



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7381/2022 - Terça-feira, 31 de Maio de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	15	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	30	
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	39	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		41
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	53	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	55	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	67	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	110	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	111	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	112	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	139	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	140	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA .....	141	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	143	
FÓRUM CRIMINAL		
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	145	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	146	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	151	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA .....	158	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	178	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	179	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	188	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	192	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	197	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	198	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	201	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	202	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	211	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	216	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....	219	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	222	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	227	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	231	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	237	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA .....	239	
COMARCA DE CASTANHAL		

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	240
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	251
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	252
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	253
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	255
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ .....	256
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	257
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	259
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS .....	261
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ .....	262
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	263
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ .....	264
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO .....	273
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	274
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO .....	287
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	288
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM .....	290
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	293
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES .....	298
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU .....	299
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	306
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	312
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....	314
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ .....	315
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS .....	316

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 1736/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022. \*Republicada por retificação**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Sílvia Clemente Silva Ataíde,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Barbosa Neto, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Garrafão do Norte, no período de 01 a 15 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1797/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022.**

Considerando a deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, durante a 15ª Sessão Ordinária de 2022, ocorrida em 27/4/2022;

Considerando, ainda, os termos do V. Acórdão ID 9164568, proferido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000321-39.2021.814.0000, cuja respectiva publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, realizou-se em 6/5/2022;

Considerando que, em 11/5/2022, o Tribunal Pleno foi comunicado da primeira vacância ocorrida na 1ª Entrância, decorrente da prejudicialidade do Edital nº 3/2022-SJ, ofertado para a remoção à Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia, em razão da desistência do único magistrado inscrito, cujo procedimento havia sido deflagrado anteriormente ao julgamento do PAD nº 0000321-39.2021.814.0000;

Considerando o artigo 77 do Regimento Interno desta Corte e a delegação plenária à Presidência, por ocasião da mencionada solenidade judicial;

REMOVER, compulsoriamente, o Magistrado LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, para a Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia.

**PORTARIA Nº 1802/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a interação e a troca de experiências entre as diversas comarcas do Estado e com outros Tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição e implementação do Banco de Boas Práticas de servidores e magistrados, com o intuito de catalogação de ideias que resultem na melhoria da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o Macrodesafio ¿Garantia dos Direitos Fundamentais, e Iniciativa Estratégica Fortalecimento de políticas institucionais voltadas à criança e ao adolescente¿, parte integrante do Planejamento Estratégico e do Plano de Gestão do biênio 2021-2023;

CONSIDERANDO a necessidade de disseminar, esclarecer e estimular ações, procedimentos e fluxos que proporcionem o cumprimento dos prazos e a melhor prestação jurisdicional no âmbito das Unidades judiciárias;

CONSIDERANDO, finalmente, o projeto apresentado pelo Desembargador José Maria Teixeira do

Rosário, Coordenador Estadual da Infância a Juventude,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a implementação do PROJETO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO - SNA EM DIA: Campanha Direito de Viver em Família - 1ª Edição, apresentado pelo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, Coordenador Estadual da Infância a Juventude, cujo objetivo é disseminar esclarecimentos e orientações sobre procedimentos, normativas e fluxos da infância e juventude, voltados à efetivação do direito, de toda criança e adolescente, de viver e se desenvolver em família.

Art. 2º Os termos do SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO - SNA EM DIA: Campanha Direito de Viver em Família - 1ª Edição, devem ser publicados e fazem parte integrante desta Portaria.

Art.3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## 1 IDENTIFICAÇÃO

<b>TÍTULO</b>	<b>PROJETO: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA EM DIA: Campanha Direito de Viver em Família - 1ª Edição</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	Des. Coordenador Estadual da Infância e da Juventude José Maria Teixeira do Rosário
<b>UNIDADE DE LOTAÇÃO DO RESPONSÁVEL</b>	Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ)
<b>LOCALIZAÇÃO DE ATUAÇÃO DO PROJETO</b>	Estado do Pará
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO</b>	Fevereiro de 2022 a novembro de 2022

## 2 ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

O projeto está alinhado ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário Estadual, conforme a Resolução nº9 de 30 de junho de 2021, no macrodesafio: Garantia dos Direitos Fundamentais e 1.2 Iniciativa Estratégica: Fortalecimento de políticas institucionais voltadas à criança e ao adolescente.

Alinhado com a Resolução nº 289 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ.

Alinhado ainda, com as atribuições desta Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, que lhes são conferidas pela Resolução 013/2010-TJPA.

## 3 JUSTIFICATIVA

A campanha ora proposta é ação integrante do Projeto SNA em Dia (2022), da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e tem entre suas finalidades atender ao que determina a Resolução nº 289/2019, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 4º:

O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, as Coordenadorias da Infância e Juventude e as Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça devem promover e estimular

campanhas **de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa ou à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional**, sem perspectivas de reinserção à família natural. (BRASIL, 2019)

A Resolução nº 289/2019 do CNJ tem por base o princípio constitucional da prioridade absoluta, aplicável às políticas de atendimento à infância e juventude, e as normas referentes ao instituto do acolhimento e da adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990), no Código Civil, em outros normativos nacionais sobre a matéria e em acordos ou pactos internacionais de que o Brasil é signatário.

Assim, considerando que a convivência familiar é um direito fundamental de toda criança e adolescente, previsto no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, propõe-se a **Campanha “Direito de Viver em Família”**, que consiste na produção e divulgação de uma série de vídeos sobre a temática, voltados a magistrados, magistradas, servidores e servidoras que trabalham diretamente nesta seara.

A primeira edição da campanha visa disseminar esclarecimentos e estimular, no âmbito das unidades judiciárias com competência em infância e juventude (área protetiva) do TJPA, ações, procedimentos e fluxos que promovam a melhoria da prestação jurisdicional, o preenchimento adequado do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e o cumprimento de prazos, especialmente no que se refere ao acolhimento de crianças e adolescentes e seu retorno à convivência familiar, seja para a família de origem, família substituta ou família por adoção.

Desse modo, objetiva também contribuir para a efetiva provisoriedade e excepcionalidade do acolhimento de crianças e adolescentes, além da adequada e contínua alimentação do Sistema Nacional de adoção e Acolhimento do SNA.

#### **4 PÚBLICO ALVO**

Magistradas, magistrados, servidoras e servidores do TJPA, atuantes nas unidades judiciárias com competência em Infância e Juventude do área protetiva.

#### **5 OBJETIVOS**

##### **5.1 GERAL**

Disseminar esclarecimentos e orientações sobre procedimentos, normativas e fluxos da infância e juventude, voltados à efetivação do direito, de toda criança e adolescente, de viver e se desenvolver em família, impactando positivamente na prestação jurisdicional na área da infância e da juventude no TJPA.

##### **5.2 ESPECÍFICOS**

- Estimular, no âmbito das unidades judiciárias com competência em infância e juventude (área protetiva), a adoção de fluxo de trabalho que garanta a verificação e alimentação sistemática do SNA, além da inclusão dos processos de classes 1401, 1412, 1426 e 10933, no Sistema, desde seu início;
- Divulgar amplamente a condição de provisoriedade e excepcionalidade da medida de acolhimento de crianças e de adolescentes;
- Informar sobre os prazos legais da reavaliação do acolhimento, do processo de adoção, processo de habilitação à adoção e processo de destituição do poder familiar;
- Incentivar a adoção de mecanismos de controle interno de prazos processuais, por meio dos sistemas de tramitação processual utilizados;
- Reafirmar a imperiosa necessidade de realização das audiências concentradas no período previsto

e de informar seu resultado no SNA;

## 6 METAS

A primeira edição da campanha terá como meta a produção e divulgação de cinco (05) vídeos com, no máximo, dois minutos cada, no período de fevereiro de 2022 a novembro de 2022, com as seguintes temáticas:

**Vídeo 1 - Projeto CEIJ e SNA em Dia;**

**Vídeo 2 - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento;**

**Vídeo 3 - Acolhimento Institucional e Familiar de Crianças e Adolescentes;**

**Vídeo 4 - Audiências Concentradas;**

**Vídeo 5 - Adoção e Prazos Legais.**

## 7 METODOLOGIA

Para a referida campanha os roteiros serão elaborados pela equipe de trabalho do Núcleo de Apoio Técnico-Administrativo da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude - NAT/CEIJ, e a produção dos vídeos será realizada Ventonortestudio, sem ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nesta primeira edição da campanha serão produzidos cinco (05) vídeos com aproximadamente dois minutos cada, com uso de imagens, locução e legenda, para veiculação nas redes sociais do TJPA. As seguintes temáticas serão abordadas nos vídeos:

- **Vídeo 1 e Projeto CEIJ e SNA em Dia:** Definição; responsabilidade das autoridades judiciárias imposta pelo parágrafo único, do art. 2º da Resolução nº 289/2019 e CNJ; informação sobre o período dos ciclos de monitoramento 2022.
- **Vídeo 2 e Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento:** Apresentação do Sistema; quadro-resumo de pendências da tela inicial; necessidade de estabelecimento de fluxo interno para verificação e alimentação do Sistema; não é necessário aguardar os ciclos de monitoramento do Projeto CEIJ e SNA em Dia, para realizar a alimentação e verificação do Sistema; necessidade de inclusão dos processos de classes 1401, 1412, 1426 e 10933 desde seu início.
- **Vídeo 3 - Acolhimento Institucional e Familiar de Crianças e Adolescentes:** Medida de proteção excepcional e provisória; reavaliação no máximo a cada três meses e inclusão do resultado da avaliação no SNA.
- **Vídeo 4 - Audiências Concentradas:** Definição de e audiências concentradas, período para sua reavaliação; normativas; inclusão do resultado da avaliação no SNA; concentração de esforços pelo direito de ser filho/filha;
- **Vídeo 5 e Adoção e Prazos Legais:** Definição, atenção para os prazos dos processos de habilitação à adoção, adoção e destituição do poder familiar e a devida inclusão imediata do resultado das sentenças no SNA; mecanismos internos de controle de prazos processuais.

Por meio de parceria com Coordenadoria de Imprensa, Coordenadoria de Cerimonial e Central de Comunicação Interna e Apoio à Magistratura do TJPA, a divulgação da campanha ocorrerá nas diversas redes sociais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, além de listas de transmissão e aplicativos de mensagens, sendo veiculada durante todos os ciclos de monitoramento do Projeto SNA em Dia (2022).

## 8 CRONOGRAMA

ETAPA	PRAZOS		PRODUTO	QUANTIDADE	RESPONSÁVEL
	INÍCIO	TÉRMINO			
Elaboração da proposta de campanha	Fevereiro 2022	Fevereiro 2022	Proposta Elaborada	01	Equipe NAT/CEIJ
Análise e aprovação da proposta de campanha	Fevereiro 2022	Fevereiro 2022	Proposta analisada e aprovada	01	Coordenador Estadual da Infância e da Juventude
Produção do roteiro/ conteúdo da campanha.	Fevereiro 2022	Fevereiro 2022	Produção do roteiro/ conteúdo da campanha elaborado	01	Equipe NAT/CEIJ
Produção dos vídeos da campanha.	Março 2022	Março 2022	Vídeos da campanha produzidos	05	Equipe VENTONORTESTUDIO
<b>Lançamento da campanha nas redes sociais do TJPA, aplicativos de mensagens e listas de transmissão mantidas pelos parceiros.</b>	Abril 2022	Abril 2022	Campanha lançada	01	Coordenadoria de Imprensa, Coordenadoria de Cerimonial e Central de Comunicação Interna e Apoio à Magistratura do TJPA
Divulgação da campanha nas redes sociais do TJPA e nas listas de transmissão e aplicativos de mensagens	Abril 2022	Novembro 2022	Campanha divulgada	05	Coordenadoria de Imprensa, Coordenadoria de Cerimonial e Central de Comunicação Interna e Apoio à Magistratura do TJPA
Avaliação da campanha e da necessidade de renovação para o próximo período (2023).	Dezembro 2022	Dezembro 2022	Campanha avaliada	01	Equipe NAT/CEIJ

## 9 RECURSOS

**9.1. Humanos:**

Equipes de trabalho da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, da Coordenadoria de Imprensa do TJPA; da Coordenadoria de Cerimonial do TJPA, e da Central de Comunicação Interna e Apoio à Magistratura.

Equipe de trabalho da VENTONORTESTUDIO

**9.2. Materiais:**

Computador, internet, softwares, redes sociais, banco de imagens

**9.2. Orçamentários:**

Sem ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

-

**10 EQUIPE**

NOME	CARGO/UNIDADE	PAPEL
José Maria Teixeira do Rosário	Desembargador Coordenador da CEIJ	Coordenador
Angélica Lídia Freire Lopes Fonseca	Analista ζ NAT/CEIJ	Elaborar conteúdo para a campanha
Graça Helena Barbosa de Almeida	Analista ζ NAT/CEIJ	Elaborar conteúdo para a campanha
Rosana Maria Souza de Barros	Analista ζ NAT/CEIJ	Elaborar conteúdo para a campanha
Coordenadoria de Imprensa do TJPA	-	Divulgar a campanha
Coordenadoria de Cerimonial do TJPA	-	Divulgar a campanha
Central de Comunicação Interna e Apoio à Magistratura	-	Divulgar a campanha

**11 PARCEIROS EXTERNOS**

INSTITUIÇÃO	ÁREA	PAPEL
VENTONORTESTUDIO - Henrique Charles Martins Corrêa	Produção de vídeos	Produzir os vídeos para a campanha

**12 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

A Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

desenvolve, desde 2021, o Projeto SNA em Dia com a finalidade de promover a atualização contínua do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e, assim, a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

O SNA EM DIA é realizado por meio de ciclos de monitoramento e orientações voltados às unidades Judiciárias com competência em Infância e Juventude, e esta campanha visa também dar destaque ao Projeto SNA, com a finalidade de promover a utilização e a correta alimentação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e a consequente melhoria dos serviços prestados aos jurisdicionados.

### 13 REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF: Julho/1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 94, de 27 de outubro de 2009**. Determina a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Brasília/DF: Outubro/2009. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_94\\_27102009\\_10102012194955.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_94_27102009_10102012194955.pdf).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e SNA e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1526412021050760955c310c400.pdf>.

PARÁ. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística. Coordenadoria de Gestão Estratégica. Plano de Gestão. Biênio 2021-2023. Belém/Pará: Agosto/2021. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1006008>.

PARÁ. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Gabinete da Presidência. Resolução nº 013/2010-GP. Cria a Coordenadoria de Apoio aos Magistrados da Infância e Juventude. TJ/PA e Diário da Justiça - Edição nº 4595/2010 - Quinta-Feira, 24/06/2010. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=956083>.

Portal CNJ. Programas e Ações: Adoção - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>.

#### **PORTARIA Nº 1805/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/02006,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora ANA KATARINA DE SOUSA GOMES, matrícula nº 166189, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotada na Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, a contar de 12/05/2022, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução ao cargo efetivo, nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

#### **PORTARIA Nº 1806/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/02503,

DESIGNAR o servidor GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 181790, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Ipixuna do

Pará, especificamente durante o afastamento para tratamento de saúde do servidor Caique Silva Falcão Costa, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 160814, no período de 02/04/2022 a 31/05/2022.

**PORTARIA Nº 1807/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/19806-B,

DESIGNAR o servidor JAILTON PADILHA DO VALE JUNIOR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 145581, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Inhangapi**, especificamente durante as férias da servidora Karina Raquel Serruya, matrícula nº 145432, no período de 01/06/2022 a 30/06/2022.

**PORTARIA Nº 1808/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/22649,

DESIGNAR a servidora CAMILLA CASTELO BRANCO FURTADO DA SILVA, matrícula nº 41530, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por férias da titular, Isabel Cristina Rodrigues da Silva, matrícula nº 45420, no período de 17/05/2022 a 31/05/2022.

**PORTARIA Nº 1809/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/23326,

DESIGNAR a servidora RAFAELA PALHA DO ESPÍRITO SANTO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 166529, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS3, junto à Vara do **Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua**, durante as férias do titular, Bruno Rosa de Melo, matrícula nº 45180, no período de 26/07/2022 a 09/08/2022.

**PORTARIA Nº 1812/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1357/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Jun Kubota, titular da Vara Única de Jacundá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Goianésia do Pará, no período de 30 de maio a 03 de junho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Jun Kubota, titular da Vara Única de Jacundá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Goianésia do Pará, no período de 30 de maio a 03 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1814/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas, titular da Vara Única de Curionópolis, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Eldorado dos Carajás, no dia 01 de junho do ano de 2022.

**ORDEM DE SERVIÇO N.º 001/2022/DG/EJPA**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Diretor-Geral da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o do Mapeamento de Riscos e Controles do Processo CONTRATAÇÃO DE DOCENTES EXTERNOS PELA ESCOLA JUDICIAL DO PIPA realizado pela Coordenadoria de Gestão de Processos e Riscos do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística ; DPGE, em conjunto com a EJPA;

Considerando que foi levantado como risco para contratação, ;Não ocorrer a realização do curso; e como ação preventiva a formalização de regulamento estabelecendo o prazo de antecedência para início do processo de contratação,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar ao Departamento de Ensino e Pesquisa ; DEP que observe o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência à realização de cursos ou eventos, para dar início ao processo de contratação de docente externo;

Art. 2º - Em casos excepcionais, conforme orientação da Diretoria Geral ou da Secretaria Geral da EJPA, o prazo poderá ser reduzido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 30 de maio de 2022.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Diretor-Geral da EJPA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)**

**EDITAL Nº 008/2022-CRS/TJPA, DE 30 DE MAIO DE 2022.**

A Ilma. Sra. **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, na Resolução nº 005/2019-GP e no Edital nº 001/2021-CRS/TJPA;

**RESOLVE** tornar público o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO** com oferta de vagas remanescentes aos(as) servidores(as) classificados(as) no cadastro de reserva do **CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES(AS)** do Poder Judiciário do Estado do Pará.

1. O presente edital torna pública a lista de candidatos habilitados nas vagas ofertadas no Ciclo de Abertura ; Remanescente 2 (Anexo I), bem como as vagas não providas por ausência de interesse dos servidores (Anexo II).

2. Ficam ofertadas para remoção as vagas remanescentes 3 constantes do Anexo III deste Edital, nos termos do item 3 do Edital nº 005/2022-CRS/TJPA.
3. A escolha das vagas será feita exclusivamente via internet no Portal dos Magistrados e Servidores (MentoRH), constante do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/csp/tjpa/portal/indexTJPA.csp>.
4. A opção pelas vagas do Ciclo de Vagas Remanescentes 3 deverá ser realizada a partir das 00h do dia 31/05/2022 até as 9h do dia 02/06/2022.
5. As regras previstas no Edital nº 005/2022-CRS/TJPA aplicam-se a este edital de chamamento.

Belém (Pará), 30 de maio de 2022.

MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO  
Secretária de Gestão de Pessoas

Responsável pelo Concurso de Remoção de Servidores

## ANEXO I

### CANDIDATOS HABILITADOS NO CICLO DE ABERTURA e REMANESCENTE 2

CARGO	NOME	COMARCA/TERMO/DISTRITO HABILITAÇÃO
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	LARESSA MARTINS NUNES (169749)	BREU BRANCO
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	ROBERTA CORDEIRO GAMA (124214)	SANTO ANTONIO DO TAUÁ
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	VANESSA CATARINA BRABO NUNES (162426)	CONCORDIA DO PARA
AUXILIAR JUDICIARIO	JANETE DE CARVALHO FERREIRA (157805)	MOJU
AUXILIAR JUDICIARIO	RAIANNE FERREIRA DE LIMA (176630)	GOIANESIA DO PARA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	ARENATO DOS ANJOS GUERRA (152447)	PARAUPEBAS

## ANEXO II

### VAGAS NÃO PROVIDAS NO CICLO DE ABERTURA e REMANESCENTE 2

CARGO	COMARCA/TERMO/DISTRITO	QUANTIDADE DE VAGAS
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	BREU BRANCO	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	CURRALINHO	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	XINGUARA	1

AUXILIAR JUDICIARIO	BREU BRANCO	1
AUXILIAR JUDICIARIO	PARAUAPEBAS	1
AUXILIAR JUDICIARIO	PORTEL	1
OFICIAL JUSTICA AVALIADOR	PORTEL	1

**ANEXO III****VAGAS REMANESCENTES 3**

CARGO	COMARCA/TERMO/DISTRITO	QUANTIDADE DE VAGAS
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	BREVES	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	CURUCA	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	PORTEL	1
AUXILIAR JUDICIARIO	REDENCAO	1
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	ELDORADO DOS CARAJAS	1

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA Nº 125/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** o despacho ID 1505441, expedido no PP nº 0001617-36.2022.2.00.0814-PjeCor que solicita prazo para conclusão do PADDEL nº 0002361-65.2021.2.00.0814-PjeCor;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado Pará.

**R E S O L V E:**

I - **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0002361-65.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 059/2022-CGJ, publicada no DJE em 21/03/2022, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 27/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 126/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** o despacho ID 1502156 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos nº 0000349-78.2021.2.00.0814-PJE.

**R E S O L V E:**

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa nº 0000349-78.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 16/2022-CGJ, publicada no DJE em 20/04/2022, a cargo da Comissão Sindicante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 27/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 127/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1503501 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0000728-82.2022.2.00.0814-PJE, em virtude do pedido de prorrogação de prazo da Comissão Processante (ID 1474453);

**CONSIDERANDO** os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado Pará.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0000728-82.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 063/2022-CGJ, publicada no DJE em 21/03/2022, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 30/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 110/2022-CGJ\*

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** os fatos constantes no Processo nº 0000849-13.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1428634);

**CONSIDERANDO** a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correccional.

R E S O L V E:

I - **INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** em face do Servidor **AGEMIRO GOMES DA SILVA FILHO**, Oficial de Justiça do TJPA, a fim de apurar os fatos descritos no PJECOR nº 0000849-

13.2022.2.00.0814;

**II** **¿ DELEGAR** poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 27/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

\*Republicada por retificação.

PORTARIA Nº 128/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** decisão ID nº 1507279 exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 0002848-69.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 038/2020-CJCI, publicada no D.J.E. de 16/07/2020;

RESOLVE:

**I** **¿ REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar designada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0002848-69.2020.2.00.0814-PjeCor, com a finalidade de restabelecer a competência e dar continuidade à instrução do referido PAD, instaurado por meio da Portaria nº 38/2020-CJCI, publicada no DJE de 16/07/2020, prorrogado pela Portaria nº 161/2021-CGJ, publicada no DJE em 18/11/2021, concedendo o prazo de mais 30 (trinta) dias para a finalização.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 27/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0000842-21.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: LEONARDO GIBSON GOMES FRANÇA, OAB/PA Nº 31236**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo causídico Leonardo Gibson Gomes França, OAB/PA Nº 31236, em desfavor do **Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém**, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0842161-63.2021.8.14.0301.

Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Marisa Belini de Oliveira, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, prestou informações através do ID Nº 1434463, com o seguinte teor:

"Honrada em cumprimentá-la, venho prestar as seguintes informações sobre o processo objeto da presente reclamação por excesso de prazo. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Leonardo Gibson Gomes de França em desfavor de Município de Belém e Patrícia da C. Areas (processo registrado sob nº 0842161- 63.2021.8.14.0301). Os autos em questão foram distribuídos a esta Vara de Fazenda Pública em 25/07/2021, tendo sido proferida decisão dois dias após a distribuição, ou seja, em 27/07/2021, determinando a intimação do autor para que emendasse a inicial, regularizando o polo passivo da demanda, fazendo constar o Município de Belém, bem como a pessoa jurídica Patricia da C Areas ME, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial (doc id nº 30249535). O requerente peticionou em 27 de julho de 2021 (doc. Id nº 30287010), atendendo a determinação judicial supramencionada. Este Juízo proferiu decisão indeferindo a tutela de urgência requerida, ante a ausência dos requisitos, mais especificamente da probabilidade do direito, conforme decisão id nº 44254893, prolatada em 07 de dezembro de 2021. O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento, conforme id nº 45503273. Ato contínuo, o Município de Belém apresentou contestação no id nº Num. 53240595. A requerida Patrícia da C áreas ME foi regularmente citada, conforme certidão id num. 56802338 - Pág. 1, tendo apresentado contestação em 02.05.2022. No dia 03 de maio de 2022, a UPJ exarou ato ordinatório (doc id nº Num. 59876556), intimando o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Como visto, este juízo vem impulsionando o processo regularmente, destacando-se que o feito em questão foi distribuído em julho de 2021, estando em fase processual compatível com o tempo de tramitação, diante do acervo e da demanda desta vara. Por fim, em relação à alegada morosidade na tramitação do Agravo de Instrumento manejado pelo autor/reclamante, esta Magistrada esclarece que não possui competência para impulsionar/processar o recurso citado, razão pela qual a providência solicitada deve ser formulada perante o Juízo ad quem. Essas eram as informações que este Juízo tinha a prestar.

É o Relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0842161-63.2021.8.14.0301.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroboradas por consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, constata-se que o feito reclamado, está em tramitação há 10 meses, em uma vara que possui acervo de 5.252 processos, tendo recebido vários andamentos, constando como último, o ato ordinatório intimando o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, na data de 03/05/2022.

À luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.**

1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho.

**2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais.**

3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo.

4. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021 ).

Destarte, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual injustificada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência à parte.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 20/05/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001388-76.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: MANASSES REBELO BURLAMAQUI**

**ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS, OAB/PA 15.811**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADO REFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Manasses Rebelo Burlamaqui** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do **processo n.º 0008296-03.2014.8.140051**.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1441966), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561 (mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar).

Diante disso, o magistrado solicitou (1) que esta Corregedoria-Geral de Justiça envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar e (2) a dilação do prazo para proferir despacho nos autos do **processo n.º 0008296-03.2014.8.140051**.

É o Relatório.

**DECIDO.**

Em consulta realizada ao sistema PJe em 18/05/2022, observo que houve a retomada da marcha processual, com despacho exarado em 03/05/2022, determinando o cumprimento da decisão de Id 3298487, a fim de expedir o RPV em favor do requerente.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

***"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)***

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

De outro vértice, em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento

refoge à competência deste Órgão Correcional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes.

Por fim, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 20/05//2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

***Corregedora-Geral de Justiça***

**PROCESSO Nº 0001280-47.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR FREITAS DE HOLANDA**

**REQUERIDO: CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE MARITUBA/PA**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - MORA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO - PROCEDIMENTO REALIZADO - ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Tratam os autos de pedido de providencias formulado pelo Sr. Augusto César Freitas de Holanda, em desfavor do 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Marituba, em razão da demora na realização de procedimento solicitado à serventia devido à suposto excesso de procedimentos exigidos pelo ofício. Instado a se manifestar, o cartório informou que os documentos que foram exigidos por este são aqueles expressamente dispostos no normativo que rege a atividade notarial e de registro, deste modo, o atraso se deu em razão da necessidade de regularização dos documentos apresentados pela parte requerente. É o relatório. **Decido.** Atenta aos autos, observo que a serventia juntou ao presente expediente os documentos devidamente regularizados e registrados que foram solicitados pelo requerente. Demonstrando-se o cumprimento da demanda. Deste modo, não havendo outras medidas que ensejem tomada de providências por esta Corregedoria, razão pela qual, dê-se ciência às partes, e após **arquite-se** o presente expediente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20/05/2022. **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha - Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000941-88.2022.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**REQUERENTE: JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FÓRUM**

DE ITAITUBA

REQUERIDO: GLEDSON SOUZA MENEZES

ADVOGADO: DANIEL GUALBERTO ¿ OAB/PA 21.296

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

Decisão: (...) Diante do exposto, como é cediço, ao lado do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Lei Maior, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, existe o poder-dever de autotutela, o qual possibilita à Administração Pública exercer o controle interno sobre seus próprios atos e agentes.

Ademais, o art. 199, da Lei nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais, disciplina que *¿a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa¿.*

No mesmo sentido cito os artigos 40, incisos VII e X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Assim, considerando a ocorrência de suposta infração disciplinar trazida na reclamação a esta Corregedoria de Justiça, bem como a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, VII e X do Regimento Interno deste Órgão Correcional, **DETERMINO a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor GLEDSON SOUZA MENEZES**, com fito de apurar, em tese, o descumprimento do art. 177, II e VI, e art. 178, V, ambos da Lei nº 5810/94 (RJU), delegando poderes à Comissão Disciplinar designada pela D. Presidência do TJ/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para a conclusão dos trabalhos.

Baixar-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 27/05/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

**AUTOS PJECOR Nº 0001647-71.2022.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO CRISTIANO LOPES SEGLIA, TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ¿ INDÍCIOS DE VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS CONSTANTES DE AUTOS JUDICIAIS - PODER/DEVER DE APURAR ¿ NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA INVESTIGATIVA.**

Decisão: (...) Assim, tendo em vista o poder/dever do Poder Judiciário, mediante os seus Órgãos Correcionais de, ao tomar ciência de quaisquer irregularidades, promover a apuração imediata dos fatos,

com fulcro no artigo 199 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará) **DETERMINO** a instauração de competente **Sindicância Administrativa de Natureza Investigativa**, com vistas a apurar os fatos constantes dos presentes autos, o que se dará por meio de Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Dê-se ciência ao requerente. Expeça-se a competente Portaria.

À Secretaria para os devidos fins. **Sirva a presente decisão como ofício.**

Belém, 27.05.2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0000524-38.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ELIANA RUTE OLIVEIRA CARDOSO**

**ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA, OAB/PA Nº 14.423**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Eliana Rute Oliveira Cardoso, através do causídico Romulo Raposo Silva, OAB/PA Nº 14.423, em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, apontando morosidade nos autos nº 0854920-93.2020.8.14.0301. Alega a requerente que, até a presente data, passaram quase 1 (UM) ANO do despacho, a secretaria da vara não procedeu com a designação da audiência, mesmo havendo sido diligenciado pelos advogados que representam a parte autora.

Pugna pela designação de audiência de instrução e julgamento. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido prestou informações através do ID Nº 1352132, relatando, em suma, que no dia 28/03/2022, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 12/04/2022. Relata ainda, que não consta nenhum pedido dos referidos profissionais sobre a movimentação dos processos. Tendo a unidade o acervo de quase 6 mil, com muitas demandas que envolvem a Fazenda Pública. Juntada de Petição, ID Nº 1383363, da Diretora de Secretaria da unidade, informando que os advogados que apresentaram o presente pedido, não compareceram a audiência designada para o dia 12.04.2022, às 09h:30min e nem sequer registraram ciência nos autos do processo. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse designada a audiência de instrução e julgamento nos autos nº 0854920-93.2020.8.14.0301. Consoante às informações prestadas pela unidade requerida, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso. Constato ainda, que a audiência pleiteada, foi designada para o dia 12.04.2022, não tendo ocorrido pela ausência da parte autora. Assim, não se pode inferir que a morosidade alegada na tramitação do processo se deveu a conduta omissa do Juízo, que não obstante, as várias dificuldades enfrentadas, as quais são do pleno conhecimento desse Egrégio Tribunal, deu impulso ao feito. Por todo o exposto, satisfeita a pretensão da requerente no que tange ao impulsionamento do feito, e ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da

Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência à parte. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 27/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE**

**MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO N.º 0000081-87.2022.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA**

**SINDICADO: BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**ADVOGADO: ALEX MARCELO MARQUES (OAB/PA 18.205)**

**DENUNCIANTE: ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: PAULA KAROLINA AMARAL CALANDRINE (OAB/PA 30.279)**

**EMENTA: SINDICÂNCIA. ÍNDICIOS DE VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ACOLHIMENTO DA ANÁLISE PRELIMINAR LAVRADA PELA COMISSÃO DISCIPLINAR. ABERTURA DE PAD.**

Cuidam-se os presentes autos de Sindicância Administrativa instaurada pela Portaria nº 122/2022-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 23/05/2022, para apuração de fatos e eventual responsabilidade administrativa do Oficial de Justiça **BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS** praticado agressão física e verbal em face do motorista terceirizado do TJPA durante a realização das diligências do plantão criminal do dia 15/12/2021.

Para presidir a Sindicância Administrativa foram delegados poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA.

Diante da gravidade dos fatos narrados, a Comissão Processante apresentou análise preliminar a este Órgão Correcional, opinando pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista a possibilidade de aplicação de penalidade superior a 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 202 da Lei 5.810/94.

**É o Relatório. DECIDO.** Primeiramente insta salientar que a presente sindicância administrativa visa apurar a existência de infração disciplinar supostamente cometida pelo servidor **BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS**, no exercício de suas funções, conforme disposto alhures.

Ante o exposto, ACOLHO os termos da análise preliminar apresentada pela Comissão Disciplinar Permanente I e, com fundamento nos princípios da eficiência, economia processual, ampla defesa e contraditório, nos arts. 199 e 202 da Lei n. 5.810 de 24/01/1994 e no art. 159 da Lei n.º 5008/81, DETERMINO a instauração do competente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do Oficial de Justiça **BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS**, para apuração de eventual responsabilidade pela prática de infrações disciplinares, delegando poderes à Comissão Disciplinar I do TJ/PA, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Dê-se ciência desta decisão à Comissão Processante e ao servidor processado.

Expeça-se a competente Portaria. Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para os devidos fins. Belém (PA), 27.05.2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001099-46.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUATINS**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARAUPEBAS**

DESPACHO/OFÍCIO Nº 2022-CGJ. Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, no ID Nº 1521994, verifica-se a impossibilidade de adoção de qualquer providência por esta Corregedoria-Geral de Justiça, estando prejudicado o objeto dos presentes autos. Desse modo, encaminhe-se ao requerente as devidas informações, e, nada mais havendo, archive-se com baixa no sistema. Sirva o presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*

**PJECor nº 0000442-07.2022.2.00.0814**

**Requerente: Vara Agrária de Redenção**

**DECISÃO: (...)** O instituto da Suscitação de Dúvida Registral é ato inerente aos serviços extrajudiciais, em especial aos de registros, quando houver uma discordância entre as exigências feitas pelo registrador e o interessado (art. 198, II da Lei de Registros Públicos ç 6.015/73), e que serão dirimidas pelo Juiz de Registros Públicos competente. Por outro lado, tratando-se de Consulta, esta deve ser sempre feita apenas em tese, não podendo este Órgão Correicional manifestar-se em casos concretos, por força do que dispõe o art. 154, inciso XII do Código Judiciário. ç Art. 154. Aos Corregedores Gerais além das atribuições que foram definidos no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete: XII- Dar instruções aos Juízes e serventuários, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, **em tese** ç. (grifei) Ademais, verifica-se que a consulta além de abordar caso concreto, percebe-se que a decisão de desbloqueio foi proferida em razão de competência delegada por esta Corregedoria, a quem é reservada apenas a instancia recursal, impedindo, portanto, qualquer manifestação prévia que não por meio do respectivo recurso, caso ocorra. Por estas razões não conheço da consulta com base no art. 154, XII do Código Judiciário do Estado do Pará. Dê-se ciência. **À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se.** Belém, 27 de maio de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

**PROCESSO: 0000037-23.2021.2.00.0614**

**REQUERENTE: HALISSON LUIZ FONSECA COSTA, RESPONSÁVEL PELA SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.**

**ADVOGADA: KÁSSIA KARLA DOS SANTOS CHENDES, OAB/PA 44.416.**

**REQUERIDO: HELLEN UYEMURA IGAKI, DELEGATÁRIA DO ÚNICO OFÍCIO DE JAMBU-AÇU.**

**DECISÃO:** Analisando os termos apresentados pelo requerente, observo que o mesmo requer providências em desfavor da ex-responsável pela Serventia do Único Ofício de São Francisco do Pará, Hellen Uyemura Igaki, atual titular da serventia do distrito de Jambu-Açú, Comarca de São Francisco do Pará, alegando abandono das suas funções na serventia vaga, bem como abuso por parte da requerida durante o procedimento de transição. No caso *sub examine* observo que o requerente limitou-se a declarar, sem demonstrar de maneira robusta indícios que justifiquem a apuração de infrações imputadas à Sra. Hellen Uyemura Igaki. Por outro lado, a Sra. Hellen Uyemura Igaki, juntou através do id nº 1159401, a ata de transição dos acervos da serventia em vaga, em cumprimento ao art. 50 do Código de Normas do Estado do Pará, devidamente assinada pelo atual interino recebedor, Sr. Hallison Luiz Fonseca Costa e pelo Juiz Corregedor Permanente à época, Dr. Sérgio Cardoso Bastos. Diante do exposto, não vislumbro indícios de infração disciplinar por parte da Sra. Hellen Uyemura Igaki, motivo pelo qual **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquive-se. Belém, 27 de maio de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora de Justiça

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001681-46.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE URUARÁ**

**DECISÃO: (...)** O Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRMB/CJCI prevê que ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, deve ser regularizado através do ATO RETIFICADOR, nos termos do art. 155 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará. "Art. 155. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital. Considerando que no presente caso constam no sistema as informações de três atos selados cada um com dois selos diferentes e que tais informações foram transmitidas ao Sistema do Tribunal, estando disponível em consulta pública, podendo gerar informações díspares e ante a ausência de previsão normativa específica, este Órgão Censor passa a analisar a situação sob o prisma da segurança jurídica. Nesse viés, impende ressaltar que o art. 141, § 1º, § 2º e §3º, do Código de Normas, dispõe que: **§ 1º.** A utilização dos Selos deverá obedecer rigorosamente a ordem sequencial de cada lote. **§ 2º.** Cada tipo de Selo de Fiscalização Digital ostentará sequência numérica única e conterá também código de segurança único gerado quando da criação do lote para entrega ao cartório. **§ 3º.** Os Selos de Fiscalização Digital gerados não poderão ser estornados nem reutilizados em nenhuma hipótese, sendo expressamente vedada a cessão e/ou utilização de Selos de uma serventia para outra. Isso posto, mantendo-se disponível para validação no site do TJPA os dados de selos digitais que, em modos práticos, possam gerar informações díspares, incorre-se no perigo de promover uma aparente legalidade, motivo pelo qual, o procedimento deve ser saneado, de forma a assegurar a ordem sequencial. Assim, considerando os fatos narrados na inicial, acuso ciência do presente expediente encaminhado pela Coordenadora Geral de Arrecadação, acompanho na íntegra a manifestação formulada pela Sra. Marilene da Cunha Farias Gomes e **AUTORIZO EXCEPCIONALMENTE** o cancelamento dos selos digitais do Tipo Geral n.º 831724, 831725 e 831726, série A. À Seplan para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à Serventia para que fique ciente da autorização EXCEPCIONAL ora concedida. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os

devidos fins. Belém, 27 de maio de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

- PROCESSO N.º 0001201-68.2022.2.00.0814 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PAREQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ/PA
  - DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. EM DILIGÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.
1. Cuida-se de ofício firmado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto ao FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ/PA a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória extraída dos autos do Processo nº. 0804007-17.2020.8.14.0040. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 1508225: *ç(...) que a mesma foi distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá em 28/09/2021, sob o número 0809905-13.2021.8.14.0028. Em 01/10/2021 foi feito o recolhimento de custas pela parte interessada. O despacho de cumprimento foi proferido em 07/03/2022, tendo sido expedido mandado em 22/03/2022 e recebido pelo oficial de justiça para cumprimento em 24/03/2022, estando de posse deste desde então, sem notícias de cumprimento até o momento. Visando assegurar a celeridade da situação, esse magistrado advertiu pessoalmente o oficial de justiça em questão para que promova o cumprimento da ordem constante do mandado o mais breve possível.* ç Ante o exposto, considerando que a missiva em questão encontra-se em diligência para o cumprimento de sua finalidade, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO: 0001079-55.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: CAROLINE DE SOUSA ROQUE**

**ADVOGADO: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL, ADVOGADO OAB/PA 17.402.**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL**

**DECISÃO: (...)** Cinge-se pois o objeto do presente na análise de viabilidade de realização do serviço pago a gestor anterior. Conforme restou apurado, o pagamento fora realizado, em setembro de 2019, a quando da gestão da Senhora KARLA MEIRELLES DE QUEIROZ SANTOS. Convém observar que após a destituição da Senhora KARLA, a serventia passou a interinidade distinta, sendo nesse período levantada a relação de serviços com depósito prévio e, pois em razão do regime, ultimados alguns serviços dessa ordem. Ocorre, no entanto, que em 05.06.2020, houve o efetivo provimento da serventia, retornando assim ao regime jurídico próprio de atividade pública exercida em caráter privado, por oficial delegado,

responsável por todos os custos do serviço e, que faz jus aos emolumentos correspondentes ao serviço prestado. Importa, ainda, em que pese ter o usuário efetivado o recolhimento sob legalidade, bem assim ocorrer indícios de irregularidade relacionada à conduta da gestora anterior, esta não se encontra mais sob a orientação, fiscalização e disciplina deste órgão correicional. No mais, diante das atuais circunstâncias tratando-se de serviço que para efetivação, haveria de se dispensar percepção de valores indisponíveis a administração como o FRJ e FRC, além de eventuais entradas a títulos de valores devidos pelo atual oficial e que seriam destinados à compensação, primeiro, não se vislumbra previsão normativa para a operação sugerida e, segundo, ainda que se vislumbresse, eventual autorização de compensação para fins de realização do serviço foge à atribuição da corregedoria. Diante do exposto, inviável o reconhecimento do pagamento e ordem de continuidade da escrituração pela via administrativa desta Corregedoria Geral de Justiça. Ciência às partes, após ARQUIVE-SE. Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 27 de maio de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

**PJECOR Nº 0000451-03.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO DISTRITO DE GUAJARA-MIRI/ACARÁ.**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, a fim de que seja requisitado ao Cartório do Único Ofício do Distrito de Guajara-Miri e Comarca de Acará, busca de assento de casamento de Pedro da Costa Silva e Olidia Cardias dos Santos e assento de nascimento de Manoel Maria dos Santos Cunha. Instada a se manifestar, a serventia informou ter localizado assento de casamento, mas não ter localizado o assento de nascimento indicado. **É o sucinto relatório. Decido.** Atenta ao pedido, observo adoção de todas as medidas pertinentes a esta Corregedoria, tendo a serventia requerida localizado o assento de casamento, contudo não houve a localização do assento de nascimento ora pretendido em seus registros. Dessa forma, exaurida a atuação desta Corregedoria, **determino** encaminhamento de cópia da informação apresentada (ID 1496337 e 1496339) ao requerente, para conhecimento e providências cabíveis, colocando esta Corregedoria à disposição para, havendo dados novos para busca, realizar novas diligências aos cartórios pertinentes. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 27 de maio de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora Geral de Justiça*.

**PJECOR Nº 0003699-11.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE URUARÁ.**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - IRREGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ORIENTAÇÃO - DEFERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de Pedido de Providência formulado pelo Único Ofício de Uruará, por meio do Ofício 005/2020-RI, cujo teor visa solicitar orientação para regularizar a prestação de contas do lote dos atos de protestos praticados no mês de dezembro de 2019, em razão de erro na interpretação do Provimento conjunto nº 007/2019 - CJRMB/CJCI. Instada a se manifestar, a Secretaria de Planejamento informou que a solicitação foi atendida, bem como que todos os boletos vinculados ao mês de dezembro de 2019 da

serventia requerente estão pagos. É o breve relatório. Decido. Atenta aos autos, nota-se que a providência requerida fora ultimada, tendo a Serventia regularizado sua prestação de contas, estando de acordo com os moldes estabelecidos por este Tribunal. Deste modo, entendo por satisfeita a pretensão não havendo medidas que ensejem tomada de providências por este Órgão Censor, razão por que, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício Belém, 27 de maio de 2022. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0812161-13.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: A. V. S. S. C.  
Participação: ADVOGADO Nome: ANNA VIRGINIA SANTOS SIROTHEAU CORREA OAB: 8036/PA  
Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Determino o provisionamento do valor total do crédito do presente precatório, nos termos do § 1o do art. 32 da Resolução n o 303/2019-CNJ.

Belém, 30 de maio de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Protocolo nº 81420221723812

Requerente: Marcelo Rodrigues de Oliveira (Adv. Raphael Augusto Corrêa ¿ OAB/PA nº 12815)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 30 de maio de 2022.

**Charles Menezes Barros**

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420221723158

Requerente: Igor Abrahão Abdon (Adv. Brenda da Silva Assis Araújo, OAB/PA nº 15692)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 30 de maio de 2022.

**Charles Menezes Barros**

Juiz auxiliar da Presidência, TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios, CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420221723076

Requerente: Vivian Gabriele do Espírito Santo Freire (Adv. Glaucia Rodrigues Brasil Oliveira, OAB/PA nº 20965)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 30 de maio de 2022.

**Charles Menezes Barros**

Juiz auxiliar da Presidência, TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios, CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420221723151

Requerente: Maria José do Socorro Mendes de Souza (Adv. João Victor Dias Geraldo ¿ OAB/PA nº 19677)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, em razão da duplicidade de apresentação, conforme certidão em anexo.

Publique-se.

Belém, 30 de maio de 2022.

**Charles Menezes Barros**

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420221722498

Requerente: Leudyane Martins Tavares de Oliveira (Adv. Felipe Eduardo Lima Chaves ¿ OAB/PA nº 19238)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 30 de maio de 2022.

**Charles Menezes Barros**

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420221722462

Requerente: Luiz Tavares de Oliveira (Adv. Felipe Eduardo Lima Chaves ¿ OAB/PA nº 19238)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

### **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 30 de maio de 2022.

### **Charles Menezes Barros**

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420221722379

Requerente: Regina Vitória de Andrade Alves (Adv. Luiz Carlos Silva Mendonça ¿ OAB/PA nº 5781)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

### **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 30 de maio de 2022.

### **Charles Menezes Barros**

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

**RPV nº 210/2015**

**CREDOR(A): MELCHIADES DE SOUZA PAUXIS**

**ADVOGADO(A): Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA nº 6795**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800**

### **DECISÃO**

Trata-se de processo em que o valor está provisionado, não tendo havido impugnação dos cálculos, sendo que o pagamento está pendente de informação sobre os dados bancários do credor/beneficiário.

No presente caso, o credor/beneficiário foi intimado para fornecê-los, mas se manteve inerte (fls. 86 e 89).

Em consulta aos SISBAJUD, detectei relacionamento ativo do credor/beneficiário de em instituições bancárias, conforme fls. 93.

Deste modo, ante a inércia do credor em fornecer seus dados bancários, determino que o valor do crédito seja transferido a uma das contas ativas do credor no BANPARÁ, pois este é servidor público estadual e provavelmente recebe sua remuneração /provento na referida instituição, tudo com fulcro no art. 31, § 1º, III, da Resolução nº 303 do CNJ.

Intime-se por DJE, bem como, o credor pelos correios nos endereços fornecidos pelo SISBAJUD.

Em seguida, não havendo mais qualquer pendência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 27 de maio de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

**RPV nº 127/2013**

**CREDOR(A): TRASNGLOBAL NORTE TRASNPORTE LTDA**

**ADVOGADO(A): JOSÉ ACREANO BRASIL ¿ OAB/PA Nº 1717**

**ENTE DEVEDOR: município de Ananindeua**

**PROCURADORIA-GERAL: Danilo Ribeiro Rocha ¿ OAB/PA nº 20.129**

### **DECISÃO**

Trata-se de processo em que o valor está provisionado, não tendo havido impugnação dos cálculos, sendo que o pagamento está pendente de informação sobre os dados bancários do credor/beneficiário.

No presente caso, o credor/beneficiário foi intimado para fornecê-los, mas se manteve inerte (fls. 93).

Em consulta aos SISBAJUD, detectei relacionamento ativo do credor/beneficiário de em instituições bancárias, conforme fls. 97/98.

Deste modo, ante a inércia do credor em fornecer seus dados bancários, determino que o valor do crédito seja transferido a uma das contas ativas do credor, tudo com fulcro no art. 31, § 1º, III, da Resolução nº 303 do CNJ.

Intime-se por DJE, bem como, o credor pelos correios nos endereços fornecidos pelo SISBAJUD.

Em seguida, não havendo mais qualquer pendência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 27 de maio de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

**RPV nº 077/2013**

**CREDOR(A): FRANCISCO SALES DE CARVALHO**

**ADVOGADO(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA nº 7895**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB nº 14800**

## **DECISÃO**

Trata-se de processo em que o valor está provisionado, não tendo havido impugnação dos cálculos, sendo que o pagamento está pendente de informação sobre os dados bancários do credor/beneficiário.

No presente caso, o credor/beneficiário foi intimado para fornecê-los, mas se manteve inerte (fls. 72).

Em consulta aos SISBAJUD, detectei relacionamento ativo do credor/beneficiário de em instituições bancárias, conforme fls. 79.

Deste modo, ante a inércia do credor em fornecer seus dados bancários, determino que o valor do crédito seja transferido a uma das contas ativas dos credores, de preferência a do BANPARÁ, pois este é servidor público estadual e provavelmente recebe sua remuneração/provento na referida instituição, tudo com fulcro no art. 31, § 1º, III, da Resolução nº 303 do CNJ.

Intime-se por DJE, bem como, o credor pelos correios nos endereços fornecidos pelo SISBAJUD.

Em seguida, não havendo mais qualquer pendência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 27 de maio de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

**RPV nº 070/2010**

**CREDOR(A): KLEBIA SILVA NOGUEIRA NUNES**

**ADVOGADO(A): João Dudimar Paxiúba ζ OAB/PA nº 107837**

**Cleude Ferreira Paxiúba ζ OAB/PA nº 11625**

**ENTE DEVEDOR: Município de Itaituba**

**PROCURADORIA-GERAL: Mailton Marcelo Silva Ferreira ζ OAB nº 9206**

### **DECISÃO**

Trata-se de processo em que o valor está provisionado, não tendo havido impugnação dos cálculos, sendo que o pagamento está pendente de informação sobre os dados bancários do credor/beneficiário.

No presente caso, o credor/beneficiário foi intimado para fornecê-los, mas se manteve inerte (fls. 76/77).

Em consulta aos SISBAJUD, detectei relacionamento ativo do credor/beneficiário de em instituições bancárias, conforme fls. 80/81.

Deste modo, ante a inércia do credor em fornecer seus dados bancários, determino que o valor do crédito seja transferido a uma das contas ativas da credora, tudo com fulcro no art. 31, § 1º, III, da Resolução nº 303 do CNJ.

Intime-se por DJE, bem como, o credor pelos correios nos endereços fornecidos pelo SISBAJUD.

Em seguida, não havendo mais qualquer pendência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 27 de maio de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

**RPV nº 051/2009**

**CREDOR(A): MARIA JOSÉ DAS CHAGAS MARTINS**

**ADVOGADO(A): Elizete dos Santos ç OAB/PA nº 172**

**Defensora Pública**

**ENTE DEVEDOR: Município de Maracanã**

### **DECISÃO**

Trata-se de processo em que o valor está provisionado, não tendo havido impugnação dos cálculos, sendo que o pagamento está pendente de informação sobre os dados bancários do credor/beneficiário.

No presente caso, o credor/beneficiário foi intimado para fornecê-los, mas se manteve inerte (fls. 83).

Em consulta aos SISBAJUD, detectei relacionamento ativo do credor/beneficiário de em instituição bancária, conforme fls. 97.

Deste modo, ante a inércia do credor em fornecer seus dados bancários, determino que o valor do crédito seja transferido a uma das contas ativas da credora, tudo com fulcro no art. 31, § 1º, III, da Resolução nº 303 do CNJ, antes, no entanto, deve ser descontado o valor das custas para pagamento automático por esta coordenadoria.

Intime-se por DJE, bem como, o credor pelos correios nos endereços fornecidos pelo SISBAJUD.

Em seguida, não havendo mais qualquer pendência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 27 de maio de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

**RPV nº 006/2011**

**CREDOR(A): EUNICE PINHEIRO GADELHA LIMA**

**ADVOGADO(A): POJUCAN TAVARES ç OAB/PA nº 9777**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

### **DECISÃO**

Trata-se de processo em que o valor está provisionado, não tendo havido impugnação dos cálculos, sendo que o pagamento está pendente de informação sobre os dados bancários do credor/beneficiário.

No presente caso, o credor/beneficiário foi intimado para fornecê-los, mas se manteve inerte (fls. 77).

Em consulta aos SISBAJUD, detectei relacionamento ativo do credor/beneficiário de em instituições bancárias, conforme fls. 79/80.

Deste modo, ante a inércia do credor em fornecer seus dados bancários, determino que o valor do crédito seja transferido a uma das contas ativas da credora, tudo com fulcro no art. 31, § 1º, III, da Resolução nº 303 do CNJ.

Intime-se por DJE, bem como, o credor pelos correios nos endereços fornecidos pelo SISBAJUD.

Em seguida, não havendo mais qualquer pendência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 27 de maio de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Número do processo: 0805364-84.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: JOCEMIR BASTOS DE OLIVEIRA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

CONSIDERANDO o recurso administrativo foi interposto por JOCELYN BASTOS DE OLIVEIRA, não havendo recurso interposto pelo Cartório do 4º Ofício de Notas Correa de Miranda.

À Secretaria Judiciária para as correções necessárias.

Belém, 27 de maio de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias

Relatora

Número do processo: 0804804-45.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

Processo nº. 0804804-45.2022.8.14.0000

RECORRENTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

Vistos etc.

Considerando a existência de autos que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido (autos idênticos), ocorrendo a duplicidade na distribuição, DETERMINO o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo os documentos, eventualmente juntados a estes autos, serem reorganizados no recurso administrativo distribuído inicialmente, qual seja, Recurso Administrativo nº 0804770-10.2022.8.14.0000

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Belém, 27 de maio de 2022.

Des<sup>a</sup>. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora



**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

**15ª Sessão Ordinária do ano de 2022**, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 30 de maio de 2022, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, luiz gonzaga da costa neto e Mairton Marques Carneiro. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado. Sessão iniciada às 09:00.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

**Ordem 001****Processo 0800650-86.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relatora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOELCIO TEIXEIRA GOMES

ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A ç BANPARÁ

advogado vitor vieira cabral - (OAB PA16.350)

decisão: adiado.

**Ordem 002**

**Processo 0809769-49.2018.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Averbação / Contagem Recíproca

Relatora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOAQUIM DA SILVA COSTA

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

ADVOGADO GLEYDSON ALVES PONTES - (OAB PA12347-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

decisão: adiado.

**Ordem 003**

**Processo 0309297-05.2016.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Auxílio-Alimentação

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

APELADO LEONI DE AGUIAR MARTINS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

turma julgadora: deses. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, luiz gonzaga da costa neto e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

**Ordem 004**

**Processo 0019555-21.2014.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO LIRA DA CRUZ

ADVOGADO JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA - (OAB PA59-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

turma julgadora: deses. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, luiz gonzaga da costa neto e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu parcial provimento nos termos do voto.

**Ordem 005**

**Processo 0001179-70.2008.8.14.0018**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS

POLO PASSIVO

APELADO PINHEIRO & PINHEIRO LTDA - ME

ADVOGADO LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - (OAB PA19501)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

turma julgadora: deses. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, luiz gonzaga da costa neto e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

**Ordem 006**

**Processo 0800042-43.2020.8.14.0133**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Estupro

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE R. P. M.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

turma julgadora: deses. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Luiz Gonzaga da Costa Neto e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:11 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

## ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 30/5/2022

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 09h00, aberta a 15ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes as Exmas. Desembargadoras MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, a Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e a Exma. Procuradora de Justiça MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. Ausência justificada do Exmo. Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (14ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. Nada foi mencionado na parte administrativa e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

### PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0800709-74.2019.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo de Instrumento

Relatora: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Agravante Dicasa Comercio de Materiais de Construção LTDA.

Advogado Diogo de Azevedo Trindade (OAB/PA nº 11.270-A)

Advogado Laureno Lins de Carvalho Junior (OAB/PA nº 24.174)

Advogado Daniel Cordeiro Peracchi (OAB/PA nº 10.729)

Advogado Antonio Araujo de Oliveira Junior (OAB/PA nº 14.279)

Agravado Itau Unibanco S.A.

Advogado Gustavo Jose Mendes Tepedino (OAB/RJ nº 41.245)

Advogado Milena Donato Oliva (OAB/RJ nº 137.546)

Advogado Renan Soares Cortazio (OAB/RJ nº 220.226)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 02

Processo nº 0802333-38.2019.8.14.0040

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravante/apelante B.R.A. Empreendimentos Imobiliarios LTDA

Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/PA nº 10.652-A)

Advogada Ivonildes Gomes Patriot (OAB/GO nº 28.899)

Agravado/Apelado Luciane Silva

Defensoria Pública do Estado do Pará

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 09h21min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

**Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

**Presidente da 1ª Turma de Direito Privado**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE****DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DE JULGAMENTO DA 18ª SESSÃO DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO ORDINÁRIA - EM VIDEOCONFERÊNCIA**

Aos trinta dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, as 9h50min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, a Presidente da Turma, Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, declarou aberta a 18ª Sessão Ordinária por Videoconferência, colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, no silêncio foi aprovada. Facultada a palavra, a Desembargadora Presidente agradeceu ao Dr. José Torquato de Alencar, que aceitou vir compor a Turma no feito no qual a Desembargadora Maria Elvina Gemaque está impedida e invocando a proteção de Deus, rogou que todos tenhamos um a semana abençoada, guiada pelo Espírito Santo e todas nossas ações sejam por Ele conduzidas e não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados, a começar por aqueles em que há pedidos de sustentação oral.

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA E JUIZ JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR (CONVOCADO).

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

**Ordem: 001**

**Processo: 0809913-74.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Descontos Indevidos

**Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NILZA MARIA PAES DA CRUZ - (OAB PA96-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: MONICA LOPES DE MENDONÇA - (OAB RJ162292-A)

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - (OAB PA28020-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

**TURMA JULGADORA: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA**

**DECISÃO:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Des Roberto Moura.

**Ordem: 002**

**Processo: 0009725-90.2016.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

**Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ASPEN PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO: RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA - (OAB RJ087849)

**TURMA JULGADORA:**

**DECISÃO:** Adiado julgamento do recurso de Agravo de Instrumento para a 19ª Sessão Ordinária por videoconferência, a pedido da Exma. Desa. Relatora.

**Ordem: 003**

**Processo: 0047225-73.2010.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Ingresso e Concurso

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

**TURMA JULGADORA:** EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

**DECISÃO:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita a preliminar de julgamento extra petita e, no mérito, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. O julgamento foi presidido pela Exma. Des. Ezilda Mutran.

**Ordem: 004**

**Processo: 0081847-08.2015.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

**Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

APELANTE: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA E CUNHA

ADVOGADO: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA - (OAB 8775)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**TURMA JULGADORA:** EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO

GONCALVES DE MOURA

**DECISÃO:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Des Roberto Moura.

Ordem: 005

**Processo: 0806341-13.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Órgão julgador: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Requerente: ESTADO DO PARÁ

Requerido: ROSARIA LANA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA e outros

**TURMA JULGADORA:** EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

**DECISÃO:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do agravo interno para dar-lhe provimento para manter a decisão de piso, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Des Roberto Moura.

Ordem: 006

**Processo: 0012948-31.2010.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

**Órgão julgador: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Requerente: CLEONICE DIGER TABOSA VILHENA

Advogado: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA e outros

Requerido: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM e

outros

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**TURMA JULGADORA:** EZILDA PASTANA MUTRAN, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR e ROBERTO GONCALVES DE MOURA.

**DECISÃO:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Des Roberto Moura.

Ordem: 007

**Processo: 0003807-92.2013.8.14.0200**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

**Órgão julgador: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Requerente: GUILHERME DE LIMA TORRES

Advogado: RODRIGO TEIXEIRA SALES

Requerido: ESTADO DO PARA

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**TURMA JULGADORA:** EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

**DECISÃO:**

Ordem: 008

**Processo: 0032553-31.2008.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

**Órgão julgador: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Requerente: ESTADO DO PARA

Requerido: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARA ;

ADEPOL/PA

Advogado: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA

Terceiros: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA:** EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**DECISÃO:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exma. Desa. Ezilda Mutran.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h53min, sendo julgado 07 (sete) processos e 01(um) adiado, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.**

Presidente

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 01/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 08:30H

3ª VARA

PROCESSO 0816160-07.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: A V T D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J R D N M

DIA 01/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0844940-93.2018.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO E GUARDA

REQUERENTE: M D A B

ADVOGADOS: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES E OUTROS

REQUERIDA: G H D J B

ADVOGADO: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES

DIA 01/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 10:30H

7ª VARA

PROCESSO 0040934-13.2017.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO

REQUERENTE: I B C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: M J D S C

DIA 01/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0831072-09.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, BENS, GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: F B D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: S O M

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 18ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias e Kédima Pacífico Lyra, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas da Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho e do Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

# # Facultada a palavra o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes apresentou votos de pesar e solidariedade à família pelo falecimento do Dr. Almerindo Trindade, Procurador da República aposentado, advogado e professor de muitas gerações.

**PROCESSOS JULGADOS**

Ordem: 001

Processo: 0801993-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: IVANDO DE SOUSA LIMA

PACIENTE: GESIANE MATOS FERREIRA MILHOMEM

ADVOGADO: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA11651-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

# Julgamento presidido pela Exma. Desa. Vania Fortes Bitar

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0805276-46.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: S. C. DE A. C.

ADVOGADO: LELIA DA SILVA ARAÚJO - (OAB PA32716)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Sustentação oral ç Dr(a). Leila da Silva Araújo, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0806519-25.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: PABLO ANDERSON BARBOSA PINTO

ADVOGADO: JOSUÉ SAMIR CORDEIRO PINHEIRO - (OAB PA19592-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem, porém, com a recomendação ao magistrado de 1º grau que se manifeste, na primeira oportunidade que lhe couber, acerca dos pedidos formulados por ocasião da apresentação da defesa preliminar do paciente.

Ordem: 004

Processo: 0804790-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: KEVIN DUARTE BONNETERRE

ADVOGADO: EDIEL GAMA LOPES - (OAB PA21906-A)

ADVOGADO: KEVIN RUAN ALVES DOS ANJOS - (OAB PA25766-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Sustentação oral ç Dr(a). Ediel Gama Lopes, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0806339-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: EURÍPEDES MESTRI SILVA

ADVOGADO: BERNARDO ARAÚJO DA LUZ - (OAB PA27220-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Sustentação oral ç Dr(a). Bernardo Araújo da Luz, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, mantendo-se, porém, as medidas protetivas de urgência já impostas pelo magistrado de 1º grau e ressaltando, ainda, a possibilidade de, a qualquer momento, ser novamente decretada a sua constrição cautelar, em caso de ser a mesma imprescindível para assegurar o cumprimento de tais medidas.

Ordem: 006

Processo: 0805423-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MANOEL PINTO RODRIGUES

ADVOGADO: WILSON MOTA MARTINS JÚNIOR - (OAB PA27750-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

ADIADO - a pedido do impetrante.

Ordem: 007

Processo: 0805294-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LALESKA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA007829-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

Sustentação oral ç Dr(a). Ney Gonçalves de Mendonça Júnior, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0806308-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ CARLOS DA PAIXÃO LIMA

ADVOGADO: JULIANNE ESPÍRITO SANTO MACEDO - (OAB PA20959-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu parcialmente a ordem, tão somente para fixar o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente no semiaberto.

# Após o julgamento do presente feito o Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior retirou-se em definitivo da videoconferência em razão de compromisso institucional junto ao TRE- PA.

Ordem: 009

Processo: 0803123-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOHN MAYCON NEGRÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES - (OAB PA16102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADIADO ç a pedido do impetrante

Ordem: 010

Processo: 0805114-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ROSIVALDO DE NAZARÉ GOUVEA DE MORAES

ADVOGADO: DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO - (OAB PA00000A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADIADO ç a pedido do impetrante

Ordem: 011

Processo: 0804258-87.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: L. A. S. R.

ADVOGADO: ALTAIR DOS SANTOS - (OAB PA18610-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

#Suspeição: Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Sustentação oral ç Dr(a). Joaquim de Souza Simões Neto, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para revogar a medida socioeducativa de internação a que foi submetido o paciente.

Ordem: 012

Processo: 0804336-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ FERNANDO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO ABREU SANTOS - (OAB PA27141-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

# Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Sustentação oral ç Dr(a). Eduardo Abreu Santos, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

# Após o julgamento do presente feito o Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior passou a Presidência da assentada ao Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, ausentando-se em razão de compromisso institucional.

Ordem: 013

Processo: 0804678-92.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: A. N. DOS S. C.

PACIENTE: D. T. DOS S.

ADVOGADO: EDUARDO MAIA SANTANA - (OAB PA31971-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA - (OAB PA26536-A)

ADVOGADO: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO - (OAB PA10781-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Sustentação oral ç Dr(a). Marco Antônio Pina de Araújo, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0805715-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DAVID RUFINO DA COSTA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO JOSÉ RIBEIRO DA COSTA - (OAB PA21328-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Sustentação oral ç Dr(a). Gustavo José Ribeiro da Costa, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu parcialmente a ordem, apenas para revogar a medida cautelar de suspensão de porte de arma de fogo imposta ao paciente.

Ordem: 015

Processo: 0804884-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JHONEY LEMOS VAZ

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADIADO ç a pedido do impetrante

Ordem: 016

Processo: 0805330-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE DECRETO PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0804668-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DUANNY PEREIRA GOUVÊA

ADVOGADO: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA - (OAB PA22478-A)

ADVOGADO: MARCELO BRASIL CAMPOS - (OAB PA22245)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 018

Processo: 0815082-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: LEONARDO WILLIAM SEABRA GÓES

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Sustentação oral ꞑ Dr(a). Rinaldo Ribeiro Moraes, indagado, solicitou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0005185-28.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO PENAL (QUESTÃO DE ORDEM ꞑ ID 9292353)

Comarca de origem: BRAGANÇA

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotor de Justiça DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO)

RÉU: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal de Bragança)

ADVOGADO: MURIEL MARTINS SOUZA - (OAB PA30152)

ADVOGADO: RAFAEL FECURY NOGUEIRA - (OAB PA12452-A)

ADVOGADO: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA11651-A)

PROMOTORES DE JUSTIÇA, com poderes delegados: Drs. LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CYPRIANO, FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE e RENATA VALÉRIA PINTO CARDOSO

# Julgamento presidido pela Exma. Desa. Vania Fortes Bitar

Sustentação oral ̂ Dr(a). Rafael Fecury Nogueira, indagado, dispensou a leitura do relatório e absteve-se da sustentação oral (art. 140, § 3º RI/TJE)

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou extinta a punibilidade do réu em relação ao delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Quanto ao crime disposto no art. 89 da Lei de Licitações, tendo o acusado recebido pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção e considerando que não houve emprego de violência, bem como, o réu atende aos demais requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro, a Colenda Corte substituiu a reprimenda substituiu a sanção corporal por 02 (duas) restritivas de direitos, ex vi do art. 44, § 2º, última parte, do mesmo diploma legal, a serem cumpridas a critério do Juízo das Execuções Penais, quais sejam: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de finais de semana.

Ordem: 020

Processo: 0803956-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

REQUERENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: WARLLYSON DOS SANTOS FIÚZA - (OAB MA11734)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente o pedido revisional.

Ordem: 021

Processo: 0802618-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: NOVO REPARTIMENTO

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

REQUERENTE: JOÃO FILHO ABREU AZEVEDO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Sustentação oral ı Dr(a). Rinaldo Ribeiro Moraes, indagado, solicitou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu do pedido revisional.

Ordem: 022

Processo: 0814358-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: PARAGOMINAS (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS (Dr. David Guilherme de Paiva Albano)

RÉU(S): DENILSON DA SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. Diogo Marcell S. N. Eluan)

RÉU(S): FRAIN CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o pedido, desaforando o processo para a Comarca de Castanhal.

Após, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a Sessão às 13h30. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal



**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL**

Fica designada a realização da 22ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 22 de junho de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 29 de junho de 2022 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0001587-30.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : ANA TEONILA AMERICO ROSA - (OAB PA7839-A)

Ordem : 002

Processo : 0800018-34.2019.8.14.0041

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO GONCALVES ANDRADE

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Ordem : 003

Processo : 0800034-62.2019.8.14.0081

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL DIAS DA CONCEICAO

ADVOGADO : DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES - (OAB PA20366-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO AGIBANK S.A.

REPRESENTANTE : BANCO AGIBANK S.A

PROCURADORIA : BANCO AGIBANK S.A.

Ordem : 004

Processo : 0800023-35.2019.8.14.0048

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAGSEGURO INTERNET S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA : PAGSEGURO INTERNET S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARWAN KAMEL SALMAN

ADVOGADO : PAULO BICALHO SILVA - (OAB MA13907-A)

Ordem : 005

Processo : 0803293-55.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DEUZELIA VALENTE MACHADO

ADVOGADO : FABIO LUIS FERREIRA MOURAO - (OAB PA7760-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 006

Processo : 0801929-69.2019.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : NERO DIEMERSON ALVES SANTANA - (OAB PA28913-A)

ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA - (OAB PA7911-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S.A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 007

Processo : 0837220-12.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LAIS MACIEL LIBONATI

ADVOGADO : ALESSANDRO OSMAR ARAUJO ALCANTARA - (OAB PA21468-A)

ADVOGADO : BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO - (OAB PA22954-A)

ADVOGADO : FERNANDA FARIAS DE CASTRO GODINHO - (OAB PA651-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR FÓRMULA

ADVOGADO : BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

Ordem : 008

Processo : 0805087-17.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CASSIA LIVIA CAITANO DOS SANTOS

ADVOGADO : ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO - (OAB PA11124-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 009

Processo : 0036504-32.2015.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Pagamento Indevido

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LAERCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : AGENOR PINHEIRO LEAL - (OAB PA16352-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 010

Processo : 0002848-50.2016.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cobrança indevida de ligações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL MISSIAS VIANA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 011

Processo : 0003022-74.2009.8.14.0943

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Espécies de Contratos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIELLE QUARESMA GOMES

ADVOGADO : RENATO DA SILVA NEVES - (OAB PA012819)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

Ordem : 012

Processo : 0035278-55.2015.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELISIEL FERREIRA DE BRAGA

ADVOGADO : TALES MIRANDA CORREA - (OAB PA6995-A)

Ordem : 013

Processo : 0857131-39.2019.8.14.0301

Classe Judicial : PETIÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Nota Promissória

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AUTORIDADE : FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME

ADVOGADO : BRUNO FRANCISCO FERREIRA - (OAB PR58131-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : PATRICIA KELLEN DE OLIVEIRA FRANCA

Ordem : 014

Processo : 0006578-79.2014.8.14.0306

Classe Judicial : PETIÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AUTORIDADE : SAMIR TADEU MORAES DAHAS JORGE

ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

PROCURADORIA : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Ordem : 015

Processo : 0000361-76.2017.8.14.0221

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARLENE DE SOUSA LOPES

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 016

Processo : 0800707-36.2015.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : OI S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IVAN JOSE MORAES MESQUITA

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES CAETANO - (OAB PA21301-A)

Ordem : 017

Processo : 0800229-70.2016.8.14.0948

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ENEDINA LIMA BARROS

ADVOGADO : JOELIO ALBERTO DANTAS - (OAB PA8624-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 018

Processo : 0803216-55.2017.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA CAMILA COSTA AMARAL

ADVOGADO : ANDRE QUEIROZ MERGULHAO - (OAB PA17235-A)

ADVOGADO : SAMILLE DA SILVA DE ANDRADE - (OAB PA20058-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 019

Processo : 0840321-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIANA EDUARDA CAMPOS

ADVOGADO : GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 020

Processo : 0800366-89.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TERESA BRITO DOS REIS

ADVOGADO : HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 021

Processo : 0842615-77.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO ARAUJO GOMES

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 022

Processo : 0830626-74.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA

ADVOGADO : HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA - (OAB PA24147-A)

ADVOGADO : STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA - (OAB PA27243-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 023

Processo : 0800374-48.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Prestação de Serviços

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NILO CABRAL DE ALMEIDA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 024

Processo : 0811013-12.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSEFA OLIVEIRA CARVALHO SILVA

ADVOGADO : JAMES DIAS GUITARRA EVANGELISTA - (OAB TO9492-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem : 025

Processo : 0848856-38.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Descontos Indevidos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

Ordem : 026

Processo : 0833132-91.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EUGENIA MARIA SANTOS VON PAUMGARTTEN

ADVOGADO : ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ - (OAB PA12600-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO DHAHRAN

ADVOGADO : MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA - (OAB PA14633-A)

Ordem : 027

Processo : 0808527-55.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLAUDIO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : ANA JAQUELINE DA SILVA - (OAB PA16359-A)

ADVOGADO : ADLAIANY DA SILVA PEREIRA - (OAB PA26971)

Ordem : 028

Processo : 0002202-13.2013.8.14.0944

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EMERSON BRUNO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA26831-A)

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO - (OAB PA017429-A)

ADVOGADO : MONIQUE PICANCO NEIVA - (OAB PA15517-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO : MONIQUE PICANCO NEIVA - (OAB PA15517-A)

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 029

Processo : 0822851-13.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inadimplemento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SISTEMA DE ENSINO PHYSICS LTDA - EPP

ADVOGADO : JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL - (OAB PA8875-A)

ADVOGADO : SIMONE SABINO DE OLIVEIRA - (OAB PA15667-A)

ADVOGADO : BRUNO DE LIMA GEMAQUE - (OAB PA13326-A)

ADVOGADO : PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO - (OAB PA24471-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA CELIA BORGES

ADVOGADO : GABRIEL ROCHA MOTTA - (OAB PA24961)

Ordem : 030

Processo : 0817570-42.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Prestação de Serviços

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDERSON DOS SANTOS MAIA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FABRICIO BEZERRA

ADVOGADO : VERENNA MONTEIRO MAGALHAES - (OAB PA14266-A)

Ordem : 031

Processo : 0817733-56.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NATHALIE SCALZO FREITAS

ADVOGADO : YASMIM GUERREIRO DO NASCIMENTO - (OAB PA24891-A)

ADVOGADO : ANANDA ABOIM LIMA PEREIRA - (OAB PA24887-A)

ADVOGADO : PAOLA SCALZO FREITAS - (OAB PA24830-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDWIN H P MALHEIROS - ME

ADVOGADO : KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

ADVOGADO : FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

RECORRIDO : EDWIN HENNINGTON PEREIRA MALHEIROS

ADVOGADO : KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

ADVOGADO : FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

Ordem : 032

Processo : 0872452-51.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : OLINDINA OLIVEIRA VELOSO

ADVOGADO : ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA - (OAB PA24050-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ROGERIO CALEJA BERBARY

ADVOGADO : AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634)

Ordem : 033

Processo : 0800355-39.2015.8.14.0954

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOELSON LOPES DA VEIGA

ADVOGADO : ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA - (OAB PA19234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO : MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA - (OAB PA11228-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 034

Processo : 0823028-74.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARLENE MACIEL FARIAS

ADVOGADO : RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 035

Processo : 0800938-97.2019.8.14.9000

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CECILIA MENDES CARVALHO

ADVOGADO : MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem : 036

Processo : 0800816-66.2016.8.14.0601

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIANA BATISTA MONTEIRO

ADVOGADO : DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR - (OAB PA21004-A)

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR

ADVOGADO : DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR - (OAB PA21004-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SPE SINTESE 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO : CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO : TIAGO RAFAEL XERFAN BENTES - (OAB PA31271-A)

Ordem : 037

Processo : 0838692-48.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SILVANA CARDOSO PINHEIRO

ADVOGADO : SEVERINO ANTONIO ALVES - (OAB PA11857-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : REDECARD S/A

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

Ordem : 038

Processo : 0801572-19.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JESSYCA NAYARA DE SOUZA CORDOVIL DOS SANTOS

ADVOGADO : ALINE DI PAULA SERENI VIANNA - (OAB PA16692-A)

ADVOGADO : PAMELA FALCAO CONCEICAO - (OAB PA20237-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

Ordem : 039

Processo : 0800184-16.2017.8.14.0048

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

PROCURADORIA : TIM S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LORENNA CORREA DE FIGUEIREDO

Ordem : 040

Processo : 0000569-97.2011.8.14.0018

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO LOPES FEITOSA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA14282-A)

Ordem : 041

Processo : 0800681-03.2016.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RUTH PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO : MURILO BENTES PAES - (OAB PA15465-A)

ADVOGADO : THAIANE DE MATOS LIMA - (OAB PA16925-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 042

Processo : 0000321-93.2018.8.14.0016

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Liquidação / Cumprimento / Execução

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JULIANA BRITO DE SOUSA

ADVOGADO : JOSENILDO PACHECO FERREIRA - (OAB PA24510-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE CHAVES

ADVOGADO : ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHAVES

Ordem : 043

Processo : 0827140-86.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LAURO MELO DA PAIXAO NETO

ADVOGADO : ANA CAROLINA HENRIQUES SANTALICES BRITTO - (OAB PA28268)

ADVOGADO : LARISSA DE AZEVEDO MOORE - (OAB PA22707-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

RECORRIDO : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : WANESSA GOES DE OLIVEIRA GONCALVES - (OAB PA27717-A)

ADVOGADO : FELIPE MONTEIRO GUERRA - (OAB PA479-A)

ADVOGADO : LORENA RAFAELLA GONCALVES COUTO - (OAB PA21365-A)

PROCURADORIA : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Ordem : 044

Processo : 0836958-57.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 045

Processo : 0836956-87.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANGELA MARIA SOUSA ARAUJO

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 046

Processo : 0803236-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA ELIZABETH SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

Ordem : 047

Processo : 0844234-76.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Prestação de Serviços

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO TELES CONDURU

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR - (OAB PA5556-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

Ordem : 048

Processo : 0867664-57.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO : CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

Ordem : 049

Processo : 0868575-35.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCINEIDE DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 050

Processo : 0800140-43.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ARABELA MARTINS DA CUNHA

ADVOGADO : MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 051

Processo : 0834783-61.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ROSALINA VASCONCELOS DE SOUSA

ADVOGADO : LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES - (OAB PA2073-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 052

Processo : 0809857-45.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JOSE TRINDADE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 053

Processo : 0813197-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA TELMA DOS SANTOS BARATA

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ,

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 054

Processo : 0810420-39.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IVONE SOCORRO DO NASCIMENTO PIMENTEL

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPMB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 055

Processo : 0859667-57.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : KELEN CARDOSO MORAIS

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 056

Processo : 0809958-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JOSE CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPMB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 057

Processo : 0811549-79.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IRENE MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPMB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 058

Processo : 0829761-22.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MERYNILZA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 059

Processo : 0859195-22.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NOEME PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 060

Processo : 0836920-45.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO BARBOSA

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 061

Processo : 0806547-70.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JACIRENE DO SOCORRO GOMES DE SOUZA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 062

Processo : 0000041-70.2014.8.14.0305

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Telefonia

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WENDERSON DA COSTA BORGHI

ADVOGADO : LETICIA NICOLETTI MARQUES - (OAB PA24721-A)

ADVOGADO : JONATAS PEREIRA LOBATO - (OAB PA29874)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULAR S/A

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MARIA DE NAZARE BARATA DE ARAUJO

Ordem : 063

Processo : 0000208-20.2015.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Planos de Saúde

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : REGINA CELIA GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : EDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA - (OAB PA16082-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED BELEM & COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 064

Processo : 0000465-75.2001.8.14.0303

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WILSON DE LEMOS NEVES

ADVOGADO : FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TRANSPORTES AERO CLUB LIMITADA

ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA - (OAB PA8755-A)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA6557-A)

Ordem : 065

Processo : 0000869-87.2015.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Financiamento de Produto

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSUEL FERREIRA COSTA

ADVOGADO : LIGIA MAIA DE OLIVEIRA - (OAB PA885-A)

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOR - (OAB PA9400-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE

ADVOGADO : RAISSA SILVA CUNHA - (OAB GO42986-A)

ADVOGADO : BEN HUR BARROS CANTUARIA - (OAB GO636-A)

ADVOGADO : LUCIANO ALVES AGUIAR FANCIULLI - (OAB GO41216-A)

ADVOGADO : IVONILDES GOMES PATRIOTA - (OAB GO28899-A)

ADVOGADO : JOSUE RUFINO ALVES - (OAB GO29010-A)

ADVOGADO : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem : 066

Processo : 0001126-78.2015.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EVANDRO DA CUNHA DUTRA

ADVOGADO : LUCIANO LOPES MAUES - (OAB PA19580-A)

ADVOGADO : DANIEL FELIPE GAIA DANIN - (OAB PA27032-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 067

Processo : 0001533-91.2012.8.14.0944

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS

ADVOGADO : ROSANGELA DA ROSA CORREA - (OAB PA30820-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO IBI SA BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

Ordem : 068

Processo : 0819348-47.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JASIEL JUNIOR SOARES COSTA

ADVOGADO : FRANCIMAR BENTES GOMES - (OAB PA4577-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA LUCILEIA MONTEIRO SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DA CONCEICAO - (OAB PA25191-A)

Ordem : 069

Processo : 0876286-62.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIANA FERREIRA CARVALHO

ADVOGADO : JOAO RAIMUNDO DA SILVA SOUSA - (OAB PA7569-A)

ADVOGADO : MONICA DE FATIMA MARTINS DE SOUSA - (OAB PA24377-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BELEM RIO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA118125-A)

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : MARCIA MICHELLE SALOMAO BARATA - (OAB PA570-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : EDI DE SOUZA MAGNO

Ordem : 070

Processo : 0815366-59.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : OSCARINA ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO - (OAB PA15011-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO : MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - (OAB RJ84367-A)

PROCURADORIA : GOL LINHAS AÉREAS S.A

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219586 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00087951720188140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DEUSDETH SILVA OLIVEIRA Representante(s): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE CRIMES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DOSIMETRIA. PENA BASE. MINORAÇÃO. INVIABILIDADE. PERDIMENTO DE BENS. ANULAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA. EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL. REFORMA DA PENA. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.Crime de tráfico de drogas: Não há que falar em absolvição por insuficiência probatória uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do crime, especialmente pelo depoimento das testemunhas policiais, nas fases investigativa e judicial, pelo auto de apresentação e apreensão e pelos laudos de exame pericial. 2. Crime de Porte de arma de fogo: É entendimento firmado nos Tribunais Superiores que, para a configuração do delito previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03, por ser crime de perigo abstrato, resta desnecessária a realização de exame pericial para aferir a potencialidade lesiva do artefato. Precedentes. 3. As declarações prestadas por policiais no exercício de suas funções são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos probatórios, uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de suas alegações. 4. Não cabe neutralizar o vetor das circunstâncias do delito, quando o magistrado, de modo fundamentado, justifica a valoração negativa do referido vetor. 5. Em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração da quantidade e da natureza do entorpecente apreendido (35 petecas de cocaína) para fixar a pena-base, pelo delito do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, acima do mínimo legalmente previsto, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento. Precedentes. 5. O perdimento dos instrumentos e do produto do crime em favor da União é efeito da condenação previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. No caso concreto, em se tratando de tráfico de drogas, incidem, ainda, as disposições do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal. 6. Inviável a exclusão da pena de multa, vez que a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador (STJ; AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC). 7. Crime de Favorecimento Pessoal: uma vez que o magistrado, de forma equivocada, fixou a pena base acima do grau máximo previsto no tipo penal, cabem os devidos reparos. E, uma vez que a pena em concreto fixada é inferior a 01 (um) ano de detenção, a prescrição se verifica, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal Brasileiro, em 03 (três) anos. Por consequência, uma vez evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença e o presente julgamento, mister se faz reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade do réu, para o crime de Favorecimento Pessoal nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E, DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL. DECISÃO UNÂNIME.

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 062/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 1º Ofício de Itaituba, da Comarca de Itaituba.

PA-EXT-2022/02131.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GERAL	857080 a 857176	A

Belém, 31/05/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 063/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos Digitais abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Acará, da Comarca de Acará.

PA-EXT-2022/02039.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GERAL	001.011.058 a 001.011.059	A
SELO DIGITAL CERTIDÃO	000.652.121 a 000.652.123	A

Belém, 31/05/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 27/05/2022 A 27/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00006125420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810018710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 27/05/2022 REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIA ELIZETE DE SOUZA Representante(s): EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Vieram-me os autos conclusos por conta de incorreção constante na Sentença de fls. 248/249, em relação ao montante devido pelo INSS objeto do Precatório/RPS a ser(em) expedido(s). Assim, trata-se aqui de erro material. Como cediço, "O erro material é aquele perceptível 'primu ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (RSTJ 102/278). De acordo com o art. 494 do CPC/2015 Publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo. Nas duas hipóteses do inciso I, o juiz pode atuar de ofício ou provocado pelas partes, a qualquer momento, até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (informativo 547/STJ: 2ª Turma, RMS 43.956/MG, Rel. Min Og Fernandes, j. 09.09.2014; STJ, 1ª Turma, REsp 439.863/RO, Rel. Min Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Jos Delgado, j. 09.12.2003, DJ 15.03.2004, p. 155). No mesmo sentido: Evidência de erro material, suscetível de ser sanado de ofício - Prevalência da real intenção do julgador, com vista à definição precisa da questão (A.I. 990.10.159023-9 TJ/SP Rel. Vicentini Barroso j.12.05.2010). Pelo exposto, declaro o erro material existente na sentença em comento e o corrijo de ofício para que, onde consta: FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a homologação dos cálculos no valor de R\$ 150.654,24 (Cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), procedo, por conseguinte, às regras previstas no artigo 535, § 3º, incisos I, do Código de Processo Civil: Ressaltando-se o caráter alimentar do crédito exequendo, já que decorrente de benefício previdenciário, DETERMINO a expedição de ofício requisitório de PRECATÓRIO à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observadas as disposições do artigo 100 da Constituição Federal e aquelas contidas na Resolução n. 115/2010 do CNJ, na Portaria n. 2.239/2011-GP-TJE/PA e no Regimento interno deste TJE/PA (arts. 272 a 283). Passe então a constar: Tendo em vista a homologação dos cálculos no valor de R\$ 150.654,24 (Cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), procedo, por conseguinte, às regras previstas no artigo 535, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil: 1) DETERMINO a expedição de REQUISITÓRIO PARA PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR, no valor correspondente 30% (trinta por cento) de R\$ 150.654,24 (Cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em nome da advogada EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA, OAB/PA 7568 e CPF 167.202.702-06; 2) DETERMINO a imediata expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observadas as disposições do artigo 100 da Constituição Federal, aquelas contidas na Resolução n. 115/2010 do CNJ, na Portaria n. 2239/2011-GP-TJE/PA e no Regimento interno deste TJE/PA (arts. 272 a 283), do valor do remanescente em nome da Requerente ANTÂNIA ELIZETE DE SOUZA, referente ao valor da condenação judicial. A expedição das REQUISITÓRIOS PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) deverá ser feita ao Representante Legal do INSS, nos termos do art. 75 do CPC/2015, devendo o pagamento ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima do domicílio do exequente, na forma do art. 535, § 3º, II do NCPC. Mantidos os demais termos da sentença inalterados. Anote-se a retificação por certidão. P.R.I.C. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 27/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00033363020148140301  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES  
 ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 27/05/2022 REQUERENTE: SINDICATO DOS  
 SERVIDORES DO FISCO ESTADUAL Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO  
 MIRANDA (ADVOGADO) OAB 16455 - THAIS MILENE SALOMAO FRANCO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: OI TNL PCS SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: SERASA SA Representante(s): OAB 3668-A - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA  
 (ADVOGADO) . Vistos etc. Tendo o requerente tomado a iniciativa necessária para  
 cumprimento da sentença (art. 513, § 1º, CPC/2015), referente obrigação de pagar quantia certa,  
 determino a intimação do devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme  
 planilha de cálculo constante de fls. 180/185, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação  
 da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).  
 Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento voluntário, o executado, independente  
 de penhora ou nova intimação, poderá apresentar sua impugnação nos próprios autos, no prazo  
 de 15 (quinze) dias. Intimem-se a partes. SE NECESSÁRIO, SERVIRÃO CAPIA  
 DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI  
 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém do Pará, 27  
 de maio de 2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da  
 Capital 302 PROCESSO: 00055902220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??:  
 Procedimento Comum Cível em: 27/05/2022 REQUERENTE: DANIEL LACERDA FARIAS  
 Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: ATUAL  
 OCUPANTE REQUERIDO: CLAUDIO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 18717 - STEFANO  
 RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR  
 (ADVOGADO) . AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE Autos nº: 0005590-22.2013.8.14.0006 Requerente(s):  
 DANIEL LACERDA FARIAS Requerido(s): ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL Juiz: Roberto Andrés  
 Itzcovich SENTENÇA Vistos. RELATÓRIO A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente ação  
 de imissão na posse em face de quem estiver ocupando o imóvel objeto da lide, todos qualificados na  
 inicial, aduzindo, em síntese, que o legítimo proprietário do imóvel nº19, quadra nº14, localizado  
 no Conjunto Residencial Verdejante III, na Rua Osvaldo Cruz, bairro Águas Lindas, Belém-PA, o qual  
 está injustamente ocupado pelo requerido. Afirmo que adquiriu o  
 imóvel em 16/09/2011 diretamente da Caixa Econômica Federal com dispensa de licitação, após ter  
 sido levado a leilão 5 vezes e adjudicado, conforme escritura pública devidamente registrada na  
 matrícula do imóvel. Alega que o imóvel está ocupado indevidamente  
 e que se recusam a sair, por isso requer a concessão de tutela antecipada para a desocupação  
 imediata do imóvel e sua consequente imissão na posse, bem como no mérito a confirmação da  
 tutela. Com a exordial juntou documentos de fls. 08/13. Em decisão de fls. 15 o juízo indeferiu a tutela antecipada.  
 Certidão do oficial de justiça de fl. 18 informando citação dos ocupantes do imóvel. Contestação às fls. 20/30, alegando incompetência absoluta em razão do  
 imóvel ser localizado em Belém, usucapião urbana, e indenização pelas benfeitorias realizadas.  
 Juntou apenas procuração e comprovante de energia elétrica (fl. 33). Réplica às fls. 37/46. Decisão de fls. 16/47 acolheu arguição de  
 incompetência e remeteu os autos à comarca de Belém. Recebidos  
 os autos, fl. 49. Audiência de conciliação, fl. 51. Os autos vieram-me conclusos. Julgamento antecipado No caso sub  
 examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes  
 para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o  
 julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do  
 julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que  
 presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não  
 mera faculdade, assim o proceder. Do mérito A parte autora reivindica imissão na posse do imóvel localizado no nº19, quadra  
 nº14, localizado no Conjunto Residencial Verdejante III, na Rua Osvaldo Cruz, bairro Águas Lindas,  
 adquirido diretamente da Caixa Econômica Federal, conforme contrato particular de venda e compra de

imãvel, com força de escritura pública, de fls. 12/13 e certidão de imãvel de fls. 11. O requerido, por sua vez, aduz que reside no imãvel há mais de 05 anos, requerendo o reconhecimento da usucapião urbana, contudo, não trouxe aos autos elementos que corroborem com sua alegação, constando tão somente uma fatura de energia, fl. 33. Pois bem, inicialmente cumpre esclarecer que a imissão na posse a aquisição de natureza real e petitória que tem por escopo a aquisição originária de posse assegurada em lei ou em contrato. Desse modo, o plenamente possível que o adquirente de imãvel intente a aquisição de imissão de posse, para que dele possa usufruir, necessitando apenas comprovar o seu domínio, a individualização do bem e a posse injusta. Pois bem, em se tratando de aquisição possessória, a imissão na posse ajuizada contra quem estiver ocupando irregularmente o imãvel de sua propriedade, logo, se os requeridos estavam em posse do imãvel, estes devem figurar no polo passivo da demanda. Neste sentido seguem julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A aquisição de imissão na posse própria a quele que pretende haver a posse dos bens adquiridos, contra o alienante ou terceiros, que os detenham". (RESP nº 49.969/SP e RESP nº 404.717/MT) No presente caso o réu foi encontrado em posse do bem reivindicado pela parte autora, se intitulando proprietário, portanto, legítimo para figurar no polo passivo da presente lide, assim como qualquer um que esteja em posse do bem, conforme entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. REIVINDICATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO OCUPANTE DO IMÁVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ocupante de imãvel, mesmo não sendo o alienante, tem legitimidade para ocupar o polo passivo da ação reivindicatória, vez que sofrerá diretamente os efeitos da decisão que eventualmente venha acolher o pedido. 2. Não demonstrando pela parte, ainda que em sumária cognição, os requisitos autorizadores da tutela antecipada, não faz jus concessão desta medida, principalmente quando, em sede de ação reivindicatória, a posse injusta do réu não se mostra suficientemente evidenciada. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TJ-PR - AI: 5451432 PR 0545143-2, Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 15/07/2009, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 193) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRO POSSUIDOR. A imissão na posse a aquisição de natureza real e petitória que tem por escopo a aquisição originária de posse assegurada em lei ou em contrato, sendo plenamente possível que o adquirente de imãvel intente a aquisição de imissão de posse, para que dele possa usufruir, necessitando apenas comprovar o seu domínio, a individualização do bem e a posse injusta, como ocorreu no presente caso. Correta a sentença ao concluir que a aquisição de imissão de posse foi adequadamente proposta, na medida em que se destina a que a propriedade venha a juntar-se com a posse não transmitida pelo alienante, até porque não poderiam os novos proprietários manejar a ação possessória em face do réu, já que jamais exerceram a posse anterior do bem, e tampouco poderiam acionar os alienantes, pois não são os ocupantes do imãvel de propriedade dos autores. Jurisprudência dominante do eg. STJ a admitir a legitimidade, para figurar no polo passivo da ação de imissão de posse, do terceiro possuidor que detém injustamente o imãvel alienado. Precedentes. Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00044824320098190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CÍVEL, Relator: CELIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA, Data de Julgamento: 09/11/2012, DÁCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2012) Outrossim, no presente caso, a parte autora comprovou a propriedade do imãvel sobre o qual busca a imissão na posse anexando aos autos a certidão do cartório de registro de imãveis, com a devida individualização do bem, não tendo o requerido se desincumbido de seu ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor. Ora, o requerido não trouxe ao conjunto probatório contido nos autos elementos para demonstrar que possuísse o imãvel pelo prazo que a lei determina a lhe dar direito de usucapir, tampouco que sua posse fosse mansa e pacífica. Ademais, o imãvel pertencia à Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, patrimônio pertencente à autarquia pública federal, não lhe conferindo a lei possibilidade de usucapião sobre bens públicos. Assim, a aquisição de imissão de posse foi adequadamente proposta, na medida em que se destina a que a propriedade venha a juntar-se com a posse não transmitida pelo alienante. Isso porque a aquisição de imissão na posse o meio processual pelo qual se busca a obtenção da posse por quem jamais a teve, como também a demanda destinada à aquisição de posse efetiva no plano fático, objetivando a investidura na posse direta, eis que a indireta já foi obtida por meio do título. Outrossim, quanto ao pedido da parte requerida de indenização por benfeitorias supostamente realizadas, além de não haver comprovação nos



improcedente a aÃ§Ã£o. Alega que resta omissa porque nÃ£o se manifestou sobre pontos formulados pelas partes, afirmando que houve cotejo superficial e incompleto dos elementos probatÃ³rios que necessariamente deve incluir a anÃ¡lise perfunctÃ³ria do caso, requerendo assim seja sanado o vÃ-cio. A parte embargada nÃ£o se manifestou. Quanto aos embargos de declaraÃ§Ã£o, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaraÃ§Ã£o constituem recurso de fundamentaÃ§Ã£o vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constataÃ§Ã£o das taxativas hipÃ³teses previstas em lei - omissÃ£o, obscuridade, contradiÃ§Ã£o do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de JustiÃ§a venha admitindo de forma excepcional, limitada a situaÃ§Ãµes teratolÃ³gicas, os embargos de declaraÃ§Ã£o com efeitos infringentes, nos quais a fundamentaÃ§Ã£o nÃ£o estarÃ¡ vinculada Ã s hipÃ³tese legais da omissÃ£o, obscuridade e contradiÃ§Ã£o. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisÃµes judiciais latu sensu, quando nesta se verificar algum dos mencionados vÃ-cios. Ã (...), os casos previstos para manifestaÃ§Ã£o dos embargos declaratÃ³rios sÃ£o especÃ-ficos, de modo que somente sÃ£o admissÃ-veis quando houver obscuridade, contradiÃ§Ã£o ou omissÃ£o em questÃ£o (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaraÃ§Ã£o sÃ£o espÃ©cie de recurso de fundamentaÃ§Ã£o vinculada.Ã; Ainda, nÃ£o se vislumbram no presente caso quaisquer dos vÃ-cios que autorizam o acolhimento dos aclaratÃ³rios. O mero inconformismo da parte com decisÃ£o que lhe Ã© desfavorÃ-vel nÃ£o constitui fundamento idÃ-neo para modificar o decum pela via dos embargos de declaraÃ§Ã£o, porquanto essa via recursal nÃ£o pode ser utilizada para rediscussÃ£o da matÃ©ria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso prÃ³prio. A sentenÃ§a embargada nÃ£o merece qualquer modificaÃ§Ã£o, uma vez que claramente o juÃ-zo aponta suas motivaÃ§Ãµes, inexistindo no julgado qualquer decisÃ£o desassociada de fundamentaÃ§Ã£o, tendo o juÃ-zo analisado detidamente o que consta nos autos, restando claro, evidente e sobejamente demonstrado que nÃ£o houve por este magistrado anÃ¡lise superficial e incompleta do conjunto probatÃ³rio contido nos autos que levou a improcedÃncia da aÃ§Ã£o. Ademais, frisa-se que o magistrado nÃ£o estÃ¡ obrigado a se manifestar acerca de todas as alegaÃ§Ãµes, fundamentos, e teses levantadas pelas partes durante a lide, desde que apresente os fundamentos que levaram a sua decisÃ£o. Nesse sentido jÃ decidiu o Colendo Superior tribunal de JustiÃ§a: O julgador nÃ£o estÃ¡ obrigado a responder a todas as questÃµes suscitadas pelas partes, quando jÃ tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisÃ£o. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questÃµes capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusÃ£o adotada na decisÃ£o recorrida. Assim, mesmo apÃs a vigÃncia do CPC/2015, nÃ£o cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra a decisÃ£o que nÃ£o se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusÃ£o adotada. STJ. 1.ª SeÃ§Ã£o. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3.ª RegiÃ£o), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Quanto a alegaÃ§Ã£o de que nÃ£o foi oportunizada a produÃ§Ã£o de provas requeridas, supostamente ferindo seu direito ao contraditÃ³rio, nÃ£o merece razÃ£o, pois foi devidamente pontuado na sentenÃ§a a razÃ£o do julgamento antecipado da lide, o que ocorre quando o magistrado considera jÃ existir nos autos elementos suficientes a formar seu convencimento. Frise-se que o conjunto probatÃ³rio contido nos autos, composto por elementos apresentados por ambas as partes, foi suficiente para motivar a decisÃ£o embargada, restando devidamente detalhada na fundamentaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, portanto, inexistente omissÃ£o e conseqüente ofensa a contraditÃ³rio e ampla defesa. A sentenÃ§a foi proferida com base no que foi apresentado pelas partes, considerando este magistrado suficientes para o deslinde da questÃ£o e formaÃ§Ã£o do seu convencimento, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015: Art. 355. O juiz julgarÃ¡ antecipadamente o pedido, proferindo sentenÃ§a com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, quando: I - nÃ£o houver necessidade de produÃ§Ã£o de outras provas; Dessa forma tambÃ©m corrobora a jurisprudÃncia: AÃO ORDINÃRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÃRITO. AlegaÃ§Ã£o de cerceamento de defesa. InocorrÃncia. ProduÃ§Ã£o de provas desnecessÃrias. O indeferimento de diligÃncias ou mesmo de realizaÃ§Ã£o de provas deve ser deixado ao prudente arbÃ-trio e bom critÃ©rio do juiz, ao qual a lei deixa a avaliaÃ§Ã£o da necessidade ou conveniÃncia. Recurso nÃ£o provido. (TJ-SP - AC: 10083825820178260037 SP 1008382-58.2017.8.26.0037, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 15/05/2020, 3.ª CÃmara de Direito PÃblico, Data de PublicaÃ§Ã£o: 15/05/2020)

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÃRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÃNCIA. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. 1. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa se a questÃ£o controvertida Ã© objeto de prova eminentemente documental e a improcedÃªncia do pedido se deu com base na efetiva anÃ¡lise das obrigaÃ§Ãµes decorrentes das clÃ¡usulas contratuais firmadas entre as partes e nÃ£o em razÃ£o da ausÃªncia de provas. 2. Se parte recorrente, apesar de alegar a nulidade da sentenÃ§a por cerceamento de defesa, nÃ£o aponta em suas razÃµes quais provas foram indevidamente suprimidas e que teriam lhe ocasionado prejuÃ-zo, nÃ£o hÃ¡ nulidade a ser reconhecida (artigo 282, Â§ 1Âº, do CPC). 3. ...NÃ£o se pode cogitar do saneamento do processo na hipÃ³tese de julgamento antecipado do mÃ©rito, consoante a inteligÃªncia do artigo 357, caput, do CÃ³digo de Processo Civil. II. Pela prÃ³pria lÃ³gica do Julgamento Conforme o Estado do Processo, disciplinado nos artigos 354 a 357 do Estatuto Processual, julgamento antecipado do mÃ©rito (art. 355) e saneamento e organizaÃ§Ã£o do processo (art. 357) sÃ£o excludentes, pelo simples fato de que o primeiro pÃµe fim Ã fase de conhecimento.? (AcÃ³rdÃ£o 1223653, 07061746520178070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4Ãª Turma CÃ-vel, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 14/2/2020. PÃ¡g.: Sem PÃ¡gina Cadastrada). 4. Apelo nÃ£o provido. HonorÃ¡rios recursais fixados. (TJ-DF 07126345120198070001 DF 0712634-51.2019.8.07.0001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 29/04/2020, 6Ãª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE : 15/05/2020 . PÃ¡g.: Sem PÃ¡gina Cadastrada.) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Frisa-se, por oportuno, que os embargos de declaraÃ§Ã£o opostos nÃ£o buscam sanar eventual vÃ-cio relativo Ã aplicaÃ§Ã£o do aludido dispositivo legal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Apesar do que diz o mestre EliÃ©zer Rosa que Ã enquanto a justiÃ§a for obra do homem e sempre o serÃ¡, a possibilidade de falha nÃ£o pode ser, a priori, descartada; Ã escancarado que nÃ£o se cuida de falha. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de JustiÃ§a: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÂNCIA DE VÃCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÃNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratÃ³rios nÃ£o merecem prosperar, pois o acÃ³rdÃ£o embargado nÃ£o padece de vÃ-cios de omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. NÃ£o se prestam os embargos de declaraÃ§Ã£o ao reexame da matÃ©ria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradiÃ§Ã£o ou omissÃ£o sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisÃ£o ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaraÃ§Ã£o rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃÃO. PRECATÃRIO. JUROS DE MORA. PERÃODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÃÃO DO CÃLCULO E A EXPEDIÃÃO DO PRECATÃRIO OU RPV. NÃO INCIDÃNCIA. AUSÂNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÃÃO OU OMISSÃO. REDUÃÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, Â§ 2Âº, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipÃ³teses do art. 535 do CPC, nÃ£o merecem acolhida embargos de declaraÃ§Ã£o com nÃ-tido carÃ¡ter infringente. 2. Embargos de declaraÃ§Ã£o acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, Â§ 2Âº, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos DeclaraÃ§Ã£o o julgador encontra-se adstrito Ã s hipÃ³teses taxativas previstas em lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sendo assim, nÃ£o havendo omissÃ£o, obscuridade e/ou contradiÃ§Ã£o a ser afastada, impÃµe-se a rejeiÃ§Ã£o dos embargos de declaraÃ§Ã£o, inclusive para fins de prequestionamento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, REJEITO os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentenÃ§a de fls. 348/350, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposiÃ§Ã£o de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o meramente protelatÃ³rios, estarÃ¡ sujeito Ã aplicaÃ§Ã£o de multa e condenaÃ§Ã£o por litigÃªncia de mÃ¡-fÃ©, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 20/05/2022. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00070815220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010115009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/05/2022 AUTOR:JOSE CORREA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 29220-A - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:ZACARIAS DA TRINDADE MAGNO Representante(s): OAB 8593 -



fenômeno da prescrição. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 423508-31.2012.8.09.0011, Rel. DR (A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª CÂMARA CIVEL, julgado em 28/07/2016, DJe 2083 de 05/08/2016) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REGRA DE TRANSIÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE ALTA TENSÃO. POSSE E ESBULHO COMPROVADOS. 1 - A natureza jurídica da posse pessoal e o prazo prescricional para ajuizamento da ação possessória de 10 (dez) anos, conforme disposto no artigo 205 do Código Civil em vigor. 2 - A prescrição, por ser matéria de ordem pública, inteligência do art. 219, § 5º do CPC, pode ser apreciada de ofício pelo Tribunal de Justiça. 3 - A regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil/02, estabelece que, se os prazos estipulados no Código Civil de 1916 foram reduzidos pela nova lei e, se não houver escoado mais da metade da sua duração, será aplicado ao caso o novo prazo estatuído, com início do cômputo a partir da entrada em vigor do atual Código, ou seja, do dia 11/1/2003. 4 - Os terrenos que margeiam as linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, são considerados faixas de segurança e protegidas pelo instituto da servidão administrativa, fato que descaracteriza o suposto direito possessório do particular em detrimento do interesse público. 5 - A edificação irregular sobre a aludida faixa de segurança configura esbulho possessório, ensejando a reintegração da posse em favor da companhia energética. 6 - A realização de benfeitorias no imóvel objeto do litígio pelos possuidores não são passíveis de indenização, pois estes assumiram o risco pelo perecimento da edificação, em decorrência da notória servidão administrativa em local de elevado risco de acidentes. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 237714-84.2007.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª CÂMARA CIVEL, julgado em 10/01/2013, DJe 1233 de 29/01/2013). Sendo assim, no caso dos autos, tratando-se de Ação de Reintegração de Posse em decorrência de esbulho praticado pelos demandados, considerando o prazo prescricional de 20 anos para ajuizamento da ação, nos termos do art. 177 do antigo CC/1916, e que o próprio autor afirmou que os réus já estariam há mais de 20 anos em posse do imóvel, desta forma, alcançado o lapso temporal da prescrição da pretensão, imperioso reconhecimento da prescrição. Assim, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em face da implementação do lapso prescricional vintenário, restando prejudicadas as demais questões. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão da requerente e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito. **CONDENO**, ainda, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida nos fls. 22 enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. **P.R.I.C.** Belém/PA, 23/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00131599620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Execução de Título Judicial em: 27/05/2022 AUTOR:DORIS BRAGA DE ABREU Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ANDRE FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 3257 - DARCI DE MACEDO E SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. Tendo o requerente tomado a iniciativa necessária para cumprimento da sentença (art. 513, § 1º, CPC/2015), referente à obrigação de pagar quantia certa, determino a intimação do devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme planilha de cálculo constante de fls. 162/174, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento voluntário, o executado, independente de penhora ou nova intimação, poderá apresentar sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se a partes. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CAPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém do Pará, 27

de maio de 2022. Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4 a Vara C -vel e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00152085719968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610240067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum C vel em: 27/05/2022 REU:PEDRO GOMES DA SILVA Representante(s): ANTONINO MAIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1926 - HAROLDO SOUZA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:CAPAF CAIXA PREV FUN DO BASA SA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . Vistos etc.                 Tendo o requerente tomado a iniciativa necess ria para cumprimento da senten sa (art. 513,   1 , CPC/2015), referente   obriga  o de pagar quantia certa, determino a intima  o do devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o d bito, conforme planilha de c lculo constante de fls. 133/136, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplica  o da multa de 10% (dez por cento) e, tamb m, de honor rios de advogado de 10% (dez por cento).                 Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento volunt rio, o executado, independente de penhora ou nova intima  o, poder  apresentar sua impugna  o nos pr prios autos, no prazo de 15 (quinze) dias.                 Intimem-se a partes. SE NECESS RIO, SERVIR  C PIA DESTA (A) DESPACHO/DECIS O COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3 o e 4 o. Bel m do Par i, 27 de maio de 2022. Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4 a Vara C -vel e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00175602920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510555715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 27/05/2022 EXECUTADO:RAIMUNDA THEREZINHA PINTO FERREIRA Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA DE NAZARETH COUTO DE MAGALHAES Representante(s): ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) SAVIO BARRETO LACERDA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO PEDROSO FERREIRA Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) HERDEIRO:LORIWAL COUTO DE MAGALHAES Representante(s): OAB 16316 - FELIPE PORTELLA NEVES (ADVOGADO) HERDEIRO:MAURO FERNANDO COUTO MAGALHAES Representante(s): OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de habilita  o de fls. 83/91 e 95/97, nos termos do art. 689 do CPC/2015, SUSPENDO o processo. CITE-SE a(s) parte(s) executadas(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, consoante determina  o do art. 690 da j  citada legisla  o processual civil. Ap s o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Bel m, 27/05/2022. Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4 a Vara C -vel e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00243039120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum C vel em: 27/05/2022 REQUERENTE:MAURO BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14726 - EVA SUELLEM FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8466 - MEIRE COSTA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Considerando a aus ncia de manifesta  o da parte autora, e n o havendo outro(s) requerimento(s), arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais, facultado o desarquivamento, caso solicitado. Bel m do Par i, 26 de maio de 2022. Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4 a Vara C -vel e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00251655720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum C vel em: 27/05/2022 AUTOR:J. C. C. S. Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:L. A. S. Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:J. A. S. Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:HOSPITAL INSTITUTO SAUDE DA MULHER Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL ARAUJO MANESCHY Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANA CLAUDIA BARROS MANESCHY Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . Autos n : 0025165-57.2011.8.14.0301 Requerente (s): JOS  CARLOS CHUCRE DOS

SANTOS, LUCIANE ASSUNÇÃO DOS SANTOS E JULIANE ASSUNÇÃO DOS SANTOS Requerido (s): HOSPITAL SAÚDE DA MULHER, ANA CLAUDIA BARROS MANESCHY e MANOEL MANESCHY Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Ana Claudia Barros Maneschy, parte requerida/denunciada na AÇÃO Ordinária movida pelos requerentes, todos já qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 613/614) alegando a existência de omissão na sentença de fls. 610/612 sob os fundamentos a seguir. A A A A A A A A A A A A A parte embargante alega que a sentença foi omissa quanto a denunciada Ana Claudia Barros Maneschy, requerendo que seja sanado o vício. A A A A A A A A A A A A Recebidos os embargos e determinada a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias - fls. 615. A A A A A A A A A A A A As partes embargadas não apresentaram manifestação, certidão fls. 616. A A A A A A A A A A A A A o relatório. Fundamento e decido. A A A A A A A A A A A A Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A A A A A A A A A A A A Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. A A A A A A A A A A A A o que se extrai da seguinte lição: "(...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada." Mantidos os demais termos da sentença inalterados. A A A A A A A A A A A A P.R.I.C. A A A A A A A A A A A A Belém/PA, 20/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00290309820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ações: Procedimento Comum Cível em: 27/05/2022 REQUERENTE: FRANCISCO JUAREZ FILHO Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: COOPANEST-COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 6183 - JERRY WILSON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº: 0029030-98.2014.814.0301 Autor(s): Francisco Juarez Filho Réu(s): Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas no Estado do Pará - Coopanest SENTENÇA VISTOS. A A A A A A A A A A A A RELATÓRIO A A A A A A A A O(s) autor(es), via advogado, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra o(s) réu(s), todos qualificados nos autos, pelos fundamentos de fato e direito e com os pedidos constantes na inicial. A A A A A A A A A A A A A A A A Aduz, em síntese, que o médico cooperado da reclamada e que em 21/01/2013 houve Assembleia Geral Extraordinária, que teve como pauta aplicabilidade das disposições disciplinares e apuração de infrações estatutárias, e em 23/01/2013 o autor recebeu notificação das decisões tomadas, tais quais a suspensão temporária dos serviços e a instauração de processo administrativo disciplinar. A A A A A A A A A A A A A A A A Afirma que a Assembleia Geral já foi convocada com o intuito de já aplicar sanções nos

cooperados sem ofertar o devido processo legal e o contraditório, sendo suspenso de exercer suas atividades desde 23.01.2013, estando sem receber seus honorários comprometendo sua renda familiar. Ante o exposto requereu tutela antecipada para que a reestabeleça todos os serviços prestados e patrocinados ao cooperado/requerente, e no mérito, que seja declarada a ilegalidade da punição aplicada sem o devido processo legal, o pagamento dos honorários do período em que esteve suspenso, a título de danos materiais no total de R\$ 10.073,00 e danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decisão de indeferimento da tutela pelo juízo trabalhista, fl. 36. Petição do reclamante pedindo providências, fls. 36/verso e 37. Despacho do juízo trabalhista determinando manifestação da ré quanto ao pedido de tutela, fl. 38. Requerida intimada, fl. 41/verso. Deferida a tutela e determinado o reestabelecimento dos serviços do autor, decisão fls. 42/43. Contestação apresentada às fls. 66/76, arguindo inicialmente incompetência da justiça do trabalho, e no mérito que a Assembleia foi convocada para apurar infrações e nela se determinou instauração de sindicâncias para oportunizar individualmente o contraditório e ampla defesa dos cooperados, não havendo determinação de suspensão dos serviços, que o autor não recebeu honorários porque não apresentou relatório de produção, que o autor já não cumpria desde antes da assembleia, que a última produção apresentada pelo autor foi em 18/06/2012, que o autor recebia diretamente das instituições as quais prestava serviços. Inexistências de dano moral por ausência de ato ilícito. Réplica apresentada, fls. 75/76. Audiência de instrução, fls. 80/81. Declaração de incompetência, decisão de fls. 82/86. Embargos de Declaração do autor, fls. 87. Sentença de Embargos de Declaração, fls. 91/92. Recurso Ordinário, fls. 94/96. Negado Provimento ao RO, acórdão de fls. 104/107. Remessa a justiça estadual, autos recebidos pela 4ª VC, fl. 110. Autor requer justiça gratuita, fl. 111/112. Audiência de conciliação, fls. 120. Autos conclusos. Do julgamento Antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. Do Mérito Do Dano Material O requerente ajuizou a presente ação sob alegação de que o cooperado da requerida e foi suspenso do exercício de suas atividades nos convênios mantidos pela Cooperativa antes de lhe ser oportunizado o contraditório e ampla defesa. Aduz que a Assembleia Geral Extraordinária convocada em 21/01/2013 aplicou punição ao cooperado antes de apurar se houve infração ou não e que isso gerou-lhe prejuízo, uma vez que deixou de receber seus honorários durante a suspensão. A requerida, por sua vez, em defesa aduz que não foi aplicada a sanção, que o autor não foi suspenso, e que na verdade restou decidido na Assembleia Geral que seriam instauradas sindicâncias para apurar individualmente as supostas infrações cometidas pelos cooperados. Pois bem, compulsando detidamente os autos, verifica-se pelo Ofício de fl. 24 que o autor foi notificado pela requerida sobre a decisão tomada em Assembleia Geral Extraordinária de suspendê-lo temporariamente dos serviços que a cooperativa lhe patrocinava, com base no parágrafo único do art. 7º o Regimento Interno a partir de 23/01/2013. Portanto, em que pese a alegação da reclamada de que não houve aplicação de punição ao demandante antes de instaurada e processada sindicância para apurar as infrações supostamente cometidas, resta sobejamente demonstrado pelo referido documento que não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao autor, sendo imediatamente suspenso das atividades de cooperado. Há, ainda, o documento de fls. 34/verso e 35 que demonstra que o autor não tinha ciência das deliberações tomadas na Assembleia Geral, visto que não foi encaminhada cópia com a notificação acerca da suspensão, evidenciando ainda mais a ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa do autor. E mais, pelo

documento de fl. 59 dos autos, observa-se que após a concessão da tutela pelo juízo trabalhista, a requerida reestabeleceu os serviços prestados ao cooperado em 28/05/2013, reclamante, portanto, corroborando ainda mais com os fatos relatados na exordial de que a suspensão ocorreu antes de qualquer processo administrativo. Frise-se que a parte demandada não logrou êxito em comprovar que tenha oportunizado ao autor o direito ao contraditório e a ampla defesa, que o tenha notificado para se defender, que tenha sido notificado sobre as supostas infrações que porventura estivesse cometendo, que tenha entregue cópia da Ata da Assembleia que deliberou pela penalidade e pela instauração de sindicância, bem como que não tenha suspenso os serviços do cooperado de imediato, portanto, não demonstrou qualquer fato impedido ou extintivo do direito do autor. Nesse sentido colaciono alguns julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA SUSPENDER A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICOU PENALIDADE DE SUSPENSÃO AO MÊDICO COOPERADO AGRAVADO - REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC - PREENCHIMENTO - DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 300, caput, do CPC/2015, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A aplicação de penalidade administrativa sem respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, com a ausência de análise de pedido de fornecimento de documentos indispensáveis à defesa, bem como juntada de documentos de forma extemporânea, em prejuízo ao exercício do contraditório pelo cooperado, evidencia a probabilidade do direito alegado a subsidiar a concessão da tutela de urgência, no sentido de suspender a decisão administrativa. (TJ-MT - AI: 10136029720198110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 15/10/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2019) Ademais, verifica-se que o relatório conclusivo das sindicâncias instauradas durante a Assembleia Geral foi emitido somente em maio de 2013, concluindo a comissão apuradora pela inexistência de transgressão pelos cooperados, ou seja, a requerida aplicou a punição de suspensão dos serviços prestados pelo autor em janeiro de 2013, quando sequer havia apuração das supostas infrações que, ao final, foram consideradas inexistentes. Resta, assim, demonstrado que a requerida ofendeu o direito de ampla defesa e contraditório do autor, aplicando sanção sem respaldo legal, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo a r.ª efetuar o pagamento dos honorários não recebidos pelo autor no período da suspensão de 23/01/2013 até 28/05/2013, quando reestabelecidos os serviços após a concessão da tutela, a título de indenização por danos materiais (danos emergentes), cujo valor mensal será calculado a partir da média aritmética dos últimos 12 meses anteriores a suspensão. Do Dano Moral Segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre eles. Senão vejamos: a conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Insta consignar, por fim, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. No caso dos autos, o acervo probatório é amplo e suficiente para caracterizar a responsabilidade do r.º, impondo-se, assim, o dever de indenizar o dano sofrido, nos termos dos art. 186, 187 e 927 do Código Civil. A análise individualizada e concreta dos diversos elementos de prova e convencimento, no caso

concreto, leva, de forma natural, por fim segura e indubitosa, a concluir que, ao menos para o que se requer nesta fase, os referidos elementos provem suporte sólido. Como se pode observar, o autor sofreu sanção, punição, tendo seus serviços suspensos pela cooperativa, sem ter ciência das acusações e sem ter oportunidade de defesa, comprometendo a sua renda mensal, a sua subsistência e de sua família, o que gera abalo emocional, sem sombra de dúvidas. Repita-se que no caso em comento, a conduta da parte demandada destoa completamente dos parâmetros máximos de razoabilidade e ultrapassa os limites do mero aborrecimento, gerando lesão a direito da personalidade, caracterizando, assim, o direito a reparação civil. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tendo em vista a comprovação de aplicação de sanção ao cooperado requerente, a ofensa ao contraditório e a ampla defesa, a redução brusca de sua renda com o não recebimento dos honorários no período da suspensão, considero como justo e razoável a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir correção monetária a partir da sentença (Súmula 362/STJ) e juros a partir da citação. **DISPOSITIVO** Com adarga no escófo fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, confirmo a tutela antecipada concedida a fls. 42/43 dos autos, e JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: a) DECLARAR ilegal e abusiva a suspensão dos serviços do reclamante antes da apuração em processo administrativo, sem oportunizar contraditório e ampla defesa, nos termos da fundamentação; b) CONDENAR, conseqüentemente, a parte requerida a indenizar a parte autora a título de danos materiais (danos emergentes), consistente no pagamento dos honorários não recebidos pelo cooperado no período da suspensão (de 23/01/2013 a 28/05/2013), cujo valor mensal será calculado a partir da média aritmética dos últimos 12 meses anteriores a suspensão, com correção monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 54 do STJ; c) CONDENAR, ainda, o réu ao pagamento de Indenização por Danos Morais a autora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e Juros de mora a partir da citação. **CONDENO**, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. **Após**, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 13/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00410673120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/05/2022 AUTOR:CATIA IRENE DUARTE VALENTE Representante(s): OAB 14626 - LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS (ADVOGADO) OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 208099 - FRANCIS TED FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA GAFISA S/A Representante(s): OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . Autos: 0041067-31.2012.814.0301 Requerente(s): CATIA IRENE DUARTE VALENTE Requerido(s): GAFISA SPE - 51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, por meio de advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em desfavor da parte requerida, aduzindo que em 25/07/2008 firmou contrato de compra de imóvel na planta no empreendimento PARC

PARADISO CONDOMÍNIO RESORT, unidade 2103, Edifício Oásis, pelo total de R\$ 306.926,00 (trezentos e seis mil, novecentos e vinte e seis reais). Afirma que o prazo de conclusão da obra estava prevista para setembro/2008, todavia, após várias renovações no cronograma de término da obra, o empreendimento foi entregue somente em março/2012. Aduz que no ano de 2010 para mobiliar o imóvel pagou modulados no total de R\$ 33.197,60 (trinta e três mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos), contudo, diante do atraso na entrega do imóvel em mais de 01 ano e meio, necessitou pagar valor excedente, posto que houve acréscimo no valor tanto no produto quanto na montagem, totalizando R\$58.111,01 (cinquenta e oito mil, cento e onze reais e um centavo). Afirma também que logo recebeu o imóvel alugou pelo valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia de deixou de ganhar pelo período em que a obra esteve em atraso. Alega ainda que necessitou pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para advogado ajuizar a presente ação, e que deve ser ressarcida dessa quantia, nos termos da cláusula quarta das condições gerais do contrato. Ante o exposto, requer condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos de R\$ 65.913,41 (sessenta e cinco mil, novecentos e treze reais e quarenta e um centavos), correspondente a R\$ 24.913,41 dos meses planejados, mais R\$ 36.000,00 de lucros cessantes pelos alugueres que deixou de receber, mais R\$ 5.000,00 de ressarcimento pelo valor pago ao advogado; condenação ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e inversão da cláusula penal para que condene a ré ao pagamento de R\$ 88.636,05 (oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinco centavos) pelo inadimplemento contratual e condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação, nos termos previstos na cláusula 4.1 das condições gerais do contrato. Foi recebida a exordial, determinada a citação da parte requerida. Não foi localizada a ré (fl. 139/140), parte autora informou novo endereço (fl. 142). Emenda a Inicial, fls. 147/154. Recebido o aditamento inicial, fl. 157. A requerida Contestou, às fls. 164/184, arguindo, em síntese: a) validade da cláusula de tolerância; b) impossibilidade de inversão da cláusula penal; c) inexistência de dano moral no caso; d) impossibilidade de verificação dos lucros cessantes pleiteados por não ter a requerente comprovado a sua ocorrência; e) inexistência de danos emergentes; e, impossibilidade de devolução de quantia paga com advogado por haver defensoria pública a quem poderia ter recorrido. Réplica, fls. 282/287. Suspensão do processo em razão do pedido de inversão da cláusula penal, objeto dos REsp 1614721/DF e 1631485/DF. Autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO Constatado ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Ademais, o caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o deslinde da presente ação será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. DOS PONTOS INCONTROVERSOS Cotejando a prefacial com a peça defensiva de contestação, pude notar ser ponto incontroverso o atraso na entrega do empreendimento, que só veio a ser entregue em março de 2012 (conforme documento de fls. 100/104), sendo que a previsão para a entrega da obra era setembro de 2010, fora o prazo da cláusula de tolerância de 180 dias, cuja prorrogação máxima seria até março/2011. Portanto, há uma conduta ilícita parte requerida em atrasar a entrega do empreendimento, a qual se encontra desprotegida de qualquer excludente. DOS DANOS MATERIAIS - MODULADOS A parte autora alega prejuízos materiais com o atraso na entrega do empreendimento porque efetuara compra de meses modulados, os quais sofreram exponencial reajuste com o longo tempo de espera para confecção e montagem, requerendo o ressarcimento de R\$ 24.913,41 (vinte e quatro mil, novecentos e treze reais e quarenta e um centavos). Compulsando detidamente os autos verifica-se pelos documentos de fls. 106/107 que a requerente efetuou compra de meses modulados para compor o apartamento que estava com previsão de entrega para setembro de 2010, e que o valor inicialmente pago foi de R\$ 33.197,60 (trinta e três mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos), e que em razão do atraso na entrega do imóvel,

supostamente, sofreram reajuste, totalizando em fevereiro/2012 R\$ 58.111,01 (cinquenta e oito mil, cento e onze reais e um centavos), consoante orçamentamento de fl. 109. O dano material, todavia, não é presumível, e nesse caso não resta comprovado pela requerente, posto que consta nos autos apenas o recibo de compra dos modulados em set/2010 (fl. 107), contudo, não foi apresentado o comprovante de pagamento do valor excedente, sendo insuficiente o orçamentamento de fl. 109, posto que não demonstra o desembolso, isto é, o efetivo prejuízo material, portanto, não faz jus a indenização. DOS LUCROS CESSANTES O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. Os lucros cessantes são, portanto, espécie de danos materiais sofridos pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso. É imprescindível, portanto, que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, há entendimento de que o consumidor poderia ter explorado o imóvel economicamente, arbitrando um valor de aluguel, mas se não impedido, face o atraso na entrega. O atraso na entrega, segundo esse entendimento, configuraria um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, pelo que o consumidor deixou de ganhar. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná têm entendimento consolidado que se trata de um dano presumível. Bastaria ao consumidor comprovar a ilicitude (atraso na entrega) que o dano seria uma consequência necessária. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haver isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie (...). (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) Frisa-se que, no meu sentir, o lucro cessante é algo hipotético, pois originário de um efeito danoso concreto (atraso na entrega do imóvel) e é plenamente possível presumir o prejuízo sofrido, sendo exigível apenas que o lesado consiga demonstrar, dentro da razoabilidade, o montante do dano sofrido. Em suma: filio-me a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bastando a comprovação do atraso na entrega para que ocorra o dano. Reforça-se que, no caso concreto, o atraso injustificado é patente, consoante ao norte decidido. Coerente com a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no meu entender, pouco importa o destino a ser dado ao imóvel pelo consumidor: se para fins residenciais ou locatício. Exigir do consumidor, desde o início da compra, uma posição estancada acerca da finalidade a ser dada ao imóvel, é onerá-lo em demasia, desnecessariamente e, por via transversas, desnaturar a aplicação do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a vontade do consumidor pode mudar ao longo da construção do empreendimento, trata-se de algo transitório, que, nem por isso, afasta a responsabilidade da construtora em ressarcir-lo pelo que deixou de ganhar com o imóvel. Tal posicionamento se coaduna inclusive com os princípios e vigas mestras da lei 8078/90, colocando o consumidor, parte hipossuficiente da relação, em prestigiada posição de proteção, frente ao crescente desrespeito das construtoras no cumprimento de prazos das obras. Até por isso que, nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer tipo de ressalva acerca da finalidade a ser dada ao imóvel: o simples atraso injustificado na entrega já gera o dever de indenizar. Com esse entendimento, transcreve-se: (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. 4. A não entrega do imóvel prometido no prazo ajustado no contrato impõe ao promitente vendedor a obrigação de indenizar o promitente comprador pelos lucros cessantes (...) (Apelação Cível nº 20130111573979 (876042), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015). (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. (...) (Apelação Cível nº

20140310023959 (876032), 3ª Turma CÃ-vel do TJDF, Rel. FÃtima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015 (...) Em caso de atraso na entrega de imÃvel adquirido, para fins residenciais ou comerciais, Ã presumido o prejuÃzo sofrido pela privaÃÃo do bem durante o perÃodo de mora, tendo em vista que nÃo se cogita alguÃm investir vultuosa quantia se nÃo for para fazer do bem a sua moradia, local de trabalho ou obter dele um retorno financeiro por meio da renda proveniente dos aluguÃis(...) (ApelaÃÃo CÃ-vel nÃo 2014.025964-4, 3ª CÃmora CÃ-vel do TJRN, Rel. JoÃo RebouÃsas. j. 08.09.2015). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Conforme se verifica do contrato, a entrega da unidade se daria em marÃço/2011, jÃ contando com o prazo de tolerÃncia. Por outro lado, imÃvel sÃ foi entregue em marÃço/2012, conforme boletim de vistoria de fls. 100/104, ou seja, 01 (um) ano depois do estipulado em contrato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A possibilidade de usufruir do imÃvel, com a entrega da obra, no meu sentir, deve ser considerada como termo final para o pagamento dos lucros cessantes. Quando se aplica o instituto dos lucros cessantes, na hipÃtese, tem-se como fundamento a mora relacionada Ã entrega do empreendimento, isto Ã, o que o requerente deixou de ganhar pela entrega extemporÃnea do empreendimento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ora, comprovado que o empreendimento, como um todo, foi entregue e encontra-se apto para moradia, nÃo mais existe, no meu entender, mora. Existem julgados nesse sentido: (...) Comprovada a conclusÃo das obras pelos termos de recebimento de outras unidades autÃnomas, localizadas na mesma torre do empreendimento, logo apÃs a averbaÃÃo do habite-se, encerra-se o inadimplemento da construtora, ainda que o imÃvel nÃo tenha sido efetivamente entregue por nÃo ter sido quitado. (...) (ApelaÃÃo CÃ-vel nÃo 20140110745659 (891385), 5ª Turma CÃ-vel do TJDF, Rel. Maria de Lourdes Abreu. j. 23.07.2015, DJe 10.09.2015). DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÃO CÃVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. MULTA PENAL MORATÃRIA. CUMULAÃO POSSÃVEL. MULTA MORATÃRIA E LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REPETIÃO DO INDÃBITO EM DOBRO. CABIMENTO. 1. A PESSOA JURÃDICA QUE, EMBORA NÃO TENHA FIRMADO O CONTRATO OBJETO DA AÃO, INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÃMICO DA EMPRESA CONTRATANTE Ã PARTE LEGÃTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÃO PROCESSUAL DA AÃO EM RAZÃO DA TEORIA DA APARÃNCIA E Ã LUZ DO PRINCÃPIO DA BOA-FÃ EXPRESSO NO ART. 4º, INCISO II, DO CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. A NÃO ENTREGA DO IMÃVEL NO PRAZO AJUSTADO NO CONTRATO IMPÃE Ã PROMITENTE VENDEDORA A OBRIGAÃO DE INDENIZAR O PROMITENTE COMPRADOR PELOS LUCROS CESSANTES CORRESPONDENTES AO VALOR QUE SERIA AUFERIDO COM O ALUGUEL DO BEM DURANTE O PERÃODO DA MORA. 3. Ã PERFEITAMENTE POSSÃVEL A CUMULAÃO DE INDENIZAÃO POR LUCROS CESSANTES COM MULTA MORATÃRIA, POIS ESTA NÃO PREJUDICA A RESPONSABILIDADE CIVIL, MAS APENAS PUNE AQUELE QUE INCORRER EM MORA. 4. O TERMO INICIAL PARA O CÃMPUTO DA MULTA MORATÃRIA E DOS LUCROS CESSANTES Ã A DATA PREVISTA PARA A ENTREGA DO IMÃVEL, ACRESCIDO DO PRAZO DE TOLERÃNCIA, ENQUANTO QUE O TERMO FINAL Ã A DATA DA AVERBAÃO DA CARTA DE HABITE-SE NO REGISTRO IMOBILIÃRIO. 5. NOS TERMOS DO PARÃGRAFO ÃNICO DO ARTIGO 42 DO CDC, O CONSUMIDOR TEM DIREITO Ã REPETIÃO DE INDÃBITO POR VALOR IGUAL AO DOBRO DO QUE PAGOU EM EXCESSO, QUANDO O PEDIDO SE REFERE Ã RESTITUIÃO DE VALOR PAGO INDEVIDAMENTE E A COBRANÃ Ã DESPROVIDA DE FUNDAMENTO. 6. APELAÃO DAS RÃS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÃO DOS AUTORES CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. UNÃNIME. (APELAÃO CÃVEL NÃo 20140110700014 (893486), 3ª TURMA CÃVEL DO TJDF, REL. FÃTIMA RAFAEL. J. 09.09.2015, DJE 17.09.2015). DA INVERSÃO DA CLAUSULA PENAL Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A parte autora pugna pela inversÃo da clausula penal prevista no contrato (Clausula 4.2 das CondiÃÃes Gerais) diante do inadimplemento da construtora, para que seja condenada ao pagamento da multa lÃ prevista em seu favor. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O Superior Tribunal de JustiÃa, ao apreciar o Tema Repetitivo nÃo 971, fixou entendimento no sentido de que hÃ possibilidade de inversÃo da clÃusula penal estabelecida em desfavor do adquirente, conforme transcrito: Ã Ã Ã Ã Ãz No contrato de adesÃo firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsÃo de clÃusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverÃj ela ser considerada para a fixaÃÃo da indenizaÃÃo pelo inadimplemento do vendedor. As obrigaÃÃes heterogÃneas (obrigaÃÃes de fazer e de dar) serÃo convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.Ãz Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido seguem os demais tribunais: RECURSO INOMINADO. AÃO INDENIZATÃRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INVERSÃO DA CLÃUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÃA. TEMAS 970 E 971. APLICAÃO DA TESE NO CASO CONCRETO.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cã-vel: 71008065146 RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Data de Julgamento: 29/11/2019, Quarta Turma Recursal Cã-vel, Data de Publicaçã: 02/12/2019) CIVIL E ADMINISTRATIVO. HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. O STJ, ao apreciar o Tema 971, fixou a possibilidade de inversã da clãusula penal estabelecida em desfavor do adquirente, cingindo-se a anãlise levada a cabo ã clãusula estabelecida em contrato de promessa de compra e venda celebrado entre o comprador/consumidor e a vendedora/construtora. 2. O atraso na entrega da obra certamente gera sofrimento, transtorno e inquietaães caracterizadores do dano moral, sendo suficiente para ensejar a obrigaã de reparar o dano extrapatrimonial. 3. Nã hã como afastar a responsabilidade da construtora quando reconhecido o descumprimento do cronograma de obras, dando causa ao atraso na entrega do apartamento comprado pelos mutuãrios. 4. Esta Turma, em casos anãlogos, tem entendido cabãvel arbitrar a indenizaã por danos morais em R\$ 10.000,00. Tal valor contempla o carãter compensatãrio e pedagãgico da indenizaã. (TRF-4 - AC: 50019680720194047003 PR 5001968-07.2019.4.04.7003, Relator: VãNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/11/2021, TERCEIRA TURMA) Aã Indenizatãria - Compromisso de Compra e Venda. Atraso na entrega da obra. Inversã da clãusula penal estipulada exclusivamente em favor da vendedora. Possibilidade. Aplicaã do recurso repetitivo Tema 971. Impossibilidade de cobranã de taxa de condomãnio antes da entrega das chaves, pois o comprador nã usufruiu do serviã. Descumprimento contratual. Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10674700320158260100 SP 1067470-03.2015.8.26.0100, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 28/05/2020, 7ã Cãmara de Direito Privado, Data de Publicaçã: 28/05/2020) DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAã DA CLAUSULA PENAL COM LUCROS CESSANTES ã ã ã ã ã ã ã ã ã O Colendo Superior Tribunal de Justiã em julgamento do Tema Repetitivo nã 970 firmou entendimento no sentido de que são inacumulãveis indenizaã por lucros cessantes e clãusula penal nos casos de atraso de obra, vejamos: ã A clãusula penal moratãria tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigaã, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulaã com lucros cessantes. ã ã ã ã ã ã ã ã ã E mais: ã AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - Aã DECLARATãRIA C/C CONDENATãRIA - DECISãO MONOCRãTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGãNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. ã 1. A Segunda Seã, em recurso repetitivo, firmou entendimento de que a clãusula penal moratãria tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigaã, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulaã com lucros cessantes (Tema/STJ nã 970). ã 2. Agravo interno desprovido ã (AgInt no REsp n. 1.955.375/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/11/2021.) ã AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAã NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Aã INDENIZATãRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. INCIDãNCIA CUMULATIVA DE CLãUSULA PENAL E CONDENAã AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. ESCOLHA DO ADQUIRENTE. 2. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. ã 1. Nos termos do Tema 970 do Superior Tribunal de Justiã, a clãusula penal moratãria tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigaã, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulaã com lucros cessantes. Na hipãtese, o aresto recorrido encontra-se dissociado do entendimento vinculante desta Corte Superior, impondo a sua reforma. ã 2. Agravo interno improvido. ã (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.939.821/RJ, relator Ministro Marco Aurãlio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21/2/2022.) ã ã ã ã ã ã ã ã ã Portanto, considerando-se a inversã da clãusula penal em favor da requerente, uma vez comprovada a inadimplãncia da parte rã, que descumpriu o contrato, atrasando injustificadamente a entrega do imãvel em 01 (um) ano, deve a requerida indenizar a autora em valor correspondente a multa de 10% calculada sobre o valor de venda mais juros de mora de 1% da data prevista para a entrega do imãvel (marãço/2011, jã incluã da clãusula de tolerãncia, atã a efetiva entrega ocorrida em marãço/2012), conforme clãusula 4.2 das Condiães Gerais do contrato (fls. 84/85). ã ã ã ã ã ã ã ã ã Improcede, pois, o pedido de indenizaã por lucros cessantes pelas razães jã expostas, ante a nã cumulaã. RESSARCIMENTO DE HONORARIOS ADVOCATãCIOS ã ã ã ã ã ã ã ã ã A parte autora requer ressarcimento do valor pago a tãtulo de honorãrios advocatãcios para ajuizamento da demanda, conforme previsã constante na Clausula Quarta das Condiães Gerais, instrumento anexo ao contrato. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Compulsando os autos, verifica-se que o documento de fls. 78/89, intitulado ã Termo de Declaraã, apresenta Condiães Gerais ao contrato de venda e compra do imãvel objeto da lide, cuja Clãusula Quarta (fl. 84) arguida pela requerente assim dispã: ã ã ã ã ã ã CLãUSULA QUARTA - INADIMPLEMENTO - 4.1 - ESTIPULAã GENãRICA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAãES CONTRATUAIS - O inadimplemento de qualquer das

obrigações assumidas pelas partes (DECLARANTE e OUTORGADO) no compromisso de compra e venda e que não tenha sido objeto de estipulação específica, dar-lhe direito, mediante aviso extrajudicial, à parte adimplente de haver da parte inadimplente perdas e danos, abrangendo lucros cessantes, acrescida de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, custas e honorários de advogado, estes à razão de 20% do valor da condenação. Ainda, em que pese a previsão contratual acima, não há que se falar em condenação da parte perdedora em ressarcir a parte vencedora pelos honorários contratuais pagos a advogado para ajuizamento da ação, pois tal posicionamento já foi firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.** **1.** "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). **2.** No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. **3.** A Lei nº 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais. **4.** Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. **5.** Embargos de divergência rejeitados. (EREsp n. 1.507.864/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/5/2016.) **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS PERDAS E DANOS. SÂMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.** **1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior, por sua Corte Especial, assentou o entendimento de que "cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado" (EREsp 1.507.864/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 11/5/2016). **2.** Agravo interno improvido. (AglInt no AgInt no AREsp n. 886.010/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/3/2019.) **3.** Ante o exposto, improcede o pleito. **DANO MORAL** **1.** O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao Juiz é dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. **2.** É preciso que se diga que, regra geral, o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Contudo são nas peculiaridades do caso que se subtrai algum tipo de abalo subjetivo ao autor. Assim, no meu sentir, não ocorre um mero dissabor e nem um mero descumprimento do contrato, eis que, considerando a cláusula de tolerância, o atraso se prolongou por um ano e oito meses. **3.** Trata-se de um período considerável de espera, que causa ao consumidor, sem dúvida, angústia, aflição e frustração, advinda do fato de se ter quitado um imóvel, confiando na idoneidade da empresa construtora (princípio da confiança e boa-fé objetiva), e de não se poder para ele se mudar ou alugar. **4.** Filio-me à corrente que atribui ao dano moral um caráter punitivo-pedagógico, condenando-a em dano moral a fim de desestimular a requerida a voltar a praticar condutas como a do presente processo: descumprindo prazos contratualmente previstos para entrega de obras. O caso abaixo colacionado reflete perfeitamente a hipótese discutida nos autos: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÕES CÂVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1.º APELO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. 2.º APELO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSENTE. COMPROVAÇÃO**

DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANUTENIDA. I - 1ª apelação. A cláusula contratual que prevê prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias se justifica porque permite que as empreiteiras tenham tempo suficiente para administrar os atrasos em razão de, inter alia, ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados e/ou falta de maquinário. Assim sendo, em regra, não há abusividade na estipulação de prazo de tolerância para entrega do imóvel, haja vista que atrasos são comuns na construção civil. II - Houve atraso por demais prolongado na entrega do imóvel, eis que este atingiu patamar superior a um ano. Em razão destes fatos, percebo a ocorrência de frustração nas legítimas expectativas do comprador, que ultrapassa a esfera dos meros dissabores e aborrecimentos, de forma a ofender os direitos da personalidade. Ademais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. III - 2ª apelação. O prazo prescricional aplicável é hipotético o geral, de 10 (dez) anos, contido no art. 205 do CC. O caso em tela funda-se em responsabilidade civil contratual, cujo dano imputado à empresa requerida decorre de inadimplemento de dever contratual, qual seja a entrega dos imóveis no prazo contratual estipulado. IV - A condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes, exposta na sentença objurgada, é reflexo do pedido do autor realizado na inicial. (...) V - O atraso na entrega dos imóveis em questão é fato incontroverso. Ou seja, houve inadimplemento contratual, razão pela qual surge o dever de reparar os prejuízos materiais e morais advindos da conduta da requerida. Fatos constitutivos do direito do autor devidamente comprovados. VI Apelações improvidas. (Apelação nº 0625994-05.2014.8.04.0001, 3ª Câmara Vel do TJAM, Rel. João de Jesus Abdala Simões. j. 28.09.2015). O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, e levar em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013). Nesse norte, penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGANDO PARCIALMENTE procedentes os pedidos para: CONDENAR, a parte requerida ao pagamento da multa prevista na cláusula 4.2 das Condições Gerais do Contrato (fls. 84/85), invertendo-se em favor da parte requerente, no total de 10% sobre valor da venda do imóvel com incidência de juros mora de 1% ao mês, a contar da data que deveria ter sido concluída a obra (março/2011, já incluída a tolerância de 180 dias) até a efetiva entrega ocorrida em março/2012 (conforme Boletim de vistoria de fls. 100/104), nos termos fundamentados; CONDENAR, também, a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a parte requerente, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). CONDENAR, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando o Princípio da Causalidade que rege o caso em concreto e de acordo com a orientação pacífica da jurisprudência. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento; Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 26/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00418270920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/05/2022 AUTOR:ECILA MARIA DA ENCARNACAO COSTA



voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Não se pode, portanto, considerar, por si só, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. Não se pode, portanto, considerar, por si só, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando.

No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano.

Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40).

Já o nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar.

Acerca do tema, objeto da lide, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico (AgInt no REsp 1809446/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Todavia, no caso dos autos, não se está diante de um mero descumprimento contratual apto a afastar a indenização por danos morais, pois como se pode observar da realização do laudo pericial de vistoria (fls. 165/181), o perito consignou no laudo, em resposta a quesito formulado pelo réu, as seguintes anomalias detectadas no imóvel (fl. 168):

4.2) DO RÁU: O imóvel apresenta-se em estado de ser regularmente habitado?

Resposta: As condições são precárias de habitabilidade. Há ambiente que foi interditado por não ter condições de habitabilidade, como o dormitório 1, e outros como a sala de estar/jantar e a cozinha apresentam um ambiente bastante insalubre, devido a apresentação de manifestações patológicas como vazamentos e infiltrações da laje de cobertura, telhado e calha, que proporcionam um ambiente insalubre, com presença de colônias de fungos e grau elevado de umidade nas paredes e tetos dos cômodos, conforme registros das imagens abaixo: (...)

Bem como em resposta a outro quesito formulado pelo réu claramente atribui as anomalias/mazelas encontradas no imóvel decorrentes de falha na construção, vejamos (fl. 180):

f) Os defeitos porventura identificados, podem ser originados por má instalação de splits, drenos, calhas, tv a cabo e congêneres?

Resposta: Não. São anomalias endógenas originadas por erro de projeto e/ou de execução da obra, ou seja, causados por defeitos ou vícios construtivos.

Ainda concluiu que (fl. 181):

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: Diante do exposto, e para auxiliar e subsidiar V.Exa. na decisão da lide, este Perito conclui, em vista dos elementos coletados e analisados, em função das constatações, informações e observações coletadas no local, pode-se afirmar que as manifestações patológicas foram abordadas, individualmente, com uma breve descrição dos fatos, constatações realizadas na vistoria, conforme abordado no corpo do presente laudo. As manifestações patológicas apuradas na perícia, associadas às anomalias endógenas, classificadas, no Laudo. A correspondência direta entre a origem da incidência do(s) problema(s) e a fase do processo construtivo permite associação direta com o responsável da obra;

Nesta perspectiva, ao contrário do que alega o demandado, os danos morais pretendidos pela autora restam sobejamente comprovados, não se tratando de mero descumprimento contratual e tão pouco de em mera presunção, mas, devidamente verificado em perícia.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. DANO MORAL. CONFIGURADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DEVIDAMENTE APURADOS EM PERÍCIA TÉCNICA. CONSTATAÇÃO DE INSALUBRIDADE DO IMÓVEL. ABALO SOFRIDO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO DISSABOR. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE COM A INTENÇÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. DECISÃO FUNDAMENTADA COM CLAREZA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - 13ª C. C.ª-vel - 0003447-89.2018.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 18.12.2020) (TJ-PR - ED: 00034478920188160148 PR 0003447-89.2018.8.16.0148 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 18/12/2020, 13ª Câmara C.ª-vel, Data de Publicação: 18/12/2020)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL. VÁCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel. Na hipótese, a conduta da construtora extrapolou o simples aborrecimento ou dissabor, causando séria angústia e sofrimento íntimo aos autores e sua família, não se caracterizando como mero inadimplemento contratual. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1288145 DF 2018/0103918-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO INICIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÁCIOS DE CONSTRUÇÃO. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR NOS TERMOS DO ART. 26 DO CDC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE POR FATO DO PRODUTO. APLICABILIDADE DO ART. 27 DO DIPLOMA CONSUMERISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (ANOS) PARA RECLAMAR DOS DEFEITOS. MÉRITO. DOS VÁCIOS EXISTENTES NO IMÓVEL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. VÁCIOS DE CONSTRUÇÃO DEMONSTRADOS. VINCULAÇÃO AO TERMO DE ENTREGA DO IMÓVEL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORAINDENIZAÇÃO DEVIDA. CONFIGURADA. DANO MATERIAL. VALOR DO DANO MORAL. EVIDENCIADO. DANO MORAL ARBITRADO ADEQUADO AO CASO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) A situação vivenciada pelo autor não se tratou de mero aborrecimento, mas sim desconforto fora do normal, suficiente para a caracterização do dano moral, pois em razão de falha na construção foi obrigado a permanecer em um imóvel novo em meio a infiltrações e rachaduras. (TJPR - 18ª C.C. vel - 0047614-79.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juíza Denise Antunes - J. 03.10.2018) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROCEDÊNCIA - REVISÃO DE DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO CONTRATUAL E NULIDADE DE CLÁUSULA - MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTES PONTOS - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - LAUDO PERICIAL AUSÊNCIA DE FORRO NOS BEIRAIS - DANO MATERIAL DECORRENTE - COMPROVADO - DANO MORAL - IGUALMENTE DEMONSTRADO - VÁCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE GERAM SOFRIMENTO E ANGSTIA - IMÓVEL NOVO E DESTINADO À RESIDÊNCIA - EXPOSIÇÃO DESNECESSÁRIA DOS MORADORES - APLICADA A MÉRITO AO RISCO - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DE CASOS ANÁLOGOS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO (TJPR - 18ª C.C. vel - AC - 1625081-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 26.07.2017) Ademais, a situação vivenciada pela parte autora não se tratou de mero aborrecimento, mas sim desconforto fora do normal, suficiente para a caracterização do dano moral, porto que permaneceu no imóvel com sua família em meio a diversos transtornos causados pela falha na construção, além da frustração ocasionada, tendo em vista que adquirira um imóvel novo. Desta forma, resta caracterizada a ofensa a direitos da personalidade da parte autora, de sorte que os transtornos provocados pela falha na construção representam mais do que mera contrariedade do dia a dia, razão pela qual é devida a indenização por danos morais. No tocante ao valor do dano moral, destaca-se não haver regras objetivas para a sua fixação, cabendo ao juiz árdua tarefa de arbitrá-lo, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido, principalmente econômica, de modo que haja compensação pela dor sofrida, servindo ainda como desestímulo ao causador do dano, desincentivando-o da prática de atos semelhantes. No caso em apreço, levando-se em consideração não os parâmetros sugeridos pela jurisprudência, mas também e, principalmente o princípio da razoabilidade, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se razoável para compensar os dissabores sofridos, sem que venha a representar uma quantia exacerbada em face das condições socio-econômicas das partes, pelo que dou parcial provimento ao recurso. DISPOSITIVO No caso em apreço, levando-se em consideração não os parâmetros sugeridos pela jurisprudência, mas também e, principalmente o princípio da razoabilidade, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se razoável para compensar os dissabores sofridos, sem que venha a representar uma quantia exacerbada em face das condições socio-econômicas das partes, pelo que dou parcial provimento ao recurso. Posto isto, com adarga no escólio fático autuado, com o broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para CONDENAR a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme fundamentos, com correção monetária e juros pelo INPC a partir do

arbitramento. **CONDENO**, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 11/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00473821620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 27/05/2022 AUTOR: EDMILSON SOBRAL Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) OAB 7660 - TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO (ADVOGADO) REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Vistos etc. Considerando o esgotamento do prazo legal para cumprimento do Ofício Requisitário de Pequeno Valor expedido nestes autos sem que o INSS tenha comprovado o pagamento, comprovando o cumprimento da sentença quanto ao depósito da RPV expedida em 01/10/2021, RESOLVO O SEGUINTE: I- DETERMINO a INTIMAÇÃO, pessoal, do Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, concedendo-se vista dos autos a um dos procuradores federais (art. 17, da Lei n. 10.910/2004), a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias: I.I- Cumpra o Ofício Requisitário de Pequeno Valor - RPV nº 486/2021; SOB PENA DE MULTA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de inadimplemento (arts. 536, § 1º c/c. art. 537, ambos do NCPC), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Comprovando o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais. Cumpra-se com URGÊNCIA. Belém/PA, 27/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00516913720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Imissão na Posse em: 27/05/2022 REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ABDON RODRIGUES Representante(s): OAB 19163 - RONALDO JOSE CUNHA DOREA FILHO (ADVOGADO) OAB 19263 - CARIME MIRANDA ABDON (ADVOGADO) REQUERIDO: DOMINGAS PUREZA BARBOSA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE Autos nº: 0051691-37.2015.8.14.0301 Requerente(s): SERGIO ROBERTO ABDON RODRIGUES Requerido(s): DOMINGAS BARBOSA SEIXAS Juiz: Roberto Andrés Itzcovich SENTENÇA Vistos. RELATÓRIO A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Imissão na Posse em face da requerida, todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que legítimo proprietário do imóvel localizado no Edifício Tancredo Neves, apartamento nº 402, situado na Av. Dezesseis de Novembro, nº 627, Belém/PA, adquirido por meio de Arrematação durante leilão promovido pela Empresa Gestora de Ativos EMGEA, devidamente registrado no cartório imobiliário. Alega que o imóvel está ocupado indevidamente com os pertencentes a rã, que se recusa a retirá-los, posto que sequer reside no imóvel, trabalhando em outro município, mantendo o apartamento trancado, impedindo que o autor tome posse do que é seu. Por isso requer a concessão de tutela antecipada para a desocupação imediata do imóvel e sua consequente imissão na posse, bem como no mérito a confirmação da tutela. Com a exordial juntou documentos de fls. 15/32. Alega que o imóvel está ocupado indevidamente com os pertencentes a rã, que se recusa a retirá-los, posto que sequer reside no imóvel, trabalhando em outro município, mantendo o apartamento trancado, impedindo que o autor tome posse do que é seu. Autor requer citação de quem quer que esteja ocupando o imóvel, fl. 38/39. Contestação de fls. 43/45, alegando ilegitimidade passiva, tendo em vista que não possui relação com o imóvel reivindicado. Réplica de fls. 49/54 alegando que a parte rã possui injustamente o imóvel, o que foi confirmado pelo oficial de justiça. Os

autos vieram-me conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO** No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do Mérito A parte autora reivindica imissão na posse do imóvel localizado Edifício Tancredo Neves, apartamento nº 402, situado na Av. Dezanove de Novembro, nº 627, Belém/PA, adquirido por meio de arrematação em leilão promovido pela EMGEA, conforme carta de arrematação de fls. 19 e certidão de imóvel de fls. 26. A parte requerida, por sua vez, aduz que não é legítima para constar no polo passivo da demanda porque não foi comprado que esteja em posse do imóvel, suscitando dúvidas quanto a certidão do oficial de justiça. Pois bem, inicialmente cumpre esclarecer que a imissão na posse é ato de natureza real e petitória que tem por escopo a aquisição originária de posse assegurada em lei ou em contrato. Desse modo, é plenamente possível que o adquirente de imóvel intente ato de imissão de posse, para que dele possa usufruir, necessitando apenas comprovar o seu domínio, a individualização do bem e a posse injusta. Pois bem, em se tratando de ato possessório, a imissão na posse é ajuizada contra quem estiver ocupando irregularmente o imóvel de sua propriedade, logo, se os requeridos estavam em posse do imóvel, estes devem figurar no polo passivo da demanda. Neste sentido seguem julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A ato de imissão na posse é própria àquele que pretende haver a posse dos bens adquiridos, contra o alienante ou terceiros, que os detenham". (RESP nº 49.969/SP e RESP nº 404.717/MT) No presente caso, em que pese alegar o contrário, a parte demandada foi encontrada em posse do bem reivindicado pela parte autora, uma vez que foi certificado pelo oficial de justiça que reside no local, apesar de pouco permanecer no local em razão de trabalho no interior. Ora, claramente resta comprovado que a ré está em posse do imóvel, com seus pertences, se intitulando proprietário, portanto, devidamente legítima para figurar no polo passivo da presente lide, assim como qualquer um que esteja em posse do bem, conforme entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. REIVINDICATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO OCUPANTE DO IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ocupante de imóvel, mesmo não sendo o alienante, tem legitimidade para ocupar o polo passivo da ação reivindicatória, vez que sofrerá diretamente os efeitos da decisão que eventualmente venha acolher o pedido. 2. Não demonstrando pela parte, ainda que em sumária cognição, os requisitos autorizadores da tutela antecipada, não faz jus à concessão desta medida, principalmente quando, em sede de ação reivindicatória, a posse injusta do réu não se mostra suficientemente evidenciada. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TJ-PR - AI: 5451432 PR 0545143-2, Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 15/07/2009, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 193) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRO POSSUIDOR. A imissão na posse é ato de natureza real e petitória que tem por escopo a aquisição originária de posse assegurada em lei ou em contrato, sendo plenamente possível que o adquirente de imóvel intente ato de imissão de posse, para que dele possa usufruir, necessitando apenas comprovar o seu domínio, a individualização do bem e a posse injusta, como ocorreu no presente caso. Correta a sentença ao concluir que ato de imissão de posse foi adequadamente proposta, na medida em que se destina a que a propriedade venha a juntar-se com a posse não transmitida pelo alienante, ató porque não poderiam os novos proprietários manejar ato possessório em face da ré, já que jamais exerceram a posse anterior do bem, e tampouco poderiam acionar os alienantes, pois não são os ocupantes do imóvel de propriedade dos autores. Jurisprudência dominante do eg. STJ a admitir a legitimidade, para figurar no polo passivo da ação de imissão de posse, do terceiro possuidor que detém injustamente o imóvel alienado. Precedentes. Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00044824320098190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: CELIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA, Data de Julgamento: 09/11/2012, DÁCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2012) Assim, no presente caso, a parte autora comprovou a propriedade do imóvel sobre o qual busca a imissão na posse anexando aos

autos a certidão do cartório de registro de imóveis, com a devida individualização do bem, não tendo o requerido se desincumbido de seu ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor. Assim, a ação de imissão de posse foi adequadamente proposta, na medida em que se destina a que a propriedade venha a juntar-se com a posse não transmitida pelo alienante. Isso porque a ação de imissão na posse é o meio processual pelo qual se busca a obtenção da posse por quem jamais a teve, como também a demanda destinada à aquisição de posse efetiva no plano fático, objetivando a investidura na posse direta, eis que a indireta já foi obtida por meio do título. **DISPOSITIVO** Posto isto, com adarga no escorço fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para: a) **DECRETAR A DESOCUPAÇÃO** do imóvel pelo atual ocupante, no prazo de 15 (quinze) dias; b) **Todavia**, no que concerne ao pedido de imissão na posse, faz necessária a confirmação acerca da desocupação do imóvel: b.1) **Destarte**, expeça-se o competente **MANDADO DE CONSTATAÇÃO/IMISSÃO**, a ser cumprido no apartamento nº 402, Edifício Tancredo Neves, nº 627, situado na Av. Dezesesseis de Novembro, Belém/PA, fazendo nele constar que, em primeiro lugar, o sr. oficial de justiça deve verificar se o imóvel encontra-se, com efeito, desocupado; e, ato contínuo, somente na hipótese de confirmada esta condição, proceder à imissão do requerente na posse do bem; de tudo, necessariamente, tomando nota dos imóveis que o guarnecem, etc., inclusive, certificando, por meio de auto circunstanciado, as condições em que encontrar o referido bem; c) **CONDENO** a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85 do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. **Certificado** o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. **Após**, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. **P.R.I.C.** Belém/PA, 24/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109

**PROCESSO:** 05446996620168140301 **PROCESSO ANTIGO:** - - - -

**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):** ROBERTO ANDRES ITZCOVICH **Ação:** Procedimento Comum Cível em: 27/05/2022 **REQUERENTE:** LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA **Representante(s):** OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) **REQUERIDO:** MAURO AUGUSTO RIOS BRITO **Representante(s):** OAB 17862 - JORGEANA DANIELLY RIOS BRITO RIBEIRO (ADVOGADO) **REQUERIDO:** MAURO AUGUSTO RIOS BRITO **ADVOGACIA E CONSULTORIA S/S** **Representante(s):** OAB 17862 - JORGEANA DANIELLY RIOS BRITO RIBEIRO (ADVOGADO) . **Ação** Ordinária Autos nº: 0544699-66.2016.8.14.0301 **Juiz:** Roberto Andrés Itzcovich **Vistos** **SENTENÇA** **RELATÓRIO** **MAURO AUGUSTO RIOS BRITO** e **MAURO AUGUSTO RIOS BRITO** **ADVOGACIA E CONSULTORIA S/S**, requeridos na Ação Ordinária que lhe move LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA, ambos qualificados na inicial, intentou **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** alegando a existência de contradição e omissão na sentença de fls.158/159 que julgou improcedentes a ação ordinária e as reconvenções. **Afirma** que a sentença é omissa quanto ao pedido de justiça gratuita formulado na contestação e na reconvenção, bem como porque não se manifestou quanto ao pedido de provas e quanto a replica à contestação da reconvenção, e porque não fixou valor da causa para fixação da sucumbência, requerendo que sejam sanados os vícios apontados. **A parte embargada** não apresentou contrarrazões, certidão de fl. 171. **FUNDAMENTAÇÃO** **Quanto** aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: **Cabem** embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. **Nesse** contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações

teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais *latu sensu*, quando nesta se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Repita-se que restou sobejamente clara a motivação do juízo, não estando o magistrado obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelas partes quando já possua motivo o suficiente para proferir sua decisão, conforme entendimento jurisprudencial que segue abaixo: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Quanto a alegação de que não foi oportunizada a produção de provas requeridas na contestação e na reconvenção supostamente ferindo seu direito ao contraditório, não merece razão, pois foi devidamente pontuado na sentença a razão do julgamento antecipado da lide, o que ocorre quando o magistrado considera já existir nos autos elementos suficientes a formar seu convencimento. Frise-se que o conjunto probatório contido nos autos, composto por elementos apresentados por ambas as partes, foi suficiente para motivar a decisão embargada, restando devidamente detalhada na fundamentação da sentença, portanto, inexistente omissão e conseqüente ofensa ao contraditório e ampla defesa. A sentença foi proferida com base no que foi apresentado pelas partes, considerando este magistrado suficientes para o deslinde da questão e formação do seu convencimento, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - a decisão for baseada em matéria de direito e a prova documental for suficiente para a decisão. Dessa forma também corrobora a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Produção de provas desnecessárias. O indeferimento de diligências ou mesmo de realização de provas deve ser deixado ao prudente arbítrio e bom critério do juiz, ao qual a lei deixa a avaliação da necessidade ou conveniência. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10083825820178260037 SP 1008382-58.2017.8.26.0037, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 15/05/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2020) PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. 1. Inexistente nulidade por cerceamento de defesa se a questão controvertida é objeto de prova eminentemente documental e a improcedência do pedido se deu com base na efetiva análise das obrigações decorrentes das cláusulas contratuais firmadas entre as partes e não em razão da ausência de provas. 2. Se parte recorrente, apesar de alegar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, não aponta em suas razões quais provas foram indevidamente suprimidas e que teriam sido ocasionado prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida (artigo 282, § 1º, do CPC). 3. Não se pode cogitar do saneamento do processo na hipótese de julgamento antecipado do mérito, consoante a inteligência do artigo 357, caput, do Código de Processo Civil. II. Pela prática ilícita do julgamento Conforme o Estado do Processo, disciplinado nos artigos 354 a 357 do Estatuto Processual, julgamento antecipado do mérito (art. 355) e saneamento e organização do processo (art. 357) são excludentes, pelo simples fato de que o primeiro põe fim à fase de conhecimento. (Acórdão 1223653, 07061746520178070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 14/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. Apelo não provido. Honorários recursais fixados. (TJ-DF 07126345120198070001 DF 0712634-51.2019.8.07.0001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 29/04/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ora, da detida leitura dos autos não haveria necessidade de dilação probatória, ao ver deste magistrado, posto que não traria alteração na conclusão que já formara. Da mesma forma, não procede a alegação do embargante de que deveria ter ocorrido o saneamento do processo quando na hipótese ocorreu julgamento antecipado do mérito, consoante a

inteligência do artigo 357, caput, do Código de Processo Civil, inexistindo, portanto, omissão na sentença. Da mesma forma, a alegação de que não foi oportunizado ao reconvinte apresentar réplica à contestação da reconvenção em nada mudaria o juízo já formado sobre a lide, o que não traz qualquer prejuízo as partes. No que diz respeito a alegação de que não foi arbitrado valor da causa as reconvenções para que fosse calculada a sucumbência, observe-se que os reconvintes requereram que o reconvido fosse condenado a indenização por danos morais a ser arbitrado no valor de 100 vezes o salário mínimo, que corresponde ao valor de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais), conforme consta em fl. 120 dos autos, logo, os reconvintes deram valor à causa, não pediram que ficasse em valor a ser arbitrado pelo juízo. Ademais, incabível a alegação de que na sentença deveria ter sido arbitrado valor dos danos morais para o cálculo da sucumbência se não houve condenação, se a ação foi julgada improcedente, devendo os nus da sucumbência serem calculados da forma como determina a lei processual: Art. 85. A sentença condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: Nesse caso, tendo em vista que as reconvenções foram julgadas improcedentes, não havendo proveito econômico obtido, por absoluta inexistência de condenação, a sucumbência é calculada sobre o valor dado à causa pela parte vencida, portanto, inexistente omissão ou contradição na sentença. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que realmente a sentença foi omissa com relação a gratuidade de justiça, pois condenou os reconvintes ao pagamento das custas sem fazer qualquer ressalva quanto ao pedido de benefícios da justiça gratuita formulado nas reconvenções, impondo-se, assim, o acolhimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão/contradição apontada. Isto posto, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração interpostos, para emprestando-lhes o efeito infringente sanar a omissão existente na sentença de fls. 158/159, no que diz respeito ao pedido de gratuidade pelos reconvintes/embargante, determinando que passe a constar o seguinte: **2 - Por fim, JULGO IMPROCEDENTES AS RECONVENÇÕES**, extinguindo-a com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e, nos termos da fundamentação, condenando cada um dos reconvintes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa de cada Reconvenção, nos termos do art. 85 do CPC/2015, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade do pagamento das custas para o requerente, face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Mantidos os demais termos da sentença inalterados. P.R.I.C. Belém/PA, 20/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 30/05/2022 A 30/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00360712020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/05/2022 EXEQUENTE:LOGUINT - LOCAÇÕES DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 4747 - ELIAS EDMILSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:TECBRAS SERVIÇOS TECNICOS LTDA Representante(s): OAB 6340 - SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 15546 - TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) . Decisão analisando o feito, em especial a procuração de fls. 15, que deu poderes ao advogado da exequente de receber valores, determino a expedição de alvará em nome do causídico da exequente no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em cumprimento a cláusula primeira do acordo de fls. 122. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 137) e considerando ainda o extrato apresentado às fls. 135, expõe-se alvará para levantamento dos valores residuais na conta judicial em favor da executada. Recebidos os alvarás pelas partes, e nada mais havendo, e observadas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Belém, 26 de maio de 2022. CÍLIO PETRONIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 27/05/2022 A 27/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00014356820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610048793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Cumprimento de sentença em: 27/05/2022 EMBARGANTE:HARUKI HIURA Representante(s): OAB 702 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA (ADVOGADO) OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) JOELSON DOS SANTOS (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 10334 - ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) ROSIMAR S DE SOUSA RAMOS (ADVOGADO) . Processo n.º 0001435-68.2006.814.0301 ATO ORDINATÓRIO - Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. - BELÉM, 27 de maio de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00218611620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310453200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 27/05/2022 REU:HARUKI HIURA Representante(s): CARLOS PLATILHA (ADVOGADO) JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 7086 - ALINE PENEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 10334 - ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) ERIKA GUIMARAES GONCALVES (ADVOGADO) ANTONIO PAULO COSTA NUNES (ADVOGADO) . Processo n.º 0021861-16.2003.814.0301 ATO ORDINATÓRIO - Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. - BELÉM, 27 de maio de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00313996520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Monitória em: 27/05/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLIO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS REQUERIDO:JOAO NUNES DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0031399-65.2014.814.0301 - Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica intimada a parte autora para apresentar cópia da petição protocolizada no dia 25.04.2022, no prazo de 10 dias. - BELÉM-PA, 27 DE MAIO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00567642920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Cumprimento de sentença em: 27/05/2022 AUTOR:SAID MUNIZ MUSTAFA Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 396531 - SAAMARA DE MENDONCA MUSTAFA (ADVOGADO) REU:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0056764-29.2011.814.0301. - Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) pelo advogado(a): Dr. THEO SALES REDIG - OAB-PA 14.810, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos do processo acima mencionado, retirado em: 20/05/2022, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015. - BELÉM-PA, 27/05/2022. - DIRETOR DE SECRETARIA.

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 30/05/2022 A 30/05/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00408398020178140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Divórcio Litigioso em: 30/05/2022 AUTOR:A. A. F. B. Representante(s): OAB 16687 - ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 17546 - MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE (ADVOGADO) OAB 21345 - WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA (ADVOGADO) REU:S. B. J. Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo: 0040839-80.2017.814.0301 AÃ§Ã£o: DIVÃRCIO LITIGIOSO Requerente: ALINE ADIMAFERREIRA BOAVENTURA Requerido: SINVAL BOAVENTURA JUNIOR ATO ORDINATÃRIO I..Em cumprimento a Lei Estadual nÂº 8.328/2015, e estando amparada pelos poderes a mim conferidos por forÃ§a do art. 1Âº, Â§Âº 2Âº, inciso XI, do Provimento nÂº 06/2006-CJRM, intimo as partes REQUERENTE e REQUERIDA, por DiÃ¡rio e demais meios legais cabÃ-veis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam ao recolhimento das custas finais relativas ao processo acima especificado (boleto registrado nos autos fÃ-sicos), em razÃ£o da responsabilidade atribuÃ-da pela sentenÃça exarada nos autos acima epigrafado; II.Ressalto, outrossim, que uma vez nÃ£o paga as referidas custas, promoverÃ esta Serventia a inscriÃ§Ão do dÃbito na DÃ-vida Ativa do Estado para os devidos fins. BelÃm, 30 de maio de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do NÃcleo de MovimentaÃ§Ão \_ UPJ/FAM

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0876074-41.2018.8.14.0301

## PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS

A Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da 2ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da AÇÃO JUDICIAL, Processo nº 0876074-41.2018.8.14.0301, em que é autor **JOAO DA MATA NASCIMENTO DOS SANTOS CPF: 159.732.552-04**, em face de JOSIELE SILVA DOS SANTOS e JOELMA SILVA DOS SANTOS, **residente em lugar incerto e não sabido**, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO da PARTE REQUERIDA**, acima qualificada, dos termos da presente ação para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC** que assim dispõe: "**não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa.**" E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 de janeiro de 2022.

Eu, PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara de Família de Belém, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRM.

(assinado digitalmente)

**PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA**

Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRM

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de DIVÓRCIO, Processo nº 0819716-85.2020.8.14.0301, em que é autor LOHANNE RAYD DE ALMEIDA MONTEIRO, em face de ADENILSON DE SOUSA DOS SANTOS CORREA CPF: 029.597.482-63, brasileiro/a, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do(a) REQUERIDO(A) acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 11 de janeiro de 2022. Eu, Paulo André Alonso, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

PAULO ANDRÉ ALONSO

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara de Família da Comarca de Belém

**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**  
**UPJ DE FAMÍLIA e \_\_\_6\_\_ VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM**

**EDITAL**

**ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO**

**PRAZO DE 30 DIAS**

O DR. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM, ETC... MANDA EXPEDIR O PRESENTE EDITAL.

INTERESSADOS: FLÁVIO ROBERTO CARMONA CABRERA e GLÁUCIA BABETO CARMONA, residente(s) e domiciliado(s) à Rua Fernando Guilhon, nº 1350, apto 1104, Batista Campos, Belém - PA.

FINALIDADE: Dar publicidade à alteração de regime de bens do casamento de FLÁVIO ROBERTO CARMONA CABRERA e GLÁUCIA BABETO CARMONA, passando da atual comunhão parcial de bens para o regime da separação total de bens.

Belém, 24.05.2022.

(Assinado eletronicamente)

**FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA**

Secretário-Geral da UPJ das Varas de Família da Capital

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0819808-29.2021.8.14.0301

Ação: RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIAFETIVA

Requerente: ITALO DE JESUS COSTA DE SOUZA

Requerido: ANTONIO FERREIRA MAGALHAES (filho de Antonio Ferreira Magalhães e de Maria Marta Marques Magalhães)

**FINALIDADE**

O Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido ANTONIO FERREIRA MAGALHAES para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. Caso seja decretada a sua

revelia, será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 30 dias do mês de maio de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

## FÓRUM CRIMINAL

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 25/05/2022 A 30/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00036635320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Inquérito Policial em: 27/05/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:EDUARDO CHAVES BARBOSA AUTOR:A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que as partes não impugnaram o Termo de Audiência de Homologação de Acordo de não persecução penal n. 2022.0058802233. O referido é verdade e dou fé. Belém, 27 de maio de 2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal PROCESSO: 00003964420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. O. A. D. REPRESENTANTE: D. R. O. A. INDICIADO: T. C. C. Representante(s): OAB 19280 - PRISCILA COSTA CAMPELO (ADVOGADO) PROCESSO: 00004077320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REQUERENTE: D. O. A. D. REQUERIDO: M. C. S. AUTORIDADE POLICIAL: R. O. A. D. VITIMA: E. I. VITIMA: M. R. F. L. INVESTIGADO: T. C. C. PROCESSO: 00041656020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: REQUERENTE: D. K. C. F. C. REQUERIDO: M. C. S. ENVOLVIDO: O. M. VITIMA: A. P. R. T. PROCESSO: 00047524820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: D. W. R. A. REQUERIDO: N. P. C. AUTOR: A. R. M. P. PROCESSO: 00100845920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. T. M. C. DENUNCIADO: A. J. D. AUTOR: A. T. PROCESSO: 00159638120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. G. C. S. DENUNCIADO: I. A. AUTOR: E. P. M. P. PROCESSO: 00195294820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. G. L. S. AUTORIDADE POLICIAL: A. A. F. B. D. DENUNCIADO: S. M. L. A. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00222467820108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: G. G. N. S. D. VITIMA: J. M. O. S. DENUNCIADO: E. S. S. PROMOTOR: M. N. C. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00222467820108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: G. G. N. S. D. VITIMA: J. M. O. S. DENUNCIADO: E. S. S. PROMOTOR: M. N. C. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00249987020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. G. A. Representante(s): OAB 5496 - SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. L. S. Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: E. P. M. P.

**SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

RESENHA: 26/05/2022 A 29/05/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM  
PROCESSO: 00037034620208140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE  
Tipo: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/05/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ADAILSON DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO DENUNCIADO:VERANICE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO)  
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:TAFAREL CANDIDO ASSUNCAO DENUNCIADO:EDSON RANDRO BRITO LIMA DENUNCIADO:FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 31108-B - JAILSON SOARES DA SILVA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:ANDREI CARDOSO VASCONCELOS DENUNCIADO:MOISES SILVA LIMA. Vistos VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 1 DECISÃO Vistos etc. 1. FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA ingressou com novo pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 621/636 ), pelos motivos de fato e de direito articulados no pleito. Parecer ministerial desfavorável (fls. 639/641). É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, a despeito do pleito do requerente, extrai - se que o aludido pedido não merece ser acolhido, ressaltando - se, primeiramente, que cediço que a prisão preventiva é decretada, mantida ou revogada conforme o estado da causa, tendo, pois, caráter rebus sic stantibus, ex vi do art. 316 do CPP. É sabido que, para o deferimento do pleito, " in casu", fazia - se necessária a vinda aos autos de novos elementos que levassem à conclusão de que a prisão em comento seria merecedora de revogação, o que, de análise acurada do feito, não vislumbro os aludidos elementos novos - " aliquid nov i", registrando - se que permanece os mesmos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente, fls. 220/221 , bem como das decisões que indeferiram os pleitos de revogação de prisão preventiva do requerente , fls. 373/375 e fls. 497/499, permanecendo, pois, hígidos os aludidos pressupostos e fundamentos, segundo o conjunto probatório constante do feito, sendo cediço que, qualidades pessoais, residência fixa, trabalho etc. não tem condão de per si autorizar a revogação pleiteada, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como ocorre na espécie, sendo matéria pacífica na jurisprudência, inclusive do TJPA. Neste sentido: SÚMULA 08, DO TJPA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 2 "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva". HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DELITO CAPITULADO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/03. CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTAÇÃO NO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. (Súmula nº 08-TJPA). 3. Ordem Denegada. (2017.03129455-82, 178.379, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-25). HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ART 121, § 2º, I E IV DO CP. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 17/09/2014. ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - PRESENTES REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada. Deve ser mantida a prisão cautelar por garantia da ordem pública, considerando a gravidade, em concreto, do crime em tela que vem trazendo grande temor à sociedade, na forma do art. 282, II do CPP. Verifico, ainda, que a segregação provisória também é imprescindível para a conveniência da instrução criminal, pois as testemunhas arroladas na denúncia, dentre elas parentes da vítima, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 3 ainda não foram ouvidas perante o juiz.

Portanto, na hipótese em apreço, diante da gravidade do crime e da aplicação do binômio necessidade e adequação, estão afastadas a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 e seguintes do CPP, ainda mais quando se trata de suposta prática de crime. (TJ-RJ - HC: 00563606220148190000 RJ 0056360-62.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, Data de Julgamento: 25/11/2014, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/12/2014 13:12). Quanto à questão da ausência de indiciamento do requerente pela autoridade policial, extrai-se que tal entendimento não é vinculada ao membro do Ministério Público, que é quem forma a opinio delicti, com independência, para a eventual propositura de ação penal, como já dito nas decisões anteriores. Na espécie, o ora requerente fora incluído na ação penal através de aditamento à denúncia (fls. 202/207). Quanto à alegação de que possui filho menor de 12 anos de idade, sendo o "exclusivo cuidado da prole", é cediço que o art. 318, VI, do CPP, autoriza a prisão domiciliar no caso de homem com filho de até 12 anos incompletos, desde que seja o único responsável pelos cuidados do filho, não tendo, todavia, o requerente, apresentado provas cabais de tal alegação, na medida em que a declaração de fl. 629 não afirma que o mesmo é o único responsável pelos cuidados do filho menor, mas que este "presta toda a assistência e cuidados ao menor". Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - VI A IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRISÃO DOMICILIAR - PREVISÃO DO ART. 318, VI, DO CPP - IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE. O "habeas corpus" não constitui via adequada para apurar alegações que necessitem de dilação probatória. A prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 4 materialidade e dos indícios suficientes da autoria do crime, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, sobretudo no que se refere ao modo concreto com que o paciente teria agido. Incabível a prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, CPP se não comprovado ser o paciente o único responsável pelos cuidados de filho menor de doze (12) anos. (TJ-MG - HC: 10000210176822000 MG, Relator: Maria Luíza de Marillac, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/03/2021). Grifos do signatário. Nesta senda, há que ser mantida a prisão do referido requerente, na medida em que há indicativos suficientes de envolvimento com a organização criminosa denominada Comando Vermelho, de extrema periculosidade. Sendo assim, verifico presentes os pressupostos da prisão preventiva - indícios suficientes de autoria e materialidade, segundo o conjunto probatório carreado aos autos até o momento, assim como presente na espécie o periculum libertatis - fundamento da prisão preventiva da garantia da ordem pública - , vez que é consabido que o comando vermelho é organização criminosa extremamente violenta e perigosa, reconhecida tanto nacional como internacionalmente por diversas práticas delituosas dos mais variados espectros, evidenciando a periculosidade real do requerente em comento, bem como que, em liberdade, há veementes riscos de reiteração criminosa e abalo à ordem pública, pelo que, corroborado pelo parecer ministerial de fls. 639/641, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva de FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA. 2. Certifique a Secretaria acerca do cumprimento, in totum, do decisum de fls. 619/620, inclusive quanto ao desmembramento em relação aos denunciados que se encontram em liberdade, à expedição de ofício à SEAP etc. Caso negativo, CUMpra - SE COM EXTREMA URGÊNCIA, devendo a secretaria ter mais atenção e celeridade quando do cumprimento das determinações judiciais, mormente tratando-se de processo onde possui réus presos. 3. Nova conclusão somente deverá ser feita com o cumprimento in totum do já determinado. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 5 4. P. R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. (assinado digitalmente) EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado PROCESSO: 00108196320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/05/2022 VITIMA:A. C. B. C. DENUNCIADO: JESSICA MAYARA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) OAB 29830 - RAIMUNDO MAURICIO PINTO JUNIOR (ADVOGADO) PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE ENTORPECENTE. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

etc. 1-Os autos vieram conclusos para a prolação da sentença, entretanto, de análise detida dos mesmos, constata-se que a ré está assistida por advogado particular (fl. 42), que inclusive participou da instrução (fls. 51/55, 70/73 e 82/83), todavia a Secretaria desta Vara encaminhou os autos à Defensoria Pública, que, à fl. 85/87, que apresentou alegações finais em favor da ré. Pois bem, considerando que, como dito, a ré possui advogado constituído nos autos,

pelo que desentranhem-se as alegações finais de fls. 85/87 e certifique a Secretaria se houve a apresentação de alegações finais pelo patrono da rã, já que o mesmo estava devidamente intimado em audiência para tal mister, no termo de audiência. Caso negativo, intime-se a rã, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 05 dias, devendo as alegações finais ser apresentadas em igual prazo. 2-Transcorrido in albis o prazo para a constituição de novo patrono, devidamente certificado pela secretaria, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para proceder à apresentação de alegações finais, devendo os autos ser encaminhados ao aludido órgão para tal mister. 3-Após, autos conclusos devendo a secretaria ter mais atenção quando do cumprimento dos atos processuais. 4-P.R.I.Cumpra-se, expedindo o necessário. Belém/PA, data registrada no sistema. (assinado eletronicamente) EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 1 PROCESSO: 00249062420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELITON DA COSTA MARTINS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:2(SEGUNDA) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O SENTENÇA

Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu ELITON DA COSTA MARTINS, já qualificado nos autos, pela prática do crime insculpido no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: (...) Descrevem as peças de informação constantes do Inquérito Policial nº 00033/2018.100175-5, juntado aos autos, que no dia 30/10/2018, por volta das 11:00 horas, policiais militares realizaram a apreensão de 40 (quarenta) porções de erva seca pensada, acondicionadas em pedaços de plástico branco com detalhes em vermelho, amarradas com pedaços de plástico branco, apresentando um peso bruto de 17,411g (dezesete gramas e quatrocentos e onze miligramas), POSITIVO para o grupo dos Cannabinóides (...) Policiais militares encontravam-se em policiamento ostensivo pelo bairro do Telógrafo Sem Fio, quando receberam uma denúncia anônima de que um nacional conhecido por Daniel, residente na Travessa Mariz e Barros, nº 124, bairro do Telógrafo Sem fio, nesta Capital, estaria comercializando entorpecentes. De posse de tal informação, a equipe policial se deslocou ao endereço supramencionado e, ao chegar bateram anunciando a sua presença, ocasião em que visualizaram um nacional dentro do imóvel que havia ignorado a presença da equipe policial, oportunidade em que a guarnição utilizou uma escava para poder adentrar no imóvel através do segundo andar. Ato contínuo, lograram êxito e, durante uma breve revista no imóvel encontraram em cima de uma mesa, o material entorpecente descrito acima, juntamente com a agenda e o valor em espécie, nesta oportunidade o denunciado ELITON DA COSTA MARTINS se aproximou e, ao ser indagado confessou que as drogas encontradas eram de sua propriedade, bem como alegou que o imóvel pertence ao nacional Otoniel Ferreira Barbosa. Por conseguinte, a pedido da equipe policial o denunciado conduziu os mesmos ao local de trabalho de Otoniel, onde este ao ser indagado afirmou ser proprietário do imóvel. (...) (Sic). O réu responde ao presente processo na condição de solto. Notificação pessoal fl. 11. Laudo toxicológico fl. 18, dos autos de IPL. Defesa preliminar fl. 17/18. Recebimento da denúncia fl. 21. Audiência de instrução fls. 69/70. Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, fls. nº 72/73 e 75/76. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. o breve relatório. DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado. Todavia, de análise das provas colhidas em juízo, não se verifica a necessidade comprovação da autoria delitiva, existindo, pois, severas dúvidas acerca da mesma. O MP, em alegações finais, requereu a absolvição do réu, face à inexistência de prova sólida no que diz respeito à autoria do crime. Pois bem, verifica-se que assiste razão ao MP, porquanto verifica-se que os elementos de informação colhidos durante o inquérito policial não foram confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de maneira indene de dúvidas, a autorizar um ódio condenatório. Com efeito, ressalte-se que as testemunhas arroladas pelo MP, Jefferson Farias dos Santos e David Ronaldo Almeida Pantoja, não recordaram dos fatos narrados na denúncia e o MP desistiu da oitiva da outra testemunha arrolada na aludida denúncia, não havendo, desse modo, nenhum elemento seguro e convincente que indique a autoria delitiva por parte do réu em questão. Nesta senda, registre-se que, analisando o conjunto probatório constante do feito, severas dúvidas emergem acerca da prática pelo

rã©u do delito que lhe fora imputado na denúncia, sendo cediço que, na dvida, o juiz deve absolver o rã©u, utilizando a máxima in dubio pro reo, tendo o citado rã©u, destarte, o benefício da dvida, aplicável na hipótese dos autos. Com efeito, o magistrado somente deverá condenar o rã©u quando tiver a necessária certeza da autoria e da materialidade do delito contra ele imputado, ou seja, autoria e materialidade devem se mostrar indenes de qualquer dvida. Neste sentido: TJ-SC - Apelação Criminal (Rã©u Preso) APR 468821 SC 2009.046882-1 (TJ-SC) Data de publicação: 18/12/2009 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSURREIÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA A CONDENAÇÃO. ANEMIA PROBATÓRIA QUE CONDUZ À DVIDA NO CONCERNENTE À AUTORIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER A APELADA. RECURSO PREJUDICADO. "O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público devolve ao órgão ad quem o exame de mérito e da prova amealhada nos autos. Pelo princípio da reformatio in melius, pode o Tribunal apreciar, ex officio, matéria de ordem pública para beneficiar ao rã©u" (APR n. 01.023798-9, de Papanduva, rel. Sãrgio Roberto Baasch Luz). "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arb-trio" (RT 619/267). TJ-SC - Apelação Criminal ACR 416750 SC 2009.041675-0 (TJ-SC) Data de publicação: 30/09/2009 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO MINISTERIAL. ALMEJADA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA ALICERÇAR O ÍDITO CONDENATÓRIO. "As declarações de suposta vítima de crime contra os costumes são gozam de presunção de veracidade se encontram arrimo no conjunto probatório carreado aos autos. Ausente qualquer outro elemento de convicção que as ampare e lhes confira credibilidade e a certeza necessária à condenação, carecem de robustez suficiente para alicerçar veredicto condenatório, à mángua de prova da prática do delito" (Apelação Criminal n., da Capital, rel. Des. Sãrgio Paladino). "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arb-trio" (RT 619/267). (Apelação Criminal n., de Ibirama, rel. Des. Sãrgio Paladino, j. 10-10-06). RECURSO DESPROVIDO. TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130510023930 DF 0002364-07.2013.8.07.0005 (TJ-DF) . Data de publicação: 01/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. AMEAÇA. MATERIALIDADE A AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. TENTATIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA DO DOLO. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME OU DA CONTRAVENÇÃO PENAL. SE A PALAVRA DA VÍTIMA NÃO ENCONTRA RESPALDO EM QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA, A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. COMPROVADO O ARROMBAMENTO DA RESIDÊNCIA POR MEIO DE DANO, PORÉM NÃO CONFIGURADO O DOLO DE INVADIR O DOMICÍLIO, CORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, O QUE SE PROCESSA POR MEIO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. SE NÃO HOUE A INTERPOSIÇÃO DA QUEIXA-CRIME NO PRAZO DECADENCIAL É ADEQUADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. TJ-BA - Apelação APL 00027961420048050032 BA 0002796-14.2004.8.05.0032 (TJ-BA) Data de publicação: 12/12/2013 Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL- ART. 12, § 2º, inciso II e art. 13 da Lei 6.368 /76. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. ESSENCIAL EVOCAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO NOS CASOS EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO SE REVELA COESO E SATISFATIVO QUANTO À AUTORIA, SENDO A ABSOLVIÇÃO MEDIDA ADEQUADA A SE IMPOR. 2. A DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO RATIFICOU DE MANEIRA CONCLUSIVA, EM JUÍZO, QUE A APELADA FOI O AUTORA DO CRIME. 3. A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL SOBRE A AUTORIA DO DELITO, NÃO PODENDO RESPALDAR-SE EM DEPOIMENTOS INCONSISTENTES OU NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. 4. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IN DUBIO PRO REO. O contexto probatório

deixa invencível a vida quanto à autoria delitiva. Havendo dúvida, esta favorece o réu (princípio in dubio pro reo), já que o Direito Penal só se satisfaz com a certeza. Manifesta-se o favorável do Ministério Público neste grau de jurisdição. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO (Apelação Crime Nº 70051288595, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 14/11/2012) (TJ-RS - ACR: 70051288595 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 14/11/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2012). TJ-MG - Apelação Criminal APR 10476100016288001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 10/12/2013 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PROVAS INSUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO - PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO MINISTERIAL. 1. Não havendo a necessidade e completa certeza da falta do réu, por meio de provas obtidas no contraditório judicial, havendo apenas indícios de que tenha sido ele o autor do furto, deve ele ser absolvido porque a dúvida, por menor que seja, há de militar em seu favor, em atenção ao princípio in dubio pro reo. 2. Recurso defensivo provido. Prejudicada a análise do apelo ministerial. TJ-RS - Apelação Crime ACR 70056274517 RS (TJ-RS) Data de publicação: 04/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. DÚVIDA QUANTO A AUTORIA DO FATO. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. A prova capaz de embasar a condenação criminal deve ser sólida e congruente, apontando, sem margem para a dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso. No caso concreto, o réu - primário - foi detido minutos após o crime, não sendo localizado em seu poder qualquer objeto relacionado ao fato. O único reconhecimento existente nos autos foi o feito pela vítima perante a autoridade policial, quando, em deslocamento juntamente com os policiais militares, apontou para o réu, que caminhava em via pública, e identificou-o como autor do assalto. Em juízo o réu foi revel e o ofendido sequer foi perguntado sobre aquele reconhecimento que havia feito. Na fase policial o réu negou ter participado no delito e sua narrativa veio confirmada pelo depoimento da testemunha que o acompanhava quando da prisão. A prova formada nos autos, portanto, é insuficiente para a formação de um juízo de certeza quanto a autoria. Absolvição que se declara, em respeito ao princípio humanitário do in dubio pro reo. APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70056274517, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Acaro Carvalho de Bem Osório). Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para, por consequência, ABSOLVER o réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. No que tange aos bens e valores apreendidos (fl. 16, dos autos de IPL), intime-se o réu absolvido para que, no prazo 30 dias, reclame os bens em questão. Ocorrida a hipotese constante do art. 63, §6º, da Lei nº 11343/06, determino a reversão dos bens em questão ao FUNAD, devendo a secretaria proceder como determina o aludido artigo. Sem custas. P.R. I. C., expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, archive-se. Belém/PA, data registrada no sistema. (assinado eletronicamente) EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 7

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 30/05/2022 A 30/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00016883320098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910011359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/05/2022 REU:GRECIO CLAY DA SILVA ASSIS Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) OAB 22431 - ALINE COSTA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25123 - REYNNAN MOURA DE LIMA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE RICARDO DE MORAIS JUNIOR Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 0001688-33.2009.814.0201 AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGOCIO JURIDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Autor: JOSE RICARDO DE MORAIS JUNIOR REU : GRECIO CLAY DA SILVA ASSIS Sentença RELATORIO Trata-se de ação de anulação de contrato cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por JOSE RICARDO DE MORAIS JUNIOR contra GLECIO CLAY DA SILVA ASSIS. Afirma o autor adquiriu em 2006 a propriedade do imóvel urbano sito na rua L, quadra 24, casa 342, residencial Tocantins, bairro campina, distrito de Icoaraci e que decidiu vendê-lo ao réu e o preço acordado pela venda era de R\$ 20.000,00 reais e que a forma de pagamento pelo réu seria um sinal de entrada no valor de R\$ 1.500,00 reais e o restante do valor de R\$ 18.500,00 reais seria pago pelo réu mediante empréstimo de financiamento do réu junto a CAIXA ECONOMICA . Alega que o empréstimo financiado não foi aprovado para o réu e em razão disso o requerido com anuência do requerente se comprometeu a dar como forma de pagamento pela compra do imóvel um veículo marca GOL/VOLKSVAGEN 8V, 1.6 ANO 98 PLACA AKV 6320 , Renavam n, 801924170 que está alienado em favor do BANCO ITA com ultima parcela de financiamento a vencer em janeiro /2012 Que o réu não entregou ao autor o documento do CRLV do veículo do licenciamento do ano em exercício alegando que existe um debito do autor de conta de energia elétrica referente ao imóvel negociado em venda no valor de R\$ 380,00 que só entregaria o documento do veículo quando o autor quitasse essa fatura de energia. Que o réu se comprometeu a dividir com o autor as despesas para legalização do imóvel e que não cumpriu e que o autor assumiu todas as despesas do imóvel, e que o contrato de compra e venda do imóvel só consta assinatura do requerente e que o réu se recusou a assinar, e que só o réu possui o contrato assinado por ambos. Que o réu colocou o imóvel a venda sem quitar o pagamento da negociação com o autor e que estaria de má-fé e causando enormes prejuízos materiais ao autor e danos morais por estar na iminência de perder seu imóvel único bem que possui. Citou o autor como fundamento de direito o art. 147 e 148 do Código civil que tratam da anulação do negócio jurídico por ato doloso praticado pelo réu em prejuízo do autor e por esse motivo requer a anulação do contrato de venda e compra do imóvel e a condenação do réu a indenizar o autor por danos morais no valor de 80 salários mínimos. Em emenda a inicial requer em tutela antecipada as fls. 23 que seja impedido o réu de alienar o imóvel a terceiros objeto do contrato de venda e compra celebrado entre as partes Juntou documentos de fls. 10/23 Decisão indeferindo a tutela antecipada 26/27 Citado o réu ofereceu contestação as fls. 51/55, arguindo : que não está retendo o documento do veículo dado como parte do pagamento pela compra do imóvel ; que o documento está retido no DETRANS por não ter o autor pago o licenciamento ano 2007 e as multas por infrações de trânsito na condução do veículo nesse período que estava a cargo do autor pois quem estava na posse e uso do bem; que o réu está obrigado apenas a pagar as parcelas do financiamento do veículo junto ao Banco conforme cláusula terceira e quinta do contrato firmado com o autor, e que está cumprindo; que nega estar retendo documento do veículo em enquanto não for pago pelo autor uma conta de energia elétrica do imóvel; que já teria pago R\$ 620,00 reais referente a sua parte na legalização do imóvel comprado do autor; que o contrato de compra e venda do imóvel foi assinado pelo autor e réu; que não agiu com dolo na realização do negócio jurídico; que o autor age de má-fé . Requer a improcedência da ação e condenação do autor a litigância de má-fé e multa Juntou

documentos de fls. 57/77 Replica do autor as fls. 79/88. Audiência de instrução as fls. 108/111, com depoimento das partes e uma testemunha do réu Alegações finais do autor as fls. 112/117 Alegações finais do réu as fls. 116/117 Juntada de novos documentos pelo autor as fls. 173/186 Intimado o réu através de seu advogado para se manifestar em 5 dias sobre os novos documentos não se manifestou conforme certidão de fls. 199 é o relatório. Passo a decidir. DA ANÁLISE DO MÉRITO

À À À À À À Ao autor cabe trazer aos autos provas essenciais da existência do fato que constituiu a violação de seu direito causado pela conduta de ação ou omissão dos réus. E aos réus, ao contrário, devem trazer provas de ocorrência de fato ou atos impeditivos, extintivo ou modificativo do direito alegado pelo autor, por aplicação da regra do ônus da prova, contida no inc. I e II do art. 373 do CPC/15. Pelo princípio da força obrigacional e normativa dos contratos (pacta sunt servanda), o contrato seja ele verbal ou escrito quando válido gera direitos e obrigações recíprocas às partes, e produz efeitos entre os contratantes, com força de lei, para tanto devem os contratantes no ato da contratação e no cumprimento das obrigações assumidas e pactuadas, observarem os princípios da lealdade, transparência, boa-fé, confiança e igualdade de modo recíproco. Para validade dos negócios jurídicos exige-se o cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 104 I, II e III do Código Civil, que são: 1- a manifestação espontânea e consciente da vontade válida dos contratantes maiores de idade com capacidade civil plena; 2- o objeto lícito (que o bem negociado e a natureza do negócio esteja de acordo com a norma jurídica e que não lesione direitos protegidos na norma); 3- A forma prescrita ou não proibida em lei (ou seja, que o modo de sua concretização, as condições, termos, prazos e preço estejam previstos em lei ou não sejam proibidos por ela). Os negócios jurídicos podem ser rescindidos unilateralmente por inadimplência da obrigação assumida por um dos contratantes com direito ao outro que não deu causa, a receber indenização por perdas e danos causados pela parte que descumpriu o contrato ou que deu causa a sua invalidação (art 475 e 476 do Código civil) A invalidade e anulação dos contratos de venda e compra como espécie de negócios jurídicos somente pode ocorrer havendo vícios na declaração de vontade de um dos contratantes que torna o negócio nulo em razão de erros substanciais sobre a identidade ou condições da pessoa do outro contratante ou sobre o modo de pagamento, ou sobre o objeto da transação, do valor do negócio que se conhecido não teria sido celebrado, ou quando a manifestação de vontade de aceitação ao negócio obtida mediante dolo (intenção) da outra parte que omite intencionalmente determinado fato ou circunstância visando obter vantagem e causar uma lesão um prejuízo patrimonial ao outro contratante que se fosse conhecido deste previamente, não teria dado anuência e nem aceitado concretizar a transação, sendo sua vontade inválida, como causa essencial da anulação do negócio. Dispõe o código civil: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa. Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado. Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou. Em análise dos fatos arguidos pelas partes e prova documental trazida aos autos, bem como as provas produzidas em audiência de instrução entendo que não ficou comprovado o fato constitutivo gerador do direito pleiteado pelo autor. Restou provado pelo documento de fls. 18 (contrato particular de venda e compra), e contrato de serviços de corretagem e recibo de pagamento as fls. 16 e 17, que o autor de forma livre, consciente e espontânea transferiu direitos de posse e de propriedade ao réu em relação ao imóvel sito na rua L, quadra 24, casa 342, residencial Tocantins, bairro campina, distrito de Icoaraci, no qual o réu aceitou se comprometer a pagar ao autor o preço no valor de R\$ 20.000,00 reais pela compra do imóvel, sendo da seguinte forma, um sinal em dinheiro no valor de R\$ 1.500,00 reais no ato da assinatura do contrato, (em 27.10.2007) e o saldo devedor no valor de R\$ 18.500,00 reais seria pago pelo réu dentro do prazo de 30 dias a partir da data da assinatura do contrato, mediante empréstimo financiado pelo réu junto a CAIXA ECONOMICA O contrato de fls. 18, está devidamente assinado pelos contratantes (vendedor e comprador) com assinaturas autenticadas em cartório e por 2 testemunhas que atestam ciência e anuência a todas as cláusulas, termos e prazo ali fixados, em cumprimento aos requisitos legais de validade do documento (art. 408, caput e art. 410, I do CPC) No entanto, ficou provado nos depoimentos prestados pelas partes em instrução (fls. 109/111), e dada a confissão do réu, que por não ter o réu obtido a aprovação do crédito junto a CAIXA para quitar o imóvel, para não ter que desfazer o negócio e ter o autor que devolver ao réu o

valor do sinal - clausula quarta do contrato (fls. 18), acordaram de forma recíproca e consciente a celebrar em 21.12.2007, um novo contrato de compra e venda do referido imóvel, (contrato de fls. 60/62- juntado pelo réu), o qual revogou tacitamente o contrato anterior (fls.18) e fixaram novo preço para venda do imóvel em R\$ 19.000,00 reais, assinado em 21.12.2007 pelo autor e réu, e por suas respectivas esposas, Ana Iris souza de Moraes e Erica Cristina da Costa , as quais autorizaram a transferência de direitos e deveres sobre o imóvel, cumprindo a regra (outorga uxória) do art. 1.647, I do Código Civil, e os requisitos de validade do negócio do art. 104, I , II e III do Código Civil e foi assinado pela testemunha, o corretor de imóveis ELIAS TEIXEIRA MELO que possui os poderes outorgados pelo autor para intermediar na negociação (fls. 60/61) Neste novo contrato de venda e compra de direitos de posse e propriedade firmado em 21.12.2007 (fls. 60/62) o vendedor/autor JOSE RICARDO com anuência de sua esposa declara de forma expressa que transfere para o comprador /réu GRECIO CLAY, a posse direta do imóvel urbano sito na rua L, quadra 24, casa 342, residencial Tocantins, bairro campina, distrito de Icoaraci, que inclui a área residencial e um ponto comercial com 231m², avaliado em 19 mil reais da qual o réu já se encontra na posse, e será passar ter direito de propriedade após comprovar a quitação das parcelas de financiamento que passou a se obrigar a partir da data do contrato, 21.12.2007, conforme clausula quarta do contrato. Por sua vez, o vendedor/autor no ato da assinatura do contrato 21.12.2007 declarou que já estava na posse direta do veículo GOL /VW 8V, 1.6 ANO 99/2000 PLACA AKV6320- RENAVAL 801924170 o qual entregue pelo réu com anuência de sua esposa, como garantia de pagamento do preço do imóvel, avaliado em 19 mil reais, e que o autor aceitou de forma livre e espontânea, e sabia que o veículo estava com restrição no DETRAN de alienação fiduciária junto ao credor fiduciário- banco Itau, com 48 parcelas a pagar do financiamento, e que o autor tinha plena ciência e se comprometeu a quitar o saldo devedor do financiamento do veículo junto ao banco, para poder ter direito de adquirir a documentação e registro de transferência da propriedade para seu nome junto ao DETRAN- conforme declarado na clausula terceira e que na ocorrência de qualquer infração de trânsito que ocasionar multa caberá ao autor a responsabilidade de pagar, segundo se comprometeu na clausula quinta do contrato Não há de se reconhecer existência de conduta dolosa do réu seja por ação ou omissão capaz de constituir ato ilícito que tenha gerado ou dado causa a algum eventual dano moral alegado e não comprovado pelo autor O contrato de fls. 60/62 deixa claro que o autor tinha plena ciência que estava recebendo a posse do veículo dado pelo réu em garantia de pagamento do imóvel comprado junto ao autor, e que estava com restrição de impedimento de transferência de propriedade em face de alienação fiduciária em favor do Banco Itau, em decorrência de dívidas de 48 parcelas de empréstimo, O autor assumiu a pagar a dívida no ato da assinatura do contrato, como também o réu tinha plena consciência que estava recebendo a posse do imóvel transferido pelo autor com parcelas de financiamento junto ao credor bancário- CAIXA e que no ato da assinatura do contrato e assumiu o pagamento das parcelas do financiamento da dívida junto a credora CAIXA e somente com a quitação poderia obter a transferência da propriedade mediante escritura pública com registro na matrícula do imóvel no cartório imobiliário, não podendo assim nenhuma das partes alegar omissão dolosa da outra quanto ao objeto contratual, forma de pagamento, condições, prazos, dívidas, preço, impedimentos e outras obrigações recíprocas assumidas no contrato Não caracterizou conduta dolosa do réu de querer prejudicar o autor, seja por ação ou omissão intencional, ou por qualquer outro vício capaz de interferir na manifestação de vontade e anuência livre e espontânea do autor em aceitar a negociação nos termos, prazos e condições pactuadas com o réu, não incorreu o réu em ato ilícito capaz de invalidar o contrato de compra e venda do imóvel celebrado com o autor, sendo portanto contrato válido e que produziu todos efeitos jurídicos inerentes, não havendo ilicitude não há responsabilidade civil indenizatória a se atribuir ao réu para reparar qualquer eventual dano moral que sequer foi comprovado pelo autor Ao que parece que o autor se arrependeu do negócio, e quis desistir e rescindir o contrato que está consolidado como situação jurídica perfeita e acabada, não tendo comprovado nenhum vício de invalidade do negócio para ensejar declaração de anulação seja por dolo do réu ou por qualquer outra causa determinante de invalidação do negócio jurídico prevista nos artigos. 145, art. 147 , ou art. 166 e 167 e 171, II do código civil Restaria tão somente ao autor direito de pleitear em ação própria a rescisão do contrato por inadimplência de obrigação por parte do réu ou ação de cobrança ou execução do contrato por descumprimento de clausula contratual pelo requerido em face de obrigação por este assumida e não cumprida, porém nem sequer isto comprovou ou pleiteou dada ausência de provas documentais e testemunhais que justificasse sua pretensão. Quanto a indenização pleiteada pelo autor por danos morais que alega ter sofrido em face de conduta ilícita do réu entendo que não é devida. Dispõe o Art. 186 do código civil . Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Para gerar dever do rãu de indenizar e ressarcir o autor de lesão patrimonial ou moral que tenha sofrido, deverá o autor suposta vítima (ofendido) comprovar prática de ato ilícito - conduta violadora de norma e de direitos praticada pelo rãu (suposto ofensor) , e a prova do dano (prejuízo patrimonial, físico, moral) sofrido pela vítima, a culpa do ofensor (que agiu com imprudência, negligência imperícia ou por dolo ) e o nexos causal entre a conduta e o resultado lesivo, sendo a que a causa deste. Dispõe o art. 333, I, do CPC, que incumbe ao autor da demanda, ou seja, a vítima, o ônus de provar a culpa do agente para obter a reparação do dano sofrido. Por outro lado, o rãu comprovou adimplência as cláusulas contratuais mediante o recibo emitido e juntado as fls. 63 que prova o pagamento para o autor do valor de R\$ 620 reais referente a taxas de legalização incidentes sobre o imóvel, estando assinado pelo autor, conforme se comprometeu no contrato na cláusula oitava (fls. 61). O autor não comprovou nos autos seja por documentos ou por ausência de testemunhas presenciais, de que o rãu estaria dolosamente retendo a posse injusta e se recusando a entregar ao autor o documento de licenciamento CRLV do veículo do ano em exercício do ingresso desta ação em 2009. Pelo que evidencia nas consultas obtidas no site do DETRAN juntadas pelo rãu as fls. 64/65, que o licenciamento e IPVA e multas do ano exercício 2007, do veículo GOL /VW 8V, 1.6 ANO 99/2000 PLACA AKV6320- RENAVAL 801924170, estava atrasadas sem pagamento, e vencidas desde 25.10.2007 cuja responsabilidade do pagamento era do autor conforme confessou em depoimento prestado em juízo (fls. 109) que naquele ano 2007 quando recebeu o veículo do rãu não procurou o detran para saber se o licenciamento havia sido pago e admitiu que as multas existentes foram decorrentes de infrações de trânsito quanto o autor já estava na posse e trafegando com o veículo, e ainda foi parado em Blitz e constatado que estava trafegando sem documentação do veículo. O autor por sua omissão culposa (negligência) e por descumprimento a cláusula quinta do contrato (fls. 60) em não ter quitado as multas de infrações de trânsito quando na condução do veículo que já estava sob sua posse geraram e deram causa exclusiva ao dano moral que alega ter sofrido ao ter sido parado na blitz pelos agentes de trânsito sem documento do licenciamento do veículo que não possuía, não foi o rãu que reteve a posse do documento do veículo e sim o DETRAN, que no exercício regular do direito não estava autorizado a emitir novo documento de CRLV do ano exercício de 2009 sem que tenha o autor quitado as multas decorrentes de 7 infrações de trânsito cometidas na condução do veículo no ano de 2007 e do imposto do IPVA e taxa de licenciamento do veículo quando adquiriu a posse do veículo e também dos anos subsequentes de 2008 e 2009, sendo impedimento legal para liberação pelo detran do documento do CRLV atual para que pudesse trafegar com o veículo. A culpa exclusiva do autor em não pagar as multas e o IPVA e licenciamento do veículo desde a data que tomou a posse do bem e estava utilizando afasta o nexos de causalidade em relação a qualquer resultado lesivo de dano moral sofrido pelo autor decorrente desse fato gerador, eximindo, dessa forma, o rãu da responsabilidade civil. Desse modo, quando o evento danoso ocorre por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente e, via de consequência, a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo por ela experimentado. Portanto se o autor de fato veio a sofrer esse constrangimento perante a autoridade de trânsito que tenha lhe causado algum transtorno de ordem moral, foi ele próprio que deu causa por sua negligência e omissão, em face de sua culpa exclusiva, e como excludente de ilicitude, isenta o rãu de qualquer responsabilidade indenizatória de reparação do eventual dano moral que não lhe deu causa. O autor também não provou que o rãu teria condicionado a entrega de documento do CRLV do veículo mediante a quitação pelo autor de débitos de faturas de energia elétrica incidentes sobre o imóvel no valor de R\$ 380,00 reais. O fato do rãu ter admitido em audiência durante a instrução que colocou o imóvel a venda não configura ato ilícito pois assim como o autor transferir cessão de direitos e obrigações ao rãu inerentes ao imóvel o rãu também quis transferir a posse e o saldo devedor do financiamento da dívida incidente do imóvel para terceiro comprador, não havendo ato ilícito gerador de dano ao autor que manifestou vontade inequívoca de transferir a posse e propriedade do imóvel para o rãu recebendo o veículo do rãu como garantia de pagamento do preço do imóvel em 19 mil reais, não havendo prejuízos materiais ao autor e danos morais por eventual perda do imóvel que não mais lhe pertence. É certo que restou pactuado na cláusula oitava no contrato que todas as taxas incidentes sobre o imóvel, o que obviamente por presunção incluem as tarifas de energia, seriam de responsabilidade do comprador rãu e possuidor direito como o rãu

comprovou que a partir da assinatura do contrato em 21.12.2007, vinha pagando as parcelas do financiamento do imóvel adquirido do autor em favor do banco Itau- credor do empréstimo que o réu assumiu pagar as 48 parcelas restantes do saldo devedor conforme comprova pelos diversos boletos bancários e comprovantes de pagamento por autenticadas eletrônicas as fls. 66 até 76, que comprovam quitação de parcelas vencidas desde março a dezembro de 2008, de janeiro a dezembro 2009, de janeiro a dezembro 2010 e de janeiro a setembro 2011 conforme se comprometeu na cláusula quarta do contrato de fls. 60 a não vislumbro ocorrência de nenhuma das hipóteses de litigância de má-fé por parte do autor previstas no art. 80 do CPC, apenas deve ser indeferido o pleito por não comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado Diante das razões expostas, nos termos do art. 487, Inciso I do NCP, JULGO IMPROCEDENTE a ação e indefiro os pedidos do autor para não declarar anulação do contrato de venda e compra de fls. 60/62 e improcedente o pedido de indenização por danos morais Condene o autor nas custas judiciais e honorários de sucumbência em favor do advogado do réu em 10% sobre o valor da causa. P. R. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa. Cumpra-se com celeridade. Icoaraci-PA 26/05/2022

Â Â Â Â Â SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00025534720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo: Procedimento Comum Cível em: 30/05/2022 AUTOR: ROND INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 19891-A - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO) REU: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: RONEDE SILVA DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional proposta por ROND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - EPP contra PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., devidamente qualificadas na inicial. Foi expedido ato ordinatório para cobrança de custas finais ao advogado da parte autora, que se quedou inerte (fl. 139) e, após tentativa de intimação postal para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, se obteve a informação de que a autora mudou-se do endereço declinado nos autos (fl. 145, sendo desconhecida no referido logradouro, constante dos autos. Foi expedido o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso e comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Ademais, não podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial não cabe somente ao Judiciário, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relação jurídica existente. Cabe ressaltar que foi expedida correspondência registrada para a intimação pessoal do exequente para que se manifestasse acerca do interesse o prosseguimento do feito, porém não se obteve êxito, conforme consta no AR de fl. 162, o qual informa a mudança de endereço do autor. Por outro lado, o dever dos autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V, do CPC que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Por tais motivos, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Tomem-se as providências necessárias para a cobrança administrativa das custas, conforme previsto na Resolução nº. 20/2021-GP/TJPA. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Icoaraci (PA), 27 de Maio de 2022

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO:

00074038120138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 30/05/2022 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REU:DIEGO CARDOSO BERNARDES LITISCONORTE ATIVO:ITAPEVA XII FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÁ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra DIEGO CARDOSO BERNARDES, devidamente qualificadas na inicial. Foi expedido ato ordinatório para cobrança de custas de expedição de mandado ao advogado da parte autora, que se quedou inerte (fl. 180) e, após tentativa de intimação postal para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, se obteve a informação de que a parte autora mudou-se do endereço declinado nos autos (fl. 185). o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso e comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Ademais, não podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial não cabe somente ao Judiciário, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relação jurídica existente. Cabe ressaltar que foi expedida correspondência registrada para a intimação pessoal do exequente para que se manifestasse acerca do interesse o prosseguimento do feito, porém não se obteve êxito, conforme consta no AR de fl. 162, o qual informa a mudança de endereço do autor. Por outro lado, o dever dos autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V, do CPC que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Por tais motivos, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Tomem-se as providências necessárias para a cobrança administrativa das custas, conforme previsto na Resolução nº. 20/2021-GP/TJPA. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Icoaraci (PA), 27 de Maio de 2022

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 01116227720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 30/05/2022 AUTOR:ERICK GUSTAVO LEAL ARAUJO Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15253 - KAMILA RAFAELA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) PERITO:JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ERICK GUSTAVO LEAL ARAUJO contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, devidamente qualificadas na inicial. Foi agendada perícia médica para que a parte autora comparecesse e fosse novamente examinada para fins de instrução do processo, sendo que o mesmo não se apresentou na data designada (fl. 165). Expedida a intimação pessoal para que justificasse a ausência e manifestasse interesse no prosseguimento do feito, se obteve a informação de que o autor mudou-se do endereço declinado nos autos (fl. 169). o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer

manifesta-se o processual. Acrescenta-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Assim, no caso e comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Ademais, não podem os presentes autos permanecerem por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial não cabe somente ao Judiciário, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relação jurídica existente. Cabe ressaltar que foi expedida correspondência registrada para a intimação pessoal do exequente para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, porém não se obteve êxito, conforme consta no AR de fl. 162, o qual informa a mudança de endereço do autor. Por outro lado, o dever dos autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V, do CPC que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Por tais motivos, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Tomem-se as providências necessárias para a cobrança administrativa das custas, conforme previsto na Resolução nº. 20/2021-GP/TJPA. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Icoaraci (PA), 27 de Maio de 2022. SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

RESENHA: 27/05/2022 A 27/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00053858220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??: Processo de Execução em: 27/05/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MICHELLY APARECIDA PAIVA MACHADO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Icoaraci(PA), 27 de maio de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

**FÓRUM DE ANANINDEUA**

**SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA

**PORTARIA Nº 002/2022, DE 26 DE MAIO DE 2022.**

**O Exmo. Sr. Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, no uso de suas atribuições e etc.**

**CONSIDERANDO** a realização de Correição Anual Ordinária na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, no período de **27/06/2022 a 01/07/2022**, nos termos do art. 11, inciso III, do Provimento nº 004/2001-CGJ;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a Sra. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS, Diretora de Secretaria, para exercer a função de Secretária.

**Art. 2º**- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Ananindeua-PA, 30 de maio de 2022.

**ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA**

**JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**COMARCA DE ANANINDEUA-PA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

**EDITAL DA CORREIÇÃO ANUAL ORDINÁRIA Nº 001/2022**

O Exmo. Sr. Dr. **ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA**, M. M. Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, Faz saber, por este **EDITAL**, que, nos termos dos artigos 101, inciso I e art. 178, ambos da Lei nº 5.008/1981 (Código

Judiciário do Estado do Pará) c/c artigo 11 do Provimento nº 004/2001-CRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no edifício do fórum desta Comarca, realizar-se-á **CORREIÇÃO ANUAL ORDINÁRIA** no período de **27/06/2022 a 01/07/2022**, para a qual ficam cientificados e convidados para participarem dos trabalhos correccionais os ilustres representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, com audiência pública a ser realizada na abertura dos trabalhos correccionais no dia 27 DE JUNHO DE 2022, às 10:00 horas, na sala de audiências da Vara da Fazenda Pública, situada no Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, sito à Rua Cláudio Sanders, 193, Bloco 2, 3º Andar, Centro, Ananindeua/PA, CEP 67.030-325, sendo presidida pelo Exmo. Sr. Dr. **ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA**, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre os serviços prestados pela Vara da Fazenda Pública. E para que chegue a conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ananindeua, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Aline Nogueira Veríssimo Dantas, Diretora de Secretaria e Secretária da Correição, o digitei.

**ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA**

**JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**COMARCA DE ANANINDEUA-PA**

RESENHA: 19/05/2022 A 29/05/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00100161420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 20/05/2022 REQUERENTE:MADENORTE S/A LAMINADOS E  
COMPENSADOS Representante(s): OAB 5922 - TONY NAKAUCHI DE SOUZA (ADVOGADO) OAB  
17475 - CAROLINE BRABO DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA  
PUBLICA ESTADUAL. DESPACHO Vistos. À ordem, para fins de retificação do despacho de fl retro,  
considerando o disposto na certidão de fl. 96 e que na fl. 83 o Oficial de Justiça informa outro  
endereço para localização da parte executada, determino a renovação da diligência de  
intimação para pagamento do valor executado, bem como o pagamento das custas finais, no novo  
endereço apontado pelo Oficial, conforme determinado na decisão de fl 80 Intime-se. Cumpra-se. AS  
DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10/05/2022 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00010289619988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810007355  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 23/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:RAIMUNDO GONCALVES FERNANDES ME. PROCESSO: 0001028-96.1998.8.14.0006  
EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: A UNIÃO EXECUTADA: RAIMUNDO GONCALVES FERNANDES  
DECISÃO Trata-se de execução fiscal extinta com resolução do mérito em decorrência do  
pagamento na via administrativa, tendo sido o executado condenado em custas, conforme sentença de  
fls. retro. Em casos como este, entendo que não caiba a intimação por edital para o pagamento das  
custas, uma vez que a sentença já fora publicada no Diário Oficial, surtindo os mesmos efeitos dos  
editais. Assim, dou por intimado(s) o(s) executado(s) e, por conseguinte, determino que os 30 (trinta) dias  
anotados para o recolhimento das custas sejam contados a partir da publicação da sentença,  
servindo o primeiro dia após a contagem como data base para a inscrição em dívida ativa, pois  
quando deveria ter sido paga a dívida tributária. Se necessário, fica desde logo autorizado o  
cancelamento de eventuais boletos em aberto. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. AS DEMAIS

VIAS DESTE SERVIDOR DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00010466420108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA. DECISÃO Considerando o lapso temporal do último requerimento da Fazenda Pública, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve parcelamento ou quitação do débito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00012411020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VITORIA REGIA EXPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) . DECISÃO Cumpra-se itens 3 e seguintes, da decisão de fls. 175. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00019100420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510012442  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXECUTADO:EQUIPE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO. DECISÃO Defiro o pedido de renúncia. Proceda a secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00019681320108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 23/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JM FACIL CAMINHOS LTDA. DESPACHO 1. Diante da petição de fls. retro, chamo o processo à ordem, para excluir a condenação em honorários. 2. No tocante às custas, entendo que não caiba a intimação por edital para o pagamento das custas, uma vez que a sentença já foi publicada no Diário Oficial, surtindo os mesmos efeitos dos editais. Assim, dou por intimado(s) o(s) executado(s) e, por conseguinte, determino que os 30 (trinta) dias anotados para o recolhimento das custas sejam contados a partir da publicação da sentença, servindo o primeiro dia após a contagem como data base para a inscrição em dívida ativa, pois quando deveria ter sido paga a dívida tributária. Se necessário, fica desde logo autorizado o cancelamento de eventuais boletos em aberto. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00019976220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:METALGRAFICA DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 25436 - EMANOELI LOPES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25377 - EVELIN LOPES FEITOSA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. À À À À À Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. 4. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. 5. Defiro os pedidos de fls. retro. Expeça o Cartório Judicial certidão de objeto e p, desde que devidamente pagas as respectivas custas. Outrossim, habilite as advogadas constadas na mesma folha. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00021423720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 23/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19292 - JONATAS MACEDO SAMPAIO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMERICANO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) . DECISÃO Cumpra-se a decisão de fl. 95, realizando as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00022341220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015603  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/05/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:EXPORTADORA PERACCHI Representante(s): IDEMAR CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o lapso temporal do último requerimento da Fazenda Pública, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve parcelamento ou quitação do débito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024289620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810012085  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/05/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:R V A FREITAS Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem necessidade de intimação para contrarrazões, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/05/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00026055020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BIANCA RIBEIRO CORREA. Autos de EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal em face da parte Executada, visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa acostada a inicial. Estando em termos a inicial, este juízo determinou a citação da parte executada. Após vista dos autos, a Fazenda

exequente pediu desistência com base na Lei nº 8.870/2019. É relatório. Decido. Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, uma vez que a presente execução visa a recuperação aos cofres públicos do valor de R\$ 2.579,71 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), entendo cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA. Sem honorários e sem custas. Torno sem efeito a penhora, caso tenha sido realizada. Publique-se, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, haja vista que a Fazenda Estadual informa a desnecessidade de intimação pessoal. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00038404820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A))  
REQUERIDO:JOSE LEONARDO FELIX BARROSO. EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0003840-48.2014.8.14.0006 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS EXECUTADO: JOSE LEONARDO FELIX BARROSO (ENDEREÇO: PASSAGEM SÃO BENEDITO, N/1, SÃO JOSÉ, CAPANEMA-PA, 68700001) É DESPACHO 1.º É É É É É CITE-SE os(as) Executados(as) nos endereços indicados acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 2.º É É É É É Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3.º É É É É É APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4.º É É É É É Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5.º É É É É É O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA É Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00038900620168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HB DOS SANTOS FILHO ME. EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0003890-06.2016.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: H B DOS SANTOS FILHO ME (ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO ALEIXO, Nº 734, LOJA 01, CONSOLAÇÃO, VITÓRIA- ES, 29.045-660) É DESPACHO 1.º É É É É É CITE-SE os(as) Executados(as) nos endereços indicados acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 2.º É É É É É Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3.º É É É É É APÓS, citada a parte

executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA - Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041781320058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510028382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 23/05/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CAFE SANTA RITA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: CAFE SANTA RITA LTDA SÂCIO (A): CÂZAR AUGUSTO DE CARVALHO FRANCO ( ENDEREÇO: RUA DE ALMEIDA, Nº 95, BELÉM-PA) - DESPACHO 1. Defiro a exclusão da sãcia LUZIA DE CARVALHO, do polo passivo. Proceda a secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. 2. CITE-SE os(as) Executados(as) nos endereços indicados acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 4. APÃS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 5. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 6. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA - Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00046593320058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510032169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 23/05/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REU:MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA EXECUTADO:LUZINALDO TOMASSO DA CUNHA EXECUTADO:ALEXANDRE BARROS ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO:JOSE LAURO MOREIRA JUNIOR. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: MARAJO ISLAND SÂCIO: ALEXANDRE BARROS A DE OLIVEIRA (ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 2345, CENTRO, BREVES- PA, 68800-000) SÂCIO: LUZINALDO TOMASSO DA CUNHA (ENDEREÇO: RUA TRÃSA DE OUTUBRO, Nº232, GUAMÃ, BELÉM-PA, 66000-000) - DESPACHO 1. CITE-SE os(as) Executados(as) nos endereços indicados acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 2. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3. APÃS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder

sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00049779420168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ARIIVALDO  
ARAUJO FILHO. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: ARIIVALDO  
ARAUJO FILHO (ENDEREÇO: RODOVIA MARIO COVAS, RESIDENCIAL BIARRITZ, S/Nº, APTO 102,  
COQUEIRO, 67015-000) DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO /  
PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as diligências citatárias do(s) executado(s) acima, na pessoa  
de seu representante legal, desta feita por Oficial de Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). 2.  
Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham  
sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela  
comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas  
processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a  
execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas  
judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação  
deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca.  
Adverte-se que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada  
após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. Após,  
citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o  
Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a  
execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo  
proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do  
termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta)  
dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,  
MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,  
16/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de  
Ananindeua PROCESSO: 00053634720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710031896  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Apelação Cível em: 23/05/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU: LIVIO  
RODRIGUES DE ASSIS JUNIOR Representante(s): OAB 8986 - BRENO DE CARVALHO NUNES  
(ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de  
30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE  
OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -  
PA, 19/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de  
Ananindeua

PROCESSO: 00056256620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110047644  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Execução Fiscal em: 23/05/2022 AUTOR: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EXPORTADORA  
PERACCHI LTDA Representante(s): OAB 9679 - IDEMAR CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO)  
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO. DECISÃO Considerando o lapso temporal do último  
requerimento da Fazenda Pública, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias,  
informe a este juízo se houve parcelamento ou quitação do débito na via administrativa, ou para que requeira  
o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do débito. Cumpra-  
se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,  
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA  
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00064611020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810035079  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Execução Fiscal em: 23/05/2022 REQUERENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:RECAPAGEM LIDER LTDA Representante(s): OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 9747 - FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) . DESPACHO Cumpra-se a diligência de fl. 112, através de carta precatória. Proceda a secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00069371320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610050219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Autor: Execução Fiscal em: 23/05/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:AMAPLAST INDUSTRIA DE PLASTICO DA AMAZONIA LTDA EXECUTADO:JOSE RUY CARVALHO DE SOUZA EXECUTADO:EDGAR RODRIGUES DE AGUIAR. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: AMAPLAST INDUSTRIA DE PLASTICO DA AMAZONIA LTDA (ENDEREÇO: RODOVIA CIDADE DE GURUPÁ, 23, LEVILÂNDIA, ANANINDEUA-PA) DESPACHO 1. CITE-SE os(as) Executados(as) nos endereços indicados acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 2. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00077799220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710046168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Autor: Execução Fiscal em: 23/05/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REU:EXPORTADORA PERACCHI LTDA Representante(s): IDEMAR CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) REU:IDEMAR PERACCHI REU:WALDIR CASTRO DA SILVA REU:IDEMAR CORDEIRO PERACCHI. DECISÃO Considerando o lapso temporal do último requerimento da Fazenda Pública, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve parcelamento ou quitação do débito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00077972320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810042909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Autor: Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:S GOMES. DECISÃO Considerando que não houve recurso de sentença de fls. retro, certifique-se o trânsito e archive-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00087139620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL  
Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:D  
CANTANHEDE DINIZ ME. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de fls. retro, uma vez que o  
processo já foi sentenciado. Assim, certifique-se o trânsito em julgado. ApÃs, archive-se com as  
cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO  
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/05/2022. ADELINO  
ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00090187120108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:E J AMARAL MOUSINHO EXECUTADO:EDER JULIO AMARAL MOUSINHO.  
EXEQUENTE: ESTADO DO PARÃ EXECUTADA: E J AMARAL MOUSINHO (CNPJ: 05.039.156/0001)  
SÃCIO (A): EDER JULIO AMARAL MOUSINHO (CPF: 231.480.552-68)  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de fls. retro, do processo de nÂº  
0009018-71.2010.8.14.0006, uma vez que ocorreu a citaÃ§Ã£o por edital do sÃcio Eder Amaral.  
Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃo pagou o dÃbito fiscal ou opÃs  
embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11,  
inciso I, da Lei nÂº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via  
BACENJUD. 2. Restando frutÃfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para  
Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a  
parte executada ser intimada atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de  
nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena  
de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutÃfera a penhora  
de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica  
dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃ§Ã£o com a indicaÃ§Ã£o de bens  
passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuÃ§Ã£o com base  
no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÃo importara na interrupÃo do prazo prescricional.  
Â 4. Havendo a indicaÃ§Ã£o de bens, defiro, desde logo, a expediÃ§Ã£o de mandado de penhora e  
avaliaÃ§Ã£o, apÃs o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de JustiÃa. Cumpra-  
se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,  
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA  
SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00094818520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:BIO AMAZONIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVICOS L.  
EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: BIO AMAZONIA COMERCIO  
DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVICOS L (ENDEREÇO: RUA DO FIO, PASSAGEM BOM  
JESUS, TÁRREO, NÂº 138-A, LEVILÃNDIA, 67015-660, ANANINDEUA-PA)Â Â DESPACHO  
1.Â Â Â Â Â CITE-SE os(as) Executados(as) nos endereÃos indicados acima, por de CARTA DE  
CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dÃvida, mais  
custas processuais e honorÃrios advocatÃcios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a  
execuÃ§Ã£o, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nÂº 6.830/80. 2.Â Â Â Â Â DeverÃ o valor  
das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancÃrio expedido pela Unidade de  
ArrecadaÃo deste FÃrum (UNAJ), o qual deverÃ ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda  
desta Comarca. Advirto que nÃo pagamento das custas judiciais, mesmo jÃ havendo sido paga a dÃvida  
pela executada apÃs o ajuizamento desta aÃ§Ã£o, implicarÃ em NOVA INSCRIÇÃO DA DÃVIDA ATIVA.  
3.Â Â Â Â Â APÃS, citada a parte executada e nÃo sendo paga a dÃvida, nem garantida a execuÃ§Ã£o  
no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de JustiÃa com a penhora e avaliaÃ§Ã£o de bens do devedor  
suficientes para garantir a execuÃ§Ã£o. 4.Â Â Â Â Â Penhorados ou arrestados bens da parte executada,  
deverÃ o Oficial desde logo proceder sua avaliaÃ§Ã£o, segundo o valor de mercado, devendo o valor da

avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00096970820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710057339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) REU:S GOMES REU:SEBASTIAO GOMES REU:NEILSON GOMES MEDEIROS. DECISÃO Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem necessidade de intimação para contrarrazões, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/05/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00102968320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F V SOUZA PIO COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP EXECUTADO:FRANCISCO NAZARENO MATOS PIO EXECUTADO:VALERIA DE SOUZA. DESPACHO Considerando a certidão de fls. retro, intime-se a exequente para apresentar endereço atualizado do executado. Apãs, exequente, para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00103475920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXECUTADO:F A CONSTRUTORA E INDUSTRIA LTADA EPP Representante(s): OAB 12.283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Intime-se a exequente para apresentar endereço atualizado do executado, a fim de que seja cumprida a intimação da penhora, prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00110433220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXECUTADO:LOGAM LOGISTICA INTEGRADA DA AMAZONIA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Considerando a certidão de fls. retro, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00113360320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:METALGRAFICA DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 25436 - EMANOELI LOPES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25377 - EVELIN LOPES FEITOSA (ADVOGADO) . DECISÃO

1. A Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a Exequente para manifesta-se. 4. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. 5. Defiro os pedidos de fls. retro. Expedir o Cartório Judicial certidão de objeto e prazo, desde que devidamente pagas as respectivas custas. Outrossim, habilite as advogadas constadas na mesma folha. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00121877020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXECUTADO: LOGAM LOGISTICA INTEGRADA DA AMAZONIA LTDA  
Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO)  
OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL  
Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO  
Considerando a certidão de fls. retro, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00148086920168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXECUTADO: BOM GOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) . PROCESSO: 0014808-69.2016.8.14.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: BOM GOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal extinta com resolução do mérito em decorrência do pagamento na via administrativa, tendo sido o executado condenado em custas, conforme sentença de fls. retro. Em casos como este, entendo que não caiba a intimação por edital para o pagamento das custas, uma vez que a sentença já foi publicada no Diário Oficial, surtindo os mesmos efeitos dos editais. Assim, dou por intimado(s) o(s) executado(s) e, por conseguinte, determino que os 30 (trinta) dias anotados para o recolhimento das custas sejam contados a partir da publicação da sentença, servindo o primeiro dia após a contagem como data base para a inscrição em dívida ativa, pois quando deveria ter sido paga a dívida não tributária. Se necessário, fica desde logo autorizado o cancelamento de eventuais boletos em aberto. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00148979220168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/05/2022 EXECUTADO: KITBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE MADEIRA LTDA EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) . EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: KITBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE MADEIRA LTDA (ENDEREÇO: PASSAGEM BRASÍLIA, Nº 09, ATALAIA, 67013570, ANANINDEUA-PA) AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as diligências citatórias do(s) executado(s) acima, na pessoa de seu representante legal, desta feita por Oficial de Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto

na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Dever-se-á o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advertir que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. Após, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00005981820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 24/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: BARATA TRANSPORTES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00006483820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 24/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 14155 - JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: BARATA TRANSPORTES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC,

determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00007758220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 24/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: JOSE VALDIR DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00011096620028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210010762  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 24/05/2022 AUTOR:OFICIO/PFN/PA/SD/Nº 332 DE 22/02/02 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JOSE VALDIR DE AQUINO ADVOGADO:GERSON DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: JOSE VALDIR DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de

Ananindeua

PROCESSO: 00027621920148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 24/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA  
Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: BARATA TRANSPORTES LTDA DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não  
pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem  
prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e  
PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. Â 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata  
transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura  
de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou  
pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo  
de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente.  
Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas  
da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde  
logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor  
encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo,  
providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no  
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo  
que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS  
VIAS DESTE SERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E  
REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular  
da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00029282220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 24/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA  
Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: BARATA TRANSPORTES LTDA DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não  
pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem  
prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e  
PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. Â 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata  
transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura  
de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou  
pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo  
de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente.  
Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas  
da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde  
logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor  
encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo,  
providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no  
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo  
que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS  
VIAS DESTE SERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E  
REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular  
da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00030820620138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 24/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY

LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA  
 Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA  
 PÚBLICA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: BARATA TRANSPORTES LTDA DECISÃO  
 INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não  
 pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem  
 prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e  
 PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata  
 transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura  
 de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou  
 pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo  
 de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente.  
 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas  
 da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde  
 logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor  
 encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo,  
 providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no  
 prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo  
 que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS  
 VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E  
 REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular  
 da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00037362720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 24/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
 LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA  
 Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA  
 PÚBLICA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: BARATA TRANSPORTES LTDA DECISÃO  
 INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não  
 pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem  
 prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e  
 PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata  
 transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura  
 de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou  
 pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo  
 de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente.  
 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas  
 da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde  
 logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor  
 encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo,  
 providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no  
 prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo  
 que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS  
 VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E  
 REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular  
 da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041155020018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110032196  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 24/05/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JOSE VALDIR DE AQUINO  
 ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE:  
 UNIÃO EXECUTADA: JOSE VALDIR DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a  
 parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o  
 pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº

6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041164520018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110032203  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 24/05/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JOSE VALDIR DE AQUINO  
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE:  
UNIÃO EXECUTADA: JOSE VALDIR DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a  
parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o  
pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº  
6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando  
frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao  
processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado  
através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado,  
para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores  
penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e  
totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC,  
determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo  
infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante  
remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a  
indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da  
execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção  
do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO  
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/04/2022. ADELINO  
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00047207420138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 24/05/2022 EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB  
15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB  
8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: BARATA TRANSPORTES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA  
1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou  
opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo  
11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via  
BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para  
Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o  
executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter  
constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de  
conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados  
sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do  
art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos.

Â 4. Sendo infrutÃfero a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃ§Ã£o com a indicaÃ§Ã£o de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuÃ§Ã£o com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÃo importara na interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00058564320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
ExecuÃo Fiscal em: 24/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: BARATA TRANSPORTES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃo pagou o dÃbito fiscal ou opÃs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÃo 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. Â 2. Restando frutÃfero a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execuÃ§Ã£o, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberaÃ§Ã£o dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutÃfero a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃ§Ã£o com a indicaÃ§Ã£o de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuÃ§Ã£o com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÃo importara na interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00094558720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
ExecuÃo Fiscal em: 24/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: BARATA TRANSPORTES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃo pagou o dÃbito fiscal ou opÃs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÃo 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. Â 2. Restando frutÃfero a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execuÃ§Ã£o, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberaÃ§Ã£o dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutÃfero a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃ§Ã£o com a indicaÃ§Ã£o de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuÃ§Ã£o com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÃo importara na interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS

VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00107679820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 24/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: BARATA TRANSPORTES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00118309520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 24/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE VALDIR DE AQUINO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: JOSE VALDIR DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00088293820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510063883  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 25/05/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): LILIAN MENDES HABER (ADVOGADO) REU:WS DE OLIVEIRA MADEIRAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: W S DE OLIVEIRA MADEIRAS REPRESENTANTE LEGAL: WALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 03/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00153298220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/05/2022 EXECUTADO:D ALVES CARNEIRO ME EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO (A): D ALVES CARNEIRO ME EMPRESÁRIA INDIVIDUAL: DORALICE NEVES ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00121447020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 27/05/2022 EXEQUENTE:FIS COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 15956 - TAISE ARAUJO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 16272 - RAFAEL WILSON DIAS GRADIM (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1. A A A A INTIME-SE novamente a Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da petição de fls. retro, bem como, a fim de que apresente os dados bancários. 2. A A A A Esclareço que a atualização do cálculo realizada pelo próprio Executado. 3. A A A A Após, ao Executado. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00002993720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P.  
F. P. E. Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU  
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO: D. Z. L. EXECUTADO: W. Z. EXECUTADO: S. Z. EXECUTADO: E. Z.  
EXECUTADO: I. Z.

PROCESSO: 00018837120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P.  
F. P. E. Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO: G. C. E. I. L. Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA  
(ADVOGADO)

PROCESSO: 00041032120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029123  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: REQUERENTE: F.  
P. E. REQUERIDO: G. A. P. L. EXECUTADO: J. B. V. G. EXECUTADO: L. M. M. G.

PROCESSO: 00052644420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P.  
F. P. E. Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO: D. Z. L. EXECUTADO: W. Z. EXECUTADO: S. Z. EXECUTADO: E. Z. EXECUTADO: I. Z.

PROCESSO: 00103063320108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P.  
F. P. E. Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO: G. C. E. I. L. Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA  
(ADVOGADO)

PROCESSO: 00115909120098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P.  
F. P. E. Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO: G. C. E. I. L. Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA  
(ADVOGADO) EXECUTADO: G. C. C. B. EXECUTADO: G. M. C. B.

PROCESSO: 00124893720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810073061  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: AUTOR: E. P. F. P.  
E. Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) REU: G. C. E.  
I. L. Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO)

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO**

PRAZO 30 DIAS

Proc. **0008983-42.2019.814.0006**

A Doutora **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que em face da Denúncia recebida por este Juízo no dia 09/10/2019, contra o o(a) nacional(is) **ELIELSON DA SILVA RAULINO**, brasileiro, paraense, nascido em 13/02/1986, filho de Mª de Fátima Leite da Silva, foi sentenciado e absolvido, para que chegue ao seu conhecimento expedir-se o presente Edital, que será publicado no prazo legal para que o sentenciado compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, sito Rua Claudio Sanders, nº 193, Bairro Centro, Ananindeua/Pa, no prazo de 30 dias a contar da publicação, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (30/05/2022). Cumpra-se. Eu, Wbirajara dos Santos, Auxiliar Judiciário digitei, e eu, SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRMB, subscrevo e assino.

**SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**

RESENHA: 24/05/2022 A 27/05/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000387620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 ACUSADO:ELDER PATRICK GOMES DE SOUZA ACUSADO:JHONNY MARLON FARIAS DA SILVA VITIMA:E. S. S. . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â De ordem, a fim de readequaÂŠÂŁo da pauta, redesigno SessÂŁo do Tribunal do JÃri para o dia 23/08/2022, Â s 08h30. Cumpra-se. Â Â Â Â Ananindeua, 24/05/2022. LUCIANY CASSIANO Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00002096220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:ERISON DOS SANTOS SOUZA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA JADERLANDIA VITIMA:A. N. B. A. VITIMA:G. C. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃŠo atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito titular da Vara do Tribunal do JÃri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00004986320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 VITIMA:A. T. B. ACUSADO:WENDEU RICARDO MENEZES DO NASCIMENTO ACUSADO:WALLAX RITO DA SILVA SIQUEIRA. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃŠo atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito titular da Vara do Tribunal do JÃri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00005284820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620002581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SANTOS FIGUEIRA VITIMA:E. V. M. . Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃŠo atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito titular da Vara do Tribunal do JÃri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00005341519928140006 PROCESSO ANTIGO: 199220002649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 ACUSADO:SEBASTIAO DE SOUZA DAMASCENO VITIMA:I. V. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃŠo atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito titular da Vara do Tribunal do JÃri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00006569520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 VITIMA:A. A. C. C. DENUNCIADO:NELSON JANSEN PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃŠo atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito titular da Vara do Tribunal do JÃri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00007558219978140006 PROCESSO ANTIGO: 199720012937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:CARLOS JOSE CARVALHO VITIMA:M. C. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃŠo atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito titular da Vara do Tribunal do JÃri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00008759320038140006 PROCESSO ANTIGO: 200320003350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:CLEDSON BARROS BORGES VITIMA:S. R. K. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃŠo atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito titular da Vara do Tribunal do JÃri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00018445120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Inquérito Policial em: 24/05/2022 ACUSADO:MARCELO FERREIRA DE SOUZA ACUSADO:JUNIOR

FURTADO AZEVEDO VITIMA:D. C. P. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de inquérito Policial, na qual o(s) nacional(is) MARCELO FERREIRA DE SOUZA, paraense, solteiro, nascido 01/07/1991, filho de Edimar Ferreira de Souza e Maria Jos@ Ferreira de Souza, residente a Rua Boa Esperança nº 24 B, Conjunto Terra Santa, Bairro do Atalaia e JUNIOR FURTADO AZEVEDO, paraense, solteiro, estudante, filho de Izá-dio Cardoso Azevedo e Maria de Fátima Matias Furtado, residente na Rua L, Conjunto Terra Santa, nº 09 B, Bairro do Atalaia teria(m) sido o(s) autor(es) do homicídio em desfavor de Deodato da Costa Pantoja. Â Â Â Â Â Â O Ministério Público, em manifesta@ de fl. 54, requereu a extin@ de punibilidade do referido(s) acusado(s) pela prescri@. Â Â Â Â Â Diante da manifesta@ e, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal, uma das formas de se extinguir a punibilidade @ pela prescri@. Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a manifesta@ da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARCELO FERREIRA DE SOUZA e JUNIOR FURTADO AZEVEDO, relativamente a este procedimento. Â Â Â Â Â Desde j@; REVOGO sua(s) pris@es preventivas caso tenham sido decretadas nos autos. Atualize-se o BNMP. Â Â Â Â Â Havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes dever@ ser encaminhados @ destrui@ e/ou ao Ex@rcito na forma do Estatuto do Desarmamento. Atualize-se o SNBA. Â Â Â Â Â Ci@ncia ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Ap@s, arquivem-se com as cautelas legais.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua, 24 de maio de 2022. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju@-za de Direito titular da Vara do Tribunal do J@ri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00022089219978140006 PROCESSO ANTIGO: 199720004053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO MARTINS DA SILVA REIS VITIMA:M. E. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r@u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju@-za de Direito titular da Vara do Tribunal do J@ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00026085920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 VITIMA:L. A. A. DENUNCIADO:GERSON DA SILVA PEREIRA. Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r@u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju@-za de Direito titular da Vara do Tribunal do J@ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00026177120018140006 PROCESSO ANTIGO: 200120042194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:EDIVALDO DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:JOSE EDSON DOS SANTOS SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r@u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju@-za de Direito titular da Vara do Tribunal do J@ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00032594920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520013050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:VALTINHO MORAES SOUZA VITIMA:R. B. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r@u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju@-za de Direito titular da Vara do Tribunal do J@ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00033677020048140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 VITIMA:A. S. C. VITIMA:S. C. B. DENUNCIADO:JOAO LUIS ALVES DA CRUZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r@u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju@-za de Direito titular da Vara do Tribunal do J@ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00037102420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DO PAAR VITIMA:L. F. N. C. INDICIADO:JOVANE PINHEIRO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r@u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju@-za de Direito titular da Vara do Tribunal do J@ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00037944920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Inquérito Policial em: 24/05/2022 ENCARREGADO:MESSIAS DE PAULO MARTINS BARATA

INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. R. S. E. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Inquérito Policial Autor: Ministério Público Estadual R@: Em apuração Processo nº 0003794-49.2020.8.14.0200 Vistos, etc.. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de homicídio. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, tendo em vista que não foi esclarecida a autoria delitiva. Compulsando os autos e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverão ser encaminhados à destruição e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00043115319978140006 PROCESSO ANTIGO: 199720013607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:UBIRAJARA CLAUDIO DE OLIVEIRA XAVIER VITIMA:M. A. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r@. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00046008420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 24/05/2022 ENCARREGADO:ENIO FELIX DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. . DECISÃO Inquérito Policial Autor: Ministério Público Estadual R@: Em apuração Processo nº 0004600-84.2020.8.14.0200 Vistos, etc.. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de homicídio. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, tendo em vista que não há justa causa para oferecimento de ação penal. Compulsando os autos e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que, de fato, não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverão ser encaminhados à destruição e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00050648720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720034484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 VITIMA:J. C. L. DENUNCIADO:MICHEL HAMILTON NEGREIROS LOPES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r@. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00054017320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 VITIMA:G. P. M. ACUSADO:FLAVIO DO NASCIMENTO DUTRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r@. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00054187020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 VITIMA:L. A. B. DENUNCIADO:KESSIA WELLEN GUABIRABA DIAS. Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r@. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 0005541420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 VITIMA:V. S. O. ACUSADO:DAVI RIBEIRO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Ao

DESPACHO Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00056521520058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520023512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 VITIMA:E. F. S. INDICIADO:JORGE CLETO VIEIRA DUTRA. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00057542420028140006 PROCESSO ANTIGO: 200220037839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:CHARLES PEREIRA CARDOSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00059305920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200420021963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:REGINALDO GOMES DA COSTA VITIMA:A. B. M. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00059846320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:NATANIEL SANTA BRIGIDA MELO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26054 - SUZY TAYRINE DA SILVA NEVES (ADVOGADO) VITIMA:G. F. L. DENUNCIADO:MARIA DE JESUS LOBO DO CARMO PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DO JURI. ATO ORDINATARIO De ordem, a fim de dar cumprimento aos processos listados de Meta 2 de 2022, redesigno Sessão do Tribunal do Jari para o dia 16/08/2022, às 08h30. Cumpra-se. Ananindeua, 24/05/2022. LUCIANY CASSIANO Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Jari da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00062017220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 VITIMA:F. M. R. R. ACUSADO:BRUNO MAX PINHEIRO BASTOS Representante(s): OAB 30593 - DANYELLE DELGADO VIANA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATARIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE) De ordem da Exma. Sra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Jari de Ananindeua, diante do pedido de redesignação do ato, por motivo de saúde, realizado pelo Ministério Público, fica redesignada a Sessão do Jari para o dia 27/10/2022, às 08h30min, devendo a secretaria cumprir o necessário para sua realização. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Ananindeua, 24 de maio de 2022. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00063418320068140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 VITIMA:M. M. S. S. DENUNCIADO:JOSE NAZARENO TEODOSIO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00065755620058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520025922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:JACKSON DOUGLAS MENDES DE SALES VITIMA:M. R. F. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00066915820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520026417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 INDICIADO:FLAVIO FREDERICO FERREIRA QUADROS VITIMA:A. S. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00069360820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Inquérito Policial em: 24/05/2022 ACUSADO:PRENOME MARCOS VITIMA:F. C. N. M. . DECISÃO Inquérito Policial Autor: Ministério Público Estadual R?u: Em apuração Processo nº 0006936-08.2013.8.14.0006 Vistos, etc.. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de homicídio. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, tendo em vista que não foi esclarecida a autoria delitiva. Compulsando os autos e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverão ser encaminhados à destruição e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00070344720038140006 PROCESSO ANTIGO: 200320020338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do J?ri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:BENEDITO ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS, VULGO \*CEARA\* VITIMA:J. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r?u. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00076075820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620028074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do J?ri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:JOSE ILDO MARTINS COSTA VITIMA:L. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r?u. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00077909220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520030202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do J?ri em: 24/05/2022 INDICIADO:REGINALDO COSTA DA SILVA VITIMA:A. C. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r?u. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00081685520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do J?ri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS VITIMA:J. P. D. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO De ordem, a fim de readequação da pauta, redesigno Sessão do Tribunal do J?ri para o dia 19/10/2023, às 08h30. Cumpra-se. Ananindeua, 24/05/2022. LUCIANY CASSIANO Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do J?ri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00089555520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do J?ri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:RAFAEL CASTRO DO CARMO VITIMA:N. F. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r?u. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00092170520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do J?ri em: 24/05/2022 VITIMA:E. S. L. ACUSADO:ELISAMA RODRIGUES MIRANDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r?u. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00093440620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do J?ri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:WILSON FABIANO COSTA VITIMA:C. D. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do r?u. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito titular da Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00096122620138140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 VITIMA:R. F. R. ACUSADO:GLEIDSON RODRIGO CALDAS DE MORAES ACUSADO:ANDERSON GEMAQUE FURTADO ACUSADO:MARCELO DOS SANTOS PORTILHO. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â De ordem, a fim de readequaÂŠÂŠo da pauta, redesigno SessÂŠo do Tribunal do JÃºri para o dia 20/07/2023, Â s 08h30. Cumpra-se. Â Â Â Â Ananindeua, 24/05/2022. LUCIANY CASSIANO Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00098742920208140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Inquérito Policial em: 24/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPАЗ ICUI GUAJARA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. M. S. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO InquÃ©rito Policial Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Em apuraÃŠÂŠo Processo nº 0009874-29.2020.8.14.0006 Vistos, etc.. Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃ©rito Policial instaurado para a apuraÃŠÂŠo de suposto crime de homicÃ©dio. Â Â Â Â Â ApÃ³s a conclusÃ£o do procedimento investigativo, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento do presente InquÃ©rito Policial, tendo em vista que nÃ£o foi esclarecida a autoria delitiva. Â Â Â Â Â Compulsando os autos e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que nÃ£o hÃ¡ a presenÃ§a da justa causa para propositura de aÃŠÂŠo penal. Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a manifestaÃŠÂŠo do Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, em todos os seus termos, relativamente a este InquÃ©rito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverÃ£o ser encaminhados Ã destruiÃŠÂŠo e/ou ao ExÃ©rcito na forma do Estatuto do Desarmamento. Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas legais. Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022. FabÃ©la Urbinati Maroja Pinheiro Juiz de Direito titular pela Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00102574620168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 VITIMA:A. R. C. DENUNCIADO:IVAN RIBEIRO VIANA. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃza de Direito titular da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00103947820108140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 VITIMA:E. F. N. DENUNCIADO:MITHEILY VIANA BASTOS PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE ANANINDEUA. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃza de Direito titular da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00106568420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820108949

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 VITIMA:V. S. P. DENUNCIADO:FABIANO DE PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃza de Direito titular da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00107222620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 VITIMA:R. B. C. DENUNCIADO:MILTON FIGUEIREDO DAS CHAGAS JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃza de Direito titular da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00109246120188140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:CARLOS ANDRE GOMES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:TADISON DA CUNHA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. C. A. . Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃza de Direito titular da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00111844220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720082011

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:ALEX MENEZES MIRANDA VITIMA:L. S. B. S. VITIMA:R. N. S. B. VITIMA:F. E. S. S. VITIMA:J. A. R. S. . Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â

Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do réu. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito titular da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00131046020128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A?o: Ação Penal de Competência do Juri em: 24/05/2022 VITIMA:M. P. C. DENUNCIADO:JEAN KARLO CARVALHO PALHETA Representante(s): OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, a fim de dar cumprimento aos processos listados de Meta 2 de 2022, redesigno Sessão do Tribunal do Juri para o dia 09/08/2022, às 08h30. Cumpra-se. Ananindeua, 24/05/2022. LUCIANY CASSIANO Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00136192720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A?o: Ação Penal de Competência do Juri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:MARCOS PAULO BRELAZ FERREIRA VITIMA:D. S. G. . ATO ORDINATÓRIO De ordem, a fim de readequação da pauta, redesigno Sessão do Tribunal do Juri para o dia 07/02/2023, às 08h30. Cumpra-se. Ananindeua, 24/05/2022. LUCIANY CASSIANO Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00137748820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A?o: Ação Penal de Competência do Juri em: 24/05/2022 VITIMA:R. R. S. DENUNCIADO:FERNANDO DOS SANTOS SOUSA. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do réu. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito titular da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00157930920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A?o: Ação Penal de Competência do Juri em: 24/05/2022 DENUNCIADO:FRANCINEUDO SILVA E SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DIVISAO DE HOMICIDIOS DA POLICIA CIVIL DO PARA VITIMA:W. P. A. DENUNCIADO:ALDELINO CARLOS SANTIAGO DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do réu. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito titular da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00005528720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A?o: Ação Penal de Competência do Juri em: 26/05/2022 VITIMA:H. K. V. J. DENUNCIADO:ODILSON DA CONCEICAO MACHADO AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do réu. Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito titular da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00029575419988140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A?o: Ação Penal de Competência do Juri em: 26/05/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO BENEDITO ALVES DE ARAUJO VITIMA:E. T. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do réu. Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito titular da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00045942420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A?o: Ação Penal de Competência do Juri em: 26/05/2022 VITIMA:C. G. R. M. DENUNCIADO:JOAO CARLOS DOS SANTOS SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do réu. Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito titular da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00068493120098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A?o: Ação Penal de Competência do Juri em: 26/05/2022 VITIMA:I. P. DENUNCIADO:FRANCISCO DANTAS DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do réu. Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito titular da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00073102420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A?o: Ação Penal de Competência do Juri em: 26/05/2022 ACUSADO:PAULO VICTOR BARBOSA LARA VITIMA:S. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do réu. Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito titular da Vara do

Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00076045220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520029429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: A??o Penal de Compet ncia do J ri em: 26/05/2022 DENUNCIADO:ELIZABETH BARBOSA DE LIMA VITIMA:M. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO.         DESPACHO         Ao Minist rio P blico para que se manifeste sobre o endere o atual do r o.         Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju -za de Direito titular da Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00086506820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: A??o Penal de Compet ncia do J ri em: 26/05/2022 VITIMA:F. M. S. DENUNCIADO:RENATO PAULO COSTA DENUNCIADO:ABRAAO COSTA TEIXEIRA MACARIO PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE ANANINDEUA.         DESPACHO         Ao Minist rio P blico para que se manifeste sobre o endere o atual do r o.         Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju -za de Direito titular da Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00086829420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520034428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: A??o Penal de Compet ncia do J ri em: 26/05/2022 DENUNCIADO:JOICE ALMEIDA OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. O. R. .         DESPACHO         Ao Minist rio P blico para que se manifeste sobre o endere o atual do r o.         Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju -za de Direito titular da Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00091497420098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: A??o Penal de Compet ncia do J ri em: 26/05/2022 VITIMA:F. A. P. A. ACUSADO:JOAO ALVES BARBOSA JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.         DESPACHO         Ao Minist rio P blico para que se manifeste sobre o endere o atual do r o.         Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju -za de Direito titular da Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00097602620098140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: A??o Penal de Compet ncia do J ri em: 26/05/2022 VITIMA:R. T. S. DENUNCIADO:CARLOS MENDES FERREIRA FILHO.         DESPACHO         Ao Minist rio P blico para que se manifeste sobre o endere o atual do r o.         Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju -za de Direito titular da Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00097851920108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: A??o Penal de Compet ncia do J ri em: 26/05/2022 DENUNCIADO:ALEX SANDRO DA SILVA E SILVA VITIMA:J. T. F. .         DESPACHO         Ao Minist rio P blico para que se manifeste sobre o endere o atual do r o.         Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju -za de Direito titular da Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00150886920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: A??o Penal de Compet ncia do J ri em: 26/05/2022 VITIMA:G. H. M. S. DENUNCIADO:DENILSON DOS SANTOS ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO.         DESPACHO         Ao Minist rio P blico para que se manifeste sobre o endere o atual do r o.         Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju -za de Direito titular da Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00209976320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: A??o Penal de Compet ncia do J ri em: 26/05/2022 VITIMA:M. S. F. DENUNCIADO:CLIGELSON DA SILVA SOUZA.         DESPACHO         Ao Minist rio P blico para que se manifeste sobre o endere o atual do r o.         Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju -za de Direito titular da Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00655312920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: A??o Penal de Compet ncia do J ri em: 26/05/2022 VITIMA:A. R. D. ACUSADO:VALMIR LOPES DE CRISTO.         DESPACHO         Ao Minist rio P blico para que se manifeste sobre o endere o atual do r o.         Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju -za de Direito titular da Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00003930820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Inqu rito Policial em: 27/05/2022 INDICIADO:PAULO ROBERTO AMARANTES JUSTINO DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. S. F. . SENTEN A             Trata-se de Inqu rito Policial instaurado para a apura o de crime contra a vida do nacional Gerrafson Soares Franco.      

ApÃ³s a conclusÃ£o do procedimento investigativo, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento do presente InquÃ©rito Policial, pela configuraÃ§Ã£o da LegÃtima Defesa nos termos dos Art. 23, II CP. Ante o exposto, acolho a manifestaÃ§Ã£o da Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, em todos os seus termos, relativamente a este InquÃ©rito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do CÃ³digo de Processo Penal. Havendo armas apreendidas e sendo as mesmas de Ã³rgÃos de seguranÃ§a pÃºblica, deverÃ£o ser devolvidas aos referidos Ã³rgÃos. Caso contrÃ¡rio, deverÃ£o ser enviadas ao Comando do ExÃ©rcito na forma do Estatuto do Desarmamento, encaminhando-se Ã destruiÃ§Ã£o as armas brancas. Quanto aos bens possivelmente apreendidos, nÃ£o sendo possÃvel a identificaÃ§Ã£o de seus proprietÃ¡rios, ordeno a destruiÃ§Ã£o. Atualize-se o SNBA. CiÃancia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÃNCIA. Ananindeua, 27 de maio de 2022. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃza de Direito titular da Vara do Tribunal do JÃri Comarca de Ananindeua/PA  
 PROCESSO: 00050182220208140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: InquÃ©rito Policial em: 27/05/2022 VITIMA:W. G. S. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA PROPAZ DISTRITO INDUSTRIAL. SENTENÃA Trata-se de InquÃ©rito Policial instaurado para a apuraÃ§Ã£o de crime contra a vida do nacional William GonÃalves da Silva. ApÃ³s a conclusÃ£o do procedimento investigativo, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento do presente InquÃ©rito Policial, pela configuraÃ§Ã£o da LegÃtima Defesa nos termos dos Art. 23, II CP. Ante o exposto, acolho a manifestaÃ§Ã£o da Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, em todos os seus termos, relativamente a este InquÃ©rito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do CÃ³digo de Processo Penal. Havendo armas apreendidas e sendo as mesmas de Ã³rgÃos de seguranÃ§a pÃºblica, deverÃ£o ser devolvidas aos referidos Ã³rgÃos. Caso contrÃ¡rio, deverÃ£o ser enviadas ao Comando do ExÃ©rcito na forma do Estatuto do Desarmamento, encaminhando-se Ã destruiÃ§Ã£o as armas brancas. Quanto aos bens possivelmente apreendidos, nÃ£o sendo possÃvel a identificaÃ§Ã£o de seus proprietÃ¡rios, ordeno a destruiÃ§Ã£o. Atualize-se o SNBA. CiÃancia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÃNCIA. Ananindeua, 27 de maio de 2022. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃza de Direito titular da Vara do Tribunal do JÃri Comarca de Ananindeua/PA  
 PROCESSO: 00124648120178140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: VITIMA: L. C. M. N. DENUNCIADO: J. P. L. A. DENUNCIADO: J. A. L. A. AUTOR: M. P.

## SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo nº 0806219-24.8.14.0401

**Acusado:** RODRIGO SILVA DA SILVA, filho de Josiellen Nunes Barreto da Silva, nascido em 01.03.1997,  
A T U A L M E N T E C U S T O D I A D O N O ( A )

---

**Defesa:** DRA. PÂMELA DA PAIXÃO FURTADO OAB/PA Nº 27.660

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(a)(s) denunciado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) denunciado(a)(s), citado(a)(s), não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

**Quanto ao pedido de revogação da prisão**, sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do acusado, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a revogação da prisão decretada nos autos.

Com efeito, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, posto que, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro resta configurado pelos elementos de informação que embasam a denúncia. O segundo se fundamenta na garantia da ordem pública.

Destarte, consta nos autos elementos idôneos a indicar a materialidade da prática delitiva bem como a revelar indícios da respectiva autoria, estes consubstanciados, notadamente, no teor das declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas na fase extrajudicial, bem como pelo Laudo Pericial apresentado quanto aos objetos apreendidos com o acusado (incluindo seu aparelho celular), o qual atestou o armazenamento e compartilhamento de material com pornografia infanto-juvenil.

Ainda, verificam-se sérios indícios de periculosidade do requerente, pois no caso concreto, **o acusado**

teria supostamente armazenado e compartilhado diversas imagens e vídeos com a participação de crianças e adolescentes, abordando ainda outras vítimas, por meio de redes sociais, para a produção do referido material, e posterior compartilhamento, em suposta continuidade delitiva e por considerável lapso temporal (aproximadamente 04 anos), e fazendo ainda considerável número de vítimas (mais de dez adolescentes).

Tais fatos evidenciam a **periculosidade em concreto** do agente e corrobora a necessidade de **resguardar a ordem pública**, a fim de se evitar o cometimento de novos delitos deste viés contra as vítimas dos autos e/ou outras em potencial.

Denota-se ainda que sem o cárcere o acusado poderá influenciar ou intimidar as vítimas, seus familiares e/ou testemunhas. Assim, a decretação da prisão mostra-se necessária para **conveniência da instrução criminal**, porquanto, caso o denunciado esteja em liberdade, as vítimas e as mencionadas testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar óbice e/ou prejuízo à eventual instrução processual.

Registre-se que primariedade e bons antecedentes, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Da mesma forma, não subsiste a eventual alegação de residência fixa e ocupação lícita, consoante o entendimento consolidado também do Supremo Tribunal Federal, os quais, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura legítima a manutenção da segregação cautelar se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso.** 3. Recurso improvido. (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 116469 MT (STF) Data de publicação: 02/12/2013) *grifei*

Nessas linhas de entendimento, cito Súmula 08 do TJE/PA que se aplica ao caso concreto:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, tratam os autos de crimes com pena cominada em abstrato que **supera em muito os 04 anos** como permissivo para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I do CPP.

Quanto à alegação de negativa de autoria, tenho que esta fase do feito exige investigação com esteio no instituto do **indício**, previsto no **art. 312 do Código de Processo Penal** (CPP). Assim, descer a minúcias sobre esse tema (indícios de autoria), nesta fase procedimental, resulta no adiantamento, indevido e ilegal, da decisão que será proferida posteriormente, no momento processual adequado para tal análise. Deste modo, prevalecem os indícios suscitados na esfera policial, que embasaram a denúncia, os quais são suficientes para ensejar a manutenção da medida constritiva de liberdade prevista no art. 312 do CPP.

Assim, **a gravidade concreta do suposto delito**, a necessidade de assegurar a **instrução criminal**, e conferir **efetiva proteção à integridade física e psicológica das vítimas e às demais provas do processo** e, haja vista que neste tipo de crime é comum, como dito acima, o temor das testemunhas em dizer o que sabem, estando o réu solto e **dão ensejo à manutenção da custódia cautelar**.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria **inadequada e insuficiente**, já que a consequência imediata seria a soltura do acusado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, art. 282, §6º), devendo prevalecer, neste instante procedimental, o direito à segurança pública em detrimento ao direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da **proporcionalidade**.

Isto posto, para a **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, **INDEFIRO** o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de **RODRIGO SILVA DA SILVA**.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

**CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua - PA, 27 de maio de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

Processo nº: 0809292-25.2022.8.14.0006

Denunciado: FELIPE GABRIEL DA SILVA PARENTE, filho de Roberta Gabriela da Silva Parente, nascido em 16.07.2002, atualmente custodiado no(a) \_\_\_\_\_.

Defesa: DRA. NADIA SUELY SOUZA PINHEIRO OAB/PA 24.537

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(a)(s) denunciado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) denunciado(a)(s), citado(a)(s), não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

Intime-se a Defesa constituída.

CÓPIA DESSA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTAPRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ OFICIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua - PA, 30 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00053954520198140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: ROGÉRIO DA SILVA COSTA (ADV. RÉGIS LOBATO OAB/PA 6964) ¿ DECISÃO:** O requerido peticiona às fls. 68, requerendo a redesignação da audiência, sob a alegação de que o réu estaria morando em outro Estado Junta aos autos o documento de fls. 69/73. É o relato do necessário. Decido. Ao Juiz cabe presidir e impulsionar os processos para que tenham a tramitação adequada. Dessa forma, a designação de dia e hora para a realização das audiências criminais é ato privativo do Juiz, que tem o poder-dever de administrar a pauta de audiências da Vara (ou das Varas) em que atua, tarefa que nem sempre é das mais fáceis. Por tais motivos, e considerando que não há outra data disponível na extensa pauta de audiências do juízo, indefiro o pedido de modificação de data da audiência de instrução e julgamento, formulado pela defesa e mantenho a data designada para o ato. Intime-se o Advogado do réu para que junte aos autos o telefone, email e whatsapp do acusado, afim de viabilizar sua oitiva por meio de videoconferência na data designada ao norte, Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida. A audiência por videoconferência será realizada por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp> Ante o exposto, como a audiência pode ser realizada sem que a testemunha/acusado compareça pessoalmente na sede do Juízo, podendo ser realizada por meio virtual, videoconferência.

**PROCESSO Nº 00031823220208140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: WANDERLEI SILVA DOS ANJOS ¿ DECISÃO:** Trata-se de requerimento de Medida Protetiva formulado pela Delegacia de Policia de Benevides em favor de DAIANE DA SILVA SOUZA contra WANDERLEI SILVA DOS ANJOS. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à revogação das medidas protetivas É o relatório. Passo a decidir. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCP e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o Ministério Público e Defesa.

**PROCESSO Nº 00047693620138140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO MAJORADO ¿ DENUNCIADO: RENATO MORAES DE SOUSA E ADRIANO DO CAREMO FORMENTO ¿ SENTENÇA:** Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de RENATO MORAES DE SOUSA e ADRIANO DO CAREMO FORMENTO, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 04/09/2013. Sentença condenatória condenando os réus a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão de prisão publicada em 28/01/2014. Não houve recurso da Acusação. Os sentenciados contavam com menos de 21 anos à data do fato. O Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, ambos do Código Penal. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se há causa extintiva da punibilidade do réu, pois em virtude do longo decurso de tempo na tramitação do processo, o Estado perdeu o direito de executar a punição, pela incidência da prescrição da pretensão executória. Na hipótese dos autos, pela pena in concreto fixada, o

lapso prescricional é de 12 anos, ante a aplicabilidade da redação do art. 109, inciso III, do CP, reduzido pela metade face ao sentenciado ser menor de 21 anos à data do fato. Tendo transcorrido prazo superior a 6 anos entre o trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, vindo a ocorrer a extinção da punibilidade do sentenciado pelo advento da prescrição da punição executória estatal (arts. 109, inciso III, c/c o art. 115, ambos do CP). In casu, a sentença transitou em julgado para a acusação em janeiro de 2014 e o réu não deu, até a presente data, início ao cumprimento da pena. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi arts. 107 do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 02 anos desde o marco interruptivo delineado. Ante o acima exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória e declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos condenados RENATO MORAES DE SOUSA e ADRIANO DO CAREMO FORMENTO em relação aos fatos narrados na denúncia (art. 107, IV, c/c art. 109, III, c/c art. 110, todos do CP). Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais Expeça-se o contramandado coso necessário.

**PROCESSO Nº 00507334420058140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO MAJORADO ¿ DENUNCIADOS: WALTER DE CARVALHO SILVA, DIEMERSON SOUSA DE OLIVEIRA, BENEDITO FABIO COUTINHO DE ALMEIDA ¿ SENTENÇA:** Compulsando os autos verifico que foi atribuído aos acusados WALTER DE CARVALHO SILVA, DIEMERSON SOUSA DE OLIVEIRA, BENEDITO FABIO COUTINHO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e 3ª do CPB. A denúncia foi recebida em 03/05/2011 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. Os acusados WALTER DE CARVALHO SILVA, DIEMERSON SOUSA DE OLIVEIRA eram menores de 21 anos à época dos fatos. O acusado BENEDITO FABIO COUTINHO DE ALMEIDA É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, a prescrição da pena ocorre em 20 (vinte) anos, consoante o artigo 109, I do CPB. In casu, há de se aplicar a regra prevista no artigo 115 do Código Penal que reduz pela metade o prazo prescricional, passando, portanto, a ser de 10 (dez) anos, tendo em vista que os acusados WALTER DE CARVALHO SILVA, DIEMERSON SOUSA DE OLIVEIRA contavam com menos de 21 anos no tempo do crime. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia e os dias atuais já transcorreram mais de 10 (dez) anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição para os acusados WALTER DE CARVALHO SILVA, DIEMERSON SOUSA DE OLIVEIRA. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, I do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO para os acusados WALTER DE CARVALHO SILVA, DIEMERSON SOUSA DE OLIVEIRA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Considerando a juntada da declaração de Óbito, que atesta o falecimento do acusado BENEDITO FABIO COUTINHO DE ALMEIDA, bem como o parecer do Ministério Público, decreto a Extinção da Punibilidade, pela Morte do Agente BENEDITO FABIO COUTINHO DE ALMEIDA, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Sem custas, transitada em julgado arquive-se os autos com as cautelas legais P. R. I.

**PROCESSO Nº 00023446020188140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ DENUNCIADO: ANDREI SANTOS DE NAZARÉ (ADV. LUIZ ARTHUR PARACAMPOS RIBEIRO OAB/PA 32.112 ¿ ADV. YARA T. ABREU BEZERRA OAB/PA 32113) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** A MMª Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: 1-Defiro o prazo de 48 horas para a o Advogado Juntar aos autos a procuração. 2-Redesigno a audiência de continuação para o dia 27/07/2022 as 09h30min para oitiva das testemunhas e interrogatório do RÉU. 3-Intimem-se as testemunhas Andriele Sousa Araújo e Maria Das Graças. 4- Cientes os presentes da nova data da audiência designada neste ato, sem necessidade de nova intimação. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19, bem como o processo tramitar por meio eletrônico, razão que se declaram presentes no ato, valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

**PROCESSO Nº 00058743820198140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: LEO LEONY BOTELHO COSTA ¿ SENTENÇA:** Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha por PATRICIA PEREIRA DE SOUZA, em face de LEO LEONY BOTELHO COSTA, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido. A vítima não compareceu em secretaria para dizer sobre a necessidade da manutenção das medidas protetivas. Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. A vítima, não compareceu para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, tornando inviável a averiguação da permanência ou não da situação de risco. Diante disso, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem, constatando que houve alteração fática do anteriormente ocorrido, porquanto já decorreu mais de um ano do ajuizamento deste feito. O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO SENTENÇA - DOC: 20220060416022 INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Intime-se Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

**PROCESSO Nº 00048227020208140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ VIOLÊNCIA**

**DOMESTICA** e **ACUSADO: ROSIVALDO MIRANDA DE ARAUJO** e **SENTENÇA:** Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha por CRISTIANE DO ROSARIO ROCHA, em face de ROSIVALDO MIRANDA DE ARAUJO, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido. A vítima não compareceu em secretaria para dizer sobre a necessidade da manutenção das medidas protetivas. Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. A vítima, não compareceu para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, tornando inviável a averiguação da permanência ou não da situação de risco. Diante disso, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem, constatando que houve alteração fática do anteriormente ocorrido, porquanto já decorreu mais de um ano do ajuizamento deste feito. O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Intime-se Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

**PROCESSO Nº 00240801820098140097** e **AÇÃO PENAL** e **CRIMES DE TRÂNSITO** e **ACUSADO: MÁRCIO NEY DE OLIVEIRA COSTA** e **SENTENÇA:** MARCIO NEY DE OLIVEIRA DA COSTA,

devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na sanção punitiva do Artigo 306 da Lei nº 9.503/97. O Juízo homologou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, durante o período de 02 anos. O Ministério Público às fls. 98 requer a extinção da punibilidade por expiração do prazo do cumprimento do benefício. Decido. Durante o lapso de tempo do período de prova que se dera por 02 anos a acusação não apontou qualquer uma das causas de revogação do benefício, previstas no artigo 89, § 4º da Lei 9.099/95, quais sejam, estar sendo a agente processada por outro crime no curso do período de prova; não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano; ser processada, no curso do período de prova, por contravenção; descumprir qualquer outra condição imposta. Se restou ultrapassado o prazo de suspensão sem qualquer notícia da ocorrência de uma das causas indicadas no referido dispositivo, a conclusão que se extrai é a de que, sem interrupção, decorreu o tempo estabelecido pelo magistrado. E apenas a título de argumentação, ainda na hipótese, em que tenha havido a verificação tardia do descumprimento de eventual condição ou de instauração de ação penal por crime ou contravenção durante o período de prova, após expirado o prazo de prova, sem revogação, outra alternativa não resta ao magistrado senão a de declarar extinta a punibilidade do delito, por força do artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95. É que, ultimado o prazo de suspensão do processo, não há mais prazo a ser prorrogado, ou suspensão a ser revogada. Findo o prazo sem revogação está consumada a perda da pretensão punitiva estatal, restando ao magistrado simplesmente declarar extinta a punibilidade. Vê-se, pois, que a fluência do prazo de suspensão do processo, sem revogação não poderia levar a outra solução senão ao decreto de extinção da punibilidade do delito imputado a recorrida. Porque, uma vez vencido, a consequência jurídica era, efetivamente, a extinção da punibilidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, que é imperativo nesse exato sentido, razão pela qual , DECLARO EXTINTA a sua PUNIBILIDADE.

**FÓRUM DE MARITUBA**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA**

PROCESSO: 0003385-27.2013.814.0133

ACUSADOS(AS): JOSE JEFERSON MARTINS DA COSTA

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). FABRÍCIO DOS SANTOS PAIVA, AOB/PA 3280.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIMEM-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 14/06/2022, ÀS 11H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 30/05/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE BELÉM/PA**

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MELQUIZEDEC DOS SANTOS ANDRADE E CLAUDIA DA SILVA ALVES. Ele é Solteiro e Ela é solteira.
2. ANDERSON ROCHA AMARAL E BIANCA EMANUELY DE MORAIS SAMPAIO. Ele é Divorciado e Ela é solteira.
3. DOUGLAS FELIPE SOARES CAMPELO E DEIZE KETELLEN PINHEIRO FERREIRA. Ele é Solteiro e Ela é solteira.
4. LUIS FELIPE ALVES FRANÇA E CAMILA CRISTIANE ELERES MENDES. Ele é Solteiro e Ela é solteira.
5. WEMERSON COSTA DA SILVA E CAMILE VITÓRIA SILVA DA SILVA. Ele é Solteiro e Ela é solteira.
6. JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO E DARLENE CAVALCANTE FERREIRA. Ele é Solteiro e Ela é solteira.
7. RAFAEL ANTONIO RIBEIRO BRITO E BRENDA KAMYLLÉ FONSECA PANTOJA. Ele é Solteiro e Ela é solteira.
8. VITOR ABDERSON VELOSO DO NASCIMENTO E ANA KARLA GUILHERME DA SILVA. Ele é Solteiro e Ela é solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina, o fiz publicar.

Belém/PA, 30 de Maio de 2022

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. TIAGO MONTEIRO RODRIGUES e CARLA MARIA PEIXOTO PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 27 de maio de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALLAN KARDEC DE OLLVEIRA DOS SANTOS e NÍVEA DE NAZARÉ PIMENTEL FERREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

NILSON VILHENA ALVES e ELIZABETH MARIA SANT ANA PENA. Ele viúvo, Ela divorciada.

ALLAN KARDEC DE OLIVEIRA DOS SANTOS e NÍVEA DE NAZARÉ PIMENTEL FERREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 30 de maio de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Interino do Cartório de Registros Civil do 4º Ofício da

Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes

casais:

**ERRATA DE EDITAL DE PROCLAMAS**

Na publicação do TJPA - Diário da Justiça - Edição nº 7366/2022 - Terça-feira, 10 de Maio de 2022, folha 169.

Onde se lê:

INDIANNI STEPHANNO REIS PANATTO e KATOLINE GOMES DE OLIVEIRA. SENDO ELE SOLTEIRO E ELA DIVORCIADA

Ler-se-á:

INDIANNI STEPHANNO REIS PANATTO e KAROLINE GOMES DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Interino, o fiz publicar.

Belém/PA, 30 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EUNICE DO SOCORRO BARBOSA LIMA e FERNANDO AUGUSTO FERNANDES NAZARE NETO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. NEILSON DOS SANTOS MOREIRA e DEIYSE FERNANDA DA LUZ NAZARÉ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 30 de maio de 2022.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: REQUERIDO: MARIA CEZARINA CRISTINO

PROCESSO: 0811098-54.2020.8.14.0301

A Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, juíza de direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0811098-54.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA proposta por MOISES CRISTINO DE OLIVEIRA, portador do RG 4303486 PC/PA e CPF 745.578.402-30, a interdição de MARIA CEZARINA CRISTINO, portador do RG 4302462 PC/PA e CPF 057.209.662,34, nascido em 02/05/1955, filho(a) de Pedro Cristino e de Maria Terezinha Nunes Cristino, Registro Nascimento no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Nascimento e Óbitos da Comarca de Belém, Termo 61915, livro. 244, fls. 207, que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARIA CEZARINA CRISTINO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente MOISES CRISTINO DE OLIVEIRA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 3 de novembro de 2021 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém."

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

juíza de direito

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 25/05/2022 A 29/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000810320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/05/2022 ENCARREGADO: IOKANAN SIQUEIRA TORRES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. E. R. A. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/04/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 25 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00000869320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/05/2022 ENCARREGADO: HORANGEL SOARES MEIRELES INDICIADO: RENAN TEIXEIRA DE ARAUJO VITIMA: I. S. P. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 19/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 25 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00001454720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/05/2022 ENCARREGADO: THIAGO BARBOSA TEIXEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. M. C. F. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 02/10/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 25 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00006685720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/05/2022 INDICIADO: CLEYTON DO ROSARIO QUARESMA INDICIADO: SUENY CALANDRINI DA SILVA INDICIADO: THIAGO MIGUEL VITIMA: A. P. S. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 13/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 25 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00013658020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/05/2022 ENCARREGADO: LUIS CRISTOVAO FARIAS DE SOUSA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. S. B. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 10/09/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 25 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00015161220198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/05/2022 ENCARREGADO: JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. B. L. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 29/10/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é

verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 25 de maio de 2022. Letã©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiã§a Militar Estadual PROCESSO: 00020473520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquã©rito Policial Militar em: 25/05/2022 ENCARREGADO:CEZAR RODRIGUES MONTEIRO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. M. V. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDã© Certifico, em virtude de minhas atribuiã§ã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã©cia Militar do Parã©i, desde 10/09/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraã§ã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã© feito nos termos da Nota Tã©cnica nã° 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 25 de maio de 2022. Letã©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiã§a Militar Estadual PROCESSO: 00021252920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquã©rito Policial Militar em: 25/05/2022 ENCARREGADO:OSMARLEY FURTADO INDICIADO:JOABE SOBRINHO VIANA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDã© Certifico, em virtude de minhas atribuiã§ã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã©cia Militar do Parã©i, desde 16/10/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraã§ã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã© feito nos termos da Nota Tã©cnica nã° 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 25 de maio de 2022. Letã©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiã§a Militar Estadual PROCESSO: 00051972920158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquã©rito Policial Militar em: 25/05/2022 ENCARREGADO:MANOEL VIEIRA DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDã© Certifico, em virtude de minhas atribuiã§ã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã©cia Militar do Parã©i, desde 24/04/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraã§ã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã© feito nos termos da Nota Tã©cnica nã° 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 25 de maio de 2022. Letã©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiã§a Militar Estadual PROCESSO: 00058168520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquã©rito Policial Militar em: 25/05/2022 ENCARREGADO:JOSE FERNANDES ALVES DE LIMA NETO INDICIADO:MARCIA MAGDA VIEIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDã© Certifico, em virtude de minhas atribuiã§ã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã©cia Militar do Parã©i, desde 01/03/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraã§ã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã© feito nos termos da Nota Tã©cnica nã° 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 25 de maio de 2022. Letã©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiã§a Militar Estadual PROCESSO: 00066569520178140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquã©rito Policial Militar em: 25/05/2022 ENCARREGADO:JACSON BARROS SOBRINHO INDICIADO:PATRICIO SIMAO MACHADO FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDã© Certifico, em virtude de minhas atribuiã§ã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã©cia Militar do Parã©i, desde 01/03/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraã§ã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã© feito nos termos da Nota Tã©cnica nã° 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 25 de maio de 2022. Letã©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiã§a Militar Estadual PROCESSO: 00067426620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquã©rito Policial Militar em: 25/05/2022 ENCARREGADO:RUBENS TOURINHO DA GAMA NETO INDICIADO:DIEGO FERREIRA DA SILVA INDICIADO:A COLETIVIDADE O ESTADO PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDã© Certifico, em virtude de minhas atribuiã§ã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã©cia Militar do Parã©i, desde 01/10/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraã§ã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã© feito nos termos da Nota Tã©cnica nã° 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 25 de maio de 2022. Letã©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiã§a Militar Estadual P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 6 1 7 2 2 0 1 7 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquã©rito

Policial Militar em: 25/05/2022 ENCARREGADO:ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA INDICIADO:TIAGO DOS SANTOS PRESTES VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, desde 14/11/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 25 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00075897420178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/05/2022 ENCARREGADO:EDNEY FREITAS DE AMARAL INDICIADO:ALEXANDRE AMORIM MOREIRA VITIMA:S. W. R. S. VITIMA:J. S. F. VITIMA:A. N. R. S. VITIMA:L. F. S. F. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 10/07/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 25 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00077158420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/05/2022 ENCARREGADO:ANDRE CARLOS PAULO DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/10/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 25 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00000666320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 26/05/2022 ENCARREGADO:JONATHAN WESLEY CASTRO DE SOUZA INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 18/05/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 26 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00001020820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 26/05/2022 ENCARREGADO:JOSE FERNANDES ALVES DE LIMA NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. N. N. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 25/02/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 26 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00001368020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 26/05/2022 ENCARREGADO:DANIEL CARVALHO NEVES INDICIADO:RAFAEL DE AZEVEDO GIUSTI VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 09/06/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 26 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002037920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 26/05/2022 ENCARREGADO:EDIVALDO DOS SANTOS CARDOSO INDICIADO:RAIMUNDO MANOEL DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições

legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, desde 14/05/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 26 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002051520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 26/05/2022 ENCARREGADO:ANTONIO JOSE DA COSTA CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. H. B. F. VITIMA:L. W. S. G. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 23/06/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 26 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00003492320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 26/05/2022 ENCARREGADO:MAURO HENRIQUE DA SILVA GUERRA INDICIADO:DIEGO SANTOS AZEVEDO VITIMA:F. H. S. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 13/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 26 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005109620218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 26/05/2022 ENCARREGADO:MARCO ANTONIO LIMA CORREA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 06/05/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 26 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00007857920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 26/05/2022 ENCARREGADO:HUGO LOBATO MARQUES INDICIADO:DAYVE DE SOUSA SOARES VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 13/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 26 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00009503920148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 26/05/2022 ENCARREGADO:ANTONIO JORGE COLARES CARNEIRO INDICIADO:FELIX DA SILVA LIMA INDICIADO:CAP QOPM ANTONIO JORGE COLARES CARNEIRO VITIMA:E. C. S. VITIMA:R. S. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 12/08/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 26 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00009821020158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 26/05/2022 ENCARREGADO:THIAGO BARBOSA TEIXEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. C. E. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 28/10/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será

feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 26 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00050502720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 26/05/2022 ENCARGADO: VALDENE DAS GRACAS SANTOS LOBO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. S. F. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/04/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 26 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00050701820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 26/05/2022 ENCARGADO: FABIO DE JESUS SIQUEIRA LOBO INDICIADO: RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DIAS VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/04/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 26 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00059308720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 26/05/2022 ENCARGADO: JOAO BATISTA CRUZ DOS SANTOS INDICIADO: CARLOS ALBERTO DIAS DA COSTA VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 13/04/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 26 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00067475420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 26/05/2022 ENCARGADO: PAULO SERGIO CONCEICAO DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 28/05/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 26 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00071961220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 26/05/2022 ENCARGADO: EDVALDO LIMA MANGAS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/01/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 26 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00082438920168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 26/05/2022 ENCARGADO: JOSE DE RIBAMAR VASCONCELOS INDICIADO: ALEXANDRE JUNIOR MARTINS MORAES VITIMA: R. G. C. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 26 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00086006420198140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 26/05/2022 ENCARREGADO:ELIAQUIM SIQUEIRA DA MOTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 26 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00001085420178140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 27/05/2022 ENCARREGADO:JHOSEFER LUIS RODRIGUES NUNES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 27 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00001281120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 27/05/2022 ENCARREGADO:ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 05/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 27 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002920520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 27/05/2022 ENCARREGADO:MARCOS CESAR DE OLIVEIRA REBELO INDICIADO:ADRIANO DA COSTA SOUSA VITIMA:E. T. R. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 05/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 27 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00004032320198140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 27/05/2022 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. B. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 14/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 27 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00004043720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 27/05/2022 ENCARREGADO:MARCOS RODRIGUES DO CARMO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. N. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000404-37.2021.8140060 À DECISÃO Defiro o pedido formulado na manifesta retro. O fato objeto de apuração em outro procedimento, que culminou em decisão de arquivamento, importando também em arquivamento, do presente feito, de forma a prevenir bis in idem. Tomá-AÁu, 26 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006633720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 27/05/2022 ENCARREGADO:ERINALDO COSTA SILVA INDICIADO:WALDEMIR MONTEIRO DA CONCEICAO INDICIADO:ALDI FERNANDO LIMA QUEIROZ INDICIADO:JOHN RANISON DE CASTRO SILVA INDICIADO:JEAN LUAN DO NASCIMENTO PINTO VITIMA:F. P. A. L. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães

legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 05/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 27 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00009090920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 27/05/2022 ENCARREGADO:ARLINDO DE ASSIS FELIX JUNIOR INDICIADO:HELEN CRISTINA SILVA DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 05/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 27 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00011307920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 27/05/2022 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. R. S. B. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/09/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 27 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00013293820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 27/05/2022 ENCARREGADO:JOAO CARLOS COSTA DE SOUZA FLAGRANTEADO:MARCEL DE JESUS DUARTE WANZELER INVESTIGADO:DORINALDO NOGUEIRA CAMPOS PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 27 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00015594620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 27/05/2022 ENCARREGADO:FRANCISCO DE ASSIS BENTES DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. R. S. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 27 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00028845620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 27/05/2022 ENCARREGADO:FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/09/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 27 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00029259120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 27/05/2022 ENCARREGADO:JHOSEFER LUIS RODRIGUES NUNES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. C. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 05/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao

Sistema PJE, o que serãj feito nos termos da Nota Tã©cnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 27 de maio de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00029289320138140941 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquãrito Policial Militar em: 27/05/2022 AUTOR:RAUL ZENIO GENTIL SILVA VITIMA:L. S. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. CERTIDãO Certifico, em virtude de minhas atribuiãšãmes legais, apãs consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã-cia Militar do Parãj, desde 22/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraãšãlo dos autos ao Sistema PJE, o que serãj feito nos termos da Nota Tã©cnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 27 de maio de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00051378020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquãrito Policial Militar em: 27/05/2022 ENCARREGADO:ALEX PINHEIRO RIBEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. A. N. I. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDãO Certifico, em virtude de minhas atribuiãšãmes legais, apãs consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã-cia Militar do Parãj, desde 17/09/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraãšãlo dos autos ao Sistema PJE, o que serãj feito nos termos da Nota Tã©cnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 27 de maio de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00053742220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquãrito Policial Militar em: 27/05/2022 ENCARREGADO:VIRGILIA SANTAREM SARMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDãO Certifico, em virtude de minhas atribuiãšãmes legais, apãs consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã-cia Militar do Parãj, desde 01/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraãšãlo dos autos ao Sistema PJE, o que serãj feito nos termos da Nota Tã©cnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 27 de maio de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00054747420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquãrito Policial Militar em: 27/05/2022 ENCARREGADO:RUBENS ALAN DA COSTA BARROS INDICIADO:MARCELO GERALDO DA SILVA VITIMA:T. A. P. VITIMA:E. F. S. M. VITIMA:M. R. A. O. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDãO Certifico, em virtude de minhas atribuiãšãmes legais, apãs consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã-cia Militar do Parãj, desde 15/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraãšãlo dos autos ao Sistema PJE, o que serãj feito nos termos da Nota Tã©cnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 27 de maio de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00082949520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatãrios em: 27/05/2022 ENCARREGADO:LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA INDICIADO:WELLINGTON DE SOUSA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDãO Certifico, em virtude de minhas atribuiãšãmes legais, apãs consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã-cia Militar do Parãj, desde 15/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraãšãlo dos autos ao Sistema PJE, o que serãj feito nos termos da Nota Tã©cnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 27 de maio de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00086326920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatãrios em: 27/05/2022 ENCARREGADO:HELIO HERNANI OEIRAS FORMIGOSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. S. . CERTIDãO Certifico, em virtude de minhas atribuiãšãmes legais, apãs consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã-cia Militar do Parãj, desde 14/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraãšãlo dos autos ao Sistema PJE, o que serãj feito nos termos da Nota Tã©cnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 27 de maio de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00013900620128140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: ENCARREGADO: P. R. S. DENUNCIADO: A. S. C. Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. C. M. Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: P. P. O. S. Representante(s): OAB 21411 - DANDARA FERREIRA LERAY (DEFENSOR) OAB 23407 - DESIREE FERREIRA LERAY (ADVOGADO) DENUNCIADO: W. G. M. F. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. A. M. S. VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: H. A. C. S. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) PROMOTOR: S. P. J. M. PROCESSO: 00020107120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: W. A. N. INVESTIGADO: M. S. V. PROMOTOR: M. P. M. PROCESSO: 00020107120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: W. A. N. INVESTIGADO: M. S. V. PROMOTOR: M. P. M. PROCESSO: 00021879820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: F. R. V. S. INVESTIGADO: E. R. S. N. VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: M. P. M. PROCESSO: 00021879820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: F. R. V. S. INVESTIGADO: E. R. S. N. VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: M. P. M. PROCESSO: 00042705820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em: PROMOTOR: P. P. J. M. E. P. INVESTIGADO: J. A. S. INVESTIGADO: H. C. S. F. VITIMA: J. M. VITIMA: A. M. PROMOTOR: M. P. M. PROCESSO: 00042705820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em: PROMOTOR: P. P. J. M. E. P. INVESTIGADO: J. A. S. INVESTIGADO: H. C. S. F. VITIMA: J. M. VITIMA: A. M. PROMOTOR: M. P. M. PROCESSO: 00076141320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: W. J. V. M. INVESTIGADO: M. C. S. M. VITIMA: M. C. S. PROMOTOR: S. P. J. M.

**COMARCA DE ABAETETUBA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para REMOVER do encargo de curadora de LUZINETE DE SOUSA OLIVEIRA a Sra. MARIA DO SOCORRO DE SOUSA OLIVEIRA, bem como para, confirmando a tutela antecipada deferida, nomear, em substituição, o irmão da interdita, LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA, portador do CFP 058.074.042-03, para exercer o encargo, sob compromisso. O novo curador exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Por corolário,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Com a intimação desta sentença, ficará o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo

9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no

portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial

por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição da presente decisão no Registro Civil. Custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), pela requerida, suspensa a sua exigibilidade, diante da gratuidade processual, que ora defiro. Sentença publicada em audiência e dela cientes as partes e o Ministério Público. Registre-se. Cumpra-se. (ASS) ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO DA 1ª vara

REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR- PROCESSO: 0801893-49.2019.8.14.0070 - REQUERENTE: LIGINEY COSTA BARBOSA - REQUERIDO: LETICIA MARIA CALLIARI COSTA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA - Pelo exposto, alinhado ao posicionamento ministerial, com fundamento no art. 761, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para nomear **LIGINEY COSTA BARBOSA**, inscrita sob o CPF nº 935.436.202-82 e RG **3900817 PC/PA**, como curadora de **LAÍS CRISTINA CALLIERI COSTA**, em substituição ao Sr. LUIS CLAUDIO COSTA BARBOSA, sob compromisso. A nova curadora exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

**Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

Com a intimação desta sentença, ficará o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição da presente decisão no Registro Civil.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 25 de maio de 2021.

**ADRIANO FARIAS FERNANDES**

**JUIZ DE DIREITO**

**AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PROCESSO: 0801281-82.2017.8.14.0070 - REQUERENTE: CLEIDIANE BARROS DE ARAÚJO DE LIMA - INTERDITANDA: ASTROGILDA BARROS DE ARAÚJO DE LIMA  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:**

**ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ASTROGILDA BARROS DE ARAÚJO LIMA, filha de Quintina Barros de Araújo de Lima, brasileira, portadora do RG nº**

**6672514 SSP/PA e da CTPS nº 73.295, Série 00025, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua filha CLEIDIANE BARROS DE ARAÚJO DE LIMA, brasileira, portadora do RG nº 5689855 SSP/PA e do CPF nº 981.152.602-82, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

**Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 19 de fevereiro de 2021.

**ADRIANO FARIAS FERNANDES**

**JUIZ DE DIREITO**

PROCESSO: 00000461120088140070 PROCESSO ANTIGO: 200810000246  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022---EXECUTADO:RAPOSA COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 26514 - GABRIEL LOBATO CANDIDO SILVA (ADVOGADO) OAB 26679 - VANDRE BARBOSA COLARES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . DECISÃO O Vistos, etc.. Tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro, por meio do sistema denominado SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o limite do valor executado. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(s) executado(s), intime(m)-se-o (s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente (CPC, artigo 854, § 2º), para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Caso não sejam encontrados valores em conta suficientes à satisfação do débito, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 26 de maio de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00068746220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/05/2022---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMITOS ICARA LTDA ME Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCO ANTONIO DO SOCORRO MORAES FARIAS EXECUTADO:BRUNO EMILIANO OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO:JOSIAS VALENTE PANTOJA EXECUTADO:JACKSON RIBEIRO FERREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Abaetetuba Juízo de Direito da 1ª Vara Civil Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação. CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br Cuida-se de Ação Executiva de Título Extrajudicial ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMITOS ICARA LTDA ME E OUTROS, já devidamente qualificados, em que, no curso da demanda, as partes transigiram e requereram a homologação da avença. Vieram os autos conclusos para homologação. É o que merece relato. Decido. Tendo sido observadas as formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado às fls. 143/143-v dos autos, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Procedo ao desbloqueio, via SISBAJUD, do número bloqueado fl. 141. Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC. Considerando que as partes transacionaram antes da sentença, ficam as mesmas dispensadas do pagamento de custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, CPC) Honorários advocatícios na forma pactuada. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Apãs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 10 de maio de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00001120620058140070 PROCESSO ANTIGO: 200510000636  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022---AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF Representante(s): OAB 11263 - LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) REU:JARUMA INDUSTRIA COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 4550 - RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO VOUZELA (ADVOGADO) ADVOGADO:DR.MARCOS LUCIANO GOMES. DECISÃO O Vistos, etc.. Tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro, por meio do sistema denominado SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o limite do valor executado. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(s) executado(s), intime(m)-se-o (s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente (CPC, artigo 854, § 2º), para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854. Rejeitada ou não

apresentada a manifesta<sup>o</sup> do(s) executado(s), converter-se-<sup>a</sup> a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante transfer<sup>encia</sup> do montante indispon<sup>ivel</sup> para conta vinculada ao ju<sup>izo</sup> da execu<sup>o</sup>. Caso n<sup>o</sup> sejam encontrados valores em conta suficientes <sup>a</sup> satisfaca<sup>o</sup> do d<sup>bito</sup>, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extin<sup>o</sup> do feito. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 26 de maio de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00004830720018140070 PROCESSO ANTIGO: 200110001237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>rio</sup>(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A<sup>o</sup>: Execu<sup>o</sup> Fiscal em: 30/05/2022---AUTOR:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS Representante(s): OAB 10221 - JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO:DANIEL LACERDA FARIAS REU:MARIA DE FATIMA DOURADO RODRIGUES. Trata-se de Execu<sup>o</sup> Fiscal com base na CDA inserta na inicial. N<sup>o</sup> obstante, a exeq<sup>ente</sup> formulou pedido de extin<sup>o</sup> do feito, em raz<sup>o</sup> do cancelamento da inscri<sup>o</sup> na D<sup>vida</sup> Ativa, o que <sup>a</sup> causa extintiva da a<sup>o</sup> (fl. 66). <sup>a</sup> o que importa relatar. Decido. Rege o art. 26 da Lei n. 6.830/80: Art. 26 - Se, antes da decis<sup>o</sup> de primeira inst<sup>ncia</sup>, a inscri<sup>o</sup> de D<sup>vida</sup> Ativa for, a qualquer t<sup>itulo</sup>, cancelada, a execu<sup>o</sup> fiscal ser<sup>a</sup> extinta, sem qualquer <sup>nus</sup> para as partes. ISTO POSTO, declaro extinto o processo com resolu<sup>o</sup> de m<sup>rito</sup>, com fundamento no art. 487, III, al<sup>inea</sup> <sup>a</sup>, do CPC c/c art. 26 da Lei de Execu<sup>o</sup> Fiscal. Sem custas e sem honor<sup>arios</sup> (art. 26 da Lei n. 6.830/80). Certificado o tr<sup>ansito</sup> em julgado, archive-se. Intimem-se as partes. P.R.I.C. Abaetetuba/PA, 10 de maio de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de DireitoPROCESSO: 00009943120128140070 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>rio</sup>(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A<sup>o</sup>: Execu<sup>o</sup> Fiscal em: 30/05/2022---EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (REP LEGAL) EXECUTADO:VIRTUAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) . DECIS<sup>o</sup> Vistos, etc.. Tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do C<sup>odigo</sup> de Processo Civil, defiro, por meio do sistema denominado SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) at<sup>o</sup> o limite do valor executado. Tornados indispon<sup>veis</sup> os ativos financeiros do(s) executado(s), intime(m)-se-o (s) na pessoa de seu advogado constitu<sup>do</sup> nos autos ou, n<sup>o</sup> o tendo, pessoalmente (CPC, artigo 854, <sup>o</sup> 2<sup>o</sup>), para os fins dispostos no par<sup>agrafo</sup> 3<sup>o</sup> do artigo 854. Rejeitada ou n<sup>o</sup> apresentada a manifesta<sup>o</sup> do(s) executado(s), converter-se-<sup>a</sup> a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante transfer<sup>encia</sup> do montante indispon<sup>ivel</sup> para conta vinculada ao ju<sup>izo</sup> da execu<sup>o</sup>. Caso n<sup>o</sup> sejam encontrados valores em conta suficientes <sup>a</sup> satisfaca<sup>o</sup> do d<sup>bito</sup>, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extin<sup>o</sup> do feito. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 26 de maio de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00013103920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>rio</sup>(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A<sup>o</sup>: Execu<sup>o</sup> Fiscal em: 30/05/2022---REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E DA AGRONOMIA DO ESTADO DO PARA - CREA- PA Representante(s): OAB 2730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7250-B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO (ADVOGADO) OAB 10827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE (ADVOGADO) OAB 21482 - BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24779 - ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO FRANCISCO PEREIRA CARDOSO. Defiro a habilita<sup>o</sup> dos patronos indicados <sup>a</sup> fl. 35. Intime-se o exequente, novamente, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 30, sob pena de arquivamento provis<sup>rio</sup> dos autos. Decorrido o prazo acima sem manifesta<sup>o</sup>, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo provis<sup>rio</sup>, nos termos dos <sup>os</sup> 2<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do art. 40 da Lei de Execu<sup>o</sup> Fiscal. Publique-se. Abaetetuba/PA, 10 de maio de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**I N T I M A Ç Ã O**

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. GIBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS, OAB/PA 27.433-A.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS na Ação Penal 0010335-71.2016.814.0028, movida contra TARCISIO POLICARPO GOUVEIA JUNIOR.

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 28 DE ABRIL DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**I N T I M A Ç Ã O**

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): a Dra. NAYARA MAYLA BRITO DAMASCENO, OAB/PA 20.348.

Para que apresente procuração específica para recebimento de valores pagos em fiança, conforme DESPACHO proferido pelo juízo competente na Ação Penal 0071521-32.2015.814.0028, movida

contra MAIKY MARTINS DE SOUSA DA SILVA.

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 30 DE MAIO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

Autos nº 0071521-32.2015.8.14.0028

## DESPACHO

Considerando o pedido de restituição da fiança, tendo em vista a sentença absolutória do denunciado MAIKY MARTINS DE SOUSA DA SILVA de fl. 201, observo que não consta nos autos procuração específica para recebimento dos valores pagos em fiança na conta pessoal da procuradora.

Abra-se vista dos autos para a advogada Dra. NAYARA MAYLA BRITO DAMASCENO para a juntada de procuração específica para recebimento de valores pagos em fiança. Com a respectiva juntada, cumpra-se conforme a decisão de item 6, A, (fl. 201 dos autos) no bojo da sentença criminal, no sentido de restituir os valores recolhidos em fiança. Em seguida, retornar conclusos para deliberação.

Marabá/PA, 24 de maio de 2022.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

## INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DRA. HELIANE DOS SANTOS PAIVA, OAB/PA 21.971.

Para participar da AUDIÊNCIA por VIDEOCONFERÊNCIA (link será enviado no prelúdio da audiência) designada para 19/09/2022 às 09h30min, na ação penal 0007682-57.2020.8.14.0028, movida FLAVIO LIMA REGO e EDVALDO DE SOUSA PEREIRA, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato. C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 30 DE MAIO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

**PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO Advogado(s): FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8201-A, PHELLIPE MARINHO SANTIS - OAB PA 349 , VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14878 Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): ANTONIO JOAQUIM GARCIA - OAB PA4902-A , LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - OAB PA 9505 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ¿ FAZENDA ÁGUA FRIA ¿ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.**

**DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL - PRAZO: VINTE DIAS**

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028

Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSONALENCAR MARINHO

Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ¿ FAZENDA ÁGUA FRIA ¿ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO contra ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel FAZENDA ÁGUA FRIA, localizado no município de São Domingos do Araguaia/PA, em relação ao qual teria sido esbulhado da posse no ano de 2003 (fls. 02-280). Foi realizada audiência de justificação prévia, em 19 de outubro de 2015, na qual deferiu-se os pedidos das partes, bem como do Órgão Ministerial, solicitando informações sobre a situação do imóvel e dos interessados na área (fls. 303-305). Os requeridos se manifestaram, às fls. 317, identificando os demais que estão na área. Existem peças técnicas elaboradas pelo setor competente do ITERPA às fls. 321-325, informando que a área da Fazenda Água Fria está localizada dentro do limite do Município de São Domingos do Araguaia/PA e, em jurisdição estadual, encontrando-se totalmente inserta na área do Estado denominada Área do Polígono dos Castanhais. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Domingos do Araguaia/PA ¿ STTR - se manifestaram informando possuem interesse no

feito (fls. 335). Em manifestação às fls. 343/344, o ITERPA informou que o autor transferiu o domínio útil da área, com aval do ITERPA e do Estado do Pará à COSIPAR, bem como que não existiu o resgate do aforamento por nenhum dos particulares que sucederam as transferências do Título de Aforamento, após a concessão pelo Estado do Pará (fls. 343/344). Em nova manifestação, às fls. 346-347, o ITERPA informou que a transferência realizada entre o autor e a COSIPAR se deu de forma legítima, isto é, com a devida autorização governamental e com o recolhimento do Laudêmio oriundo de todas as operações que culminaram com a aquisição do domínio útil. Manifestação do Órgão Ministerial solicitando diligências e informações às fls. 350-3522, as quais foram acolhidas por este Juízo às fls. 354. O ITERPA juntou aos autos (fls. 401-407) documentos relativos à transferência do domínio útil da área objeto do Título de Aforamento concedido originalmente em nome de Pulguéria Rodrigues Jadão, imóvel denominado Castanhal Água Fria, à empresa Companhia Siderúrgica do Pará ¿ COSIPAR. Em manifestação de fls. 411, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, informando ainda, que o imóvel continua

ocupado de forma irregular, tendo sido inexitosa as tentativas de conciliação. O Ministério Público Estadual se manifestou, às fls 413-416, pela extinção do processo sem resolução do mérito, julgando totalmente improcedente, em razão da ausência de legitimidade do autor, uma vez que a COSIPAR teria o domínio útil do imóvel, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A requerente apresentou manifestação (fls. 422-425) informando que de fato o imóvel em

tela fora vendido por meio de escritura pública de compra e venda definitiva em domínio útil. Contudo, devido a inadimplência de algumas cláusulas contratuais, sobretudo referente ao pagamento da última parcela, existiu o distrato por escritura pública, na qual a outorgante ficou com o direito de se emitir na posse ou reivindicá-la, juntando documentação comprovando o alegado (fls. 426-428). Dessa forma, informou que em razão da possibilidade de acordo entre as partes, a autora não providenciou junto ao ITERPA a transferência do domínio útil e do resgate de aforamento, portanto, requereu fosse dada nova oportunidade ao Ministério Público do Estado para manifestação, o que foi deferido às fls. 431. Conforme Certidão de fls. 433, os requeridos, apesar de intimados via DJE, não apresentaram manifestação. O Órgão Ministerial se manifestou (fls. 435-437), pelo prosseguimento do feito, bem como sejam as partes intimadas para aduzirem se ainda desejam produzir provas ou os autos podem ser julgados no estado em que se encontram, considerando que o autor comprovou com os documentos acostados a legitimidade ativa para a atual fase processual.

Em decisão de fls. 439/440, este Juízo reconheceu a legitimidade ativa da requerente no polo ativo da presente demanda. O Ministério Público do Estado Pará se manifestou às fls. 442/446 pela não concessão da liminar de Reintegração de Posse à área da Fazenda Água Fria, em decorrência de ausência de pressupostos indispensáveis das medidas de urgência contidas no art. 300 do CPC, requerendo prosseguimento do feito para coleta probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido.

O Código de Processo Civil (CPC/15) aduz que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC/15). Destarte, para a concessão da liminar de reintegração de posse, é ônus da parte autora comprovar sua posse, o esbulho praticado pela parte ré e sua data, bem como a continuidade ou a perda da posse, em razão do ato ofensivo, nos termos do art. 561 do CPC/15. Tais pressupostos são extraídos do Art. 1.210 do Código Civil (CC/02) ao assinalar que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Sendo também necessário, de acordo com o art. 558, do CPC/15, observar o período em que o suposto esbulho foi praticado pela parte requerida. Quer dizer, quando a propositura da ação se dá em um período de até ano e dia do esbulho, tem-se uma ação de força nova. Já, se a propositura da ação se dá decorrido prazo superior a um ano e um dia do esbulho, tem-se uma ação de força velha, as quais seguirão o procedimento ordinário, sem, contudo, perder o seu caráter possessório. No caso em tela, verifico tratar-se de típico caso de posse velha que o esbulho possessório indicado pelo autor teria ocorrido no ano de 2003, ou seja, há mais de 1 ano e dia da propositura da ação, ano de 2015, portanto, incabível, observância do rito especial descrito no art. 558 do CPC/15. Não obstante, conquanto a impossibilidade de análise de liminar, conforme o enunciado 238 da Justiça Federal, ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil. [de 1973] Logo, tratando-se de ação de força velha, incumbe à requerente o ônus de provar a posse anterior para fins de deferimento da liminar e conseqüentemente se reintegrar na posse que supostamente foi esbulhada. Isto posto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que paira substancial dúvida acerca da data do esbulho supostamente praticado pelos requeridos, notadamente se levado em consideração que esses, ao que tudo indica, residem no imóvel há mais tempo que o informado em inicial. A parte requerente, por meio dos documentos acostados à inicial, busca comprovar a propriedade do imóvel, e é importante frisar que inexistente óbice a que se demonstre a posse de determinado bem a partir do respectivo domínio. Contudo, o só-fato da propriedade não faz prova da posse anterior, conforme a natureza dos institutos. Nesse aspecto, aliás, convém destacar que não cabe no bojo da presente ação a discussão quanto a propriedade sobre a área objeto dos presentes autos, tendo em vista a redação do art. 1.210, § 2º, do CC/02 e do art. 557, parágrafo único, do CPC, segundo o qual não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Por fim, ainda é de se considerar que a posse anterior dos demandantes também não restou demonstrada à saciedade, diante do que foi dito pelas testemunhas em audiência de justificação (fls. 303-305), logo, não verifico presente o *fumus boni iuris* e revelando-se altamente nebulosa e complexa a relação estabelecida entre as partes, a justificar prudência

e

cautela na concessão da liminar, sobretudo à míngua de justificação prévia, capaz - em tese - de fornecer substrato à elucidação dos fatos. Diante dos elementos apresentados, existente dúvida razoável acerca da data a partir da qual a parte recorrida exerce posse sobre o bem objeto da controvérsia, considero temerário o deferimento da liminar possessória pretendida, já que, em princípio, se revelam ausentes os requisitos dispostos nos mencionados artigos 561 e 300 do CPC. Sucede que o autor se quedou inerte por um longo período quanto à condução dos fatos, o que acabou por perpetuar durante anos a ocupação pelos moradores na área que alega ter

sido esbulhada, se arrastando pelo menos desde 2003, concluindo-se ausente o periculum in mora, pois já há um vínculo que se estende por lapso temporal relevante sem registros de conflito. Em suma, neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois além, de tratar-se de posse velha onde é incabível a liminar, encontram-se ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda se. Convém salientar que, conforme já é sabido, o indeferimento da liminar aqui pleiteada não influi no julgamento do mérito, tampouco legítima que os requeridos promovam inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso, circunstância que, caso caracterizada, enseja a aplicação da penalidade legal por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Dado exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, tendo em vista tratar-se de posse velha, bem como a ausência de elementos que evidenciem a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.210 do CC/02 e 561 e 300, ambos do CPC/15. Por fim, DETERMINO: I - ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente à Central de Digitalização desta Comarca com máxima urgência, considerando tratar-se de processo de Meta - 02 do CNJ, em seguida, MIGREM-SE os autos ao sistema PJ-e com as providências cabíveis; II - CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, ALFREDO DE SOUZA LEMOS, JONAS DE SOUZA E SILVA, MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES, ADÃO CORDEIRO RODRIGUES, SAMUEL DE SOUZA E SILVA e ESTER JOSÉ BUENO SILVA, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Antônio Joaquim Garcia - OAB/PA sob o n.º 4.902-A e Dr. Luíz Gustavo Trovo Garcia - OAB/PA sob o n.º 9.505, para ciência desta decisão, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, contado da intimação desta decisão; III - Considerando a manifestação de fls. 317 apresentada pelos requeridos declinando o nome dos demais requeridos que se encontram na área e que não constam na inicial, notadamente, MARCOS DE SOUZA LEMOS, RONIRLEI DE MORAIS, NOBERTO GERMANO DA SILVA e VILMAR DE SOUZA E SILVA, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados, Dr.ª JULIANA DE ANDRADE LIMA - OAB/PA sob o n.º 13.894-B, Dr. FÉLIX ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA sob o n.º 8.201-A, PHELIPE MARINHO SANTIS - OAB/PA sob o n.º 20.349 e VITOR DE LIMA FONSECA - OAB/PA sob o n.º 14.878, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias; IV - Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C; V - INTIME-SE a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão; VI - INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, bem como nos termos do art. 565, §4º, do CPC/15, para que no prazo de 30 dias, venham a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; P.R.I. Cumpra-se com urgência. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá (PA), 27 de abril de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária de Marabá

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS TITULARES E SUPLENTES**

O Exmo. Sr. **DR. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI** é Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER aos que lerem ou dele conhecimento tiverem que **nos dias 21 e 28 de março, 01 e 05 de abril, 06 e 09 de maio todos no ano de 2022**, se reunirá o Tribunal do Júri da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no **Auditório deste Fórum, sito à Rodovia Transamazônica, s/n é Bairro Amapá** e que procedido o sorteio dos vinte e cinco (25) Jurados e dez (10) Suplentes que deverão servir na **Sessão do Tribunal do Júri nas referidas datas**, são os seguintes cidadãos:

1. **Maria de Fátima da Silva Brito**
2. **Cristiane Marques de Lima Teixeira**
3. **Maria Aparecida Moreira dos Santos**
4. **Valdirene Carvalho Santos**
5. **Ariondina Rodrigues Martins**
6. **Edna Cristina Jaques Brelaz Castro**
7. **Andreia da Silva Freitas**
8. **Dirlenvalder do Nascimento Loyolla**
9. **Cassio Magno Reis dos Santos**
10. **Maria do Amparo Cardoso M. F. Santos**
11. **Paline Alves Saraiva**
12. **Claudivan da Silva Miranda**
13. **Aline Coutinho Cavalcanti**
14. **Nadson Welkson Pereira de Souza**
15. **Emerson Paulinho Boscheto**
16. **Narciso das Neves Soares**
17. **Simone Silva Nogueira**
18. **Eliade Rocha dos Santos**
19. **Ywri Cortez Ferreira**

20. Thais Cristina Freitas Oliveira

21. Osivaldo Alves dos Santos

22. Antonio Morbach Neto

23. Cláudia Aparecida Silva Sena

24. Tarciso Silva de Andrade Filho

25. Cícero Alves da Silva

**SUPLENTES SORTEADOS:**

1. **Evangela dos Santos Santana**
2. **Maria das Dores Barros Costa**
3. **Aline de Belém Oliveira**
4. **Eucimar Lima Pereira**
5. **Francisco Glaber Santos da Silva**
6. **Wilanusa Pereira Lima**
7. **José Anderson da Silva Costa**
8. **Genilson Lopes**
9. **Anerias Jesus Oliveira**
10. **Antônio Lima**

A todos os Jurados Titulares e Suplentes sorteados e cada um por si, intima a comparecerem no dia, hora e local designado; estando sujeitos às penas da lei, se faltarem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL DE CONVOCAÇÃO** que será fixado e publicado na forma da lei. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O Juiz fixará o serviço

alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art.445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no artigo 445 deste código. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá, 3ª Vara Criminal, dia 07/02/22. Eu,..... Daiana Cyntia Sousa da Costa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

### ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

#### ATA DO SORTEIO DE JURADOS

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (10/02/2022), nesta Cidade e Comarca de Marabá/PA, no Edifício do Fórum, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o Exmo. Sr. **DR. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI** Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, comigo serventuário que assina abaixo. Ausentes os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública e representante da Ordem dos Advogados do Brasil, embora intimados. Dando início aos trabalhos, o MM. Juiz fez o sorteio dos **vinte e cinco (25) JURADOS TITULARES e dez (10) SUPLENTEs** que deverão servir na sessão periódica do Tribunal do Júri desta Vara no ano de 2022 que compreenderá as **sessões designadas para os dias 21 e 28 de março, 01 e 05 de abril, 06 e 09 de maio todos no ano de 2022, todos no ano de 2022, às 08:30h**, sendo que, ao final, foram sorteados os seguintes jurados:

#### JURADOS TITULARES:

1. Maria de Fátima da Silva Brito
2. Cristiane Marques de Lima Teixeira
3. Maria Aparecida Moreira dos Santos
4. Valdirene Carvalho Santos
5. Ariondina Rodrigues Martins
6. Edna Cristina Jaques Brelaz Castro
7. Andreia da Silva Freitas

8. Dirlenvalder do Nascimento Loyolla
9. Cassio Magno Reis dos Santos
10. Maria do Amparo Cardoso M. F. Santos
11. Paline Alves Saraiva
12. Claudivan da Silva Miranda
13. Aline Coutinho Cavalcanti
14. Nadson Welkson Pereira de Souza
15. Emerson Paulinho Boscheto
16. Narciso das Neves Soares
17. Simone Silva Nogueira
18. Eliade Rocha dos Santos
19. Ywri Cortez Ferreira
20. Thais Cristina Freitas Oliveira
21. Osivaldo Alves dos Santos
22. Antonio Morbach Neto
23. Cláudia Aparecida Silva Sena
24. Tarciso Silva de Andrade Filho
25. Cícero Alves da Silva

**SUPLENTE SORTEADOS:**

1. Evangelina dos Santos Santana
2. Maria das Dores Barros Costa
3. Aline de Belém Oliveira
4. Eucimar Lima Pereira
5. Francisco Glaber Santos da Silva
6. Wilanusa Pereira Lima
7. José Anderson da Silva Costa

8. Genilson Lopes

9. Anerias Jesus Oliveira

10. Antônio Lima

Concluído o sorteio, as cédulas dos vinte e cinco (25) Jurados Titulares e dez (10) Suplentes foram recolhidas à urna própria. E pelo MM. Juiz foi determinado que se expedisse o Edital de Convocação de Jurados e, procedesse a intimação dos Jurados e dos Suplentes para comparecerem à reunião do Tribunal do Júri do ano de 2019, **designada para os dias 21 e 28 de março, 01 e 05 de abril, 06 e 09 de maio todos no ano de 2022, com início às 08:30**. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos. Do que, para constar, lavrei esta ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu,....., Daiana Cyntia Sousa da Costa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, paraense, natural de Rurópolis, filho de Antônio Pereira Cruz e Rosilene Oliveira Cruz, nascido em 08/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0008119-13.2020.814.0024 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: SIDIRLEY MARIALVA RIBEIRO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDIRLEY MARIALVA**

**RIBEIRO**, brasileiro, paraense, filho de Raimundo Rodrigues Ribeiro e Maria Ermina Marialva, nascido em 17/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenada: MARLI DAS CHAGAS CARDOSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **MARLI DAS CHAGAS CARDOSO**, brasileira, paraense, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DA SILVA**, brasileiro, amazonense, natural de Manaus, filho de Raimundo Alves da Silva e Dinamar Santos da Silva, nascido em 12/12/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena executada nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX SILVA BRAGA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX SILVA BRAGA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Albertino Campos Braga e Lúcia Silva Braga, nascido em 03/02/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0012322-68.2019.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do

mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

### **PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: MARCELO SILVA GADELHA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARCELO SILVA GADELHA**, brasileiro, paraense, filho de Antônio Ernesto Gadelha e Maria Luiza Santana da Silva ou Maria Luzia Santana da Silva, nascido em 14/01/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM****EDITAL DE CITAÇÃO****MEDIDAS PROTETIVAS****COM PRAZO DE 15 DIAS****Processo nº 0809865-59.2021.8.14.0051**

Medidas Protetivas

**REQUERENTE: A. D. L. A. O. M.****REQUERIDO: DANIEL FERNANDEZ DA SILVA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**

**FINALIDADE:** Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis apresente AGRAVO OU CONTESTAÇÃO, por escrito, DISPOSITIVO, III e **DISPOSITIVO** (...) Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: I) e **Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;** II) e **Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;** III) **Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;** IV) **Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;** III. a - **INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE** Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal. Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos. Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (DDD 93) 3064-9222 - Secretaria/(DDD 91) 99124-8667 - WhatsApp, ou, ainda, pelo e-mail [mulhersantarem@tjpa.jus.br](mailto:mulhersantarem@tjpa.jus.br), devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher. Consoante a Lei nº 13.894/2019, encaminho a vítima para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: [dppa.nrba@gmail.com.br](mailto:dppa.nrba@gmail.com.br) e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao CEJUSC, por meio do e-mail: [cejuscsantarem@tjpa.jus.br](mailto:cejuscsantarem@tjpa.jus.br). III.b - **INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO** Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido e preferencialmente por meio eletrônico - para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários

mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação. Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15. Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha. **ADVIRTA-SE O REQUERIDO** que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença**. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina. Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum. Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias. Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID). Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO. III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS** Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE. Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA**. O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - ENUNCIADO 34 do FONAVID. Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário. Considerando que a requerente afirmou desconhecer o paradeiro do requerido, vistas ao Ministério Público, para que se manifeste acerca da localização do suplicado. Fornecido o endereço, expeça-se imediatamente a intimação para o promovido, expedindo-se o necessário. Santarém - PA, 29 de setembro de 2021. **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA. Juíza de Direito**

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 27 de maio de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**MEDIDAS PROTETIVAS**

**COM PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo nº 0809809-26.2021.8.14.0051**

Medidas Protetivas

**REQUERENTE: M.D.C.F.R.**

**REQUERIDO: JOSÉ JARINO DELGADO ROCHA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**

FINALIDADE: Citar o REQUERIDO, acima qualificado, para que no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis apresente AGRAVO OU CONTESTAÇÃO, por escrito, (...) **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: **I - AFASTAMENTO DO LAR onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça; II - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; III) ȳ Proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e o agressor, mantido o direito de convivência com os filhos do casal, por meio de um terceiro, para garantir o cumprimento das medidas protetivas; IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta; III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal. Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos. Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (DDD 93) 3064-9222 - Secretaria/(DDD 91) 99124-8667 - WhatsApp, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher. Consoante a Lei nº 13.894/2019, encaminho a vítima para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao CEJUSC, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br. III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido ȳ preferencialmente por meio eletrônico - para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Para o aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação. Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15. Ademais, o descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha. ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, caso não haja a interposição de recurso agravo de instrumento no prazo de 15 dias, ou outro tipo de defesa, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, a presente decisão restará ESTABILIZADA e o processo será extinto, com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por**

**ocasião da prolação da sentença.** Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina. Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum. Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias. Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID). Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO. III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS** Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE. Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFFICIO. Esta decisão serve como OFÍCIO ao: 1. CEJUSC**, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela. Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário. Expedientes necessários. Santarém, 30 de setembro de 2021. **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA**, Juíza Titular.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 27 de maio de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº.0008301-49.2019.814.0051

Autos de Ação Penal Pública

Denunciado: DANIEL FERNANDES DA SILVA

Vítima: D. M.D.J.F.

**FINALIDADE, INTIMAR** o denunciado acima qualificado da sentença proferida no referido processo, a seguir transcrita: **DISPOSITIVO**, por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual **CONDENO o réu DANIEL FERNANDES DA SILVA, (...)** pelo crime tipificado no art. 147, do CP c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. **Passo à fixação da pena.** Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a **culpabilidade** do réu é grave, na medida em que ameaçou a companheira após a prática de diversas violências anteriores. O acusado não registra **antecedentes criminais**. Não há elementos sobre sua

**conduta social e personalidade**, razão porque deixo de valorá-las. O **motivo** é desfavorável, ante a não aceitação pela companheira em ser acompanhada por ele na direção de veículo automotor em estado de embriaguez. As **circunstâncias** são negativas, ante a presença do filho exclusivo da vítima no lugar dos fatos, bem como da embriaguez voluntária do agente. **As consequências** são imensuráveis a curto prazo, considerando os impactos do pós trauma na vítima e também em seu filho, o qual presenciou diversos atos de violência contra sua genitora, tinha medo do acusado e hoje apresenta dificuldade de fala e faz acompanhamento psicológica, tratamento este para o qual a ofendida também está sendo encaminhada nesta data. O **comportamento da vítima** não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 04 (quatro) meses. Militam em desfavor do acusado as agravantes previstas no Art. 61, inciso II, alíneas *ef* e *eh* do CPB, por ter o réu praticado **violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, bem como contra mulher grávida**, pelo que majoro a pena base em mais 40 dias, fixando definitivamente a pena em **05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção**, não havendo outra circunstância para valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**, conforme art. 33 do CP. **Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da **Súmula 588 do STJ** desautoriza a mencionada substituição: **A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**. Ademais, **entendo razoável**, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a **suspensão condicional da pena**, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra mão, **entendo razoável**, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que **SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos**, devendo o autor frequentar **POR UM ANO** programa de reabilitação, com profissionais da área social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do Município, de apoio a usuários de álcool e outras drogas (**CAPS-AD e AA**), bem como participar, **POR 6 MESES**, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (**GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD**); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha[1]. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o **período de prova**: **I** - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; **II** - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; **III** - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; **IV** - recolhimento noturno às 21 horas; **V** - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; **VI** - observar todas as medidas protetivas eventualmente impostas ao condenado, caso existam; **VII** - não voltar a delinquir, especialmente em relação à vítima destes autos. **Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade**. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente, **aplico a detração de 2 dias** prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá **apelar em liberdade**, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. **Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas**. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários

**Santarém, 31/05//2022, Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém, eu Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.**

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

### **PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo nº.0009816-85.2020.814.0051**

### **Autos de Medidas Protetivas**

**Requerente: C.D.J.S.**

**FINALIDADE, INTIMAR** a requerente acima qualificada da sentença proferida no referido processo, a seguir transcrita: **DISPOSITIVO**, por todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, corroborada com a manifestação do Parquet, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC.** Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente, por edital. Dê-se ciência ao Ministério Público. **Expedientes Necessários.** Santarém - PA, 08 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

**Santarém, 31/05//2022, Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém, eu Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.**

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém

## COMARCA DE ALTAMIRA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)  
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]  
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA  
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

- a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
- b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA  
Diretora de Secretaria  
Prov. 006/2009-CJCI

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

### 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: DEZ (20) DIAS

Processo nº 0803797-08.2019.8.14.0005

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível e Empresarial, Infância e Juventude da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc.

**FAZ SABER**, aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial ¿ Processo nº 0803797-08.2019.8.14.0005, em que o requerente BISMARQUES ULISSES DE ALMEIDA move em face do requerido **RAFAEL RAMOS DA SILVA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, e por meio deste, fica o mesmo **CITADO** para no **prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento da dívida (CPC, ARTIGO 829) no valor de R\$ 4.946,56 (quatro mil e novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), assim como também, ficar ciente de que independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos **no prazo de 15 (quinze) dias**. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente edital em duas (02) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicadas nos termos da Lei. **CUMPRASE**. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 30 de maio de 2022. Eu, Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria conferi e subscrevo.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA  
Diretora de Secretaria  
Conforme Prov. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inciso IX

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

**FAZ SABER**, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que nesta Vara tramita o processo nº 0010013-28.2013.8.14.0005 Processual: Execução da Pena , Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): FABIO ARAUJO, estando atualmente em local incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, pelo qual, ficam devidamente **INTIMADO. SENTENÇA** Trata-se de Execução Penal em face do apenado em referência, condenado em 12 (doze) anos de reclusão, em razão da prática do delito previsto no art. 121, caput, do CP. O apenado está em livramento condicional desde 01/03/2015. O sistema do SEEU sinalizou que o término da pena se deu em 13/05/2021. Certificou-se nos autos que não foram encontrados registros de abertura de caderneta de acompanhamento/frequência em nome do apenado na Secretaria deste Juízo. Instado, o Ministério Público ressaltou que o reeducando descumpriu uma das condições impostas na decisão que deferiu o livramento condicional e, por conseguinte, incidiu em causa de revogação do benefício, conforme dicção do art. 87, CPB. Desse modo, pugnou pela realização de audiência de justificação. Determinada a intimação do apenado, certificou-se no Evento n. 28.1 que não consta nos autos endereço do apenado para se proceder à intimação do mesmo. A Certidão atualizada de Antecedentes Criminais foi colacionada no Evento n. 27.1, evidenciando a ausência de novas práticas delitivas. Instado, o Órgão Ministerial ofertou endereço obtido em pesquisa no INFOSEG, para fins de tentativa de intimação do apenado. É o relatório. Decido. Em que pese a ausência de caderneta de acompanhamento, infere-se da certidão de antecedentes criminais que o apenado não empreendeu nova prática delitiva. Nesse sentido, cumpre trazer à tona a aplicação do teor da Súmula 617 do Superior Tribunal de Justiça a qual enuncia que „A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. Por certo, o período da condenação foi devidamente implementado, consoante se depreende do atestado de liquidação de pena, sendo certo que a extinção da punibilidade se faz necessária por se tratar de disposição cogente. Deve, portanto, ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com respaldo no artigo 66, II, da Lei de Execuções Penais e art. 90 do CPB, e considerando a jurisprudência pátria majoritária acerca do liame, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FABIO ARAÚJO, em razão do cumprimento da pena executada nos presentes autos.** Cientifique-se o Ministério Público. Servirá a presente como mandado e ofício, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. P.R.I.C. Intime-se por edital. Expeça-se o necessário. Após, archive-se. Altamira/PA, 03 de maio de 2022. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito

**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

JOÃO MARTINHO GONÇALVES NUNES, ajuizou a presente ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS.

A parte requerente alega que sofreu acidente de trabalho, vindo a suportar sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Postula a conversão de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação de fls. 63/67.

Perícia acostada às fls. 112/114, concluindo que parte não pode voltar a exercer suas atividades laborativas (item 3 e fl. 113).

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Adianto que o pedido é procedente.

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É sabido que, para a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: ser segurado da Previdência Social; estar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, da Lei 8.213/91); e, cumprir carência, quando for o caso.

Para a aposentadoria por invalidez, é necessário: ser segurado da Previdência Social, cumprir carência, quando esta for exigida; e, estar incapacitado para o trabalho e ser impossível a reabilitação (art. 42, da Lei 8.213/91).

A presente ação foi ajuizada em 06/02/2014, durante a fruição do benefício de auxílio acidente.

Assim, restam comprovadas a qualidade de segurado e a carência.

Sobre a incapacidade para o trabalho, o autor alegou estar acometido de moléstia que o incapacita para o exercício de atividade laborativa.

E, para aferir tal condição, foi produzida a prova pericial. Realizada a perícia médico-judicial (fls. 112/114), o esculápio concluiu que o requerente não poder voltar a exercer atividade laborativa.

Saliento que a análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. Havendo a Corte regional concluído pela presença das condições necessárias à concessão do benefício, com base em outros elementos constantes dos autos, suficientes à formação de sua convicção, modificar tal entendimento, importaria em desafiar a orientação fixada pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ( AgRg no AREsp 81.329/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012)

Dessa forma, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme análise do conjunto probatório e da natureza da patologia, pois tem-se presente a incapacidade absoluta e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 0Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 3. Considerando a natureza e a soma das patologias que o acometem, sua idade (65 anos) e sua atividade habitual (lavrador), é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação prejudicada (TRF-3 - ApCiv: 51684177820204039999 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/12/2021, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 10/12/2021).

A procedência do pedido é, pois, medida necessária, para concessão de aposentadoria por invalidez.

Finalmente, sobre o início do benefício, anoto que "A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, ou da citação, em caso de não haver requerimento administrativo" (TRF3, AC nº 0031670-51.2016.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, em j. de 21/11/2016).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE a ação, a fim de condenar a autarquia requerida a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, devido desde a data da perícia médica.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária pelo INPC, a partir de cada vencimento, conforme tema 905 do STJ, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, ressalvada a aplicação do IPCA-E aos benefícios assistenciais, conforme Tema 810 do STF.

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), conforme Tema 810 do STF, contados desde a citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Pela sucumbência, condeno o INSS a pagar a verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações já vencidas até a presente data (súmula 111 do E. STJ).

Deixo de remeter os autos à Superior Instância, para reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa o limite previsto no artigo 496, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se à Superior Instância, com as nossas homenagens.

Castanhal, 16 de março de 2022.

**Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO**

Vistos.

ELIZABETH PINHEIRO ALVES ajuizou a presente ação contra o ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando, em síntese, que após ter percebido o equívoco na contratação de um empréstimo, procurou a agência do Banco Requerido para rescindir o contrato, mas foi surpreendida com a cobrança das parcelas do empréstimo. Alegou que tal fato lhe trouxe prejuízos os quais merecem ser ressarcidos. Ao final, pugnou pela procedência dos seus pedidos.

Com a inicial, acostou docs.

Tutela antecipada e justiça gratuita deferidas às fls. 23/23v.

Devidamente citado, o requerido permaneceu inerte, como se vê da certidão de fl. 26.

Decretada a revelia no despacho de fl. 27.

Contestação apresentada às fls. 28/32.

Réplica de fls. 61/61v.

Audiência de conciliação infrutífera de fl. 66.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os autos comportam pronto julgamento do feito, haja vista a desnecessidade na produção de novas provas. Coleciona-se:

¿Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder¿ (STJ. 4ª Turma. REsp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.9.90, p. 9.513). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302. (grifo não constante do original)

Descabe falar-se em preliminares eis que adentrando no mérito da demanda, vislumbra-se a improcedência da pretensão inicial.

Verifica-se aplicável à espécie o efeito material da revelia (art. 344 do CPC).

Traz-se à baila:

¿A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acordão o disposto no art. 319 do CPC¿. (STJ. 3ª T. REsp. 8.392. Ministro Eduardo Ribeiro. DJU 27.591).

Ab initio, urge ainda anotar a distinção entre revelia e o seu efeito. A revelia é tão somente a ausência de defesa pelo réu, ao passo que os seus efeitos consistem nas consequências derivadas de sua inércia.

A revelia não é um efeito, mas um estado, uma situação sobre a qual o réu se encontra.

Com efeito, a veracidade das alegações preconizadas no art. 319 do CPC anterior e o art. 344 do CPC dizem respeito exclusivamente aos fatos.

Nesse passo, malgrado o sutil detalhe, imperiosa se torna sua diferenciação, consoante o ensinamento de Luiz Rodrigues Wambier de que:

¿A revelia não significa automática procedência do pedido, pois o efeito pode alcançar apenas os fatos alegados na petição inicial, e não o direito que se postula. Pode ocorrer de, mesmo reputando-se verdadeiros os fatos, deles não decorrer o direito contido no pedido, porque a consequência jurídica pretendida pelo autor não emana dos fatos apresentados. Ou, ainda, pode acontecer de o autor narrar fatos inverossímeis, insuscetíveis de credibilidade, e o juiz não está obrigado a aceitar em caso de revelia,

o juiz profira a sentença de improcedência do pedido; ç in Curso Avançado de Processo Civil; Volume 1. 4ª Edição; São Paulo: RT; 2002; pág. 368.

Ainda:

çA presunção prevista no art. 344 do Código de Processo Civil é relativa e não absoluta (RJTAMG21/293, RTJ 115/1.227 e RSTJ100/183), podendo a mesma ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (Ac. 4ª Turma do STJ, no REsp. 47.107-MT, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 19-06-97, DJU 08-09-97, p.42.504)

Aplicável à espécie, ademais, a dicção do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, ço fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscosç.

No caso vertente, entretanto, apesar da revelia do banco requerido, ausente verossimilhança da alegação autoral.

Inclusive, a ausência de verossimilhança da tese vestibular afasta a inversão do ônus probatório a que faz alusão o artigo 6º, VIII, do CPC.

A consumidora autora relatou na inicial que efetuou o empréstimo indicado argumentando que era uma simulação de empréstimo e não contratação.

A rotina das relações bancárias demonstra ser usual que o titular da conta corrente deve entender os comandos que está utilizando no sistema a ele disponibilizado.

É evidente que, caso o consumidor se valha deste montante terá que arcar com o principal e encargos financeiros estampados na contratação o empréstimo.

A autora consumidora se valeu do valor disponibilizado a si concedido, logo, o acolhimento à pretensão inicial redundaria em enriquecimento sem justo motivo.

Outrossim, os autos não demonstram que, a par de acometimentos psiquiátricos, a autora não detinha discernimento para os autos da vida civil.

Sobre o tema:

Declaratória e indenizatória - Contrato de conta corrente e limite de crédito - Ausência de comprovação da existência de vício de vontade na contratação - Pactuação legítima e efetiva utilização do limite de crédito com saldo negativo - Inadimplência incontroversa - Ato ilícito do requerido não comprovado - Responsabilidade civil não caracterizada - Negativação regular em exercício regular de direito pelo requerido - Questionamentos acerca de transferência para conta poupança - Inadmissível alteração da causa de pedir e inovação em grau recursal - Improcedência da ação ç Sentença mantida ç RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido. (TJSP. 18ª Câmara de Direito Privado. Relator Henrique Rodruigero Clavisio. Apelação cível n. 1000935.07.2019. Data do Julgamento 19/10/2020)

Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial deduzida na peça vestibular, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora a arcar com custas processuais, ressalvada a gratuidade processual, observando-se a gratuidade da justiça a ela deferida.

Torno sem efeito a tutela antecipada de fls. 23/23v.

Sem honorários de sucumbência ante a revelia reconhecida.

P. R. Intimem-se pelo DJe.

Com o trânsito, arquivem-se.

Castanhal, 22 de fevereiro de 2022.

Juiz **ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO**

Vistos os autos.

Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.

É o que importa relatar.

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Castanhal, 22 de fevereiro de 2022.

Juiz **ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO**

## **SENTENÇA COM MÉRITO**

BANCO BRADESCO S/A ajuizou ação monitória contra ATACADISTA SHOPPING DAS CARNES LTDA-ME, alegando em síntese, que é credor do requerido na importância atualizada de R\$ 129.970,00 representada pelos 4 cheques 85.0365, 85.0228, 85.0364 e 00.0012. Pediu a citação e a procedência da ação monitória para converter em Título Executivo Judicial.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O requerido foi citado por edital, sendo nomeada a Defensoria Pública, que apresentou Embargos Monitórios por negação geral.

É o relatório. **D E C I D O.**

Cabível o julgamento antecipado da lide porque os documentos trazidos para os autos dão suporte para análise e decisão das questões apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Nos termos do art. 370, do NCPC, ¿Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.¿, sendo que já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa.

A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101.171-8-SP).

Em suma, é incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 371 e 355), devendo, se for o caso, possibilitar aos litigantes a produção das provas requeridas, quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa (CPC, arts. 334 e 373) e deverá, ainda, em obediência ao disposto no art. 370 do CPC indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias. Nesse sentido:

¿A questão ou não do deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso, a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322).¿ (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 389).

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno, ¿o julgamento antecipado da lide justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição

sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da fase instrutória, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das providências preliminares, é dizer, ao ensejo da fase ordinatória (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1, ed. Saraiva, p. 219).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pelo voto da Ministra Maria Isabel Gallotti que "Inexiste cerceamento de defesa na hipótese em que se indefere a dilação probatória vez que desnecessária. A prova é endereçada ao julgador para que forme seu convencimento e está adstrita a sua utilidade, consagrando a legislação processual pátria, nos artigos 125, inc. II e 130 do CPC o dever do juiz "de velar pela rápida solução do litígio" e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - REsp. 919656/DF - j. 04.11.2010).

Pleiteia o requerente a procedência da ação monitória para converter em Título Executivo Judicial.

A Defensoria Pública apresentou Embargos a Monitória por negação geral. Embora os Embargos por negativa geral torne os fatos controvertidos (RT 497/118 e RF 259/202), de acordo com os fatos narrados na exordial e documentos trazidos para os autos, há prova documental da dívida cobrada, representado pelos documentos acostados ao feito.

Nessa senda, a negativa geral alegada em Embargos não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, nos termos do artigo 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, viabilizando, assim, a existência do débito entre as partes, bem como a inadimplência.

Por outro lado, os documentos que instruíram a petição inicial demonstram a relação jurídica estabelecida entre as partes.

A existência do débito é manifesta posto que o requerido sequer foi encontrado.

Como se vê, o conjunto probatório colhido é seguro para autorizar a procedência da ação monitória.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por ATACADISTA SHOPPING DAS CARNES LTDA - ME contra BANCO BRADESCO S/A para, nos termos do art 702, parágrafo 8º, do CPC, constituir de pleno direito, o título executivo judicial, objeto do pedido inicial.

O requerido arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Intimem-se.

Após o trânsito, arquivem-se.

Castanhal, 21 de março de 2022.

Juiz **ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO**

Sentença

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT interposta por ANTÔNIO EDIVALDO DE SOUZA RODRIGUES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Em sua inicial, de fls. 03/08, o Requerente afirmou que sofreu acidente automobilístico em 17/06/2012, no qual resultou sérias lesões corporais, recebendo administrativamente da requerida o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em 13.01.2014, requerendo a diferença do valor que acha devido pela seguradora. Ao final, pugnou pela procedência de sua ação.

Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 09-31.

Proferida decisão, deferindo os benefícios da justiça gratuita em favor do requerente, designando audiência de conciliação, bem como determinando a citação da empresa requerida para, querendo, contestar o pedido inicial (fl. 32).

A requerida juntou aos autos procuração e atos constitutivos às fls. 50/61.

Em sede de contestação (fls. 62-80), a empresa requerida arguiu preliminares e, no mérito, levantou a constitucionalidade da tabela instituída pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, a não comprovação da invalidez permanente. Ao final pugnando pela improcedência da ação, juntado com a contestação documentos às fls. 81-88.

Audiência realizada à fl. 101, restou infrutífera a tentativa de conciliação, foram enfrentadas por este juízo as preliminares arguidas em sede de contestação, e em saneador foi fixado os pontos controvertidos, bem como determinado a expedição de ofício ao IML a fim de informar a data para realização da perícia.

Laudo apresentado pelo IML à fl. 115.

Instadas, a partes manifestaram sobre o laudo: réu (fls. 119-121) e o autor (fl. 125).

É o que cabia ser relatado. Decido.

Considerando q as preliminares foram enfrentadas na audiência, passo ao exame meritório.

No mais, o processo comporta julgamento. O pedido é improcedente.

É incontroverso que o acidente mencionado na inicial ocorreu em 17.06.2012. Aliás, há registro disso (fls. 17-30). É incontroverso que o autor já recebeu R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), administrativamente.

A perícia médica é o único meio de avaliar eventuais lesões e respectivo grau. Submetido à perícia - realizada pela Médico Legista do IML ç Laudo de fl. 115, a perita afirmou que o autor teve "Perdas funcionais em 25% das funções do pe esquerdo".

O autor pleiteia pagamento da diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez a ser apurada por laudo do IML.

Nesse contexto, considerando o limite de R\$13.500,00 (para o caso invalidez correspondente a 100%), atento ao percentual apontado pelo perito (25%), o valor da indenização deveria ser de R\$ 1.687,50 um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos.

Considerando que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), mostra-se inevitável a improcedência de seu pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTÔNIO EDIVALDO DE SOUZA RODRIGUES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, a parte autora arcará com custas e despesas processuais (que incluem as despesas periciais) e com honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, §2º, parte final, inc. III e IV), tendo em vista a natureza da causa e o trabalho do advogado, observando-se

sua gratuidade.

Publique-se, registre-se e intímese, pelo DJe.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Castanhal/PA, 21 de março de 2022.

**ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO**

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0007164-48.2016.8.14.0015 CRIME E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DENUNCIADO KLEDSON SANTOS ROCHA (Advs.: MARIA NÁGELA ALENCAR LIMA CARNEIRO OAB/PA 18.041). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o **dia 11/07/2022, às 09h00min.**

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

PROCESSO Nº 0801450-22.2021.8.14.0008

REQUERENTE: ODALEIA MACIEL CONCEICAO

DEFENSORIA PÚBLICA

INTERDITANDA: CARMITA MACIEL DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA

**SENTENÇA:** Em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença dos laudos anexados aos autos, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência, além do falecimento da antiga curadora comprovada nos autos. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de deferir a substituição de curador de CARMITA MACIEL DA CONCEIÇÃO, nomeando-lhe como curadora ODALEIA MACIEL CONCEIÇÃO, a qual ficará incumbida de proporcionar a curatelanda o tratamento assistencial adequado, gerir seus negócios e prestar contas de sua administração quando for instada a tanto, devendo por isso manter o registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio, nos termos do 84, § 4º, da Lei 13.146/15. Em obediência ao disposto no art. 775, § 3º, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil, observando-se as formalidades legais, servindo inclusive de mandado. Publica-se pela imprensa local e oficial, por três vezes, com o intervalo de dez dias. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. **Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. As partes desistem do prazo recursal Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Expeça-se o necessário.**

## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 30/05/2022 A 30/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00013900920078140024 PROCESSO ANTIGO: 200710010270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO A??: Cumprimento de sentença em: 30/05/2022 REQUERENTE:M. A. P. REPRESENTANTE:RAIMUNDA ENIVA SOARES ARANHA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:N. K. A. P. Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DA SILVA PORTO FILHO REQUERENTE:N. A. P. . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0001390-09.2007.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) proposta por MARIANA ARANHA PORTO, inicialmente assistida por sua genitora RAIMUNDA ENIVA SOARES ARANHA em face de MANOEL DA SILVA PORTO FILHO. O executado junta comprovante de pagamento s fls. 91/94 e a exequente não apresenta manifesta. O relato. Fundamento. O art. 924, II do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo de execução em caso de satisfação da obrigação. O executado juntou comprovante de pagamento s fls. 91/94 e, a parte autora decorrido o prazo não apresentou manifesta. Ante o exposto, configurada a satisfação do crédito exequendo, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive por edital se necessário no prazo de 20 (vinte) dias. Esclareço que se presumem validas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado se a modificação temporária ou definitiva tiver sido devidamente comunicada em juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência, nos termos do art. 274, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itaituba (PA), 27 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00054984820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO A??: Inventário em: 30/05/2022 INVENTARIANTE:MARIA SULENE DA SILVA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIADO:GENESIO PINTO FRAZAO JUNIOR. DECISÃO Trata-se de Inventário relacionado ao patrimônio do ESPALIO DE GENESIO PINTO FRAZÃO JUNIOR. A Parte autora pugnou pelo cancelamento dos boletos de custas em virtude da suposta gratuidade judiciária. O resumo dos autos. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que quando do recebimento da inicial, foi deferida a gratuidade judiciária pela decisão de fls. 29. No entanto, na sentença homologatória do acordo firmado entre os herdeiros (fls. 96), consignou expressamente entre as disposições finais o seguinte teor: "Pagas as custas, expese-se o formal de partilha/termo de adjudicação"; Como se vê, a sentença é clara ao determinar o recolhimento das custas, que por consequência lógica redundam na revogação da gratuidade judiciária. Frisa-se que mesmo cientes da sentença, as partes não apresentaram o recurso cabível, de forma que houve o trânsito em julgado da sentença, que não é mais passível de modificação. Desta feita, não resta outro caminho senão vincular a expedição do formal de partilha ao prévio recolhimento do boleto de custas já expedido. ANTE O EXPOSTO, intime-se a inventariante, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 03 dias, efetue o pagamento do boleto de custas. Após a juntada do comprovante de pagamento das custas, remetam-se os autos UNAJ para que certifique o efetivo pagamento. Uma vez certificado o pagamento das custas pela UNAJ, expese-se o formal de partilha e arquivem-se definitivamente os autos. Servir a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Intime-se. Itaituba, Pará, 23 de Maio de 2022 JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito Substituto



**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

**E D I T A L** DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS) PROCESSO Nº 0005110-66.2018.8.14.0039 Denunciado: HELIO MATOS DE SOUSA, vulgo *çé de Fumoç*, brasileiro, maranhense, natural de Imperatriz/MA, nascido em 01/12/1980, filho de Salviana Matos de Sousa e Doraci de Alves de Souza, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 157, CAPUT DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz Titular, respondendo pela da Vara Criminal da Comarca de Paragominas (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este leem ou dele tomem conhecimento que foi proferida Sentença Condenatória nos autos da Ação Penal nº 0005110-66.2018.8.14.0039, proposta pelo Ministério Público, réu: HELIO MATOS DE SOUSA, vulgo *çé de Fumoç*, brasileiro, maranhense, natural de Imperatriz/MA, nascido em 01/12/1980, filho de Salviana Matos de Sousa e Doraci de Alves de Souza, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, tendo como envolvido J.H.P.N. como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente da sentença, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 90 (NOVENTA) dias, para que tome ciência da sentença de prolatada por este juízo, a qual CONDENOU O RÉU por infração ao Art. 157, caput, do Código Penal, a 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, em regime SEMIABERTO. Paragominas (PA), 30 de maio de 2022. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas.

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

De ordem do MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0006430-67.2017.814.0046) em desfavor de WAGNER SILVA DE SOUZA, brasileiro, nascido no dia 18/08/1989, filho de Eduardo Dias de Souza e Maria Aparecida Silva de Souza, portador do RG nº. 6451420, residente na Fazenda Garotinha, situada de 7km adentro da BR 222 KM 56, na cidade de Rondon do Pará/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, por infração ao artigo 309, caput, da Lei nº. 9.507/97 e art. 42, III da Lei nº.

3688/41, como não pode ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o denunciado acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 30 de maio de 2022.

Cumpra-se. Intimem-se.

Sabrina Dourado da Silva

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 0008354-22.2019.8.14.0086** ζ Processo de Conhecimento Requerente: LUZIELE PIMENTEL DA SILVA Advogado: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036 e PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB/PA 15.572 Requerido: BANCO BANERJ S.A UNIFICADO BANCO ITAU MG CONSIGNADO S.A Advogado: LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/PA 16.780 e MARIANA BARROS MENDONÇA OAB/MG 103.571 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ζ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0005287-25.2014.8.14.0086** ζ Monitoria Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARA S.A. BANPARA Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 Requerido: GEDIL GARCIA DE SOUSA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ζ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0006812-03.2018.8.14.0086** ζ Ação Civil Pública Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: BANCO DO BRASIL S.A Advogado: SAYMON FRANKLIIN MAZZARO OAB/PA 24.494-A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ζ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000214-19.2007.8.14.0086** Execução Fiscal Exequente: MUNICIPIO DE JURUTI ; FAZENDA PUBLICA MUNIICPAL ; Executado: ENGEPLAN-ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA Advogado: ADRIANO PALERMO COELHO OAB/PA 12.077 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz, parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

## COMARCA DE ORIXIMINA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

**Processo nº 0003888-69.2018.814.0037. Ação Penal. Autor: MPE e Réus: IVINY PEREIRA CANTO e OUTROS (Adv. IVINY PEREIRA CANTO e OAB/PA nº 21.723, Adv. ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI e OAB/PA nº 15.070 e YURI LISBOA CARDOSO e OAB/PA Nº 21.738). DECISÃO.** Trata-se de pedido de revogação da prisão domiciliar ou substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão realizado pela defesa de Iviny Pereira Canto em sede de audiência de custódia, cujo termo encontra-se nas fls. 1169/1171. A defesa sustentou que os fatos utilizados para fundamentar a decisão não são contemporâneos, sobretudo porque foram fatos ligados ao exercício da advocacia, na sua atuação com políticos na cidade, que resultou em perseguições junto a outros colegas. Sustentou que não foi dada a oportunidade de se defender na notícia de fato ministerial. Ademais, sustentou que o crime de patrocínio infiel se dá em Juízo, que não há processo de patrocínio infiel na certidão de antecedentes criminais da acusada, o que não pode ser caracterizado como quebra das medidas cautelares. Disse que a acusada possui todos os requisitos para que possa aguardar e cumprir as medidas cautelares que já vinha cumprindo. Ressaltou que a prisão domiciliar vai causar as suas filhas um severo abalo econômico. Diante do exposto, **requereu a reavaliação da decisão que decretou a prisão domiciliar da acusada**, considerando que ela é atuante na cidade de Oriximiná-PA, que não tem intenção de fugir da Comarca, que responde ao processo desde o início sem se furtar a nenhum ato, tem três filhas para cuidar, não possui ajuda do pai das menores, que inclusive há um processo de pensão alimentícia na qual não foi decretada a prisão civil, sendo a única mantenedora das suas três filhas, sendo uma delas portadora de autismo. Instado a se manifestar, **o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que não houve alteração fático-jurídica nos termos iniciais apresentados na decisão inicialmente vergastada.** Sustentou que apesar da alegação da ausência de tipo penal a ser incluído nos fatos, o Ministério Público fez a tipificação no art. 355, parágrafo único do Código Penal, **em que não é exigida que haja processo e nem demanda judicial para o cumprimento dos deveres junto a advocacia para com seus clientes** e apesar do Código de Ética já realizar esse tipo de proteção, o legislador entendeu por manter a qualidade de crime o art. 355 do Código Penal até a presente data, o que exige atuação independente dos termos de declaração constantes na notícia de fato, visto que já havia notícia do descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão nos autos, pendentes de decisão judicial. Sustentou que atuação política institucional por parte da ré não autoriza o cometimento de crime. De igual sorte, a notícia que hora avizinha somente vem a somar a continuidade delitiva referente aos atos causados. Sustentou ainda que a notícia de fato é procedimento administrativo regulamentado na resolução 174/2017, que possui legitimidade e fé pública para registro de seus atos. Disse que a notícia de fato foi devidamente instruída com declarações da vítima, que fez constar com minúcias os fatos que serão complementarmente apurados pelo Ministério Público. Disse que já há a emissão de documentos vinculando a vítima a advogada e a notícias da atuação em favor do ente causador do dano, com a ausência de circunstâncias que deveriam constar nos autos. Sustentou que houve por parte do Ministério Público apenas antecipação de fato delituoso a ser comprovado e que ensejará as medidas judiciais cabíveis. Disse que as circunstâncias de ser mantenedora de três filhas para realização de suas atividades, o Juízo já fez ponderação no momento da decisão quando deixou de decretar a prisão preventiva para garantir a prisão domiciliar. Sustentou que graças a virtualização dos processos, bem como a viabilidade da participação em audiências por meio de videoconferência não afetará de maneira significativa os trabalhos realizados pela causídica junto aos seus patrocinados. Sustentou que ainda há notícias que serão apuradas e registradas devidamente que darão ciência de que a atual ré estava em atividade no município fora da condição estabelecida nas medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, **o Ministério Público se manifestou pela não concessão de medidas cautelares diversas da prisão e de igual sorte, haver a revogação da prisão domiciliar da acusada, haja vista que ela já frustrou os meios possíveis para cumprimento de decisões judiciais quando interpostas nos autos do processo.** É o relatório necessário. **Passo a decidir.** Preleciona o art. 282, §5º do Código de Processo Penal que o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Em análise detida dos autos, verifico que permanecem inalterados

os motivos que decretaram a prisão preventiva, substituída pela prisão domiciliar, da acusada pelo descumprimento da medida cautelar de proibição de praticar outros delitos, medida cautelar fixada no dia 19 de junho de 2018 na decisão de fls. 658/659. Se não, vejamos, considerando que a prática de outros delitos por parte da acusada se deu após a decisão proferida no dia 19 de junho de 2018 (fls. 658/659), o descumprimento da decisão judicial resta devidamente configurado., Nesse sentido, verifico que nos autos nº 0800542-72.2021.8.14.0037 consta que a acusada supostamente praticou os crimes previstos nos artigos 129, caput, e 140 do Código Penal no dia 20 de março de 2021. Ademais, nos autos nº 0800639-72.2021.8.14.0037 consta que a acusada supostamente praticou o crime previsto no artigo 140 do Código Penal no dia 18/04/2021. Na notícia de fato juntada pelo Ministério Público consta que a acusada supostamente praticou o crime previsto no artigo 355, parágrafo único do Código Penal, uma vez que no dia 17 de dezembro de 2021 ela acompanhou em sede policial as vítimas de um assalto ocorrido no dia 16 de dezembro de 2021, fato apurado nos autos nº 0801718-86.2021.8.14.0037 e posteriormente atuou da defesa da receptadora dos objetos roubados, de nome Shanay Vieira Serrão, inclusive realizando o pagamento da fiança da mesma no dia 17 de dezembro de 2021, conforme se verifica no id 45560760, pág. 27, dos autos retro citado. Portanto, mesmo diante da condição de ré em processo crime e lhe pesando medidas cautelares severas, a ré permaneceu em confronto com a Lei, não uma ou duas vezes, mas três vezes e das que foram formalizadas em ações penais ou investigações criminais. Isto posto, **encontra-se patente o descumprimento da medida cautelar de proibição de praticar outros delitos, o que denota que as medidas cautelares diversas da prisão fixadas na decisão de fls. 658/659 não foram suficientes para salvaguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.**

Assim, considerando que a ré estava em liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a proibição de não praticar novos delitos, foi necessária a decretação da prisão preventiva da acusada, nos termos do art. 282, §4º do Código de Processo Penal.

Com relação ao suposto severo abalo econômico que poderia causar a manutenção da medida, verifico que o direito de a acusada exercer a advocacia não foi suspenso na decisão combatida. Com efeito, com o avanço da digitalização dos processos físicos na Comarca de Oriximiná, é perfeitamente possível a acusada exercer seu trabalho de forma remota, peticionando em autos digitais, sendo atendida através do balcão virtual do TJPA, participando de audiências remotamente através do aplicativo Microsoft Teams, etc. Frisa-se ainda que todas essas tecnologias são utilizadas diariamente na Comarca de Oriximiná. Em relação ao fato da acusada ser mãe de três filhas menores de 12 anos, a decisão que decretou a prisão preventiva e posteriormente substituiu por prisão domiciliar já analisou detidamente a condição da acusada à luz dos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal e HC nº 143.641 do STF, garantindo a proteção integral das infantes ao não cortar os laços maternos. Assim, considerando que ainda estão presentes os fundamentos previstos no 282, §4º, 312, caput, e §1º e §2º, 317 e 318 do Código de Processo Penal, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão domiciliar da ré IVINY PEREIRA CANTO**. Cumpram-se os expedientes não realizados na decisão de fls. 1165/1168 e termo de fls. 1169/1171. Intime-se o MP e a ré da presente decisão. Oriximiná-PA, 27 de maio de 2022. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** - Juiz de Direito.

**COMARCA DE OBIDOS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS**

RESENHA: 30/05/2022 A 30/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS PROCESSO: 00000284220138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Petição Cível em: 30/05/2022 REQUERENTE:ALCOA WORLD ALUNINA BRASIL LTDA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CASA MOSER MATERIAIS PARA LABORATÓRIOS LTDA. 0000028-42.2013.8.14.0035 ATO ORDINATÁRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista que não consta no sistema LIBRA a informação acerca da restituição dos presentes autos de nº 0000028-42.2013.8.14.0035 no prazo legal do ato, pelo que, PROCEDO COM A INTIMAÇÃO DO(S) ADVOGADOS(S) para que devolva-o, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 234 do CPC/2015 OU, se assim já fez, apresente comprovante em secretaria. Obidos-PA, 30 de maio de 2022. REGINALDO CHAAR JUNIOR Analista Judiciário - Mat. 118443

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 23/05/2022 A 27/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00013411020178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/05/2022 REQUERENTE:R. C. R. REPRESENTANTE:CLAUDIA MARIA CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) REQUERIDO:JUCELIA MARIA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JADSON DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 24594 - ARETHUZE LIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:GR DA PAIXAO ME Representante(s): OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADERCO AUTO COMPANHIA SEGUROS SA Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0001341-10.2017.814.0096 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por RODRIGO CARVALHO RODRIGUES e CLÁUDIA MARIA CARVALHO DA SILVA, em face de JUCELIA MARIA DO NASCIMENTO, FRANCISCO JADSON DA SILVA ROCHA, G. R. DA PAIXÃO - ME e BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, todos devidamente qualificados nos autos. Posteriormente, em petição de fls. 448/449, os requeridos BRADERCO SEGUROS e G. R. DA PAIXÃO informaram acordo firmado com a parte requerente, pleiteando a homologação por este juízo e juntou o referido documento. Em petições de fls.468/471, os requeridos JUCELIA MARIA DO NASCIMENTO e FRANCISCO JADSON DA SILVA ROCHA manifestaram concordância com os termos do acordo de fls. 448/449. Vindo-me os autos conclusos. decido. O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes de declarações unilaterais ou bilaterais de vontades, produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Analisando os documentos apresentados, vejo que as partes são capazes, o objeto do acordo é lícito e possível e, por fim, não há vícios sociais ou de consentimento capazes de macular o ato. Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de fls. 448/449., para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras da avença, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Sem sustas. Não havendo pendências, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e archive-se os autos, com as baixas necessárias. Servir a presente sentença como mandado. São Francisco do Pará/PA, 25 de maio de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de São Francisco do Pará

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos Termos do Provimento n. 006/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIME-SE o Dr. ECIVALDO PAIXÃO NASCIMENTO, advogado inscrito na OAB-PA nº 19.356, que patrocina o réu JOSÉ NELLY DE BRITO FILHO nos autos da AÇÃO PENAL n. 0006764-24.2019.8.14.004, para que devolva os autos mencionado no prazo de 03(três) dias, conforme artigo 234 do CPC.

Santa Izabel do Pará, 30 de Maio de 2022.

LIDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria da Vara Criminal

**COMARCA DE MUANÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

**Processo:** 0000009-05.2011.814.0033

**Réu:** JAIRZINHO PEREIRA PANTOJA

**Tipificação:** art. 129 do CPB.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 13/16, a cumprir 05 meses de detenção pelas contravenções do art. 129 do CPB.

A sentença data de 18/08/2010 (fl. 13/16).

No dia 01/12/2010 (fl. 18) foi realizada a devida audiência admonitória do sentenciado, onde a pena de reclusão foi substituída por restritiva de direitos.

Ante o descumprimento das determinações impostas em audiência admonitória, foi determinado o cumprimento da pena imposta ao sentenciado em prisão domiciliar.

A fl. 32 foi certificado que não há nos autos qualquer comprovação acerca do cumprimento, ou não, da pena imposta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela designação de nova audiência admonitória para oitiva do sentenciado.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 27/08/2014, já decorreram quase oito anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional CALEBE CARDOSO DE PAULA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0008555-76.2019.814.0033

**Réu:** FABIANO SILVA DE SOUZA

**Tipificação:** art. 155 do CPB.

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/06, a cumprir 05 meses de detenção pelo crime tipificado no art. 155 do CPB.

A sentença data de 14/04/2016 (fl. 05/06).

A audiência admonitória do sentenciado foi devidamente realizada em 23/01/2020, onde a pena imposta foi substituída por prestações de serviços a comunidade.

A fl. 13 foi certificado que não há nos autos comprovação do cumprimento dos serviços aduzidos acima.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela designação de nova audiência admonitória.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 05 meses de detenção. A pena imposta ao sentenciado prescreve em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 15/03/2019, já decorreram mais de três anos sem o efetivo cumprimento das penas fixadas, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena imposta.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional MARCELINO PIMENTA MARTINS, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0007795-30.2019.814.0033

**Réu:** IZABEL MARTINS HONORATO

**Tipificação:** art. 147 do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06.

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04/05, a cumprir 01 mês de detenção pelo crime tipificado no art. 147 do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06.

A sentença data de 13/03/2019 (fl. 04/05).

Ainda em sede de sentença, foi determinada a substituição da pena imposta ao sentenciado por prestações de serviços à comunidade.

A fl. 11, consta declaração da Prefeitura Municipal desta comarca indicando que o sentenciado cumpriu integralmente com a prestação de serviços à comunidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pelo arquivamento dos autos, em razão do cumprimento integral da pena.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, é cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado IZABEL MARTINS HONORATO, com o consequente arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0007723-43.2019.814.0033

**Réu:** MARCELINO PIMENTA MARTINS

**Tipificação:** art. 129 do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06.

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05, a cumprir 05 meses de detenção pelo crime tipificado no art. 129 do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06.

A sentença data de 15/03/2019 (fl. 05).

A audiência admonitória do sentenciado foi devidamente realizada em 23/01/2020, onde a pena imposta foi substituída por prestações de serviços a comunidade.

A fl. 13 foi certificado que não há nos autos comprovação do cumprimento dos serviços aduzidos acima.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela designação de nova audiência admonitória.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 05 meses de detenção. A pena imposta ao sentenciado prescreve em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois

de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 15/03/2019, já decorreram mais de três anos sem o efetivo cumprimento da penas fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena imposta.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional MARCELINO PIMENTA MARTINS, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0008355-69.2019.814.0033

**Réu:** JAILSON FERREIRA MARQUES

**Tipificação:** art. 33 da Lei nº 11.343/06.

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/11, a cumprir 03 anos de reclusão pelo crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A sentença data de 10/02/2015 (fl. 05/11).

A audiência admonitória do sentenciado nunca foi devidamente realizada, vez que este nunca foi

citado/intimado para comparecimento neste juízo, conforme se extrai da certidão de fls. 16.

Não há nos autos qualquer comprovação acerca do cumprimento, ou não, da pena imposta ao sentenciado.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 anos de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em oito anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Importante ressaltar ainda que, conforme se extrai dos autos, o sentenciado contava a época do crime com 19 anos. Isto posto, é cediço que o art. 115 do CPB determina a redução pela metade do prazo prescricional nos casos em que o agente, à época do crime, conta com menos de 21 anos de idade, senão vejamos:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Destarte, considerando o prazo prescricional de oito anos indicado acima e a redução do art. 115 do CPB, temos a prescrição desta demanda em 04 anos.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 10/02/2015, já decorreram mais de sete anos sem o efetivo cumprimento das penas fixadas, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento das penas impostas.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional JAILSON FERREIRA MARQUES, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0008356-54.019.814.0033

**Réu:** HELITON LOUREIRO DA SILVA

**Tipificação:** art. 33 da Lei nº 11.343/06.

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/11, a cumprir 02 anos de reclusão pelo crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A sentença data de 10/02/2015 (fl. 05/11).

A audiência admonitória do sentenciado nunca foi devidamente realizada, vez que este nunca foi citado/intimado para comparecimento neste juízo, conforme se extrai da certidão de fls. 16.

Não há nos autos qualquer comprovação acerca do cumprimento, ou não, da pena imposta ao sentenciado.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 10/02/2015, já decorreram mais de sete anos sem o efetivo cumprimento das penas fixadas, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento das penas impostas.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional HELITON LOUREIRO DA SILVA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**COMARCA DE BAIÃO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

**Processo nº 0005015-06.2016.8.14.0007**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, art. 2º, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC / CJRMB 2016, INTIMO o Advogado, **Dr. WILSON PEREIRA MACHADO, OAB/PA Nº 10.930**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos do **processo nº 0005015-06.2016.8.14.0007**, não devolvido no prazo legal, sendo que, em caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 30 de maio de 2022.

**Marco Antônio Coelho Brasil**

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião

Matrícula 197904

## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00010212220208140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS  
DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022---DENUNCIADO:ADSON FERNANDO  
AMORIM DA SILVA Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)  
AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA 0001021-22.2020.814.0009 O  
Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante, no uso de suas  
atribuições legais, com base no incluso Auto de Inquérito por Flagrante, ofereceu Denúncia em face de  
ADSON FERNANDO AMORIM DA SILVA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções  
previstas nos artigos 33, caput da Lei n.11.343/06, pela pratica do seguinte fato delituoso: Segundo a  
inicial acusatória, em síntese, no dia 30/01/2020, por volta das 18h:00m, na Av. Nazeazeno Ferreira, neste  
município, o denunciado foi preso em flagrante delito, em sua residência, na guarda/depósito de petecas  
de pedra do ÓXI (COCAINA). Segue narrando, a peça acusatória, que no dia e hora acima mencionados,  
a polícia recebeu uma denúncia informando que o acusado estaria comercializando drogas em sua  
residência, que diante da chegada da polícia, o acusado tentou empreender fuga, jogando a droga no  
quintal da casa vizinha, que se tratava de 17 papelotes de ÓXI, que, no momento da prisão, o acusado  
confessou a prosperidade da droga, informando que venderia cada papelote pelo valor de R\$ 10,00, que o  
acusado vem sendo investigado devido ao grande movimento de viciados em sua casa. Que perante a  
Autoridade Policial, o acusado utilizou seu direito ao silêncio. A Denúncia foi recebida em 06/06/2020,  
conforme decisão às fls. 06. Laudo Toxicológico Definitivo, às fls. 04-verso. Defesa preliminar  
apresentada, às fls. 13. Mantido o recebimento da Denúncia, foi realizada a audiência de instrução e  
julgamento, através de videoconferência, na qual foram ouvidas as testemunhas da acusação e da Defesa  
e interrogado o Réu. Tudo conforme termo às fls.20. Em alegações finais, a acusação entendeu que a  
materialidade e a autoria emergem do conjunto probatório, pugnano pela condenação do Réu nos termos  
da inicial acusatória e sem a aplicação da atenuante da confissão, visto que o réu confessou a prática de  
crime diverso daquele que lhe é imputado e pelo afastamento da causa de diminuição de pena do art.33,  
§4º da Lei n.11.343/06. Por sua vez, a defesa, em alegações finais orais, pugna pela desclassificação do  
delito para o tipo do art. 28 da Lei 11.343/06. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. Não  
existem preliminares a serem enfrentadas. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se  
apurar no presente processado a responsabilização criminal de ADSON FERNANDO AMORIM DA SILVA,  
já qualificado nos autos, pela prática do delito de tipificado no art. 33, caput, da Lei n.11.343/06. A  
materialidade delitiva encontra-se, sobejamente demonstrada pelo Auto de apreensão da droga, pelo  
Laudo de constatação provisório (acostados aos APF), corroborados pelo Laudo Toxicológico Definitivo do  
exame do entorpecente (acostado aos presentes autos), o qual conclui que a substância apreendida se  
trata de 17 petecas, assemelhadas a CRACK, pesando 4g, apresentando resultado positivo para a  
substância química Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como ¿COCAÍNA¿. No que tange a  
autoria do crime, os depoimentos colhidos em juízo são suficientes para imputar ao Réu a narrativa  
contida na Denúncia. Em audiência, a testemunha NATANAEL SOARES DE OLIVEIRA, policial civil,  
declara: ¿Que havia denúncias de tráfico contra o acusado; que o acusado foi apresentado na delegacia  
juntamente com 17 papelotes de ÓXI; que antes da prisão, o acusado vinha sendo monitorado pela polícia  
em virtude de denúncias de tráfico de drogas; que as denúncias informavam que o acusado vinha  
vendendo droga a viciados; que a droga apreendida com o acusado estava individualizada e pronta para  
venda e consumo; que não foram encontrados outros apetrechos com o acusado, mas apenas a droga, à  
qual estava pronta para comercialização; que na delegacia, o acusado confirmou que a droga apreendida  
seria destinada à venda.¿ Já a testemunha GERSON ROSA DE MEASCOUTO, policial civil, afirma: ¿Que  
participou da diligência que culminou com a prisão do acusado; que já havia várias denúncias de tráfico de  
drogas contra o réu; que foi feito um levantamento de campo onde se constatou a entrada e saída de  
viciados da residência do réu; que no dia da prisão, receberam uma denúncia de que o réu estaria  
comercializando droga em sal residência; que foram até o local e com a chegada da polícia, o réu tentou  
empreender fuga pelos fundos do imóvel; que o declarante visualizou o momento em que o réu tentou se  
livrar da droga, jogando um sacão plástico branco para o quintal vizinho; que o referido saco continha 17

porções de pedras de ÔXI, embaladas e prontas para venda; que ao ser indagado o réu informou que a droga era de sua propriedade e que teria comprado o entorpecente na feira de um cidadão conhecido como ¿PEDRINHO¿ e que iria vender cada porção pelo valor de R\$10,00; que na delegacia o réu também admitiu a propriedade da droga e que a mesma seria destinada à venda (...). Corroborando, em parte, os fatos narrados na denúncia, o acusado, durante seu interrogatório, confessou a propriedade da droga, bem como a forma de sua apreensão. Confirmou que foi preso na posse da droga, que comprou o entorpecente junto com amigos e que pagou R\$10,00 por cada papelote. Contudo, nega a finalidade da mercancia do entorpecente, afirmando que a droga seria para seu consumo pessoal e de seus amigos. Em que pese a negativa do acusado quanto à prática delitiva a si imputada, encerrada a instrução processual, verifico que existe um vasto lastro probatório acerca da materialidade e autoria delitiva. Nesse sentido, a versão apresentada pelo acusado se encontra totalmente divorciada das demais provas carreadas ao presente caderno processual, fazendo-se necessária sua responsabilização penal. As testemunhas que efetuaram a prisão do acusado e a apreensão da droga mostraram-se firmes e uníssonas ao afirmarem que o entorpecente, referido no laudo toxicológico acostado, foi encontrado na posse do acusado, o qual tinha a droga em depósito, sendo que no momento da fuga o acusado tentou se desfazer da droga jogando-a em um quintal. No que tange aos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, de fato, é inegável o valor probatório das declarações expendidas pelos policiais que efetuaram a prisão do Réu, tanto em sede policial, como em juízo, uma vez que se apresenta como absolutamente pacífico o entendimento de que as palavras dos funcionários da polícia possuem presunção de legitimidade e, portanto, devem ser aceitas. Nesse sentido, tem se manifestado o STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. 1. O habeas corpus não constitui via processual adequada ao revolvimento de provas, motivo pelo qual, estando devidamente motivado o édito condenatório, mostra-se inviável a revisão do julgado, de modo a perquirir a alegação de inocência do acusado ou o pleito de desclassificação da infração. 2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida - 24 (vinte e quatro) invólucros com crack - revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio.(...).HC 162131 / ES - HABEAS CORPUS - 2010/0024751-0.Ministro OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJe 21/06/2010. (sem grifos no original). O depoimento testemunhal de policias somente não terá valor se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os demais elementos probatórios, o que não é o caso. Além disso, seria até um contrassenso, amesquinhar-lhes valia, uma vez que o próprio Estado lhes delega parcela de poder para que assim procedam, razão pela qual não seria razoável negar valor a suas palavras na fase judicial, quando não elididas pela defesa, principalmente quando elas vêm acompanhadas de robusto material probatório, como no caso em questão. Portanto, incontroverso que o depoimento dos policiais deve ser considerado como o de qualquer cidadão, até mesmo porque prestam compromisso e podem responder pelo delito do artigo 342, do CP. Em relação ao pedido da defesa, verifico não ser caso de desclassificação para o crime do art. 28, da Lei de Drogas. Isso porque a quantidade e a forma de embalagem (em porções divididas prontas para venda da droga apreendida) e, ainda, as circunstâncias da apreensão (no caso, após várias denúncias de intenso tráfico no local, o acusado foi flagrado na posse da droga, não sendo encontrado com o mesmo qualquer apetrecho geralmente utilizado por usuários, tais como cachimbo, etc.), tudo isso evidencia fins de traficância e não consumo pessoal. Assim, REJEITO a tese de insuficiência de provas quanto ao tráfico e afasto a possibilidade de desclassificação do delito para o tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores vem firmando entendimento que para configuração do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, o tipo criminal se satisfaz pela prática de qualquer uma das condutas descritas nos verbos nucleares ali relacionados, não exigindo o dolo específico da mercancia: ¿PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO.ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇ¿O DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir n¿o exigem, para a adequaç¿o típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminaç¿o do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente

assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010). Destaque nosso. "Inadmissível a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de uso próprio se a droga foi encontrada acondicionada em várias porções distintas, evidenciando sua destinação ao comércio ilícito". (TJRR, Ap. 23, Cam. única, rel. Des. Jurandir Pascoal, j, 25-5-1999, RT 72/682). A doutrina, ao tratar do delito em apreço, define as várias condutas contidas no tipo penal, dentre elas estão as condutas positivadas pelo acusado. O professor Renato Marcão, em sua obra Lei de Drogas Interpretada, ed. 2015, preleciona que:  $\zeta$ Preparar: significa aprontar; elaborar; por em condições adequadas (para); Adquirir: é entrar na posse de algum bem, a través de contrato legal ou não; tornar-se proprietário, dono de; obter, conseguir (bem material) através de compra; Oferecer: é o mesmo que disponibilizar, propor a entrega gratuita ou mediante pagamento; Ter em depósito: é o mesmo que conservar ou manter a sua disposição, sob sua guarda; Entregar a consumo: é passar as mãos de alguém para consumo para que seja ingerida; Fornecer, ainda que gratuitamente: é ceder, dar, proporcionar, colocar à disposição.  $\zeta$  Resta inconteste, portanto, que a conduta do Réu se amolda aos núcleos do tipo penal do art. 33 da Lei Antidrogas, nas modalidades  $\zeta$ adquirir $\zeta$  e  $\zeta$  ter em depósito $\zeta$ . O conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não foi demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-la da aplicação de pena. Pois bem, o conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação de pena. No entanto, verifico que o acusado preenche os requisitos previstos no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, ou seja, é primário, de bons antecedentes e, até então, não há comprovação, transitada em julgado, de que se dedique à atividade criminosa, ou que integre organização criminosa. Assim, possui direito público subjetivo ao benefício da causa de diminuição de pena, na medida de 2/3, de acordo com o comando do dispositivo destacado. Os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o acusado incidiu na prática delituosa descrita no artigo 33, da Lei n. 11.343/06. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR ADSON FERNANDO AMORIM DA SILVA como incurso nas penas do artigo 33, da Lei n.11.343/06 e, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 1ª fase: As diretrizes do artigo 59, do Código Penal devem ser analisadas em conjunto com o comando do artigo 42, da Lei n. 11.343/06. A culpabilidade do Réu não refoge a reprovabilidade constante no próprio tipo penal, enquanto juízo de reprovação puramente normativo. Não há nos autos informações negativas acerca de antecedentes criminais do Réu. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito é inerente à espécie, nada tendo a se valorar. Quanto as circunstâncias do crime nas quais, em tais espécies criminosas, se considera a natureza e a quantidade de droga encontrada, entendo que o material apreendido foi suficiente para caracterizar o tráfico propriamente dito, portanto, não deve ser analisada como circunstância judicial desfavorável, sob pena de bis in idem. A conduta do Réu não teve maiores consequências, sendo que, ainda, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. À vista dessa individual averiguação, que se mostrou favorável ao Réu, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 2ª fase: Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes, portanto, mantenho a pena anteriormente dosada. 3ª fase: Verifico que o Réu se enquadra na hipótese prevista no §4º, do art. 33, da Lei n.11.343/06, conforme fundamentação supra. Não se verificam causas de aumento de pena. Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal. Observo que a detração, no presente caso, não influencia na fixação do regime inicial de cumprimento da pena face ao quantum que foi aplicado. Em vista do comando contido no artigo 33, §2º,  $\zeta$ c $\zeta$ , do Código Penal e, ainda, de acordo com os enunciados n. 718 e 719, da súmula de jurisprudência do STF, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sendo certo que o Réu preenche os requisitos elencados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto no artigo 44, §2º, 1ª parte, na forma do artigo 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos, qual seja, a de prestação de serviços à comunidade, por se revelar absolutamente adequada ao caso, pois visa resgatar o sentimento humanitário do agente, cujos

parâmetros serão estipulados em audiência admonitória a ser designada oportunamente. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura, para seu devido e imediato cumprimento, se por outro motivo o Réu não estiver preso, tendo em vista que não verifico nenhum dos elementos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal, aptos a sustentar o recolhimento provisório. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, se for o caso; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, custas e taxa judiciária, intimando-se o Réu a pagá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias; 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu. 5) Proceda-se a destruição da droga, nos termos do art. 32, §§ 1o, e 2o, da Lei n. 11.343/06. 6) Voltem conclusos os autos para designação de audiência admonitória com o fito de se estabelecer as regras da prestação de serviços à comunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais. Bragança/PA, 22 de setembro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00020212820188140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 30/05/2022---VITIMA:M. T. J. S. DENUNCIADO:JHONATAS PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JAMILTON DA COSTA FELIPE Representante(s): OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. APP INCONDICIONADA AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ TIPIFICAÇÃO LEGAL: art. 157, §2º, II do Código Penal. RÉU: JHONATAS PEREIRA DA SILVA e JAMILTON DA COSTA FELIPE. SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de JHONATAS PEREIRA DA SILVA e JAMILTON DA COSTA FELIPE, qualificados nos autos, imputando-os o cometimento do delito tipificado art. 157, §2º inciso II do CP.

Segundo a denúncia, em síntese, na data de 23/02/2018, os acusados, empregando grave ameaça, roubaram a bolsa e o aparelho celular da vítima MARCIA TATIANE DE JESUS SANTOS, tendo empreendido fuga e logo depois, sendo localizados e reconhecidos pela vítima. Ao final, o órgão Ministerial requereu a condenação dos acusados pelo crime previsto no art. 157, §2º, II do CPB.

Recebida a denúncia (fl. 06), e realizada a citação, a defesa apresentou resposta à acusação (fls.10).

Mantido o recebimento, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as vítimas, testemunhas da acusação e da defesa, bem como realizado os interrogatórios dos réus (fl.50).

Por fim, em sede de Alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos termos da Denúncia apresentada.

A defesa, em suas Alegações finais, pugna pela absolvição dos réus, e, alternativamente, pela desclassificação para o crime de receptação e, ainda, pela aplicação da pena no mínimo legal, considerando as circunstâncias judiciais dos réus. É o Relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor dos réus acima qualificados, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhes imputada a responsabilidade pelo delito previsto no art. 157, §2º, II do CPB. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado. Não existem preliminares a ser analisadas, assim, passo ao exame do mérito causae. Aos réus foi imputada a prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II do CPB (redação anterior à Lei nº 13.654/2018), cuja transcrição segue: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; II - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

No que tange à MATERIALIDADE do fato, verifico que a sua ocorrência está devidamente comprovada pelos documentos acostados ao inquérito policial, notadamente pelas declarações prestadas pela vítima, testemunhas, auto de apresentação e apreensão de objeto.

No tocante à AUTORIA delitiva, em relação ao acusado JHONATAS PEREIRA DA SILVA, conforme apurado na instrução criminal, restou esclarecido que o denunciado subtraiu coisa alheia móvel da vítima (aparelho celular), em sintonia com as informações

debravadas nos autos. No tocante a JAMILTON DA COSTA FELIPE, verifico que o denunciado subtraiu coisa alheia móvel da vítima (aparelho celular), em sintonia com as informações

debravadas nos autos. No tocante a JAMILTON DA COSTA FELIPE, verifico que o denunciado subtraiu coisa alheia móvel da vítima (aparelho celular), em sintonia com as informações

debravadas nos autos. No tocante a JAMILTON DA COSTA FELIPE, verifico que o denunciado subtraiu coisa alheia móvel da vítima (aparelho celular), em sintonia com as informações

debravadas nos autos. No tocante a JAMILTON DA COSTA FELIPE, verifico que o denunciado subtraiu coisa alheia móvel da vítima (aparelho celular), em sintonia com as informações

debravadas nos autos. No tocante a JAMILTON DA COSTA FELIPE, verifico que o denunciado subtraiu coisa alheia móvel da vítima (aparelho celular), em sintonia com as informações

prestadas pela própria vítima e testemunhas, que confirmaram, em seu conjunto, a versão dos fatos apresentados pelo Parquet. Vale dizer, a vítima reconheceu o acusado, na fase investigativa, como sendo a pessoa que lhe abordou, com violência, causando-lhe lesões e subtraindo a res furtiva, ou seja, confirmou ser o réu um dos autores do fato.

Enfim, o conjunto probatório colhido durante a instrução criminal revela: 1) a conduta do acusado, inclusive a sua intenção de subtrair o objeto da vítima (teoria finalista); 2) o resultado naturalístico, ou seja, a posse da coisa, ainda que breve (crime material consumado); 3) a tipicidade, enquanto subsunção do fato à norma, no aspecto formal e material (teoria da tipicidade conglobante); e 4) a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, na forma da regra prevista no art. 13 do CPB (teoria da equivalência dos antecedentes).

DA MAJORANTE - art. 157, §2º, II, do CPB:

A forma majorada do delito em apreço decorre da constatação de que o crime foi perpetrado mediante CONCURSO DE PESSOAS, visto que, o acusado, juntamente com outra pessoa, não identificada, concorreram, de forma relevante, para a realização do mesmo evento delituoso, agindo com identidade de propósitos, no caso, o cometimento do crime de roubo, de forma que, no presente caso, presentes estão os quatro requisitos exigidos para a configuração da majorante do concurso de agentes, quais sejam: Pluralidade de agentes e de condutas; Relevância causal das condutas; Liame subjetivo entre os agentes e Identidade de infração penal, tudo conforme o conjunto probatório carreado aos autos.

A FORMA CONSUMADA decorre da constatação de que o art. 157 do CP traz como verbo-núcleo do tipo penal do delito de roubo a ação de subtrair, concluindo-se, assim, que o direito brasileiro adotou a teoria da apprehensio ou amotio, em que os delitos de roubo/furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da res permanecer sob sua posse tranquila.

Dessa forma, com base nas provas produzidas nos autos, segundo as quais o acusado subtraiu coisa móvel alheia da vítima (um aparelho celular), mediante ameaça, em concurso de pessoas, restam caracterizados os elementos típicos pertinentes à espécie, impondo-se, assim, a condenação e a imposição da respectiva pena.

Os depoimentos das testemunhas e vítima são harmônicos e mostram a realidade do delito, e a plena configuração da materialidade do crime de roubo majorado, bem como a autoria na pessoa do acusado JHONATAS.

Passo ao depoimento da vítima MARCIA TATIANE DE JESUS SANTOS, à qual durante a audiência de instrução e julgamento, narrou: (...) QUE não conhecia os acusados; que só foi reconhecê-lo na delegacia; que o JHONATAS que lhe jogou no chão, mas antes ele tinha lhe jogado contra a grade da igreja, quando levantou o denunciado já estava com a bolsa e lhe jogou no chão novamente; que ficou com vários hematomas nas costas; que fez o exame de corpo de delito; que ficou muito nervosa; que o JHONATAS a abordou com a mão por baixo da camisa, como se estivesse com arma, que a vítima achava que ele estava armado; que recuperou o celular, mas teve que trocar a tela do celular e o chip; que seu celular custou R\$ 1.200,00; que estavam em uma moto pop preta; que não informou na delegacia que a moto seria branca; que somente levava o celular na bolsa; que a vítima reconheceu os dois acusados na delegacia como sendo os dois que lhe assaltaram.

Ressalto que a palavra da vítima nos crimes de roubo, que é geralmente praticado às escondidas, tem especial relevância, ademais quando corroborada por outros elementos probatórios. Trago jurisprudência neste sentido, dentre elas, algumas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: 1. Em sede de transgressões patrimoniais, no mais das vezes, cometidas na clandestinidade, predomina, na jurisprudência, o entendimento de que as declarações daquele que sofreu a violência, notadamente se corroboradas por outros indícios, é capaz de sustentar o decreto condenatório. 2. No crime de roubo, via de regra cometido sem testemunha, a palavra da vítima é de fundamental importância, principalmente quando reconhece o autor do delito, porquanto sem motivo não acusaria pessoa sabidamente inocente. 3. A palavra da vítima, que nenhum motivo tem para acusar inocentes e desconhecidos, é prova que merece credibilidade considerados os padrões jurisprudenciais vigentes.

A testemunha ERIK GEOVANE DE CARVALHO, em audiência de instrução e julgamento narrou: (...) QUE participou da prisão do acusado; que estavam em ronda na cidade; que foram acionados para fazer policiamento de moto; que se depararam com essas características e fizeram o acompanhamento; que um dos acusados jogou um objeto para o mato; mas não pararam; que ao chegar na delegacia a vítima reconheceu o acusado; que localizaram os acusados com as características passada pelo CIOPS, que era uma moto pop; que o celular estava na posse deles. A testemunha JOSÉ RONALDO DA CONCEIÇÃO, em audiência de instrução e julgamento narrou: (...) QUE participou da prisão do acusado; que a vítima reconheceu os acusados; que foi devolvido o celular para a vítima; que não conseguiram pegar a arma de fogo, pois os acusados jogaram a algo fora, que acredita ser a arma; que quando viram a polícia tentaram se evadir.

O acusado JHONATAS PEREIRA DA SILVA, NEGOU o delito, durante seu interrogatório, prestado em juízo, vejamos: (...) Que os fatos imputados a ele não são verdadeiros; que estava trabalhando na orla, estava vendendo lanche; que um menino passou vendendo o celular; que viu o JAMILTON e pediu uma carona; que foram até o bairro da AIDEIA para vender o celular;

que iria ganhar 20,00 reais; que não sabe dizer o porquê a vítima lhe reconheceu; que quando a vítima viu o celular começou a dizer que o denunciado tinha cometido o assalto; que não estava armado; que já tinha sido preso antes; que só tinha pedido carona para o JAMILTON. O acusado JAMILTON DA COSTA FELIPE também NEGOU a participação no delito.

Em que pese a negativa do réu JHONATAS PEREIRA DA SILVA, verifico que suas alegações não se amoldam às demais provas colhidas neste caderno processual. Sendo assim, provado o binômio materialidade/autoria, o réu JHONATAS PEREIRA DA SILVA é culpado pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, visto que, restou comprovado que a conduta do acusado subsume-se ao tipo penal imputado na denúncia, conforme fundamentado acima, conduta que está revestida de tipicidade criminal, antijuridicidade e culpabilidade, impondo-se, assim, a responsabilização criminal. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal do acusado JHONATAS PEREIRA DA SILVA, nos termos da fundamentação supra, é medida de rigor.

**DA AUTORIA EM RELAÇÃO AO RÉU JAMILTON DA COSTA FELIPE:** Em relação ao réu JAMILTON DA COSTA FELIPE, em que pese a vítima, durante seu depoimento em Juízo, ter feito menção ao nome do réu como sendo um dos autores do crime, verifico que, durante a fase investigativa, no calor dos acontecimentos, momento mais indicado para se fazer o reconhecimento dos agressores, a vítima fez o reconhecimento tão somente do réu JHONATAS PEREIRA DA SILVA, conforme depoimento acostado às fls. 05 do IPL. Insta consignar que durante a instrução processual não se submeteu os réus ao reconhecimento pessoal previsto na lei processual penal vigente, tampouco a vítima teve contato com os réus. Diante de tal contexto fático, subsistem dúvidas acerca da autoria delitiva imputada ao corréu JAMILTON, não recomendando a imposição de um decreto condenatório. O art. 386. do CPP traz a seguinte redação: *“O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII - não existir prova suficiente para a condenação.”*

Nos termos do Princípio do favor rei, ou princípio do *in dubio pro reo*, no processo penal, a dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Nessa esteira, em observância ao referido preceito, considerando-se que, após a instrução processual, persistiram dúvidas quanto a participação do réu JAMILTON DA COSTA FELIPE no evento criminoso, resta necessária e justa a sua absolvição da imputação que lhe é feita na exordial acusatória, isso nos termos do art. 386, VII do CPP.

**III. DISPOSITIVO** Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR JHONATAS PEREIRA DA SILVA, acima qualificado, nas sanções punitivas do art. 157, §2º, II, do CPB (redação anterior à Lei nº 13.654/2018), bem como para ABSOLVER o réu JAMILTON DA COSTA FELIPE da imputação constante da denúncia, o que faço nos termos do art. 386, VII do CPP.

**DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO JHONATAS PEREIRA DA SILVA:** Nos termos do art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena do acusado:

**1ª fase: pena-base:** A culpabilidade do réu não excede aos limites do tipo penal; o réu não registra Maus antecedentes criminais, porquanto não detém sentença penal condenatória transitada em julgado, nem antes, nem depois dos fatos (art. 63, a contrario sensu, do CPB; Súmula nº 444/STJ). A conduta social e a personalidade do agente não foram reveladas, haja vista a ausência de elementos coletados, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime são também ordinários à espécie, porquanto visava à obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime (natureza objetiva) relacionam-se com o modus operandi empregado na prática do crime, influenciando na gravidade do delito, tais como o local da ação, o tempo de duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros, na espécie, as circunstâncias são neutras; as consequências também são neutras, eis que, o bem foi recuperado; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, bem como o fato de que a pena mínima para o crime em apreço é de 4 anos de reclusão, fixo a pena-base do réu em 04 (quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

**2º fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes:** Reconheço a atenuante da menoridade relativa do réu, eis que, o mesmo era menor de 21 anos à época dos fatos, contudo, deixo de aplicá-la, vez que, a pena-base já fora fixada no mínimo legal.

**3º fase) Causas de Diminuição e de Aumento de Pena:** Presente a causa de aumento de pena do inciso II do § 2º, do art. 157, do CP (concurso de pessoas), motivo pelo qual majoro a pena em 1/3, indo a pena para o patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA.

Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

**REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:** Fixo para cumprimento de pena o regime SEMIABERTO.

**DA DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIME:** Em atenção art. 33, § 2º, *in fine*, do CP e ao art. 387, §2º, do CPP, considerando as penas impostas, bem assim o tempo da custódia cautelar do acusado, procedo À DETRAÇÃO DA PENA: Verifico que o condenado se encontra preso preventivamente desde a data de 23/02/2018, de forma que, o mesmo já cumpriu 1/6 da reprimenda legal, o que autoriza a PROGRESSÃO do regime de cumprimento da pena do

semiaberto para o aberto. Diante do exposto, procedo à PROGRESSÃO do regime semiaberto para o regime ABERTO, face à detração. **SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD:** Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, I, do CPB. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB. **DA POSSIBILIDADE DE O RÉU RECORRER EM LIBERDADE** Considerando a progressão de regime, **CONCEDO** ao réu, doravante sentenciado, o direito de recorrer em liberdade. Em consequência, expeça-se o necessário **ALVARÁ DE SOLTURA**, para imediato cumprimento, **SE POR OUTRO MOTIVO O BENEFICIÁRIO NÃO ESTIVER PRESO.** **PROVIDÊNCIAS FINAIS: DAS CUSTAS** Sem custas processuais. **DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES** Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de pena definitiva ao juízo das execuções penais, lançando-se, ao final, o nome dos condenados no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG); intime-se o sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa (art. 50, caput do CP). Intimem-se as vítimas (art. 201, §2º, do CPP). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 09 de maio de 2019. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU** Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Bragança 1 TJPB - Ap. Crim. 1998.002677-8 - CCrim. - Rel. Des. Júlio Aurélio M Coutinho - Pub. DJPB de 15/11/1998. 2 TJPB - Ap. Crim. 2000.006570-6 - CCrim. - Rel. Des. José Martinho Lisboa - Julg. em 15/03/2001. 3 TACRIM-SP, Apelação nº 1.046.107 - data julg.: 03/03/97 - Relator: Fernandes de Oliveira - 11ª câmara

**PROCESSO:** 00080688120198140009 **PROCESSO ANTIGO:** ---  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A):** JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/05/2022---**DENUNCIADO:**SABRINA MARTINS RODRIGUES  
**Representante(s):** OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO)  
**DENUNCIANTE:**Ministério Público do Estado do Pará **VITIMA:**A. S. . **AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL **TIPO PENAL:** art. 33 da Lei 11.343/06. **RÉ:** SABRINA MARTINS RODRIGUES **SENTENÇA** (Condenatória) **Vistos os autos. I - RELATÓRIO:** O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de SABRINA MARTINS RODRIGUES, dando-a como incurso nos termos do artigo 33, da Lei 11.343/06. De acordo com a inicial acusatória, na data de 23/09/2019, neste Município, a acusada foi presa em flagrante, uma vez que tinha em depósito e guardava em sua residência, em desacordo com determinação legal e regulamentar, 43 porções de substância vulgarmente conhecido por MACONHA. A denunciada foi presa em flagrante e a droga foi levada à Delegacia de Polícia para os procedimentos legais. Ao final, afirma o Parquet que os indícios de autoria e a materialidade do delito estão presentes nos autos, e por fim, requer a condenação da ré como incurso nas penas do art. 33, da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida (fls. 09) A denunciada foi regularmente citada e a Defesa Escrita apresentada às fls.12. O Laudo toxicológico definitivo consta à fl.31. Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório da ré. Em Alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela condenação da ré nos termos da denúncia, afirmando certeza de sua autoria e prova da materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição da ré, alegando inexistência de provas, quanto a autoria delitiva. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor da ré acima qualificada, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelo delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado.

Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito.

Pois bem, o tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06, imputado a ré, é doutrinariamente denominado de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, porquanto apresenta várias formas de violação da mesma proibição, perfazendo-se com a realização de qualquer dos verbos legais nele elencados, não se encontrando submetido a regime cumulativo e não exige um especial fim de mercancia, bastando a existência do dolo para a configuração do ilícito penal. a. **DA MATERIALIDADE:** Da análise dos autos, constato que a materialidade delitiva resta plenamente comprovada através do auto de apreensão da droga, laudo de constatação provisório de substância entorpecente (acostados ao IPL) e laudo toxicológico definitivo de fls. 31, corroborados pela prova testemunhal, à qual demonstra que foram apreendidos no interior da residência da ré, mais precisamente dentro de seu quarto, escondido dentro de um travesseiro, 43 porções de MACONHA prensada, pesando 30,766g, restando, assim, incontroversa a materialidade do delito. b. **DA AUTORIA DELITIVA:** Quanto à autoria delitiva, verifico que esta também é certa, visto que restou confirmado, ultimada a instrução probatória, durante a revista realizada na residência da ré,

mais precisamente no interior de seu quarto, a droga acima referida foi encontrada escondida dentro de seu travesseiro e em desacordo com autorização ou determinação legal. Restando, pois, inconteste a autoria do delito na pessoa da acusada. Valendo ressaltar que, de acordo com os depoimentos colhidos, o local onde foi apreendida a droga encontrava-se fechado, sendo que, no momento da apreensão foi a própria ré quem abriu a porta do quarto, com sua chave, o que só vem a confirmar a propriedade da droga quanto a pessoa da ré. Verifico, ainda, não ser caso de desclassificação para o crime do art. 28, da Lei de Drogas, visto que, pela quantidade da droga e pela forma de disposição em que foi encontrada droga (43 porções), bem como pelo fato de ter sido apreendido também certa quantia em dinheiro em poder da ré, tudo indica fins de traficância e não para consumo pessoal. Assim, afastado a possibilidade de desclassificação do delito para o tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores vem firmando entendimento que para configuração do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, o tipo criminal se satisfaz pela prática de qualquer uma das condutas descritas nos verbos nucleares ali relacionados, não exigindo o dolo específico da mercancia: **¿PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010). Destaque nosso. "Inadmissível a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de uso próprio se a droga foi encontrada acondicionada em várias porções distintas, evidenciando sua destinação ao comércio ilícito" (TJRR, Ap. 23, Cam. única, rel. Des. Jurandir Pascoal, j. 25-5-1999, RT 72/682). "É inteiramente procedente a ação penal que atribuí infração de tráfico ao agente preso em flagrante na posse ilícita de substancia tóxica, condicionada em invólucros plásticos, em pequenas quantidades, sendo inadmissível a desclassificação, se não foi produzida prova idônea para evidenciar a finalidade exclusiva de uso próprio, especialmente quando os elementos probatórios tendem a convencer que o réu dedicava-se a venda da droga, caracterizando a traficância" (TAPR, Ap. 84.521-4, 1ª cam., rel. Juiz Luiz César de Oliveira, j. 29-2-1996, RT 733/683). O artigo 33 da Lei nº 11.343/06, dispõe: **¿Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.¿** A doutrina, ao tratar do delito em apreço, define as várias condutas contidas no tipo penal, dentre elas estão as condutas positivadas pela acusada. Assim vejamos: O professor Renato Marcão, em sua obra Lei de Drogas Interpretada, ed. 2015, preleciona que: **¿Preparar: significa aprontar; elaborar; por em condições adequadas (para); Adquirir: é entrar na posse de algum bem, a través de contrato legal ou não; tornar-se proprietário, dono de; obter, conseguir (bem material) através de compra; Oferecer: é o mesmo que disponibilizar, propor a entrega gratuita ou mediante pagamento; Ter em depósito: é o mesmo que conservar ou manter a sua disposição, sob sua guarda; Entregar a consumo: é passar as mãos de alguém para consumo para que seja ingerida; Fornecer, ainda que gratuitamente: é ceder, dar, proporcionar, colocar à disposição.¿** Ainda na lição do referido mestre: "O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição gratuita ou onerosa) do entorpecente" (TJRN, Ap. 99.000136-9, Cam. Crim., rel. Des. Armando da Costa Ferreira, j. 15-10-1999, RT 776/663). "Para a configuração do delito não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, transporte, tenha em depósito ou guarde a substancia entorpecente, fazendo-se, também, inexigível, a traditio, para a consumação" (TJSP, Ap. Crim. 899.394-3/0, 61; Cam, do 3ª Gr. da S. Crim., rel. Des. Marco Antônio, j. 25-10- 2007, Boletim de Jurisprudência n. 136).¿ Resta inconteste, portanto, que a conduta da ré se amolda ao tipo penal do art. 33 da Lei Antidrogas, eis que, guardava e tinha em depósito a droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A testemunha EDSON LUIZ DOS SANTOS, PM, afirmou em Juízo que participou da prisão da acusada, que no dia dos fatos, estavam fazendo rondas, quando foram informados de uma tentativa de homicídio, que de posse das características do suspeito, passaram a**

diligenciar em busca do mesmo, que foram até um bar de posse da mãe do suspeito, local onde o mesmo foi localizado, que nesse momento a acusada SABRINA se identificou como mãe do suspeito, que o suspeito foi conduzido até a delegacia, que a acusada foi até sua residência com os policiais para pegar os documento do filho (suspeito), que nesse momento a acusada autorizou uma revista no imóvel, oportunidade em que foi localizado no interior de um travesseiro, dentro do quarto da acusada, certa quantidade de MACONHA, que a droga estava *¿dolada¿*, em porções pronta pra venda, que também foi encontrado dinheiro com a acusada, que no momento da apreensão apenas a acusada estava no imóvel.

A testemunha CRISTIAN PEREIRA FERREIRA, PM, em Juízo, declarou que, participou da prisão da acusada, que inicialmente estavam efetuando a prisão do filho da acusada, quando a mesma se dirigiu até sua residência para pegar os documentos do seu filho, que nesse momento os policiais encontram a droga no interior do imóvel da acusada, que se tratava de MACONHA, que a droga estava separada em porções, pronta pra venda, que já houve relatos de mercancia de droga pela acusada na região onde ocorreram os fatos.

CLECIO WILLIAN OLIVEIRA BRITO, testemunha compromissada, declarou que participou da prisão da ré, que receberam uma denúncia contra o filho da acusada, pelo crime de homicídio tentado, que foram até o bar da acusada que é mãe do suspeito, que após a prisão do suspeito, a acusada foi acompanhada dos policiais até sua residência para pegar os documentos de seu filho, que os documentos estavam dentro do quarto da acusada, que com a devida autorização, entraram no cômodo, quando o declarante percebeu uma grande quantidade de travesseiros fora do comum, então, pegou um dos travesseiros e percebeu algo estranho, momento em que abriu o travesseiro e encontrou 2 sacos contendo 43 porções de maconha, que a droga estava em porções prontas pra venda, que a acusada disse que o quarto era seu, inclusive ela tinha a chave do cômodo, sendo ela a pessoa que abriu a porta para os policias entrarem no cômodo.

A ré, durante seu interrogatório negou a prática delitiva. Contudo, não conseguiu explicar o fato de não ter percebido que a droga estava dentro de seu travesseiro, de forma que, sua versão encontra-se totalmente divorciada do arcabouço probatório colhido nos autos. Informou que não tem nada contra os policiais que foram ouvidos nos autos, que os mesmos só estão fazendo seu trabalho e que já foi detida outra vez sob acusação de tráfico de drogas. Como demonstrado, a prova carreada aos autos é mais que suficiente a garantir a certeza da autoria do fato criminoso atribuído à acusada, de forma que, não se apresenta outro caminho viável a não ser sua condenação pelo crime inserto na peça vestibular.

Passo à jurisprudência nesse sentido: *¿*EMENTA: TRÁFICO. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. PROVAS ROBUSTAS NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO SE TRATAR DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA O MATERIAL APREENDIDO. VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS QUE SE MOSTRARAM HARMÔNICOS E COESOS COM AS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. ALEGAÇÕES DA DEFESA DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO, RESTANDO CONFIGURADA A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. REVISÃO DA DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO QUANTO A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE REFERENTES À PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. TESE ACOLHIDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE APRESENTAM FUNDAMENTAÇÃO DESPROVIDA DE LASTRO NAS PROVAS DOS AUTOS. GENÉRICA. FATOS QUE SÃO COMUNS AO TIPO. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. PENA QUE PASSA A SER DE 04 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO E 416 DIAS MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2018.04421464-29, 197.400, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-10-30, Publicado em 2018-10-31) *¿*.

Assim, à vista do conjunto probatório, verifica-se que, a conduta da ré subsume-se ao tipo criminal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, cuja conduta está revestida de tipicidade criminal, antijuridicidade e culpabilidade, impondo-se, assim, sua responsabilização criminal.

Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal da acusada, nos termos nas alegações finais do Ministério Público é medida de rigor. III. DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para CONDENAR a ré, acima qualificada, como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06. Atento ao art. 59 e 68, ambos do CP c/c art. 42, da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da reprimenda legal. a) CULPABILIDADE: moderada, pois embora tenha agido com dolo específico da traficância, visto que sabedora de sua atividade ilícita e nefasta na busca de lucro fácil, o dolo é ínsito ao tipo em evidencia, não havendo nada a valorar; b) ANTECEDENTES: a ré não registra maus antecedentes criminais, conforme certidão acostada, tratando-se de ré primária, tendo-se como circunstância neutra, não havendo nada a valorar; c) CONDUTA SOCIAL: o agente que exerce o tráfico de entorpecentes não deve ser considerado como exemplo no convívio social, contudo, nada há de

específico nos autos que macule sua conduta social. d) PERSONALIDADE: não aferida, tida como presumidamente normal; e) MOTIVOS: próprios do delito, qual seja, a obtenção de lucro fácil e elevado à custa do sofrimento alheio, mormente de pais e familiares que quase diariamente buscam desesperadamente ajuda neste Juízo para livrar seus entes queridos de tamanho flagelo, nada havendo a valorar; f) CIRCUNSTÂNCIAS: de regra, inerente ao tipo criminal, qual seja, a clandestinidade, nada havendo a valorar; g) CONSEQUÊNCIAS: é fato que o delito põe em risco a saúde pública de forma epidêmica, o que é gravíssimo, advindo consequências danosas à sociedade em geral a elevado custo social e sanitário, levando-se inclusive à morte e, ainda, sabe-se que da prática do ilícito em questão decorrem inúmeros outros, sem olvidar que tal prática delitativa atinge incisiva e diretamente a população jovem, impedindo-lhe o desenvolvimento de sua capacidade cognitiva e laboral, contudo, nada restou aferido de consequências concretas nos autos, nada havendo a valorar. Assim, feita a ponderação das circunstâncias judiciais, atento à natureza da droga (MACONHA) e à quantidade apreendida, e considerando que a pena para o crime do art. 33 da Lei 11.343/06 varia de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e de 500 a 1500 dias-multa, estabeleço como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime a pena base em seu mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão.

Inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando tratar-se de ré primária, e que não restou comprovado que a mesma se dedica às atividades criminosas ou integre organização criminosa, aplico a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006, à base de 1/3 (um terço), redimensionando a pena para 03 anos e 04 meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA.

Quanto à pena de multa, em nome do princípio da proporcionalidade, a considerar a situação econômica da ré - seja no número de dias-multa, quanto no valor de cada dia-multa. Diante de tais considerações, fixa-se a pena de multa em 500 dias-multa, de tal sorte que cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, atualizada a partir da data do fato. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:

Nos termos do art. 33, § 1º, alínea c/c do CP o regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE No caso sob exame, cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CPB, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, observado o disposto no art. 44, §2º, 1ª parte, e na forma do art. 46, ambos do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no montante de um salário mínimo, valor este a ser recolhido em boleto próprio do TJE/PA e prestação de serviços à comunidade, por se revelar esta adequada ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, devendo esta se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo restante da pena a ser cumprida, junto a uma das entidades enumeradas no §2º do art. 46 do CPB, em local a ser designado pelo Juízo da Execução do local de residência do reeducando, devendo ser cumprida à razão de um hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do reeducando. Deverá ser cientificado ao condenado que lhe é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55, do CPB), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante. DA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, CONCEDO à ré, o direito de recorrer em liberdade. EXPEÇA-SE O competente ALVARÁ DE SOLTRA em favor da ré. Condeno a ré nas custas processuais, devendo as mesmas serem calculadas pelo setor competente. Quanto à droga apreendida, determino sua incineração nos termos do art. 32, §2º da Lei 11.343/06, em tudo observadas as cautelas legais. Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; proceda-se o lançamento, ao final, do nome da acusada no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG). P.R.I. Cumpra-se. Bragança, 23 de março de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00112256220198140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022---VITIMA:E. R. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:WANDERCKLEBSON SILVA VELOSO DENUNCIADO:JORGE LUIZ FRAZ DOS REIS Representante(s): OAB 30215 - JOAO PAULO ENÉAS SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA 0011225-62.2019.814.0009 O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de Inquérito por Flagrante, ofereceu Denúncia em face de JORGE LUIZ FARIAS DOS REIS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 129, §9º do Código Penal c/c art. 7ª, I da Lei n.11.340/06 e artigo 24-A também da Lei n.11.340/06, pela prática do seguinte fato delituoso: Narra a peça acusatória,

em síntese, que na data de 28/12/2019, por volta das 21h:00min, na residência da vítima, no bairro Vila Sinhá, nesta cidade, o acusado agrediu fisicamente sua ex-companheira, a vítima ELIS REGINA DA SILVA MARTINS, desferindo um soco no rosto da vítima e uma paulada nas costas da mesma. Segue narrando a denúncia, que acusado e vítima conviveram por 10 anos, resultando 3 filhos da união, que o casal se separou há aproximadamente 1 ano, em virtude das constantes agressões do acusado contra a vítima. Ainda segundo a denúncia, o acusado descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima, sendo preso em virtude de tal ato. Perante a autoridade Policial, o acusado confessou o crime. Laudo Pericial da vítima às fls. 18/19 do IPL. A Denúncia foi recebida em 27/08/2020, conforme decisão acostada. O Réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação em audiência, conforme termo acostado. Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, testemunhas da acusação e da defesa, bem como interrogado o réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação do denunciado, nos termos da Denúncia. Já a defesa, em alegações finais, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal e reconhecimento da atenuante da confissão. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando-se apurar, no presente processado, a responsabilização criminal do denunciado, pela prática do delito tipificado na exordial acusatória. Encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida no bojo da peça acusatória restou parcialmente comprovada. Do crime de lesão corporal: De plano, cabe mencionar que, nos delitos de violência doméstica, a palavra da vítima é de extrema relevância para a elucidação dos fatos, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Sendo assim, os testemunhos prestados pela vítima, tanto em Juízo quanto em sede policial, que incriminam de forma segura e firme o denunciado, conforme ocorre nos presentes autos, são suficientes como prova condenatória, especialmente pelo fato de não se formalizar qualquer elemento concreto que permita suspeitar de equívoco ou má-fé. A vítima ELIS REGINA DA SILVA MARTINS, em audiência, declarou: ¿Que conviveu com o acusado há 9 anos; que no dia dos fatos, a declarante se encontrava separada do acusado, quando o mesmo chegou em sua residência, bêbado, deitou-se na cama de sua filha e disse que não iria sair de lá; que sua filha queria que seu pai saísse da cama, então, iniciou-se uma discussão; que o acusado veio e começou a questionar a vítima sobre a discussão com sua filha, então o acusado desferiu um soco no rosto da vítima e passou a desferir golpes em suas costas com uma tranca de madeira; que sua filha foi pra rua pedir socorro; que depois, a vítima procurou a delegacia pra registrar os fatos; que devido às lesões causadas pelas agressões do acusado, a declarante permaneceu sem poder trabalhar por cerca de uma semana; que esta não foi a primeira vez que o acusado agrediu a vítima; que a vítima teme por sua vida; que o acusado fica mais agressivo quando está bêbado; que depois que o acusado agrediu a vítima, esta tentou arremessar um tijolo contra o acusado, mas não o atingiu; que a vítima empurrou o acusado na tentativa de se defender; (...)¿. O réu, durante seu interrogatório, confessa, em parte, a prática delitiva, declarando que desferiu um soco no rosto da vítima, que também xingou a vítima. Contudo, nega tê-la agredido com uma tranca de porta. Declara que seu filho, de 3 anos de idade, presenciou os fatos. O acusado se declarou arrependido de ter desferido um soco na vítima. O Laudo Pericial realizado na vítima, acostado às fls.18 do IPL, concluiu que: ¿(...) há nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pela pericianda e a agressão relatada. Ainda, de acordo com o referido laudo, houve ofensa à integridade física da pericianda, ocasionada por ação contundente. Tudo bem visto e examinado, percebe-se nitidamente que razão assiste ao Ministério Público. O conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não restou demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação de pena. Os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o acusado incidiu na prática delituosa descrita no artigo 129, §9º, do Código Penal. Do crime do art. 24-A da Lei n.11.340/06: No tocante ao crime de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, verifico que, a autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos. Os depoimentos colhidos tanto na fase investigativa quanto na fase judicial confirmaram os fatos narrados na denúncia. O acusado, após ser intimado a cumprir medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, retornou à casa da vítima, mesmo com determinação expressa para manter afastamento da vítima. Vale ressaltar que, no caso dos autos, ainda que houvesse o consentimento tácito da vítima para que o réu retornasse ao imóvel, tal circunstância não tem o condão de excluir a tipicidade do delito, vez que, o sujeito passivo da referida infração não consiste tão somente na vítima, mas sim no Estado, o qual teve sua ordem desobedecida quando o acusado descumpriu as medidas protetivas fixadas em favor da vítima, mesmo estando ciente das suas obrigações. É nesse sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAS. CONSUNÇÃO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA.

RECONCILIAÇÃO. 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, mormente quando corroborada por outros meios de prova. Embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, suas declarações foram confirmadas pelo depoimento, na fase judicial, da policial militar que acompanhou os fatos, pela confissão parcial do acusado na fase inquisitorial e demais provas documentais. 2. Evidenciado pelo depoimento da vítima e da testemunha policial a existência de desígnios autônomos e dolo diverso no descumprimento das medidas protetivas e na prática do crime de ameaça não se aplica o princípio da consunção, o qual exige nexo de dependência entre as condutas, que ocorre quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução para outro crime. 3. Não é atípica a conduta quando demonstrado o descumprimento das medidas protetivas contra a vontade da vítima. 4. Ainda que existisse o consentimento da vítima, não seria o caso de se excluir a tipicidade da conduta, em razão da existência de medidas protetivas vigentes, das quais o acusado tinha ciência, e tendo em vista que o sujeito passivo do crime em exame não é somente a vítima da violência doméstica, mas também o Estado, que teve sua ordem descumprida. 5. A reconciliação posterior do casal não exclui o dolo das condutas dos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 00024769120188070007 DF 0002476-91.2018.8.07.0007, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 22/10/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Do concurso material de crimes: Nos termos do artigo 69 do Código Penal, dá-se o concurso material (ou real) quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. São requisitos do concurso material: (A) a pluralidade de condutas; (B) a pluralidade de crimes. No caso dos autos, há de se reconhecer o concurso material entre o crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 e aquele descrito no tipo do art. 129, §9º do CP, vez que o acusado mediante mais de uma ação praticou dois crimes, devendo ser-lhe aplicada a regra do cúmulo material, quando da fixação das penas. Assim, verifico que o conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não restou demonstrada a existência de causas que pudessem justificar as condutas do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação de pena. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR JORGE LUIZ FARIAS DOS REIS, como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal e do artigo 24-A, da Lei n.11.340/06. Passo, então, à dosimetria da pena, em consonância com o artigo 68, do Código Penal. Da pena pelo art. 129, § 9º do Código Penal: 1ª fase: Analisadas as diretrizes previstas no artigo 59, do Código Penal, entendo que a culpabilidade do Réu não refoge a reprovabilidade constante no próprio tipo penal. Não há nos autos informações negativas acerca de antecedentes criminais do Réu. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito é inerente à espécie, nada tendo a se valorar. A conduta do Réu não teve maiores consequências, sendo que, ainda, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. À vista dessa individual averiguação, que se mostrou favorável ao Réu, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. 2ª fase: Presente a atenuante da confissão. Contudo, deixo de aplicá-la, eis que a pena-base fora fixada no mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada. 3ª fase: Não se verificam causas de diminuição ou aumento de pena. Com isso, fica o Réu condenado a pena de 03 (três) meses de detenção. Da pena pelo crime do art. 24-A da Lei n.11.340/06: 1ª fase: Analisadas as diretrizes previstas no artigo 59, do Código Penal, entendo que a culpabilidade do Réu não refoge a reprovabilidade constante no próprio tipo penal, enquanto juízo de reprovação puramente normativo. Não há nos autos informações negativas acerca de antecedentes criminais do Réu. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito é inerente à espécie, nada tendo a se valorar. As circunstâncias são atinentes ao tipo. A conduta do Réu não teve maiores consequências, sendo que, ainda, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. À vista dessa individual averiguação, que se mostrou desfavorável ao Réu, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. 2ª fase: Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase: Não se verificam causas de diminuição ou aumento de pena. Com isso, fica o Réu condenado a pena de 03 (três) meses de detenção. Como já esposado na fundamentação acima, no caso incide a regra do concurso material entre os crimes do art. 24-A da Lei 11.340/06 e o art. 129, §9º do CP, conforme os termos do art. 69, do CP, devendo ser aplicada a regra do cúmulo material. Assim, procedo ao somatório das penas do réu, chegando à PENA DEFINITIVA de 06 (seis) meses de detenção para os crimes acima mencionados. O Réu deverá cumprir a pena determinada no regime aberto, em atenção ao disposto no art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal e, ainda, conforme preceituam os enunciados n. 718 e 719, da súmula de jurisprudência do STF. Deixo de proceder à substituição estabelecida no artigo 44, do Código Penal, ante a limitação prevista no inciso I, do referido dispositivo legal, eis que se trata de delito praticado com violência à pessoa. Condeno o Réu, ainda, ao

pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado desta decisão (art. 5º, inciso LVII, CRFB), tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, se for o caso; 2) Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da reprimenda, nos termos da Lei n. 7.210/84; 3) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título custas e taxa judiciária, intimando-se o Réu a pagá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias, em conformidade com o artigo 686, do Código de Processo Penal; 4) Oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do comando disposto pelo artigo 71, §2º, do Código Eleitoral cumulado com o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais, em observância norma contida no artigo 809, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança/PA, 24 de fevereiro de 2021. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO:0802289-44.2021.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/08/2021 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:P.E DENUNCIADO: JOABE MELO DA SILVA Representantes: OAB-PA 27863 RENATA VIVIANE RODRIGUES DE ZOUZA e OAB 27720 VANESSA CANUTO DOS SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 01 DE JULHO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 28/04/2022. **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS** Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00014878720108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020009268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. PROMOTOR: B. B. S. D. VITIMA: T. M. S. F. DENUNCIADO: R. F. S. Representante(s): OAB 27696 - THIAGO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: G. L. S. F. Representante(s): OAB/PA 3985 - CARLOS FIGUEIREDO(ADVOGADO)OAB 8420 - MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO)DENUNCIADO: P. M. S. R. Representante(s):OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) .Vistos os autos. 1. RECEBO os recursos de APELAÇÃO interpostos pela defesa dos réus. 2. Intime-se o causídico CARLOS FIGUEIREDO, OAB/PA 3985, para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos, o instrumento de procuração outorgado pelo réu Glauber Luiz da Silva Ferreira para o patrocínio de seus interesses nesta demanda. 3. Dê-se vistas ao recorrido para apresentar contrarrazões. 4. Cumpridas as determinações anteriores e, considerando o pedido do réu Paulo Messias Siqueira Ribeiro para apresentar as razões recursais perante a instância superior nos termos do art. 600, §4º do CPP, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 5. Cumpra-se. Bragança, 11 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança da Comarca de Bragança

**COMARCA DE BONITO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA**

A Dra. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA de WADERSON SOUSA MENDES, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº5913114 PC/PA e CPF nº 966.612.912-49, residente e domiciliado na 3ª Travessa do Cesarlândia, Bonito/PA. Tendo sido nomeada a curadora a Sr.<sup>a</sup> LUCIDALVA DE SOUSA MENDES, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG n.º2604332-PC/PA e CPF : 757.578.692-91, residente e domiciliada na 3ª Travessa do Cesarlândia, Bonito/PA, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de Interdição, proc. 0800307-73.2021.814.0080. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 10 dias do mês de Maio do ano de 2022. Eu, Maria da Conceição Mota Garrido, digitei. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ, Diretora de Secretaria.

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 31/05/2022 A 31/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00079533720178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022---REQUERENTE: JOAO NUNES VIANA Representante(s):  
OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE  
SEUGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ,  
COMARCA DE BREU BRANCO Autos nº: 0007953-37.2017.8.8.14.0104  
Requerente: João Nunes Viana Requerido: INSS Termo de AUDIÊNCIA  
Aos onze (11) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às  
11h:32min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se  
achava presente o Exmo. Juiz de Direito Sr. Andrey Magalhães Barbosa, Titular desta Comarca de Breu  
Branco/PA. REALIZADO O PREGAÇO, constatou-se: Ausente o requerente João Nunes Viana, bem  
como sua defesa. Ausente o requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi constada a ausência  
da parte requerente, bem como a ausência da parte requerida, esta última que informou a  
impossibilidade de comparecimento as fls.46/47. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a  
SENTENÇA:1- Cuida-se de ação REIVINDICATÓRIA DE APOSENTARIA DE TRABALHADOR  
RURAL POR IDADE, ajuizada por João Nunes Viana, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL-INSS. o relatório. O processo seguiu seu curso normal, neste ato foi  
constatado a ausência do requerente, bem como de seu advogado constituído, mesmo que devidamente  
intimados via DJE, conforme certidão as fls. 45. Prejudicado a manifesta ação do  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Desse modo, a parte autora não  
compareceu a este Juízo e sem qualquer manifesta ação de interesse, há que se extinguir o feito, sem  
resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Pelo exposto, verificado que a parte autora  
abandonou a causa, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, com fundamento no  
art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que não impede novo ajuizamento da demanda. Sem  
custas face os benefícios da gratuidade da Justiça. Declaro transitada em julgado,  
arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema  
LIBRA. P.R.I.C SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO  
MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA Nada mais havendo, mandou o MM.  
Juiz encerrar o presente termo às 11h:33min, que lido e achado conforme vai devidamente corrigido por  
Eu \_\_\_\_\_ (Débora Cássia), Auxiliar de Juiz, que o digitei e subscrevi. ANDREY MAGALHÃES  
BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av.  
Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 01344645120158140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022---REQUERENTE:FRANCELINA TELMA MORAES GOUVEA  
Representante(s): OAB 19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ, COMARCA DE BREU BRANCO Autos nº: 0134464-51.2015.8.8.14.0104  
Requerente: Francelina Telma Moraes Gouvea Requerido: INSS Termo de AUDIÊNCIA  
Aos onze (11) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às  
11h:39min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se  
achava presente o Exmo. Juiz de Direito Sr. Andrey Magalhães Barbosa, Titular desta Comarca de Breu  
Branco/PA. REALIZADO O PREGAÇO, constatou-se: Ausente o requerente Francelina Telma Moraes  
Gouvea. Ausente o requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi constada a ausência da parte  
requerente, bem como a ausência da parte requerida. Em seguida o MM. Juiz passou a  
proferir a SENTENÇA:1- Cuida-se de ação CONCESSÃO DE APOSENTARIA DE TRABALHADOR  
RURAL POR IDADE, ajuizada por Francelina Telma Moraes Gouvea, contra o INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL-INSS. o relatório. O processo seguiu seu curso normal, neste ato foi

constatado a ausência do requerente, bem como de seu advogado constituído, mesmo que devidamente intimados via DJE, conforme certidão as fls. 76. Prejudicado a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Desse modo, a parte autora não compareceu a este Juízo e sem qualquer manifestação de interesse, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Pelo exposto, verificado que a parte autora abandonou a causa, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que não impede novo ajuizamento da demanda. Sem custas face os benefícios da gratuidade da Justiça. Declaro transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. P.R.I.C SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 11h:40min, que lido e achado conforme vai devidamente corrigido por Eu \_\_\_\_\_ (Débora Cassia), Auxiliar de Juiz, que o digitei e subscrevi. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO Nº 0800045-81.2019.8.14.0052

CLASSE: [Medidas de proteção]

PARTE REQUERENTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA  
Endereço: desconhecido

PARTE REQUERIDA Nome: EVARISTO MENDES DA FONSECA  
Endereço: Rua Dois de Maio, s/n, Em frente a feira de Icoaraci (Celular 9.9613-3209, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-700  
Nome: ISABEL MENDES DE CASTRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: SONIA ELIZA PEREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: GLAUCIENE JAMILI PEREIRA  
Endereço: FERNANDO GUILHON, 32, QD 02 CS A, AGUAS BRANCAS, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-640

**SENTENÇA**

Proceda-se a retificação da classe processual dos presentes autos, considerando que trata-se de processo de conhecimento e não de execução.

Tratam os presentes autos de Medida de Proteção ajuizada em favor da menor S. J. P., em desfavor dos seus genitores EVARISTO MENDES DA FONSECA e GLAUCIENE JAMILI PEREIRA, requerendo, em síntese, a destituição do poder familiar dos requeridos sobre a favorecida, e o acolhimento institucional desta.

Com a inicial vieram documentos.

Este juízo determinou o acolhimento institucional da menor favorecida, bem como, cautelarmente, a suspensão cautelar do poder familiar dos requeridos sobre ela.

A genitora da menor, devidamente citada não apresentou contestação.

O genitor da menor não foi localizado para ser citado.

Após o acolhimento institucional da menor, a instituição acolhedora LAR TIA SOCORRO, informou nos autos que a adolescente fugiu do local.

Este juízo determinou que a menor fosse reconduzida à instituição acolhedora, dentre outras providências, inclusive determinando diligências para localização de família extensa que pudesse assumir a guarda da menor.

O Ministério Público requereu a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, bem como a determinação de busca e apreensão da adolescente favorecida.

Este juízo determinou a suspensão do processo pelo prazo de 06 meses.

Findo o prazo de suspensão, o Ministério Público requereu a extinção do presente feito, aduzindo que o paradeiro da menor continua desconhecido.

É o relatório, decido.

Considerando que o Ministério Público, enquanto autor da presente ação manifestou-se pela extinção da mesma, desaparecendo o interesse no prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Isto posto, revogo a liminar concedida nos autos e JULGO EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

Cientifique-se o Ministério Público.

Não havendo mais requerimentos, arquivar, com as cautelas legais.

Isento de custas (§ 2.º do art. 141 da Lei 8.069/90 do ECA).

Expeça-se o necessário.

São Domingos do Capim, 26 de abril de 2022

Adriana Grigolin Leite

Juíza de Direito Titular

Em sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO DE 30 DIAS

O Exmo. Sr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, MMº Juiz de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo Ação Penal nº 0004922-68.2017.814.0052, movida pela Justiça Pública, contra GILSON FONSECA DO NASCIMENTO E OUTROS, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA O DENUNCIADO: GILSON FONSECA DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, natural de Belém/MA, nascido em 23/01/1980, filho de José Maria Pereira do Nascimento e de Justina das Graças Fonseca Nascimento, residente e domiciliado na Rua 22 de Abril (ao lado do Condomínio Priscila Garden, nº 48, Bairro Icuí Guajará, no município de Ananindeua/PA; para que fique ciente de sentença proferida nos autos (em anexo).

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 24 de agosto

de 2020. Eu, Vanessa da Silva Serra, Analista Judiciário, o digitei.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

**Processo: 0006313-10.2017.8.14.0068**

**Autor: Ministério Público**

**Réu: FERNANDO BRITO DA SILTA**

**Advogada nomeada: ANA MARIA BARBOSA BICHARA AB/PA nº 26.646**

**SENTENÇA - MÉRITO**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra FERNANDO BRITO DA SILVA, vulgo Lalá, natural de Augusto Corrêa-PA, nascido em 22/08/1988, portador do RG nº 6279954 PC/PA, filho de José Ribamar da Silva e Maria Benedita Brito da Silva, residente na Rua da Paz, nº 24 ou 28, Próximo a Igreja Evangélica, Jardim Bela Vista, neste Município, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia ofertada aduz, em síntese, que no dia 17 de novembro de 2017, a acusado foi preso em flagrante pois dentro de sua residência, foi encontrado 4 petecas da pasta base de cocaína, 4 celulares e a quantia de R\$ 120,00.

Diante desses fatos, a Peça Acusatória imputou a ré a conduta descrita no art. 33, caput da Lei 11.343/2006.

A denúncia recebida, sendo apresentada defesa prévia.

O Laudo Toxicológico Definitivo fora juntado aos autos.

Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada sendo ouvida as testemunhas de acusação e posteriormente realizado o interrogatório do acusado.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.

A Defesa, sustentou a Absolvção por ausência de provas

O acusado apresenta antecedentes criminais.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, não há elementos a fim de embasar um decreto condenatório para o crime de tráfico de drogas, assim vejamos:

Os Policiais ouvidos em audiência judicial, não se recordam dos fatos, indicando somente, que o acusado seria conhecido pelos Policiais como traficante.

Ademais, não consta nos autos, quaisquer elementos indicativos que o dinheiro apreendido e os celulares supostamente encontrados na residência do acusado, seriam objetos oriundo do tráfico de drogas. Vale destacar, que se quer foi consignado a apreensão dos celulares no procedimento investigatório.

Dessa forma, considerando que as provas elencadas nos autos são extremamente frágeis para embasar um decreto condenatório, a sentença de absolvição é media que se impõe.

DIANTE do exposto, julgo Improcedente a Denúncia, a fim de absolver o acusado, **FERNANDO BRITO DA SILVA**, vulgo Lalá, já qualificado nos autos, nos termos do art. 386 do CPP.

Considerando que há um valor de R\$ 121,00 em depósito judicial as fls. 36 do APF, determino a expedição do Alvará para que seja entregue o valor ao **FERNANDO BRITO DA SILVA**.

Intime-se pessoalmente o acusado, caso não seja encontrado, determino a Intimação Por Edital, no prazo de 20 dias.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Decisão servindo de mandado/Ofício.

Após, o prazo recursal archive-se dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa(PA), 30 de maio de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS  
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

RÉU:

**FERNANDO BRITO DA SILVA**, vulgo Lalá, natural de Augusto Corrêa-PA, nascido em 22/08/1988, portador do RG nº 6279954 PC/PA, filho de José Ribamar da Silva e Maria Benedita Brito da Silva, residente na Rua da Paz, nº 24 ou 28, próximo a Igreja Evangélica, Jardim Bela Vista, neste Município

**Processo: 0004672-50.2018.8.14.0068**

**Autor: Ministério Público**

**Réu: EDUARDO LISBOA FONSECA**

**Advogada Constituída: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA OAB/PA nº 19.109**

## **SENTENÇA - MÉRITO**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **EDUARDO LISBOA FONSECA**, vulgo Gordinho do Morro, brasileiro, Paraense, natural de Bragança, nascido em 07.01.1999, portador do RG Nº 8501763 PC/PA, filho de João de Oliveira Fonseca e Elizete Lisboa de Assis, residente e domiciliado na Rua Leopoldo Silva, Bairro Morro, Município de Bragança/PA, pela prática do crime descrito no art. 180, caput, do CP.

A denúncia ofertada aduz, em síntese, que no dia 17 de agosto de 2018, por volta das 11h:20min, nesta cidade, o acusado transportava veículo automotor produto de crimes.

Diante desses fatos, a Peça Acusatória imputou a ré a conduta descrita no art. 180, caput do CP.

A denúncia recebida, sendo apresentada defesa prévia.

Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada sendo ouvida as testemunhas de acusação e posteriormente realizado o interrogatório do acusado.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.

A Defesa, sustentou a Absolvição por ausência de provas

O acusado apresenta antecedentes criminais, incluindo condenação penal, 0004089-65.2018.814.0068.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, ficou configurado o crime previsto no art. 180, caput do CP, assim vejamos:

Os Policiais ouvidos em audiência judicial, contam que o chegaram até o acusado em razão das várias denúncias de tráfico de drogas, entretanto, quando da abordagem não foi verificado a prática do crime inicialmente delatado, contudo, o acusado estava na posse de uma motocicleta a qual sabia ser produto de crime, BOP fls. 07 do IP, a motocicleta tinha sido roubada no dia 11/08/2018, seis antes da prisão do acusado.

Os policiais, alegam que o acusado trafegava com a motocicleta, e que no momento da prisão negou ser o possuidor, indicando outra pessoa, todavia, tal situação foi negada quando os policiais averiguaram os fatos.

Destaco aqui, que a origem ilícita da coisa adquirida, recebida, transportada, conduzida ou ocultada, resta configurada a materialidade do crime de receptação. Dessa forma, foi comprovada por elementos constantes dos autos, oitiva dos policiais ouvidos em juízo, que a motocicleta na posse do acusado pertencia a terceira pessoa.

O autor nega que estava na posse da motocicleta, falando que pertencia a outras pessoas, contudo não

indicando quem seriam essas pessoas. Logo, cabe ao acusado, flagrado a posse da coisa produto do crime, o ônus de demonstrar que não tinha conhecimento da origem ilícita, mormente quando as circunstâncias apontam em sentido contrário.

Isso posto, com base em tudo que foi exposto nesta decisão, Julgo procedente a Denúncia, para condenar o acusado, as penas previstas no art. 180, caput, do CP, nos termos do art. 387, do CPP.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** norma à espécie o acusado **é reincidente**. A **conduta social do réu**, não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos, normais a espécie**. As **circunstâncias** não foram evidenciadas. **As consequências extrapenais** não foram verificadas, **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

**Em razão das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para o Réu:**

**Reclusão 1 anos e 3 meses, e 50 dias-multa.**

**Não concorrem circunstâncias atenuantes**

Não concorrem circunstâncias agravantes

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Não concorrem causas de aumento da pena

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto art. 180, caput, do CP: **Reclusão 1 anos e 3 meses e 50 dias-multa.**

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto como previsto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Aplico o art. 44 do CP, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, fixando desde já as medidas:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ENTIDADE PÚBLICA: DELEGACIA DE POLÍCIA LOCAL.**

As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e art. 46, §3 do CP.

A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Art. 44, §4º, primeira parte do CP.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 e CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do (s) réu (s) no Rol dos Culpado (s);
- b) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do (s) réu (s) para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- c) Expeça-se guia de recolhimento do (s) réu (s), provisória ou definitiva, conforme o caso.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a o acusado por meio da sua Defesa Constituída, conforme prevê o art. 392, II. do CPP.

Sem custas.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa (PA), 30 de maio de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS  
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

## COMARCA DE BREVES

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800235-05.2021.8.14.0010**, que MARIA ALBENI PINHEIRO FEITOSA, moveu em face de **ANTONIO CORREA FERREIRA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 19.05.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou ANTONIO CORREA FERREIRA, **em virtude de do quadro de saúde CID 10 J449**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. MARIA ALBENI PINHEIRO FEITOSA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 30 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

**COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU**

COMARCA DE CASTANHAL

DIREÇÃO DO FÓRUM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL Nº 01/2022-DF/TJPA DE 30 DE MAIO DE 2022

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Diretor do Fórum da Comarca de Castanhal, em exercício, no uso de suas atribuições e para os fins previstos no art. 22 do Provimento Conjunto nº 02/2021-CJRMB/CJCI, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento que, em virtude do levantamento detalhado no Depósito de Bens deste Fórum, foram encontrados 123 (cento e vinte e três) bens que perderam o vínculo com seus respectivos processos e que se encontram armazenados há mais de 90 (noventa) dias, não tendo sido reclamados pelos supostos proprietários.

Os bens encontrados seguem no ANEXO I, deste Edital.

Ficam **NOTIFICADOS** através do presente Edital, aqueles que se julgarem proprietários dos bens acima identificados a se apresentarem para reclama-los no prazo de 15 (quinze) dias na Secretaria da Direção deste Fórum desta Comarca. Se, no prazo concedido, não houver quem se apresente para reclamar a titularidade do bem ou não consiga comprová-la, será ouvido o membro do Ministério Público designado para tanto, será declarado seu abandono e conseqüente perdimento, dando-se a destinação final, em conformidade com o Provimento Conjunto nº 02/2021-CJRMB/CJCI.

Castanhal-Pa, 30 de maio de 2022.

ANDRÉ LUÍZ FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA

Juiz de Direito Titular da Vara Agrária e Juizado Especial do Meio Ambiente

Diretor do Fórum de Castanhal, em exercício

ANEXO I

<b>RELAÇÃO DE BENS APREENDIDOS SEM IDENTIFICAÇÃO-Comarca de Castanhal</b>	
<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
1	01 GELADEIRA CONSUL - NA COR MARROM
2	01 GELADEIRA ESMALTEC - NA COR MARROM

3	01 GELADEIRA CONSUL-230 LITROS, NA COR BRANCA
4	01 MÁQUINA DE LAVAR SINGER- NA COR BRANCA
5	01 AR CONDICIONADO MARCA GREE
6	01 MONITOR SAMSUNG
7	01 MONITOR AOC
8	01 MONITOR ENOVO ç NA COR PRETO
9	01 MONITOR LG ç NA COR PRETO
10	01 MÁQUINA DE LAVAR COLOMAC, NA COR BRANCA
11	03 CAIXAS DE SOM NA COR PRETA
12	C01 AIXA DE SOM PANASONIC, NA COR PRETA
13	01 ESQUADRIA DE ALUMINIO
14	01 ESMERIL DE BANCADA
15	01 CAPACETE VERMELHO
16	01 APARELHO DE DVD PHILCO
17	01 DE SOM, MARCA LG, 3 EM 1
18	01 CAIXA DE SOM -PRETA
19	01 MONITOR SAMSUNGç NA COR PRETO
20	01 ASPIRADOR DE PÓ ARNO
21	01 GARRAFA DE OXIGÊNIO- NA COR VERDE
22	01 MONITOR VTC
23	01 TUBO PVC
24	01 MONITOR PROVIEW- NA COR PRETO
25	01 MÁQUINA DE ESCREVER

26	01 MONITOR AOC
271	01 IMPRESSORA HP
28	01 DE SOM, MARCA LG, 3 EM 1
29	01 TV MARCA LUMINA
30	03 CAIXAS DE SOM PRETA
31	01 MONITOR, MARCA SAMSUNG
32	01 MAQUINA DE ESCREVER
33	01 TV, MARCA CCE, -NA COR PRETA
34	01 TV,MARCA SEMP, COR CINZA
35	01 VIDEO CASSETE, MARCA SONY- PRETA
36	01 TV,MARCA SEMP, COR CINZA
37	01 TV,MARCA CCE- PRETA
38	01 VENTILADOR, MARCA ARNO e PRETO
39	01 BICICLETA ERGOMETRICA
40	01 TV,MARCA PHILCO e CINZA
41	01 TV, MARCA CCE, - PRETA
42	01 TV SEMP -PRETA
43	01 CAIXA DE SOM PHILCO e PRETA
44	01 FOGÃO QUATRO BOCAS e MONTREAL
45	01 COMPRESSOR DE AR e CINZA E VERMELHO
46	01 CPU - BEGE SEM IDENTIFICAÇÃO
47	01 TV SEMP e CINZA
48	01 PHILCO- CINZA
49	01 TV MARCA TOSHIBA NA COR PRETO E CINZA

50	01 APARELHO DE GINÁSTICA, BANCO DE SUPINO
51	01 MÁQUINA DE ESCREVER MARCA OLIVETTI
52	01 TV MARCA PHILIPS, NA COR CINZA
53	01 TV, MARCA COUGAR, NA COR CINZA
54	01 TV MARCA LG, NA COR PRETO E CINZA
55	01 TV MARCA MITSUBISHI, NA COR PRETO E CINZA
56	01 APARELHO DE SOM, MARCA CCE, NA COR CINZA
57	01 DE SOM, MARCA LG, 3 EM 1
58	01 TV MARCA CROWN, NA COR PRETA
59	01 MONITOR MARCA PROVIEW, NA COR PRETO
60	01 DVD, MARCA LENOXX, NA COR CINZA
61	01 APARELHO DE SOM, MARCA CCE, NA COR CINZA
62	01 TV, MARCA SEMP, NA COR CINZA
63	01 TV SEM IDENTIFICAÇÃO
64	01 TV 29 POLEGADAS, MARCA CCE, NA COR CINZA
65	LOTE COM 04 (QUATRO) CAPACETES, DIVERSAS CORES
66	LOTE COM 05 (CINCO) CAPACETES, DIVERSAS CORES
67	LOTE COM 05 (CINCO) CAPACETES, DIVERSAS CORES
68	LOTE COM 05 (CINCO) CAPACETES, DIVERSAS CORES

69	LOTE COM 05 ( CINCO) CAPACETES, DIVERSAS CORES
70	01 APARELHO DE SOM, MARCA PANASONIC,NA COR PRETO
71	01 BOMBA DE BORRIFAÇÃO, NA MARCA JACTOR, NAS CORES AZUL E LARANJA
72	01 DVD , NA MARCA PHILIPS, NA COR CINZA
73	01 IMPRESSORA, MARCA HP, NA COR CINZA E PRETO
74	01 DVD, MARCA EXCESS, NA COR PRETA
75	01 APARELHO DE SOM, MARCA LENOXX
76	04 (QUATRO) TECLADOS DE COMPUTADOR
77	01 APARELHO DE SOM, MARCA LENOXX
78	01 CAIXA DE SOM, MARCA CCE
79	03 (TRÊS) APARELHOS DE DVD, MARCA DIVERSA
80	01 SCANNER, MARCA GENIUS
81	01 MÁQUINA DE COSTURA, MARCA SINGER
82	01 VENTILADOR , SEM IDENTIFICAÇÃO
83	01 BOMBA D'ÁGUA- CENTRIFUGA- COR VERDE
84	01 IMPRESSORA EPSON ¿ LX810
85	01 BALANÇA MARCA URANO
86	01 CAIXA TÉRMICA ¿ MARCA COLEMAR
87	01 MOTOR ELETRICO PORTÃO S/ MARCA
88	01 MICRO-SISTEM MARCA TOSHIBA

89	01 TV MARCA LG 42 POLEGADA
90	01 MICROSISTEM ¿ C/02 CX- MARCA SANKEY
91	01 DVD MARCA LG COMPLETO
92	01 MICRO ¿ SISTEM ¿ MARCA - GRADIENTE
93	01 CPU COR ¿ BEGE S/I
94	01 MONITOR COR BEGE -MARCA FACIT
95	01 BALANÇA ELETRÔNICA ¿ MARCA TOLEDO
96	01 MICRO ¿ SISTEM ¿ MARCA BRITÂNICA PRATA
97	01 APARELHO TELEFONE
98	01 CAPACETE PRETO ¿ MARCA TAURUS
99	01 BALANÇA ¿ MARCA FILIZOLA COR VERDE
100	01 SUPORTE P/ COMPUTADOR COR PRETA
101	02 CX DE SOM ¿ MARCA SONY COR PRETA
102	04 CX DE SOM MARCA PHILIPS COR PRETA
103	02 CX DE SOM ¿ MARCA GRADIENTE
104	01 CX DE SOM- MARCA TOSHIBA
105	01 CX DE SOM MARCA SOUND REALISM
106	01 MICRO ONDAS ¿ MARCA ELETROLUX
107	01 BALANÇA PEQUENA ¿ COR VERMELHA
108	01 DVD- MARCA PHILIPS ¿ COR PRETO

109	01 DVD ç MARCA SEMP TOSHIBA
110	03 TECLADOS P/ COMPUTADOR
111	03 CADEIRAS MADEIRA
112	01 CADEIRA DE FERRO
113	01 CAMA MADEIRA
114	01 TRIANGULO VEICULAR
115	01 APARELHO TELEFONE COR PRETO
116	01 FURADOR DE PAPEL, MARCA CAVIA, COR CINZA
117	01 MONITOR MARCA TCE
118	01 BICICLETA COR VERMELHA,COMA RODA TRASEIRA SOLTA,AMARRADA AO CORPO DO QUADRO,COM GARUPA.
119	01 BICICLETA COM GUIDON RETROCIDO,COR PRETA,SEM GARUPA
120	01 BICICLETA COR VERMELHA,SEM GARUPA
121	01 BICICLETA COR ROSA,SEM GARUPA
122	01 BICICLETA COR PRETA, SEM GARUPA
123	01 BICICLETA COR PRETA, COM GARUPA,SEM GUIDON E SEM BANCO,COM A RODA DIANTEIRA SOLTA,AMARRADA AO QUADRO.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível - Procedimento Comum - Homologação de Acordo sob o nº 0002104-57.2019.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de FRANCISCO ANTONIO FILHO, Endereço: KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, CEP: 68360-000, LILIANE SILVA CHAGAS, endereço não informado, e MARIA DA SILVA CUNHA, KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, NÃO INFORMADO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE os requerentes FRANCISCO ANTÔNIO FILHO, LILIANE SILVA CHAGAS E MARIA DA SILVA CUNHA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *¿*Vistos os autos eletronicamente, Trata-se de Ação Homologatória de Acordo Extrajudicial de Guarda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de LILIANE SILVA CHAGAS, FRANCISCO ANTONIO FILHO e MARIA DA SILVA CUNHA com relação aos menores J.H.L.S. e A.V.L.S. No curso do processo, a magistrada que me antecedeu nos autos determinou entre outras diligências, a realização de estudo social pela Equipe Multidisciplinar do TJ/PA (fl. 21 *¿* id nº 48238402). Entretanto, conforme consta em certidão judicial acostada nos autos, a genitora dos menores mudou de endereço, sem, no entanto, comunicar a este juízo sobre o seu atual paradeiro, razão pela qual a realização do estudo social restou prejudicado (fl. 28 *¿* id nº 48238402). Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que embora tenham sido empreendidas diligências, não foi possível obter informações atualizadas acerca do endereço dos requerentes e dos menores envolvidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil estabelece que: *¿*Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (*¿*) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*¿*. (grifei) No caso dos autos, verifica-se que a genitora dos menores envolvidos mudou de endereço, portanto, encontra-se atualmente em local desconhecido, fato este que acabou por prejudicar o prosseguimento do feito, ante a ausência de informações acerca do atual contexto fático em que os menores se encontram inseridos. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: *¿*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço*¿*. Portanto, era ônus dos requerentes informarem a este juízo a mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os requerentes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.*¿* E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível 2 Investigação de Paternidade, sob o nº 0004928-23.2018.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de R. a. s. menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Franciléia Alves Santana, brasileira, natural de Imperatriz-MA, residente e domiciliada À Travessa Pedro Regalado, s/n, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, em face de Raimundo Leandro Sousa Silva, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, nº 1264, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMAR-SE o requerente R. A. S. Representado por sua genitora Franciléia Alves Santana e o requerido Raimundo Leandro Sousa Silva plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: 2 SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de RAIMUNDO LEANDRO SOUSA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/12 2 id nº 36405464. Em decisão proferida à fl. 13 2 id 36405465, determinou-se a citação/intimação do requerido com a consequente designação de audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada no dia 22 de janeiro de 2019, porém não houve acordo entre as partes, razão pela qual designou-se audiência para a coleta de material genético, a fim de fosse realizado o Exame de DNA. Entretanto, conforme se verifica pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, a diligência intimatória restou infrutífera, visto que as partes não foram localizadas nos endereços declinados nos autos. Manifestação ministerial à fl.57 2 id nº 55833766, pugnando pela extinção processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, conforme se vislumbra pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, as partes não foram localizadas nos endereços constantes neste processo. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: 2 Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço 2. Portanto, incumbia ao requerente informar a este juízo eventual mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2 E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Guarda e Alimentos, sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, movido por Andréia de Freitas Soares Farias, representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), em face de João Batista Farias Filho atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido João Batista Farias Filho plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA.** Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS em face de JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F., menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28). **DO PEDIDO DE DIVÓRCIO:** Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe. **DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE GUARDA:** Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que **aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.** Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS**, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido JOÃO BATISTA FARIAS FILHO ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho J. B. F. F., no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, **CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA e unilateral de Calebe de Freitas Soares Farias a sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor**

o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Igualmente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS e JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANDREIA DE FREITAS SOARES. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não serão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Embargos à Execução, sob o número 0002684-87.2019.8.14.0058, movido por ANA LUIZA ORSINI FACHETI, brasileira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, neste ato representada por sua Curadora Especial, nomeado por este juízo às fls. 98, Drª Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a embargante ANA LUIZA ORSINI FACHETI plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ANA LUIZA ORSINI FACHETTI, por meio de curadora especial (fls. 03/05). O Estado do Pará (embargado) apresentou impugnação às fls. 09/10. Brevemente relatado. Decido. Os Embargos foram apresentados na forma de negativa geral. No entanto, entendo que inexistente manifestação por negativa geral no processo executivo. De fato, o art. 72, II, do CPC, determina nomeação de curador especial ao réu citado por edital, regra esta que se aplica a qualquer tipo de processo (conhecimento, execução ou cautelar). Também é certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, pode o curador especial contestar por negativa geral, o que torna todos os fatos narrados na inicial incontroversos. Todavia, essa regra não alcança os processos de execução, pelo simples fato de inexistir contestação nessa modalidade de processo, cuja defesa se opera através de outra ação de conhecimento, denominada Embargos à Execução. Nesse contexto, cabe ao curador especial nomeado ao executado revelar acompanhar o processo executivo, fazendo observar a sua regularidade e, caso tenha elementos para tanto, cabe-lhe também a oposição de embargos. Nesse sentido é o magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: Por isso, a citação se deu de maneira ficta (isto é, por edital ou com hora certa), e o executado permaneceu ausente do processo (isto é, não se fez representar por advogado em juízo), ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II), ao qual caberá não só acompanhar e fiscalizar todos os atos executivos como opor embargos à execução, se dispuser de elemento para tanto (Súmula nº 196 do STJ). (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2009, p. 102.) No entanto, caso sejam opostos embargos, estes não podem ser por negativa geral, devendo haver fundamentação fática e jurídica, por se tratar de uma ação. A propósito, é como se manifesta a jurisprudência pátria. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. A certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de

certeza e liquidez. Artigos 204 do CTN e 3º, caput, da LEF. A desconstituição da presunção legal depende de prova inequívoca a ser produzida pelo devedor, razão pela qual não cabe a negativa geral levada a efeito pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de curador especial. Manutenção da sentença que considerou inepta a inicial dos embargos do devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078893724, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/09/2018) Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei, bem como se dê continuidade ao processo de Execução Fiscal. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

PROC. DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS-

REQUERENTE- MARIA DE LOURDES COTTA MOREIRA

REQUERIDA- MARIA CARVALHO- ADVOGADA -Dra. ALINE GONDIM DE ANDRADE- OAB/PA 16967

Processo: 0010055-14.2019.8.14.0055. Vistos etc. De acordo com o art. 485, §4º do CPC, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, determino a INTIMAÇÃO do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 107, com o fim específico de informar se anui com a desistência manifestada pela parte autora, ou se mantém interesse em prosseguir no feito. Decorrido o prazo assinalado, certifiquem-se, e RETORNEM os autos conclusos. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, quinta-feira, 26 de maio de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVCALCANTI GRILO Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de São Miguel do Guamá - PA

SENTENÇA Autos nº 0005052-63.2018.8.14.0055- Ação de Obrigação c/c Indenização

Requerente- LEILA DE ANCHIETA REIS DE SOUZA- Advogado- DR. ORLENE RAFAELA SANTOS RODRIGUES- OAB/PA 25912, Requerido- GERALDINO CIPRIANO, ADVOGADA- DRA ALINE GONDIM DE ANDRADE, OAB/PA 16967. Vistos etc. Tratam os autos de demanda nominada de ação de obrigação c/c indenização por vícios construtivos e com pedido de cautelar de suspensão temporária de débitos e execução extrajudicial, ajuizada por Leila de Anchieta Reis de Souza, em face de Everaldino Cipriano, ambos já qualificados nos autos em epígrafe. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 82/90. Réplica às fls. 93/104. Após, às fls. 107 sobreveio aos autos manifestação da parte autora pela desistência da ação, com pedido de extinção do processo. Relatei o essencial. Decido. Prescreve o art. 485, inciso VIII, §4º, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. In casu, verifica-se que realizada a intimação da parte demandada, para anuir ou não com o pedido de desistência formulado pela demandante, esta permaneceu silente, consoante se verifica da certidão de fls. 112. Por oportuno, esclareço que a homologação judicial da desistência por sentença não produz coisa julgada material, mas apenas formal, consoante prescreve o art. 502 do CPC. ISTO POSTO, homologo a desistência formulada e julgo extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VIII, ambos do CPC. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o que mais for necessário. Presente a preclusão lógica ao direito de recorrer, em face do acolhimento do pedido de desistência da ação, arquivem-se os autos independentemente do transcurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. São Miguel do Guamá, terça-feira, 22 de fevereiro 2022. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular

**SENTENÇA**

Autos nº 0008898-74.2017.8.14.0055- AÇÃO MONITÓRIA

Requerente- CERAMICA CARMELO FIOR LTDA- Advogado- Dr. MARIA ANTONIETA GOUVEIA, OAB/SP- 149045

Requerido- A A DE MIRANDA NETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES-

Vistos etc.

Tratam os autos de ação monitória, ajuizada por Cerâmica Carmelo Fior Ltda, em face de A.A DE MIRANDA NETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ME, ambos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Às fls. 50 sobreveio aos autos petição da parte exequente, comunicando que a executada quitou integralmente o débito, requerendo assim a extinção da presente ação.

É o relatório. Decido.

Reza o disposto no art. 924, do Código de Processo Civil que:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

**II - a obrigação for satisfeita;**

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfaz a obrigação que ensejou a presente execução, com a **quitação integral do débito**.

ISTO POSTO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do Código do Processo Civil, **decido pela extinção da presente execução**.

Sem custas.

Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado do decisum, arquivando os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Miguel do Guamá/PA, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

**Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo**

Juiz de Direito Substituto respondendo

pela comarca de São Miguel do Guamá/PA (Portaria nº 1388/2022-GP)

**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo nº 0801527-16.2021.8.14.0013

Nome: ADRIAN GEOVANE FRANCA DE SOUZA

Endereço: Travessa Olindia, 23, Pedreira, CAPANEMA - PA - CEP: 68700-005

Nome: TARSSILA DA SILVA SOUSA

Endereço: desconhecido

**EDITAL DE CITAÇÃO**

*O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, no uso de suas atribuições legais, etc*

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte (20) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA, aos termos dos Autos da **DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução] PROCESSO n.º 0801527-16.2021.8.14.0013**, que o **REQUERENTE: ADRIAN GEOVANE FRANCA DE SOUZA**

move contra, **REQUERIDO: TARSSILA DA SILVA SOUSA**, atualmente encontrando-se este em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) **CITADO(S)** para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, através de seu advogado/defensor público. Não sendo oferecida a resposta, presumir-se-ão, como sendo verdadeiros os fatos alegados pela autora na petição inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possa alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. - Dado e passado nesta cidade de Capanema-PA., aos 30 de maio de 2022.

João Paulo Pimenta de Aguiar

Auxiliar Judiciário

**art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006**

**COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ**

PORTARIA Nº 05/2022

(SUSPENDE OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM)

O DOUTOR JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO o quadro epidemiológico no Estado do Pará, com visível redução nos registros de novos casos de pessoas contaminadas pelo CORONAVÍRUS;

CONSIDERANDO o quadro epidemiológico no Município de Ipixuna do Pará/PA, com a diminuição nos registros de novos casos de contaminação por COVID-19, conforme divulgação de boletim atualizado, publicado pela Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará em seu sítio eletrônico;

RESOLVE:

SUSPENDER a obrigatoriedade do uso de máscara nas dependências do Fórum desta Comarca, exceto, para pessoas com sintomas gripais e pessoas que possuam fatores de risco para agravamento da COVID-19, (comorbidades, gestantes, pessoas imunossuprimidas e idosos a partir de 70 anos).

Art.1º. Essa portaria entra em vigor na presente data.

P.R.I.C.

Ipixuna do Pará/PA, 27 de maio de 2022.

JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR

Juiz de Direito da Comarca de Ipixuna do Pará/PA

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00009036820108140018 PROCESSO ANTIGO: 201010006183  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERIDO: F. L. S.  
REQUERENTE: E. M. S.  
Representante(s):  
OAB 14282-B - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA DE MORAES (ADVOGADO)